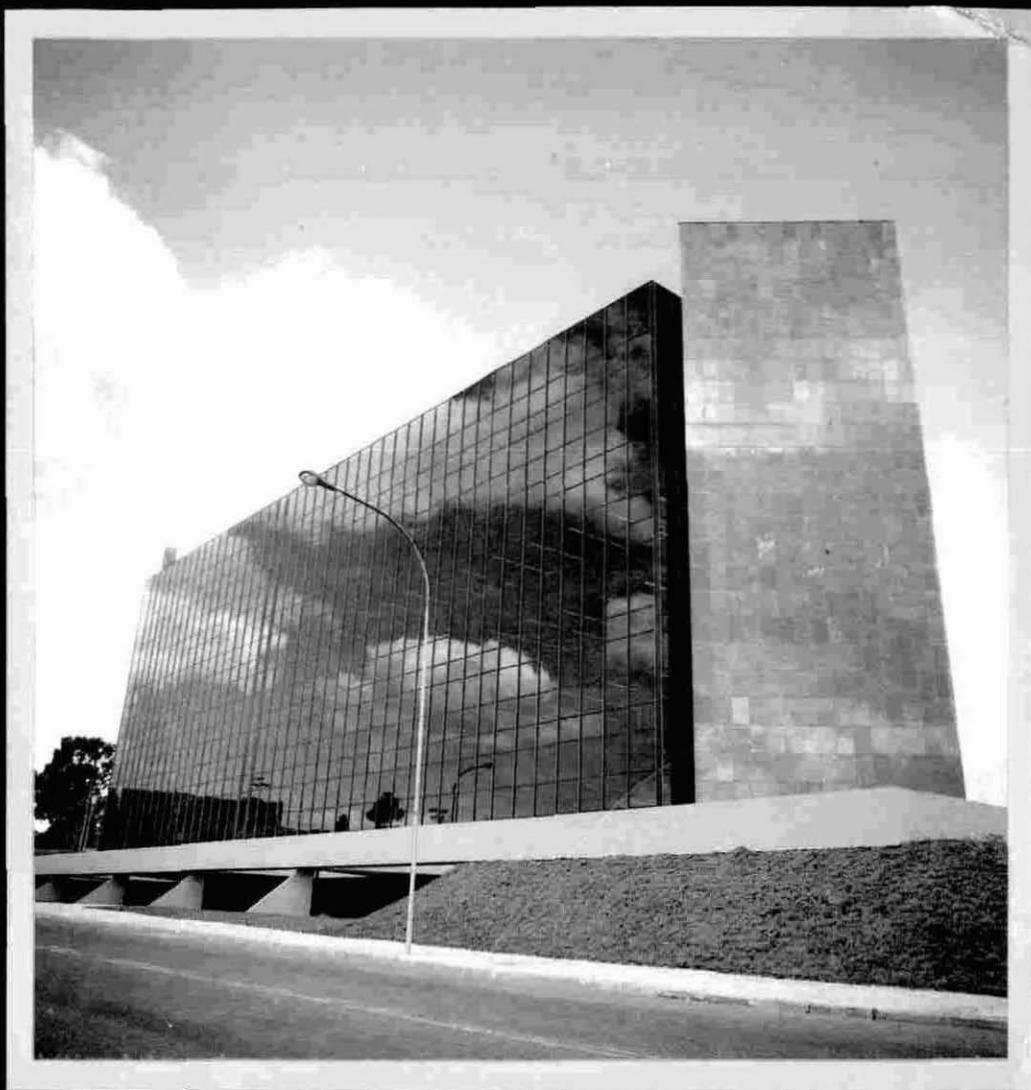


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 107 - 1993



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 107

REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

*Behat Kanson*

- ESTADO DO PARANÁ -

Nº 107

maio/ago. 1993

Quadrimestral

<b>Coordenação:</b>	Grácia Maria I. Bueno
<b>Supervisão:</b>	Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves
<b>Redação:</b>	Grace Maria M. Mattos, Grácia Maria I. Bueno, Caroline Gasparin
<b>Ementas:</b>	Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes, Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura
<b>Revisão:</b>	Grácia Maria I. Bueno, Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves, Terezinha G.F.X. Silveira, Ana Lydia Soares Bulcão, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Fabiola H. Furlanetto
<b>Divulgação:</b>	Nair Alves, Terezinha G.F.X. Silveira
<b>Normalização Bibliográfica:</b>	Ana Lydia Soares Bulcão
<b>Assessoria de Imprensa:</b>	Antonio Nunes Nogueira e Luciana Nogueira
<b>Colaboração Especial:</b>	Cláudia Laffite - "Design" -(Exclam Propaganda Ltda.)

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico

80530-910 — Curitiba — Paraná

Fax (041) 254-8763

Telex (41) 0614

Tiragem: 1.400 exemplares

Distribuição: Gratuita

Impressão: Gráfica Serena

Composição de Textos e Diagramação: Textoquatro

ISSN 0101-7160

R, Trib. Contas Est. Paraná Curitiba n.107 p.512, maio/ago. 1993

Revista do Tribunal de Contas — Estado do Paraná. —N. 1 (1970—).  
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970—

*Título Antigo:* 1970-71 — *Boletim Informativo:* 1970-72 — Decisões  
do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Quadrimestral

Periodicidade Irregular (1970-91)

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de  
Contas — Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO CONSELHEIROS

RAFAEL IATAURO — PRESIDENTE  
QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA — VICE-PRESIDENTE  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — CORREGEDOR-GERAL  
JOÃO FÉDER  
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA  
NESTOR BAPTISTA

## CORPO ESPECIAL AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES  
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL  
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO  
FRANCISCO BORSARI NETTO  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
GOYÁ CAMPOS

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR — PROCURADOR-GERAL  
ALIDE ZENEDIN  
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI  
RAUL VIANA JÚNIOR  
TULIO VARGAS  
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)  
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA (designado)  
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS (designada)  
JOÃO CARLOS DE FREITAS (designado)

## CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: JOSÉ MATTEUSSI  
COORDENADORIA GERAL: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: EDGAR ANTONIO C. GUIMARÃES  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: JODICLEY GERSON SCHINEMANN  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M.C. DO AMARAL  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CEZAR SDOIEWSKI  
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NEUSA MARIA KUTIANSKI DE A. SANTOS  
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MARIO JOSÉ OTTO  
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSE CARLOS ALPENDRE  
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CEZAR PATRIANI  
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELIZABETH LUIDE LUNDGREN  
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: SILVIO DEYNA  
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: GILDA AMARAL CASSILHA  
CONSELHO SUPERIOR: GUILHERME BRAGA LACERDA

# SUMÁRIO

## NOTICIÁRIO

- Um Aliado a menos - João Féder .....	13
- Reunião em Francisco Beltrão .....	14
- Palestra do Presidente Rafael Latauro em Ponta Grossa.....	14
- TC em São Mateus do Sul .....	19
- Congresso reúne Vereadores .....	19
- Concurso de Monografia .....	21
- Comemorações do 46º Aniversário do TC - Romeu Bacelar .....	22
- A questão Técnica Municipal .....	23
- TC orienta Vereadores no Interior .....	23
- TC em Antonina .....	24
- Professor Cammarosano faz Palestra no TC .....	24
- TC homenageia Ex-Presidentes .....	25
- Dr. Brasil Pinheiro Machado, um homem de todos os tempos.....	27
- TC aprova as Contas do Governador .....	28
- Conselho Superior do TC completa 25 anos .....	32
- Homenagem à Latauro .....	35
- Tribunal de Contas e a Nova Lei de Licitações .....	36
- TC promove Seminários Externos sobre a Lei nº 8.666/93.....	37
- Simpósio sobre Câmaras Municipais .....	38

## DOCTRINAS

- Lei nº 8666/93- Carlos Eduardo de Moura - Luiz Bernardo Dias Costa .....	43
- Inspetorias de Controle Externo do TC - Mario José Otto.....	44
- Regime Jurídico Celetista - Julio Cesar Melo Lopes .....	47
- Estudo sobre a Legislação Licitacional quanto aos Crimes e as Penas - Cesar Augusto Vialle .....	51

## VOTO EM DESTAQUE

- Vereador – Incompatibilidade Negocial <i>Conselheiro Nestor Baptista</i> .....	59
---	----

## PARECER EM DESTAQUE

- Licitação – “Vacatio Legis” <i>Procurador Paulo Roberto Trompczynski</i> .....	63
---	----

## JURISPRUDÊNCIA

### CADERNO ESTADUAL

- ADIANTAMENTO - Aplicação Financeira - Lei 4.320/64 - Art 68 e 69 ....	73
- AJUDA DE CUSTO - Professor - Cursos - Pós-Graduação - Decreto Estadual 2.258/93 .....	80
- APOSENTADORIA - Juiz de Direito - Registro (CE/89 - Art 75, III) - Adicionais - Tempo de Serviço .....	82
- BANCO DEL PARANÁ - Fiscalização - Competência .....	92
- CESTA BÁSICA - Aquisição - Autarquia Estadual - Assistência Social - Função Atípica .....	96
- CONVÊNIO	
- Inadimplência - Desvio de Verbas - Rescisão - Programa Habitacional .	
- Recursos - Repasse - Classificação Orçamentária - Rubricas - Entidade Privada - Prestação de Contas .....	105
- CONVÊNIO - CELEBRAÇÃO - Secretário de Estado - Autarquia - Fundação .....	112
- DESPESAS - RESSARCIMENTO - Expensas - Erário Estadual .....	116
- LICITAÇÃO	
- LF 8.666/93 - Estatuto Nacional das Licitações Públicas - <i>Vacatio Legis</i> - Auditoria Externa - Critérios .....	120
- Preço Máximo - Atualização Monetária - Compras e Prestação de Serviços - Reajuste - Previsão em Edital .....	122
- LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE	
- Contrato de Prestação de Serviço - Assessoria Jurídico Trabalhista .....	126
- Prestação de Serviços - Contratação - Notória Especialização .....	132
- OBRAS - CONVÊNIO - Contrato - Prorrogação - Lei 8.666/93 - Art. 57, § 1º, II .....	137
- PRECATÓRIOS JUDICIAIS - Atualização Monetária - Débitos Trabalhistas .....	143
- PROGRAMA HABITACIONAL - COHAPAR - Banestado - Município - Licitação - Dispensa - DL 2.300/86, Art 22, X e 24 .....	159
- RECURSO FISCAL - Crédito Tributário - Cobrança - Erro Administrativo...	165
- RECURSO DE REVISTA - Impugnação de Despesas - Contrato de Prestação de Serviços .....	169
- SERVIDOR PÚBLICO	
- Aposentadoria - Tempo de Serviço - Contagem .....	173
- Aposentadoria - Professor - Adicionais .....	175
- TAXA - COBRANÇA - DEAM - Licitação - Despesas - Ressarcimento ..	176

### CADERNO MUNICIPAL

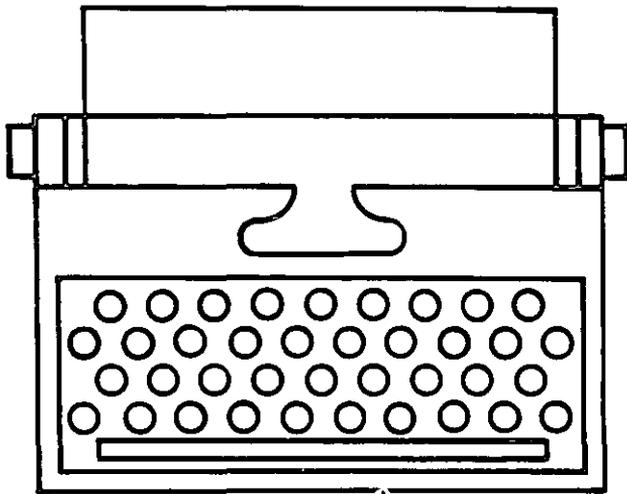
- AÇÕES - Alienação - Licitação - LF 8.666/93 - Art 17, II, "c" .....	185
---	-----

<b>- ADMISSÃO DE PESSOAL</b>	
- Contratação - Prazo Determinado - Teste Seletivo - Concurso Público	
- Cargos -previsão .....	187
- Prazo Determinado - Recontração - CE/89 - Art 27, IX, "b" .....	189
- Servidor Público - Aposentadoria Compulsória - CF/88 - Art 40, II .....	191
<b>- AGENTE POLÍTICO - Óbito - Direitos do Cônjuge e dos Descendentes..</b>	<b>193</b>
<b>- AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO</b>	
- Dispositivos Legais - L.O.M. - Interpretação .....	195
- Prefeito - Índice de Reajuste - Vereador - Fixação de Jetons - Vinculação à Receita -Recursos - Repasse.....	198
<b>- BEM IMÓVEL - DOAÇÃO - Simulação - Incompatibilidade Negocial .....</b>	<b>201</b>
<b>- BEM IMÓVEL - LOCAÇÃO - Município - Policiais Civis e Militares - Despesas.....</b>	<b>207</b>
<b>- BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO - Pagamento Parcelado - Resolução nº 36/92 - Senado Federal.....</b>	<b>210</b>
<b>- CÂMARA MUNICIPAL</b>	
- Emissora de Rádio - Contratação - Interesse Público .....	213
- Receita - Repasse - Vereador - Remuneração - Vinculação - Lei Orçamentária.....	216
- Vereador - Remuneração - Correção Monetária - Aplicação Financei- ra .....	219
<b>- CARGOS - ACUMULAÇÃO</b>	
- Cargo em Comissão - Função Técnica.....	221
- Professor - CF/88 - Art 37, XVI, "a" .....	223
- Servidor Público Municipal - Mandato Eletivo - CF/88 - Art 38, III .....	226
<b>- COMBUSTÍVEIS - Fornecimento - Cooperativa - IVVC - Incidência .....</b>	<b>228</b>
<b>- CONCURSO PÚBLICO</b>	
- Ato Vinculado - Cargos - Criação.....	234
- Entrevista - Cargo Público - Investidura - CF/88 - Art 37, II e CE/89 - Art 27, II.....	236
<b>- CONSÓRCIO - Vinculação da Receita de Impostos - Princípio da não- afetação - Fundo - Criação .....</b>	<b>241</b>
<b>- CONTRATO - Termo de Cooperação - Reajuste de Parcelas - Adita- mento Verbal.....</b>	<b>246</b>
<b>- CONTRATO DE COMODATO - Legislação Local - Ausência - Câmara Municipal - Apreciação .....</b>	<b>250</b>
<b>- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Advogado - Contrata- ção - CE/89, Art 27, IX - "a" e "b" - LF 8.666/93 - CF/88 - Art 37, XVI .....</b>	<b>255</b>
<b>- CONTRATO DE TRABALHO - Rescisão - Indenização - Questão "Sub Judice" .....</b>	<b>259</b>
<b>- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Desconto em folha - Notificação Extra- judicial - Tribunal de Contas - Incompetência para apreciar a Matéria .....</b>	<b>262</b>

- <b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL</b> - Reajuste - Previsão Legal - Suplementação .....	264
- <b>CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR</b> - Abertura - Dotação Orçamentária - Cancelamento .....	266
- <b>DESPESAS</b> - Correção Monetária - Empenho Prévio - Contrato - Previsão Orçamentária - Ausência .....	268
- <b>DOCUMENTOS - FISCALIZAÇÃO</b> - Competência Legislativa - Ausência - L.O.M. - Provimento 01/81-TC. - Obediência .....	273
- <b>EDUCAÇÃO - VERBAS</b> - Base de Cálculo - "Royalties" .....	280
- <b>INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL</b>	
- Processo Licitatório - Participação .....	283
- <b>IPVA</b> - Transferência de Veículos - Subvenção Econômica - Prefeitura Municipal .....	285
- <b>LICITAÇÃO</b> - Programa Habitacional - Obras - Execução - Regime de Mutirão .....	290
- <b>LICITAÇÃO - DISPENSA</b> - Medicamentos - Aquisição - Princípio da Economicidade - Instituição sem fim lucrativo .....	292
- <b>LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE</b>	
- Combustíveis - Aquisição .....	298
- Medicamentos - Aquisição - Poderes - Delegação - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - Entidade Privada .....	302
- Medicamentos - Aquisição - Poderes - Delegação - Consórcio Intermunicipal .....	306
- <b>LIVROS - DOAÇÃO</b> - Escolas Públicas - Projeto de Lei - Poderes - Interferência .....	309
- <b>MUNICÍPIO</b>	
- Agentes Políticos - Incompatibilidade Negocial - Combustíveis - Aquisição - Suplente de Vereador - Previdência Municipal - Admissão de Pessoal - Prazo Determinado .....	312
- Alienação de Ações - Licitação - Servidor Público Inativo - Reaproveitamento - Acumulação de Cargos .....	315
- Poderes - Delegação - Associação dos Municípios - Movimentação - ICMS e FPM .....	320
- Recursos - Repasse - Servidor Público - Professor - Cargos - Acumulação - Convênio .....	323
- <b>MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO</b>	
- IPTU - Instituição - Limitação Constitucional .....	326
- Servidores Públicos - Concurso Público - Quadro Funcional .....	329
- Tributos - Arrecadação - Competência - Contabilização de Receitas ..	333
- <b>MUNICÍPIO - DESPESAS</b> - Gratificação - Concessão - Cartório Eleitoral - Despesas Estranhas ao Erário Municipal .....	335
- <b>ORÇAMENTO</b> - Recursos - Repasse .....	338

- <b>PENSÃO - CONCESSÃO</b> - Viúva - Ex-Prefeito - L.O.M.....	342
- <b>PREFEITO</b> - Remuneração - Fixação - CF/88 - Art 29, V .....	346
- <b>PREFEITO - REMUNERAÇÃO</b>	
- Fixação - Decreto Legislativo - Índice de Reajuste .....	348
- Subsídios - Fixação - Princípio da Anterioridade.....	350
- <b>PREFEITO MUNICIPAL</b> - Cargos - Acumulação - Entidade Beneficiária..	352
- <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b> - Administração Indireta - Atos de Gestão de Recursos .....	353
- <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> - Município - Recolhimento - Repasse - Atraso..	356
- <b>PUBLICIDADE</b>	
- Órgão de Imprensa - Contratação - Licitação - Exigibilidade.....	358
- Órgão de Imprensa Não Oficial - Contratação - Periódico - Atos Administrativos - Publicação .....	359
- Procedimento Licitatório - Exigibilidade - Lei 8.666/93 .....	361
- <b>REGIME JURÍDICO ÚNICO</b> - Alteração - Contagem de Tempo de Serviço no Regime Anterior .....	363
- <b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	
- Advogado - Honorários - Tabela da OAB - Licitação.....	366
- Cargo em Comissão - Regime Celetista - Estabilidade - CF/88 - Art. 19 do ADCT - Concurso Interno - Efetivação .....	372
- Cargo em Comissão - Regime Jurídico Único - Celetista .....	374
- Professor - Disposição Funcional.....	378
- <b>SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA</b> - Proporcional - Tempo de Serviço - Lei Municipal - Inconstitucionalidade - CF/88 - Art. 40, III, "c" ...	381
- <b>SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO</b>	
- Férias Proporcionais - 13º Salário - Aposentadoria por Invalidez .....	385
- Incompatibilidade Negocial - Município .....	397
- Readmissão - Férias Vencidas - Pagamento .....	400
- Sub-Prefeito - Estabilidade - Férias .....	403
- <b>SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO</b> - Estabilidade - Lei Maior - L.O.M. - Inconstitucionalidade - Processo Administrativo - De- missão .....	405
- <b>SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO</b> - Decisão Trabalhista - Afastamento pelo INSS - Competência .....	408
- <b>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA</b> - Licença sem Vencimentos - Concessão - Lei Municipal - Interpretação .....	410
- <b>SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL</b> - Direção de Ensino Municipal - Gratificação - Autorização Legislativa .....	414
- <b>SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL</b>	
- Cargo em Comissão - Contrato com o Poder Público - Incompatibili- dade Negocial .....	416
- Cargo de Médico - Contrato de Prestação de Serviços - Licitação.....	419

- Contagem de Tempo de Serviço - Averbação - Regime Jurídico - Alteração.....	421
- Gratificação Natalina - Poder Executivo .....	423
- Pagamento - Data Limite - Fixação - Lei - Iniciativa .....	425
- <b>TESTE SELETIVO</b> - Contratação por Prazo Determinado - Vagas.....	429
- <b>VERBA DE REPRESENTAÇÃO</b> - Presidente da Câmara - Método de Cálculo - CF/88 - Art 29, V .....	431
- <b>VERBAS - REPASSE</b> - Poder Legislativo - Liberação - Prazo - Lei Orgânica Municipal .....	433
- <b>VEREADOR</b>	
- Concurso Público - Aprovação - Contratação - Compatibilidade de Horários .....	435
- Licença para Tratamento de Saúde - Suplência da Vereança - Servidor Público Municipal - Compatibilidade de Horários .....	438
- Licença das Funções Legislativas - Cargo em Comissão - Nomeação .	440
- Sessão Extraordinária - Fixação de Jetons .....	443
- <b>VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL</b>	
- CF/88 - Art 54, I, "a", e II, "a" - Suplência da Vereança.....	446
- Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos - Empresa Privada - Vínculo Contratual - Município .....	448
- <b>VEREADOR - REMUNERAÇÃO</b>	
- Alteração - Princípio da Anterioridade - Atualização - Limites Constitucionais .....	449
- Atualização - Vinculação ao Funcionalismo Público.....	451
- Atualização - Índice de Reajuste - Vinculação ao Funcionalismo Público .....	454
- Fixação - Princípio da Anterioridade .....	456
- Fixação - Regimento Interno da Câmara.....	462
- Servidor Público Municipal - Mandato Eletivo - Acumulação de Cargos - Compatibilidade de Horários - CF/88 - Art 38.....	463
- Subsídios - Fixação - Limites .....	467
- Vinculação - Funcionalismo Público - Índice de Reajuste - Base de Cálculo .....	473
- Vinculação - Receita - Correção Monetária - Emenda Constitucional nº 01/92.....	476
<b>TABELAS DE LICITAÇÃO</b>	
- Referente a Lei nº 8.666/93 .....	481
- Referente ao Decreto-Lei 2.300/86.....	495
- Referente ao Decreto 700/91.....	496
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO</b> .....	499



*NOTICIÁRIO*

## UM ALIADO A MENOS

João Féder

O Tribunal de Contas é uma instituição que não nasceu para agradar a ninguém. Cumprindo a ingrata missão de fiscalizar aqui ou ali, de controlar atos praticados por personalidades de grande projeção política ou administrativa, de dizer não para grande parte das autoridades públicas e de pedir a sustação dos seus atos, mesmo depois de assinados e publicados em Diário Oficial, ao Tribunal de Contas não é fácil fazer amigos ou encontrar aliados.

E como eles são poucos, a falta de qualquer deles já é bastante sentida. Ocorre que a falta agora sentida não é de um qualquer, a falta que estamos sentindo é de um dos mais respeitados nomes das letras jurídicas nacionais no presente século: **Miguel Seabra Fagundes**.

Advogado de primeira grandeza e homem público de incomparável conceito, a ausência de Seabra Fagundes se torna em lacuna mais profunda para o Tribunal de Contas quando se sabe ter sido ele um dos mais destemidos propugnadores pela implantação de um Estado seriamente fiscalizado, não se constringendo inclusive em, mesmo após a Constituição de 1967, sustentar que um controle eficiente justifica a instituição da fiscalização preventiva da gestão governamental.

Com efeito, em admirável artigo publicado na Revista de Direito Público, nº 71, sob o título **Instrumentos Institucionais de Combate à Corrupção**, Seabra defendeu várias medidas com essa finalidade, entre elas, "restaurar o critério do registro prévio de contratos e instrumentos a eles assemelháveis, caracterizar os tribunais não apenas como órgãos técnicos (apreciação formal das contas) senão ainda como órgãos políticos (visão crítica dos programas governamentais), tornando-os órgãos com poderes para a constatação e a correção de práticas menos condizentes com a moralidade administrativa."

Como se vê, a visão e a coragem de Seabra Fagundes ia mais longe e continha a inescondível preocupação em que a garantia da boa aplicação do dinheiro do povo é um valor mais importante do que a suposta necessidade do Estado em ter as mãos livres para atender aos reclamos sociais.

Aliados dessa estirpe não são comuns. E nós o perdemos. Além da dor da saudade, além de chorar a sua ausência sofremos o risco de triste e injusta orfandade.

*PS.: Seabra Fagundes faleceu no dia 29 de abril. Um mês antes esteve no plenário do Tribunal de Contas do Paraná e ao responder uma saudação proferiu verdadeira conferência. A última que fez numa Corte de Contas.*

## REUNIÃO EM FRANCISCO BELTRÃO

*Em reunião de trabalho realizada em Francisco Beltrão, no dia 07 de maio do corrente, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná Rafael Iatauro, voltou a pedir aos Prefeitos Municipais maior controle no gasto do dinheiro público.*

*Iatauro disse que "em todo País, o excesso de gastos é uma realidade que atinge setores importantes do governo, o que desagrega de forma fulminante os programas financeiro e orçamentário."*

*Insistindo que o tempo é de economia, Iatauro pediu aos Prefeitos maior respeito à opinião pública "pois a fome, a miséria, o desemprego e o desalento assumem proporções assustadoras e a sociedade não suporta mais a falta de zelo de seus dirigentes."*

*Estiveram presentes ao encontro, os Conselheiros Nestor Baptista, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, além dos técnicos do TC José de Almeida Rosa e Duílio Luiz Bento.*

*O Conselheiro Nestor Baptista chamou a atenção dos Prefeitos sobre a questão educacional. "Os Prefeitos devem respeitar a Constituição, ou seja, aplicar na educação pelo menos 25% dos impostos e todas as transferências de recursos feitas pelo Estado e União, até para evitar intervenção no município."*

*A necessidade dos municípios não gastarem, com pessoal mais de 65% das respectivas receitas correntes, foi lembrada pelo Corregedor Geral, Artagão de Mattos Leão, "não só por se tratar de determinação constitucional, como também para se evitar o inchaço do quadro funcional."*

## PALESTRA DO PRESIDENTE RAFAEL IATAURO EM PONTA GROSSA

*Ao proferir palestra na Universidade Estadual de Ponta Grossa, em 20 de maio do corrente, a convite do Reitor João Carlos Gomes, para comemorar o 23º aniversário de fundação daquela instituição de ensino, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná Rafael Iatauro abordou o tema: **Administração Pública no Brasil.***

*Segundo latauro, a Administração Pública deve funcionar com economicidade, eficiência e efetividade — a teoria dos 3 ES significando baixos custos, produtividade e resultados reais.*

*Lembrou que dois terços dos municípios do Paraná têm déficits orçamentário e financeiro que acoplados a uma receita própria sem perspectiva de crescimento, constituem óbice à estruturação de melhor planejamento estratégico de alcance sócio econômico.*

*A íntegra da palestra é a seguinte:*

Não é tarefa fácil e nem agradável dissertar sobre a Administração Pública no Brasil, em face da inegável conjuntura desestruturada que experimenta. A sua abordagem perde-se no tempo, oferecendo certa dificuldade para exata localização.

Para efeito eminentemente prático, no entanto, de base didático-pedagógica, é possível definir três momentos de sua evolução: o período da ideologia econômica clássica; o da fase Keynesiana e o da atualidade de seu comportamento.

Como é sabido, os economistas clássicos, liderados por Adam Smith, advogaram a não intervenção do Estado na economia, em decorrência da tese do equilíbrio geral com base na Lei de Say, dos mecanismos automáticos de auto-regulação do mercado e da defesa intransigente de estrutura estatal reduzida. Esta última deveria tão somente ter condições para promover a justiça, garantir a propriedade e manter a máquina governamental em funcionamento, para se desincumbir de suas tarefas mínimas.

Dentro desse contexto, a missão do Estado era, igualmente, arrecadar o estritamente indispensável para financiar aquelas incumbências. Havia, portanto, nítida limitação quanto ao seu tamanho e participação no processo de desenvolvimento. O modelo estatal era limitado e coerente com o momento.

O advento da economia Keynesiana provocou ruptura no discurso clássico, na medida em que trouxe nova interpretação do papel do Estado na economia, admitindo sua participação na equação macro-econômica da produção, configurada na expressão  $PNB = C + I + G + (X - M)$ .

Decorrencia, também, da grande depressão de 1929, o Keynesianismo entendeu que o Governo é variável importante na formação do produto nacional, preenchendo os denominados espaços vazios, áreas onde a iniciativa privada não tem interesse de atuar.

Os Governos nacionais, todavia, diferentemente da formulação básica Keynesiana, ampliaram, em escala inimaginável, a interferência e o nível de atuação do Estado, tornando o setor público a principal força da formação da riqueza econômica. O Brasil se inseriu rapidamente nesse concerto, alargando

consideravelmente sua estrutura. Basta dizer que 60% do PNB é formado pelo setor governamental, permitindo a seguinte indagação: que capitalismo é esse?

No Brasil, a administração pública é sabidamente lastimável, dado seu caráter cartorial, elevado número de órgãos, superposição decisória, excesso de servidores, custos elevados, influências políticas, papelórios e descontrole generalizado, numa flagrante negação dos princípios fundamentais de condução de organizações complexas.

As reformas intentadas para atacar os problemas conhecidos não tiveram a virtude de alterar a realidade dos fatos. Nesse prisma, coloque-se a reforma administrativa federal de 1967, que trouxe os princípios do planejamento, organização, delegação de competência, programação financeira de desembolso e controle.

Na década de 80, chegou-se mesmo à criação do Ministério da Desburocratização, que, em seu funcionamento, alcançou alguns resultados expressivos. A idéia, contudo, foi sepultada no Governo seguinte, a quem faltou vontade e decisão para continuidade de sua filosofia.

No Governo Collor, tentou-se revisitar o programa, logo abandonado pelos acontecimentos do domínio público. No fundo, o discurso era mais importante do que a causa.

De repente, um somatório de problemas, levado ao conhecimento da sociedade, causou repulsa pelo estado comatoso a que foi conduzida a gerência administrativa, pela extensão e fragilidade da estrutura governamental. O brasileiro passou a conviver com o desperdício e o excesso de gastos, geradores de conseqüências, como o déficit, emissão monetária e inflação.

Na expressão de **Peter Drucker**, não há países ricos ou pobres, mas sim países bem e mal administrados. O Brasil está decididamente incluído nestes últimos, numa nítida demonstração de incompetência e total ausência de planejamento do funcionamento dos serviços públicos.

Ignora-se a prática da teoria dos *3 ES*, segundo a qual a administração pública deve funcionar com economicidade, eficiência e efetividade, identificando baixos custos, produtividade e resultados reais.

A conseqüência é o desmoronamento da estrutura organizacional, o inchaço da máquina governamental e o aumento desmedido dos custos de manutenção.

Dados disponíveis, revelados pela Organização Internacional do Trabalho e pelo IBGE, indicam que cerca de 60 milhões de brasileiros perdem em média 15 dias por ano para cumprir exigências da burocracia. Isto representa desperdício equivalente a 6% da capacidade produtiva brasileira, ou como se os 300 mil empregados da indústria automobilística parassem de trabalhar por um ano inteiro. Nos países do primeiro mundo, o percentual não alcança 2%.

Estudos realizados por Consultorias especializadas, constataram que 13% das pessoas empregadas na iniciativa privada cuidam basicamente de atender às exigências burocráticas do Governo. Pesquisa originária da Universidade de Brasília prova que o excesso de formalismo, papelório e documentos representam gasto desnecessário de US\$ 1 bilhão/ano.

Esses dados — é importante ressaltar — não constituem privilégio da administração pública.

O desperdício é doença que ataca o corpo da estrutura econômica. Conforme dados do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, todos os anos jogam-se fora US\$ 50 bilhões, correspondentes a aproximadamente metade da dívida externa brasileira, representando ainda entre 12 e 14% da produção global nacional. Corresponde ao PIB da Venezuela.

Essas perdas decorrem de técnicas gerenciais inadequadas, erros de projetos, uso incorreto de matéria-prima e ausência de educação. O desperdício indica ainda que, de cada 10 bananas colhidas, somente 04 chegam à feira. Na construção civil, jogam-se fora 33% do material utilizado, o que permite dizer que, de cada 03 prédios construídos, perde-se 01. Traduzindo melhor, com o material que vai fora, na construção de 03 unidades, seria possível edificar mais uma. No campo de energia elétrica, US\$ 4,7 bilhões são desperdiçados. E, há setores que chegam a desperdiçar 80% da produção.

Na área pública a situação é mais alarmante, pois aponta US\$ 72 bilhões de dólares de desperdícios anuais, exclusivamente por má gestão. Esse montante equivale a cerca de 16% de tudo o que se produz no País, no mesmo período.

Números revelados pelo Ministro da Educação, indicam que, diariamente, o Brasil joga fora US\$ 1,1 milhão (CR\$ 44 bilhões) com o **passeio** de recursos destinados às escolas públicas de primeiro grau. Significa US\$ 33 milhões ao mês ou US\$ 400 milhões ao ano, montante que daria para sustentar, anualmente, 1,1 milhões de estudantes.

O excesso de gastos é uma realidade incontestável, que atinge os três níveis de Governo, desagrega totalmente as programações financeira e orçamentária. Traduzem, na verdade, obras inacabadas, desnecessárias, fruto de políticas desastradas, ideologicamente falsas e sem base de sustentação, estoques abandonados, sucateamento de bens públicos, inexistência de controle e favoritismos.

No caso do Governo Federal, a emissão monetária, instrumento perverso de aceleração inflacionária, tapa os buracos da volúpia autorizatória de dispêndios e justifica as impropriedades decisórias. Os Estados e Municípios recorrem ao clássico instituto da operação de crédito, causador do incontrolável aumento das dívidas públicas, flutuante e fundada.

Ainda agora, o Orçamento Geral da União, votado extemporaneamente — o País ficou sem orçamento por quatro meses, numa negação científica das técnicas de gastos governamentais — projeta déficit superior a 12 bilhões de dólares, patenteando autêntica irresponsabilidade.

Cerca de dois terços dos Municípios do Paraná têm déficits orçamentário e financeiro que, acoplados a uma receita própria sem perspectiva de crescimento, constituem óbice revelado à estruturação de melhor planejamento estratégico, de alcance sócio-econômico.

Esta é uma situação que necessita ser revista. O administrador público deve ter em mente que se vivencia, em todo mundo, a era da incerteza, marcada por contingências, condições aleatórias e em que as estruturas estão partindo para a auto-ajuda.

Entendo que o planejamento é o grande suporte para essa idéia renovadora, consubstanciado na exata definição dos objetivos e metas que, efetivamente, interessem à sociedade brasileira. Há que se projetar o desenvolvimento de forma séria, coerente, com política de gastos vinculada ao perfil da receita, admitindo-se o dispêndio somente quando o fluxo de caixa permitir. Enfim, não gastar um centavo além do arrecadado.

Deveras, não há mais espaço para improvisações e imediatismos. A fome, a miséria, o desemprego e o desalento assumem proporções assustadoras e a sociedade não mais suporta os desatinos e a falta de escrúpulo cívico de seus dirigentes.

É preciso que a Nação acorde para as conseqüências resultantes dessa realidade. O Brasil, na expressão das forças vivas que impulsionam seu processo de desenvolvimento, não pode perder a esperança de encontrar seu verdadeiro destino. Os fortes resistem às adversidades. A tradição brasileira é para o combate. A guerra pode ser vencida.

*RAFAEL IATAURO*  
*Presidente do Tribunal de Contas do Paraná*

## TC EM SÃO MATEUS DO SUL

**Realizou-se em São Mateus do Sul, no mês de maio, mais um Encontro Sobre Contas Municipais.**

O evento, aberto pelo Presidente do TC/PR, Rafael Iatauro, acompanhado do Prefeito Argus Fayad e os Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva e Nestor Baptista, foi destinado aos prefeitos e seus assessores ligados à contabilidade pública, orçamento e administração de pessoal.

As palestras foram proferidas pelos técnicos Duílio Luíz Bento e José de Almeida Rosa.

Na oportunidade, Rafael Iatauro voltou a defender a criação de uma Escola de Serviços Públicos, que seria instalada na Capital do Estado, como caminho ideal para a melhoria do perfil dos administradores públicos.

Segundo o Conselheiro Iatauro, a escola atenderia aos assessores e prefeitos de todos os municípios do Estado, e atacaria em áreas importantes da administração, como planejamento orçamentário e financeiro, políticas e referências, planos contábeis de obras, estruturas administrativas, plano diretor, desenvolvimento urbano, técnicas de controle, questões ligadas à educação, saúde e segurança.

Encerrando o encontro, o Vice-Presidente Quiélse Crisóstomo da Silva destacou a importância dos Prefeitos e Vereadores na solução dos problemas, pois "são os agentes políticos que se encontram mais perto do povo e, por isso, conhecem melhor a realidade municipal."

## CONGRESSO REÚNE VEREADORES

Foi realizado no mês de maio/93 o IV CONGRESSO PARANAENSE DE CÂMARAS E O III CONGRESSO SUL BRASILEIRO DE VEREADORES no Centro de Convenções do Parque Barigüi, reunindo aproximadamente 500 Vereadores e funcionários de Câmaras Municipais de todo o Sul do país.

O Congresso foi organizado pela União dos Vereadores do PR e, para seu Presidente Jorge Bernardi, "é fundamental para os que foram eleitos recentemente, já que é a primeira oportunidade para uma troca de experiências com o objetivo de aprimorar o desempenho junto aos legislativos que representam."

O Prefeito Rafael Grecca fez a abertura do evento falando sobre Curitiba, 300 anos buscando soluções para os problemas municipais.



**Presidente do TC, Rafael Iatauro, Prof. Duílio Luiz Bento e Samek no Congresso de Vereadores**

O Ex-Prefeito Jayme Lerner abordou o tema: **O Papel das Cidades na Solução da Crise Nacional.**

**A Função Fiscalizadora das Câmaras Municipais e o Tribunal de Contas** foi o tema da palestra proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro, que lembrou que as Câmaras, na história brasileira, foram fortes no Império, ficaram como meras expectadoras durante a ditadura militar e restabeleceram seus poderes com a Constituição de 88.

Iatauro ressaltou, também, que "a tarefa de fiscalizar se apresenta de maior importância, já que é ponto assente que não há democracia sem efetivo controle do Poder Público."

Disse, ainda, "que as Câmaras precisam se articular melhor e estabelecer critérios aceitáveis para bem desenvolver seu trabalho fiscalizador."

Defendendo ampla articulação das Câmaras Municipais com o Tribunal de Contas, o Presidente arrematou: "É preciso juntar esforços para melhorar o Brasil dos brasileiros. A má administração, a falta de planejamento, o desperdício, o abuso da autoridade e a corrupção estão matando o País e chegaram ao nível da exaustão."

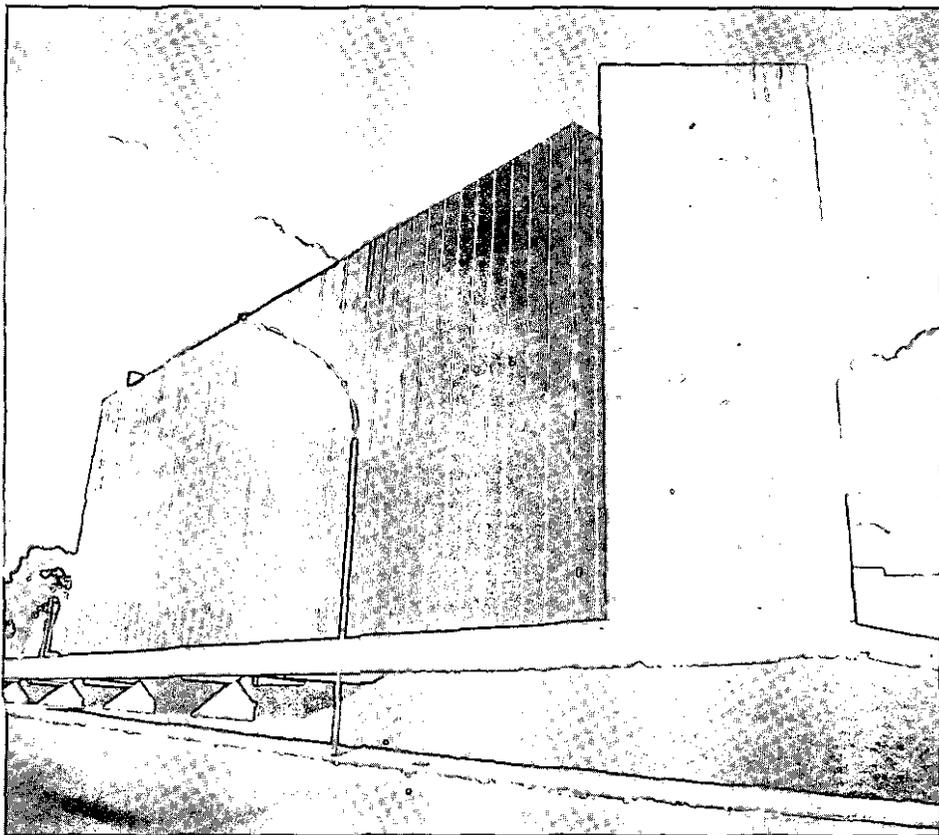
## CONCURSO DE MONOGRAFIA

O Tribunal de Contas do Paraná lançou, a nível nacional, através da Portaria nº 214/93, concurso de monografia versando sobre o tema: **Tribunal de Contas: O Controle do Governo Democrático.**

Às três melhores monografias foi instituído o prêmio **Moysés Lupion**, homenagem justa, pois o TC foi criado pelo Decreto-Lei 627, de 02 de junho de 1947, assinado pelo então Governador do Estado Moysés Lupion.

Os trabalhos apresentados deverão tratar das atribuições e do desempenho do Tribunal de Contas perante a comunidade e servidores públicos, bem como o trabalho pedagógico exercido pelo TC junto aos órgãos públicos estaduais e municipais.

As monografias classificadas receberão o **Prêmio Moysés Lupion**, no valor de 1800 UFIR para a primeira colocada, 1000 UFIR à segunda e 700 UFIR para a terceira, que deverão ser enviadas à Diretoria Geral do TC/PR, até 30 de setembro do corrente ano.



## **PALESTRA DO PROFESSOR ROMEU BACELAR ABRE COMEMORAÇÕES DO 46º ANIVERSÁRIO DO TC**

Ao abrir as comemorações do 46º Aniversário da criação do Tribunal de Contas, o Professor Romeu Bacelar proferiu palestra no Auditório da Casa, falando sobre **Direito Administrativo**.

Realizou reflexões a respeito de um ramo do Direito que conhece profundamente, salientando que "o Direito Administrativo não tem sido o livro de cabeceira de nossos juristas, com exceção do Tribunal de Contas, pois Conselheiros, Auditores e Procuradores são muito ligados à área."

Bacelar demonstrou o afastamento do Poder Judiciário

em relação ao Direito Administrativo, onde juízes e tribunais manifestam em suas decisões certa fraqueza no conhecimento desse ramo específico, e foi enfático: "O Direito Administrativo é fácil de ser compreendido, mas existem regras, pontos fundamentais, que devem alicerçar esta interpretação. Não se pode interpretar o Direito Administrativo como se interpreta o Direito Civil."

O conferencista manifestou a necessidade de ser criada no Brasil no mínimo uma instância administrativa, que poderia ser ligada à estrutura do Poder Judiciário, mas com poder jurisdicional e cujas decisões façam coisa julgada. "Não é mais possível, diante da verdadeira avalanche de casos administrativos que vão bater às portas dos tribunais, tratar com descuido a matéria", prosseguiu.

Salientando que os Juízes Federais julgam 60% de matérias administrativas que crescem de maneira espantosa, o ilustre administrativista disse que "é hora de pensarmos na Justiça Administrativa Especializada. Implantar uma justiça administrativa mais forte em suas decisões, seja rotulada de Instância Administrativa, Contencioso Administrativo ou atribuir aos TCs força de coisa julgada às suas decisões."

Ao encerrar, comentou que a proposta do Conselheiro Rafael Iatauro, em criar, no Paraná, uma "Escola sobre Administração Pública", poderá ser a solução para Administração Pública no Estado.



**Prof. Romeu Bacelar: "Sou a favor do Servidor Público profissionalizado"**

## A QUESTÃO TÉCNICA MUNICIPAL

Em reunião denominada **Encontro Técnico sobre Contas Municipais**, funcionários de 22 municípios pertencentes à Associação de Cantunquiriguaçu, receberam orientação dos técnicos do TC, Duílio Luiz Bento, Luiz Bernardo Dias Costa, José de Almeida Rosa e Alberto Calabresi sobre assuntos diversos relacionados à administração pública.

O conclave realizou-se em Laranjeiras do Sul, após solicitação das lideranças políticas daquela região, principalmente para atender aos municípios criados recentemente e que têm encontrado dificuldades para execução dos procedimentos administrativos.

Os técnicos falaram sobre Prestação de Contas de Convênios e Auxílios, Licitações, Execução Orçamentária Financeira e Administração de Pessoal.

Além dos Prefeitos da região, esteve presente o Deputado Estadual Bona Turra, que apoiou o trabalho de orientação desenvolvido pelo TC. "Os Seminários do TC constituem verdadeiros ganhos de qualidade, e a atitude do Presidente Rafael Iatauro de descentralizar este órgão de Contas, deve servir de exemplo para o Brasil", declarou o ilustre deputado.

## TC ORIENTA VEREADORES NO INTERIOR

Ainda no mês de junho foram realizadas reuniões em Iretama, para a orientação dos vereadores dos municípios pertencentes à Micro Região de Campo Mourão e também em Ponta Grossa.

Os encontros, que foram abertos pelo Presidente Rafael Iatauro, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Quiêlse Crisóstomo da Silva, contaram com a participação dos técnicos Duílio Luiz Bento e José de Almeida Rosa.

Para o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, o TC realiza "um trabalho de profilaxia, no sentido de evitar erros futuros. Muitas vezes o Vereador comete falhas, mas não por má fé, e sim por desconhecimento da legislação vigente."

Já o Conselheiro Nestor Baptista esclareceu que "este trabalho orientador do TC tem a preocupação de fazer com que o Paraná continue a ser o Estado mais correto da federação."

Durante os eventos, foram esclarecidas as dúvidas levantadas pelos vereadores que elogiaram e agradeceram a sistemática desenvolvida pelo Tribunal, trabalhando no interior junto aos legisladores municipais.

## TC EM ANTONINA

O Tribunal de Contas realizou, no mês de junho **Simpósio sobre Câmaras Municipais** destinado a integrantes dos Legislativos da região do litoral, no Auditório da Câmara Municipal, em Antonina.

O seminário foi aberto pelo Presidente em exercício do TC, Vice-Presidente Quiélse Crisóstomo da Silva e o Vereador Aguinaldo S. do Rosário.

Falando aos Vereadores o Conselheiro Quiélse salientou a importância do trabalho: "Nós já percorremos todo o Estado, instruindo os Prefeitos, juntamente com o Presidente latauro. Agora, voltamos para dizer da grande responsabilidade e do importante papel que deve ser desenvolvido pelos legisladores municipais, principalmente para os vereadores de 1º mandato."

Estiveram presentes os Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido F. da Cunha Pereira, e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto, e as palestras foram proferidas pelos técnicos Dullio Luiz Bento e José de Almeida Rosa.

O Conselheiro João Féder, conversando com os participantes, fez uma retrospectiva do trabalho dos Tribunais de Contas e aproveitou a oportunidade para conclamar os vereadores paranaenses, "a ingressarem no exército dos inconformados com a corrupção existente no País."

Já o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira afirmou que o vereador, é o "mais autêntico representante popular, pela sua proximidade com o eleitor. E cabe ao legislador municipal realizar de forma séria a fiscalização do poder executivo, sempre em parceria com o TC, para melhor servir sua população."

## PROFESSOR CAMMAROSANO FAZ PALESTRA NO TC

Como parte das comemorações do 46º Aniversário do TC, o Professor de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dr. Márcio Cammarosano, proferiu palestra no dia 30 de junho sobre o tema **Servidor Público**.

O Professor Cammarosano convidou a todos para examinar a situação existente antes da promulgação da Constituição de 88, no que diz respeito aos



**Prof. Márcio Cammarosano:**  
**"É preciso resgatar a imagem do  
funcionário público"**

*servidores públicos, principalmente agora que se aproxima a revisão constitucional.*

*"Antes da Constituição de 88 havia uma diversidade muito grande entre os regimes jurídicos existentes", disse o professor.*

*Mais adiante, acrescentou que "É preciso resgatar a imagem do funcionário público, recuperar a máquina administrativa como uma imperiosa necessidade de resgatar a própria noção de Estado."*

*Cammarosano afirmou, também, que "é da competência dos Tribunais de Contas fornecer os primeiros rumos, fazer a interpretação do texto Constitucional e, apontar os erros do administrador."*

*Finalizando, os presentes debateram com o ilustre conferencista a prorrogação da contratação de pessoal por prazo determinado, diante das divergências entre a Constituição Federal e a Estadual.*

## **TC HOMENAGEIA EX-PRESIDENTES**

*Ao encerrar as comemorações do 46º Aniversário do Tribunal de Contas, o Presidente Rafael Iatauro fez breve histórico da Corte de Contas, destacando os nomes dos que ajudaram a construí-la.*

*Com a primeira sessão realizada em 14 de julho de 1947, o TC foi instalado, oficialmente, pelos Conselheiros Raul Vaz, Raul Viana, Caio Gracco Machado, Daniel Borges dos Reis e Brasil Pinheiro Machado.*

*Fazendo uso da palavra, Brasil Pinheiro Machado lembrou, em síntese, a fundação do TC sob uma fase de ditadura na passagem para uma fase democrática, que "O Tribunal de Contas do Paraná esteve muitas vezes em*

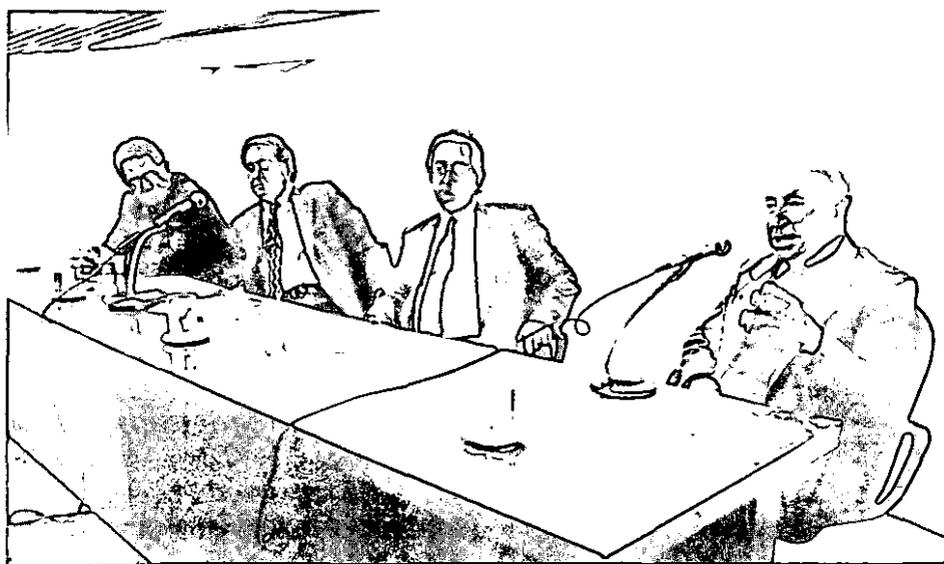
conflito com o Governo do Estado”, e ainda que à época, “A Sociedade Brasileira procurava uma recolocação na Democracia.”

Em nome do Tribunal de Contas o Presidente Rafael Iatauro homenageou os Ex-Presidentes Brasil Pinheiro Machado, Daniel Borges dos Reis, Leônidas Hey de Oliveira, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo, Antonio Ferreira Rüppel, o ex-Conselheiro Lauro Rego Barros e o ex-Auditor Nagib Chede.

Relembrou, ainda, aqueles que já faleceram, mas que permanecem na memória: Raul Vaz, Raul Viana, Nacim Bacilla Neto e José Isfer.

Na seqüência, foram homenageados, também, os atuais Conselheiros, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão.

A solenidade de comemoração ao 46º Aniversário do TC/PR foi encerrada com a inauguração da Galeria de Fotos de ex-Presidentes, no segundo andar da Sede principal.



**Ex-Conselheiro Brasil Pinheiro Machado, Prof. Márcio Cammarosano,  
Presidente Rafael Iatauro e  
Vice-Presidente Quiélse Crisóstomo da Silva**

## **DR. BRASIL PINHEIRO MACHADO** **"UM HOMEM DE TODOS OS TEMPOS" \***



**Dr. Brasil Pinheiro Machado,**  
**Ex-Conselheiro do**  
**Tribunal de Contas**

O Doutor Brasil tem 86 anos, nasceu no Paraná, em Ponta Grossa.

Estudou no Colégio Backer e fez preparatórios em São Paulo, no Liceu Salesiano. Após, cursando Direito, formou-se em 1930 pela Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro.

Retornando à sua cidade natal montou banca de advocacia e foi, paralelamente, um dos fundadores e professor do Colégio Regente Feijó.

Nomeado pelo interventor Manoel Ribas, em 1932, ocupou o cargo de Prefeito de Ponta Grossa.

Foi constituinte paranaense em 1935, mas o **Estado Novo** interrompeu, em 1937, sua carreira.

Havia casado um ano antes, 1936, com Suzana Driez Icart.

Em 1939, veio para Curitiba nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Estado.

Seu ideal, porém, era o magistério.

Os temas nessa área o levaram ao Magistério Superior e em 1940 consagrava-se Catedrático de História do Brasil da Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná.

Corria o ano de 1946 quando, por seus méritos pessoais, foi nomeado, na fase de transição democrática, para o cargo de Interventor Federal do Paraná. Cumpriu-o com destemor.

Pressionado por outros interesses, renunciou ao cargo e, eleito Moysés Lupion, com a criação do Tribunal de Contas foi nomeado para o cargo de Conselheiro em 1947.

Logo a seguir, assumiu a cadeira de Deputado Federal no Parlamento de onde saiu em 1951 reassumindo seu lugar no Tribunal de Contas.

*Como parlamentar, Brasil Pinheiro Machado deixou, por sua cultura e erudição, marcas profundas, e como Conselheiro da Corte de Contas, inesquecíveis lições de direito fiscal, administrativo e Constitucional.*

*Na área universitária foi Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Paraná, mantendo-se no corpo docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras até jubilar-se em 1977.*

*Brasil Pinheiro Machado, honra o Tribunal de Contas e é história e natureza viva do Paraná.*

\* Colaboração especial: Dr. Álvaro Dirceu de Camargo Vianna - Procurador Inativo do TC-PR.

## **TC APROVA AS CONTAS DO GOVERNADOR**

*Em sessão extraordinária, realizada no dia 02 de julho do corrente ano, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou, por maioria de votos, as contas do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício financeiro de 1992.*

*O Relator do processo foi o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que destacou que "o Balanço Geral, no seu conteúdo, revela preocupações governamentais em obter resultados positivos." E, ainda, recomendou que "devemos conclamar aos governantes de nossa terra para uma condução firme e serena da política econômica, voltada para o desenvolvimento, que propicie um atendimento seguro e preciso para o social."*

*Na ocasião, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, apresentou voto escrito, pela desaprovação do Parecer Prévio.*

*Por proposição do Conselheiro João Féder foi determinada a realização de auditoria operacional, nas despesas com publicidade, efetuadas pela administração estadual.*



**Conselheiro João Cândido F. da  
Cunha Pereira**

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, com fundamento no disposto do artigo 75, I, da Constituição Estadual, artigo 23 da Lei 5615/67 e 51 do seu Regimento Interno e,

**Considerando** que as contas do Governador do Estado, do exercício financeiro de 1992, foram apresentadas de acordo com a disciplina exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**Considerando** que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas estão consentâneas com a Lei de Orçamento aprovada pelo Poder Legislativo,

**Considerando** que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os Anexos Complementares revelam toda a configuração numérica da Receita e Despesa,

**Considerando** que as conclusões deste Parecer Prévio não elidem a apuração de responsabilidade pessoal dos gestores públicos, da administração direta, nem o julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Órgãos de Regime Especial e Fundos Especiais.

**RESOLVE** emitir PARECER PRÉVIO recomendando a aprovação, pela Assembléia Legislativa, das contas do Governador do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 1992, apresentadas pelo Senhor **Roberto Requião de Mello e Silva**.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1993.

Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira  
RELATOR

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RESOLUÇÃO Nº** : 17.514/93

**PROTOCOLO Nº** : 15.000/93

**ORIGEM** : *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*

**INTERESSADO** : *Governador do Estado do Paraná*

**ASSUNTO** : *Prestação de Contas — Exercício de 1992*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

## RESOLVE:

- I — **Preliminarmente**, acatar a proposição do Conselheiro **João Féder**, no sentido de realizar auditoria operacional, relativamente às despesas com publicidade, efetuadas pela administração estadual, particularmente informando o seguinte:
1. Quais as agências beneficiadas com a dispensa de procedimentos licitatórios?
  2. Quais os proprietários das mencionadas agências?
  3. Qual o procedimento adotado com referência à remuneração efetivada junto às empresas publicitárias?

Votaram com a preliminar os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA E QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, manifestou-se contrariamente. (Voto vencido).

II — Aprovar o **PARECER PRÉVIO** elaborado pelo Relator, Conselheiro **João Cândido Ferreira da Cunha Pereira**, referente à Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, **Roberto Requião de Mello e Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 1992**.

O Relator foi seguido pelos Conselheiros **João Féder**, **Nestor Baptista**, **Quiélse Crisóstomo da Silva** e **Artagão de Mattos Leão**.

O Conselheiro **Cândido Martins de Oliveira**, recomenda a **não aprovação** do Parecer Prévio, de conformidade com as razões expendidas em seu voto escrito. (Voto vencido).

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **CONSELHO SUPERIOR DO TC COMPLETA 25 ANOS**

*O Presidente do Conselho Superior do Tribunal de Contas, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva abriu a sessão comemorativa aos 25 anos do Conselho Superior, no dia 07 de julho.*

*Atualmente o Conselho Superior do TC é integrado pelos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Nestor Baptista, e tem como secretário, Guilherme Braga Lacerda.*

*Instituído pelo Provimento nº 02/68, ao Conselho compete tratar dos seguintes temas: acervo, licença-especial, licença de tratamento de saúde, aposentadoria, contagem de férias em dobro, salário-família, averbação de tempo de serviço, implantação de adicionais, licença sem vencimentos e julgamento de inquéritos administrativos. Cabe, ainda, a esse órgão, encaminhar Recurso de Embargo ao Tribunal Pleno contra suas decisões, quando necessário.*

*Durante seus 25 anos de existência, o Conselho Superior foi presidido pelos Conselheiros Nacim Bacilla Neto, Leônidas Hey de Oliveira, João Féder, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e nestes últimos anos por Quiélse Crisóstomo da Silva.*

*Do conselho, que tem a incumbência de discutir, disciplinar e votar matéria administrativa interna, não participa o Presidente do TC. Já o Corregedor-Geral o integra sem direito a voto, mas pode discutir e esclarecer qualquer matéria, bem como na qualidade de relator nato de inquéritos administrativos. O Corregedor pode, sempre que entender, recorrer das decisões do Conselho.*

**No dia da Comemoração dos 25 anos do Conselho Superior, o Vice-Presidente Quiélse Crisóstomo da Silva, fez o seguinte pronunciamento:**

Exmos. Srs. Conselheiros e demais componentes do Plenário:

Neste ano, em que o Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comemora o seu Jubileu de Prata, o seu Presidente e funcionários não poderiam deixar passar em branco esta data, que é um marco importante na vida deste Tribunal.

Nesta oportunidade, além da homenagem que desejamos fazer a este jovem Conselho de 25 anos, pretendemos trazer ao conhecimento de todos, alguns dados históricos e estatísticos sobre o primeiro quarto de século de sua



***Vice-Presidente Quiêlse Crisóstomo da Silva:  
"Tenho a certeza de que todos os que me  
antecederam, honraram e dignificaram a  
função de Presidente deste  
Conselho Superior."***

natureza externa. Além desta separação, o Conselho Superior viria aprimorar e estreitar o relacionamento dos seus funcionários com a administração desta casa. Algumas decisões em bem elaborados votos de seus componentes, tem contribuído até em julgamento de processos no âmbito do Estado do Paraná, prova da contribuição deste Conselho em decisões de maior alcance.

A 49ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas, realizada no dia 02 de julho de 1968, aprovou o Provimento Regimental nº 01/68, pelo qual foi criado o Conselho Superior, composto na época por um Presidente e mais três Ministros membros, sendo o Presidente eleito por seus pares. Nesta sessão estavam presentes o Ministro Presidente Dr. Leônidas Hey de Oliveira e os Ministros Dr. Raul Viana, Dr. José Isfer, Dr. Antonio Ferreira Rüppel, Dr. Nacim Bacilla Neto, Dr. Rafael Iatauro, o Ministro substituto Dr. Gabriel Baron e o Secretário Geral, Funcionário Dr. Luiz Gastão Cordeiro, hoje inativo. Decorridos 15 dias da aprovação do provimento 01/68, a 17 de julho de 1968, instalou-se o Conselho superior em sessão presidida pelo Ministro Dr. Leônidas Hey de Oliveira, estando presentes os Ministros Dr. José Isfer, Dr. Antonio Ferreira Rüppel, Dr. Rafael Iatauro, o Ministro substituto Dr. Renato Loures Bueno e o Secretário Geral Dr. Luiz Gastão Cordeiro. Tendo se instalado o Conselho, nesta sessão, por quatro votos a favor contra um voto em branco, foi eleito o primeiro Presidente do Conselho superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Dr. Nacim Bacilla Neto. Ainda nesta sessão, começou o julgamento dos processos de natureza

existência. Com a Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, o Tribunal de Contas foi autorizado a deliberar sobre a sua estrutura funcional. Através do provimento regimental nº 01/68, de 02 de julho de 1968, foi criado o Conselho Superior, entendendo o Tribunal, a necessidade da separação do julgamento dos processos de natureza administrativa interna, dos processos de natureza contábil, e outros de

administrativa do Tribunal, pelo conselho. O protocolo nº 13.469/68, em que era interessada a servidora (hoje inativa) Sra. Eglê Ricardo dos Santos, requeria a concessão de adicionais e através do voto do relator Ministro substituto Dr. Renato Loures Bueno teve deferido o seu pedido, dando origem a primeira resolução do Conselho Superior nº 01/68.

A 26 de julho de 1968, 10 dias após a sua instalação e início de atividades, entenderam os Srs. Ministros de então, da necessidade de aumentar o número de componentes do Conselho Superior dos atuais quatro inclusive o Presidente, para cinco inclusive o Presidente. A eleição do Presidente do Conselho não mais seria feita pelos membros do Conselho, mas a partir do ano seguinte (1969), seria prerrogativa do Vice-Presidente do Tribunal. Deliberou-se ainda, que a partir daquela data o Sr. Procurador da Fazenda da época se faria presente sempre às sessões do Conselho Superior. Estas alterações estão consubstanciadas no provimento 02/68.

Da data de sua fundação, até os nossos dias, julgou o Conselho superior mais de 12.000 processos, dando-se origem a igual número de resoluções. Por ele passaram nestes 25 anos, oito Presidentes. Seu primeiro Presidente, foi o Dr. Nacim Bacilla Neto, paranaense de Palmeira, Conselheiro deste Tribunal de 1966 a 1977, ocupou a Presidência deste Conselho três vezes, em 1968, 1973 e 1974, tendo falecido em 1989. Seu segundo Presidente foi o Conselheiro Dr. Leônidas Hey de Oliveira, paranaense de Curitiba, Conselheiro deste Tribunal de 1964 até 1986, ocupou a Presidência do Conselho por três vezes, em 1969, 1975 e 1976, hoje inativo. O terceiro Presidente do Conselho Superior, foi o Conselheiro Dr. João Féder, paranaense de Campo Largo, Conselheiro deste Tribunal desde 1966, recordista, tendo ocupado a Presidência do Conselho por onze vezes, em 1970, 1972, 1977, 1978, 1979, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988 e 1989. O quarto Presidente, foi o Conselheiro Dr. Rafael Iatauro, paulista de São Simão, Conselheiro deste Tribunal desde 1966. Ocupou a Presidência do Conselho por duas vezes, em 1971 e 1982. O quinto Presidente do Conselho foi o Conselheiro Dr. José Isfer, paranaense de Curitiba, Conselheiro do Tribunal de 1966 até o seu falecimento em 1984. Esteve à frente deste Conselho por duas vezes, em 1980 e 1981.

O sexto Presidente do Conselho Superior, foi o Conselheiro Dr. Armando Queiroz de Moraes, paulista de Viradouro, Conselheiro do Tribunal de 1978 a 1989, tendo estado à frente desta Conselho como seu Presidente por uma gestão, no ano de 1987, hoje inativo desta casa. O sétimo Presidente do Conselho Superior, foi o Conselheiro Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira, paranaense de União da Vitória, Conselheiro deste Tribunal desde 1981, tendo estado à frente deste Conselho por duas vezes, em 1990 e 1991 (além de ex-Deputado, Secretário Estadual).

Quis o destino, que o oitavo Presidente deste Conselho e o Presidente dos 25 anos, fosse este Conselheiro. Tenho a certeza de que todos os que me antecederam, honraram e dignificaram a função de Presidente deste Conselho Superior, igualmente os Conselheiros que o compõe, que sempre buscaram o princípio da imparcialidade, legalidade e moralidade, atendendo os anseios, direitos e obrigações dos funcionários desta casa. Não podemos ainda, deixar aqui de prestar as nossas homenagens ao corpo de Procuradores e Auditores do Tribunal, que a exemplo dos demais muito honram e tem contribuído com o Conselho e o Tribunal de Contas.

Finalmente, quero homenagear os funcionários deste Tribunal que atuam e atuaram no Conselho Superior, pela sua dedicação, zelo e contribuição importante para o seu funcionamento. Lembro dos nomes de Luiz Gastão Cordeiro, Cid Rocha Jr., Itzêa Lopes Vellozo, Alexandre Noronha de Brum, Shirley João Scheer e Guilherme Braga Lacerda.

Antes de encerrar esta manifestação, mais uma vez os meus cumprimentos a todos, e que Deus continue a nos iluminar na nossa jornada.

Muito Obrigado.



**Presidente do Tribunal de Contas,  
Rafael Iatauro**

## **HOMENAGEM À IATAURO**

*No dia 15 de agosto de 1966, Rafael Iatauro foi nomeado para o Tribunal de Contas do Estado, pelo então Governador, Paulo Pimentel.*

*A data foi lembrada pelo Vice-presidente Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, em Sessão Plenária, e marcada com a entrega de uma placa de prata, em nome do corpo diretivo e do quadro de funcionários. Foi uma homenagem pelos 27 anos de serviços prestados a este Tribunal, onde ocupa, atualmente, o cargo de Presidente.*

## TRIBUNAL DE CONTAS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

*Com o objetivo de acompanhar as alterações na legislação vigente, o Tribunal de Contas está promovendo encontros internos destinados aos seus funcionários para estudar e debater a nova lei sobre licitações — A Lei 8.666 de 21.06.93.*

*Na abertura, o Presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro, alertou os técnicos e convidados de organismos estaduais presentes, sobre a severidade da nova lei.*

*O Tribunal é a primeira instituição do estado a trabalhar no assunto, instruindo e promovendo encontros regionais para levar aos órgãos estaduais e municipais informações corretas sobre o tema.*

*A Lei 8.666/93, estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, é rígida. A partir de agora, os administradores e funcionários que infringirem a nova lei, correm o risco de cumprir penas rigorosas, conforme previsão dessa norma legal.*

*O programa básico do encontro foi o seguinte:*

- Aspectos Constitucionais;
- Princípios;
- Execução de Obras e Serviços;
- Serviços Técnicos Profissionais Especializados;
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis;
- Modalidades de Licitação;
- Casos de Dispensa e Inexigibilidade;
- Habitação;
- Tipos de Licitação;
- Comissões de Licitação;
- Recursos Administrativos;
- Disposições Finais;
- Procedimento e Julgamento do Certame;
- Contratos:
  - Disposições Preliminares
  - Formalização
  - Alteração
  - Execução
  - Inexecução e Rescisão
- Sanções Administrativas e Tutela Judicial;
- Crimes e Penas;
- Processo e Procedimento Judicial.

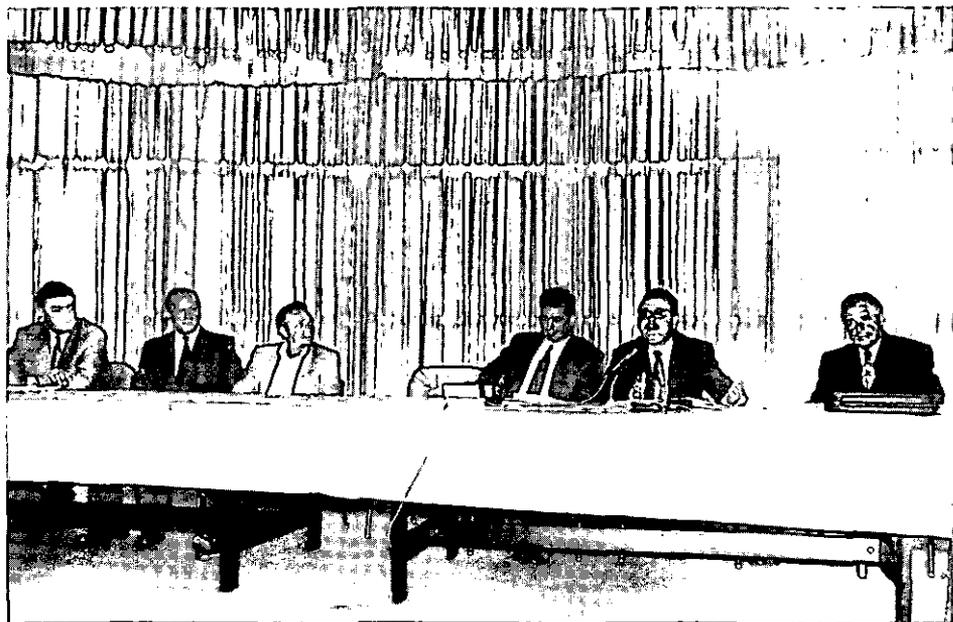
## **TC PROMOVE SEMINÁRIOS EXTERNOS SOBRE A LEI 8.666/93**

*Por iniciativa do Tribunal de Contas do Paraná, em colaboração com a Associação dos Municípios do Paraná, foram efetuados Seminários sobre a nova Lei de Licitações.*

*No dia 27/07 foi realizada no Centro de Convenções do Parque Barigüi, em Curitiba, reunião presidida pelo Presidente do TC Rafael Iatauro, com exposições feitas pelos técnicos Luiz Bernardo Dias Costa, Duílio Luiz Bento, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães e Carlos Eduardo de Moura.*

*Nos dias 6 e 12 do mês de agosto, os Seminários sobre a Lei de Licitações aconteceram nas cidades de Umuarama e Londrina, em reuniões abertas pelo Vice-Presidente do TC, Quiélse Crisóstomo da Silva, acompanhado pelos Conselheiros João Cândido F. da Cunha Pereira e Nestor Baptista.*

*Estiveram presentes aos eventos Prefeitos, Contadores, Assessores Administrativos, Jurídicos e membros de Comissões de Licitação, já que o novo*



***Edgar Chiuratto Guimarães, José do Carmo, Henrique Neigeborem, Carlos Eduardo de Moura, Luiz Bernardo Dias Costa e Duílio Luiz Bento, em Seminário no Centro de Convenções do Parque Barigüi.***

texto legal vem causando dificuldades de entendimento, em face da peculiaridade de certos assuntos.

Ainda no mês de agosto, em Foz do Iguaçu, o IV Seminário sobre a Nova Lei de Licitações, no auditório do Hotel Internacional, foi levado a efeito.

Comandou a abertura do encontro, o Presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro, acompanhado pelos Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Nestor Baptista, do Prefeito Municipal Dobrandino Gustavo da Silva e do Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Prefeito Luiz Amaral.

Para um auditório composto por 420 pessoas, entre Prefeitos, Secretários Municipais, assessores e contadores, foi feita ampla exposição sobre a nova lei de licitações.

Os pontos abordados e discutidos foram: Aspectos Constitucionais, Princípios, Execução de Obras e Serviços, Serviços Técnicos Profissionais Especializados, Alienações de Bens Móveis e Imóveis, Modalidades de Licitação, Casos de Dispensa e Inexigibilidade, Habilitação, Tipos de Licitação, Comissões de Licitação e Disposições Finais.

Para o Presidente do TC, a iniciativa foi importante, na medida em que os municípios disporão de melhores condições para equacionar as novas regras do procedimento licitatório. Rafael Iatauro entende que a lei, embora positiva e inovadora, é de difícil aplicação prática em alguns capítulos e certamente deverá ser alterada para melhor se ajustar à realidade dos municípios.

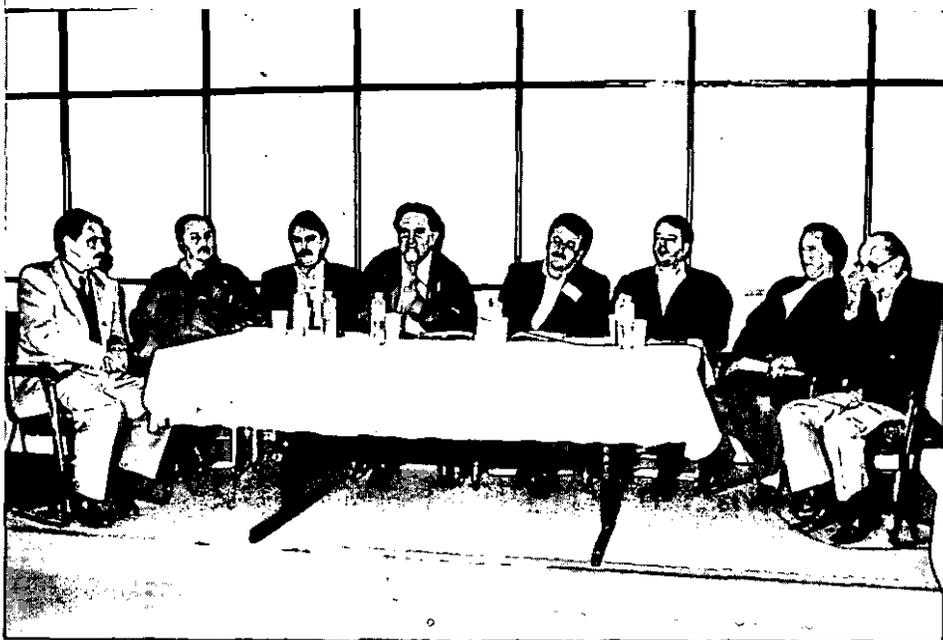
## **SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS**

Realizou-se, em Guarapuava, mais um **Simpósio sobre Câmaras Municipais**, em reunião aberta pelo Presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro, que esteve acompanhado do Vereador Rui Guimarães Pupo, Presidente da Câmara Municipal.

Iatauro salientou a importância do entrosamento entre as Câmaras Municipais e o Tribunal de Contas, da necessidade que os municípios mantenham-se dentro do orçamento.

“É fundamental que as Câmaras Municipais sejam rigorosas na fixação da estimativa da receita e das despesas” frisou o Presidente.

O Conselheiro João Féder fez uma exposição retrospectiva da história da instituição do Tribunal de Contas e apelou aos vereadores para uma colaboração



***Reitor da Universidade de Guarapuava, Professor Wilson Camargo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Deputado Estadual Cezar Silvestre, Presidente do TC Rafael Iatauro, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava Rui Pupo, Prefeito de Guarapuava, Cezar Franco, Conselheiro Nestor Baptista e Conselheiro João Féder.***

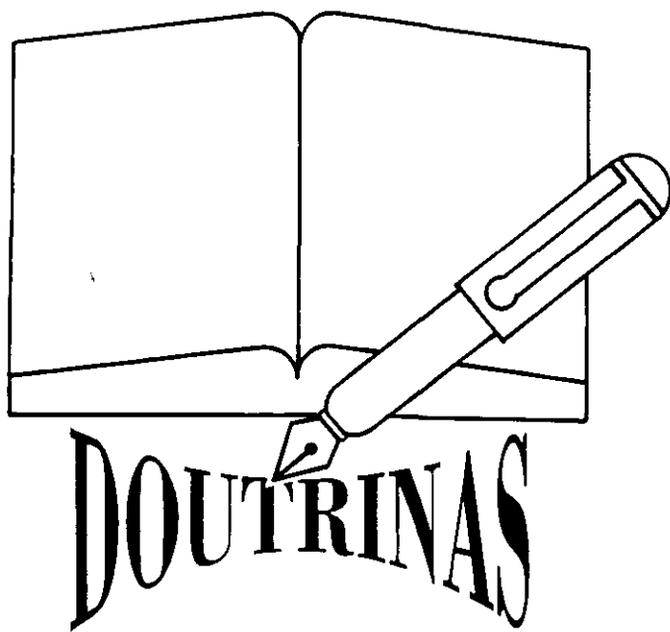
*mais efetiva, inclusive fiscalizando os atos municipais e, eventualmente, comunicando ao Tribunal as irregularidades encontradas. Segundo o Conselheiro João Féder, os bons vereadores são os melhores olhos que o Tribunal de Contas pode ter nos municípios.*

*Em seguida, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão usou da palavra, saldando os seus conterrâneos e àqueles que visitavam sua cidade e enfatizou a importância do exercício de um efetivo controle sobre os gastos públicos, a partir da administração municipal.*

*O Técnico Dullio Luiz Bento, Diretor de Contas Municipais do TC explicou o processo de organização administrativa das Câmaras Municipais e seu relacionamento técnico.*

*Estiveram presentes ao simpósio os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e João Féder, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, Técnicos do TC, o Deputado Estadual Cezar Silvestre e o Prefeito Municipal de Guarapuava, Cezar Franco, além de Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais da Região de Guarapuava.*





## LEI Nº 8.666/93

\* *Carlos Eduardo de Moura*

\*\* *Luiz Bernardo Dias Costa*

Em um momento delicado pelo qual atravessa a Administração Pública, no qual a escassez de recursos exige, cada vez mais, a inteligência e a honestidade quando do uso do dinheiro público, eis que surge no espectro legal brasileiro o novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos.

A Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 que revoga o decreto 2300/86 — e por conseqüência o decreto estadual 700/91 — é complexa e rigorosa. Tal fato exigirá a atenção especial daqueles que a partir de agora se relacionarem de algum modo com as licitações e com os contratos administrativos delas decorrentes. Veremos a seguir algumas das principais mudanças trazidas:

No que se refere aos prazos, a nova lei, em seu artigo 21, exige, agora, um prazo mínimo entre a 1ª publicação e o recebimento das propostas ou da realização do evento de : 45 dias para a modalidade concurso e 05 dias para a modalidade convite. Os prazos de 30 dias para a concorrência e 15 dias para a tomada de preço e leilão continuam inalterados. Outra novidade é o prazo de 45 dias quando o tipo de licitação for de **melhor técnica** ou **técnica e preço**, ou quando o contrato celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral, independente da modalidade de licitação a ser utilizada.

Questão que causou certo alívio entre os administradores foi o advento da medida provisória nº 315 de 16 de setembro de 1993. Este ato revogou os §1º e §2º do artigo 23 da lei das licitações que estabelecia quatro categorias de preços diretamente relacionados à população municipal.

Esta medida provisória trouxe benefícios à grande maioria dos municípios que a partir de agora terão valores de dispensa mais realistas e por isso mesmo mais funcionais. Ganha o Poder Público. Ganham os cidadãos.

O que desperta a atenção, porém, neste dispositivo legal é a exacerbada preocupação do legislador com o aspecto penal — disciplinar da licitação. A lei 8.666/93 dedica nada menos que 28 artigos sobre o assunto. Isto significa que 22,40% da nova lei estão voltados para a sanção e para o crime. Se somarmos a este número outros 24 artigos esparsos na lei e que constatamos possuir parcela de teor disciplinar ou punitivo, este número subirá para 41,60%.

Outra constatação que dimensiona a preocupação do legislador é a graduação da pena. Na nova lei nº 8.666/93 temos, considerando os onze crimes, uma pena mínima de 6 meses e uma máxima de 6 anos. E o que significa isto no direito positivo brasileiro? Significa — de forma surpreendente — que o legislador conferiu um maior potencial ofensivo aos crimes licitacionais que, por exemplo, ao homicídio culposo (o art. 121, §3º do C.P. prevê detenção de um a três anos); à lesão corporal (o art. 129 do C.P. prevê detenção de três meses a um ano); ao porte de substância entorpecente (o art. 16 da lei 6368/86 prevê detenção de 6 meses a 2 anos), etc.

Tal rigor exigirá das pessoas relacionadas às licitações e contratos um respeito ainda maior aos princípios norteadores do direito administrativo, mormente aqueles elencados no artigo 3º da nova lei licitacional.

Pela natureza dolosa dos crimes previstos, esta lei não deve causar temor aos funcionários honestos, probos, uma vez que se exige, para aplicação da pena, o *animus* de vilipendiar a Administração Pública.

Por fim, em seu artigo 113, a nova lei elege os Tribunais de Contas como os órgãos encarregados de fiscalizar sua observância. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ciente que está desta incumbência e dos resultados benéficos que a licitação **propicia** aos cofres públicos, não medirá esforços para zelar pela observância deste moderno estatuto, que tanto preza a racionalização e a honestidade dos recursos públicos.

\* Assessor Jurídico da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos do TC/PR.

\*\* Procurador (Designado) do TC/PR.

## ***INSPETORIAS DE CONTROLE EXTERNO DO TC***

*\* Mario José Otto*

As Inspetorias de Controle Externo foram instituídas através do Provimento nº 01/75, aprovado em sessão plenária de 02 de dezembro de 1975, deste Tribunal, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, bem como a fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertencesse, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado e aos Municípios do Paraná.

Na ocasião, foram constituídas 6(seis) Inspetorias de Controle Externo e 1(uma) Inspetoria Geral de Controle. Competia às Inspetorias verificar, *in loco*, em todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os balancetes mensais do movimento financeiro e orçamentário, organizados pelas respectivas contadorias, empenhos expedidos, ordens de pagamento, licitações em geral, contratos de obras, serviços, compras, aquisições e transferências de qualquer natureza, acordos e convênios, aberturas de créditos adicionais, liberações de cauções, operações de crédito, libertações de quotas de despesas, posições dos almoxarifados, todos os atos resulte receita ou despesa pública.

É importante destacar que, anteriormente, tais atos e documentos eram todos remetidos ao Tribunal, para exame de sua legalidade.

O Provimento nº 01/75 teve vigência até 26 de maio de 1987, data em que, com a expedição do novo Provimento dispendo sobre as Inspetorias, foi expressamente revogado.

O Provimento 01/87 foi baixado pelo Douto Plenário considerando a necessidade de se aperfeiçoar a atividade fiscalizadora do Tribunal, bem como, a conveniência e oportunidade de se instituir a auditoria operacional, como técnica de controle externo.

Em sua redação, manteve as Inspetorias em número de seis, designadas por numerais ordinais — Primeira a Sexta —, além da Inspetoria Geral de Controle, sendo cada uma constituída por equipe de servidores qualificados, pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal, supervisionada por um Inspetor de Controle e superintendida por um Conselheiro.

Cada Inspetoria é responsável pela fiscalização de determinado número de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado (Secretarias de Estado, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Fundos e Órgãos de regime especial), os quais são organizados em seis grupos, mediante critérios de equidade de montantes orçamentários e vinculação, para efeito de distribuição às mesmas, através de sorteio em sessão plenária, a cada dois anos.

No exercício dessa fiscalização, os titulares dos órgãos e entidades já referidos, farão presentes às Inspetorias, todos os atos, documentos e registros relativos à movimentação financeira, orçamentária, extraorçamentária e patrimonial, correspondentes ao período a examinar. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado às Inspetorias, sob qualquer pretexto.

As Inspetorias de Controle Externo poderão propor ao Tribunal as medidas legais cabíveis quando verificarem a ocorrência de *desfalque*, *falta de prestação de contas*, desvio de bens, desatendimento às suas determinações e outras

irregularidades que resultem em prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário.

No cumprimento de suas atribuições, as Inspetorias podem iniciar processo de impugnação de despesas, irregularidades, que será submetido a julgamento do Tribunal, na forma do Provimento nº 01/87.

Além disso, em decorrência de suas inspeções, farão relatórios sobre a legalidade dos atos, a regularidade dos registros e das operações contábeis, os quais são remetidos à Inspetoria Geral de Controle, para efetuar os devidos registros de acompanhamento de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, para efeito de análise da contas do Governador e do exame das contas anuais dos órgãos e entidades do Poder Público (Sociedade de Economia, Autarquias, Fundos e Órgãos de regime especial).

Destaca-se, ainda, como uma das atividades mais importantes desenvolvidas pelas Inspetorias, o serviço de orientação que as mesmas prestam a todos aqueles sujeitos a sua fiscalização.

Nesse sentido, cabe registrar a realização, no exercício de 1992, de Seminários sobre Entidades Educacionais, uma iniciativa da atual gestão do TC, presidida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, em conjunto com a Primeira Inspetoria de Controle Externo, objetivando transmitir informações a respeito da legislação, bem como sanar dúvidas que as Inspetorias têm constatado, quando do exame da documentação dessas entidades. Foram efetivados quatro Seminários, nas cidades de Londrina, Maringá, Cascavel e Ponta Grossa, com a participação do Presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, Conselheiros, técnicos da Primeira Inspetoria de Controle Externo, reitores, diretores, pessoal técnico administrativo das Universidades Sede dos Seminários e de todas as Faculdades Estaduais. Tais Seminários superaram todas as expectativas e seus objetivos foram plenamente alcançados.

Estou convencido de que a sistemática de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Paraná é moderna, atualizada e está bem de acordo com as mais avançadas técnicas de acompanhamento da administração pública.

**\* Inspetor de Controle da 1ª I.C.E., do Tribunal de Contas do Paraná.**

# REGIME JURÍDICO CELETISTA

\* Júlio Cesar Melo Lopes

## 1. Introdução:

O regime estatutário, durante longos anos, foi o único regime que regulou a relação de trabalho entre o Estado e seus funcionários públicos.

A Consolidação das Leis do Trabalho na alínea “d”, do artigo 7º, expressamente confirma tal assertiva, estabelecendo:

“Art. 7º — Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

...

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.”

Com o advento da Lei 6.185/74, que estabeleceu a natureza jurídica do vínculo empregatício dos servidores civis da administração federal, embasada no artigo 97 da Constituição anterior, propiciando que o vínculo empregatício dos servidores públicos civis da União poderia ser regido pela legislação trabalhista.

Destarte, tornou-se possível a adoção de dois regimes jurídicos regedores das relações empregatícias, entre os servidores e a administração pública, que estendeu-se entre as demais esferas de governo — estadual e municipal — criando uma duplicidade de regimes.

## 2. Regime Jurídico Único:

A dupla forma de admissão de pessoal — estatutários e celetistas — originou séries de dificuldades administrativas, que ditaram a extinção de regimes jurídicos distintos, no âmbito da Administração Pública.

Com o advento da nova carta constitucional, esta veio por termo a essa situação, dispondo no artigo 39 que:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Tal norma constitucional objetivou unificar, no âmbito das distintas esferas de governo — federal, estadual e municipal — o regime jurídico e todos os

servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Proporcionando aos servidores isonomia de direitos e obrigações perante as entidades políticas a que servem.

### 3. Regime Jurídico Celetista:

O Regime Jurídico Celetista, ou, também, **contratual ou trabalhista**, é aquele — como denota do próprio nome — regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que elenca a maioria das normas trabalhistas.

Regime que outrora era considerado como exceção à regra geral, hodiernamente tem-se como a própria regra, estabelecendo o legislador municipal nas respectivas Leis Orgânicas Municipais, uma adoção, praticamente *in totum* do regime contratual celetista, sujeitando-se à observância da legislação obreira.

Passando a utilizar do regime contratual, a administração municipal perdeu a autonomia para fixar e alterar unilateralmente as condições do contrato laboral, passando tal competência a União, que passa a legislar sobre interesses locais, conforme depreende-se da leitura do inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, *in verbis*.

“Art. 22 — **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I — **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho;**” (grifos nossos)

Assim ocorrendo, o Município passou a conferir à União a competência para fixar os direitos e deveres dos servidores municipais, abrindo mão de sua autonomia para legislar sobre este assunto, ocorrendo uma violação ao princípio federativo, expresso já no artigo 1º de nossa Carta Magna, o qual confere aos Municípios a autonomia de vontade no âmbito de sua competência.

Conforme ensina o ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Luiz Barbosa Neves, em sua obra **Regime Jurídico Único e os Servidores Públicos**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1991, pág. 19, v.g.:

“A verdade é que não podem os Estados e Municípios abrirem mão de sua autonomia, recusando competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal, caso contrário o princípio federativo não estaria sendo obedecido”.

Outro ponto a considerarmos é que a Constituição Federal no parágrafo 2º, do artigo 39, especificou os direitos trabalhistas elencados no artigo 7º — também da carta constitucional, que aplicam-se aos servidores públicos, dizendo expressamente:

“§2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX”.

Como tais regras devem ser observadas quando da elaboração do regime jurídico único, observamos que os demais incisos, excluídos pelo legislador constituinte, não se aplicam ao regime único. Desta feita, o legislador municipal ao unificar o regime jurídico, optando pelo regime trabalhista, concedeu aos servidores municipais todos os direitos elencados no art. 7º da Constituição da República, violando a norma expressa do §2º, do artigo 39, supra declinado.

Expondo o insigne Procurador Sérgio Luiz Barbosa Neves, que:

“...A nova Carta destinou uma seção com o título DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, não repetindo a anterior que consignava uma seção denominada “DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.” Tais expressões traduzem realidades distintas. Assim a nova Carta restringiu os direitos previstos nos incisos do art. 7º. Aqueles enumerados no §2º do art. 39, vedando ao legislador ordinário a extensão de outros direitos celetistas ali não previstos. É nítida a intenção da Carta em diferenciar os servidores públicos dos empregados celetistas das pessoas jurídicas de direito privado”. (*op. cit.*)

Assim, verificamos que os princípios norteadores da Administração Pública são opostos aos princípios norteadores do regime trabalhista, não havendo compatibilidade entre ambos, entendimento este esposado por administrativistas como o ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“Não cabe a menor hesitação em concluir que o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o emprego — embora sem estar proscrito de modo absoluto — é radical e definitivamente incompatível com a regência da generalidade dos serviços públicos civis, servidores que são das pessoas jurídicas de direito público”. (*in, Regime Constitucional dos Servidores da Administração direta e indireta*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1991, pág. 105)

Essa incompatibilidade entre o regime contratual e os princípios regedores da Administração Pública, apresenta-se no momento em que enfocamos o interesse público como regedor dos atos administrativos, já, opostamente, a legislação obreira foi concebida para disciplinar interesses pessoais, estranhos ao interesse público mas, específicos da pessoa a ser contratada para servir à entidade pública.

Ao compulsarmos obras sobre o tema, verificamos que diversos autores propugnam desse entendimento, sendo totalmente contrários a opção pelo regime celetista, como regedor da relação entre o servidor público e a administração, encontrando opiniões como a do insigne mestre Adilson Abreu Dallari, v.g.:

“O grande prestígio alcançado pelo regime celetista na administração pública somente se explica pelas aberrações e inconstitucionalidades que foram cometidas em seu nome. Na verdade ele é totalmente inadequado à administração pública, até mesmo porque foi talhado para disciplinar o relacionamento entre empregados e empregadores, no setor privado da economia, visando à defesa do trabalhador”. (*in*, **Regime constitucional dos servidores públicos**, 2ª ed., São Paulo, RT, 1990, pág.49).

#### 4. Conclusão:

Ao desenvolvermos tal tema, procuramos demonstrar a errônea opção levada a efeito pela maioria dos legisladores municipais, em **escolher** o Regime Jurídico Celetista, como disciplinador da relação jurídica entre seus servidores.

Frisamos o termo escolher, pois, como anteriormente salientamos, o Município não é competente para legislar em matéria trabalhista, assim o legislador municipal não instituiu um regime jurídico único como prescreve o artigo 39, da Constituição Federal, mas apenas adotou um regime instituído pela União Federal, abrindo mão da autonomia municipal, contrapondo-se à estrutura federativa elencada no art 1º da Carta Magna.

Da mesma forma, foram estendidos aos servidores municipais todos os direitos trabalhistas previstos no artigo 7º, da Constituição Federal, que expressamente foram vedados pelo constituinte, no §2º, do artigo 39, violando o texto constitucional.

Observamos, também, que a norma trabalhista é extremamente protecionista, dispensando a proteção de interesses privados, contrapondo-se com os interesses públicos, imprescindíveis à condução administrativa da *res publicae*.

Assim, *data vênia* às opiniões opostas que concebem a adoção do regime trabalhista pelas entidades públicas, entendemos não ser possível a adoção de tal regime pelos órgãos públicos, em especial, os Municípios, que em sua maioria perfilharam em escolher pela CLT como forma de reger o vínculo empregatício entre seus servidores e a administração pública municipal, não restando outra opção senão rever a norma que unificou o regime jurídico.

**\* Acadêmico de Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba e estagiário nível superior do TC/PR, na Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência.**

# ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO LICITACIONAL QUANTO AOS CRIMES E ÀS PENAS

\* Cesar Augusto Vialle

Com o advento da nova legislação que regula os certames licitatórios, o legislador inseriu no mencionado diploma, 10 artigos prevendo ilícitos e aplicando penas respectivas.

Os artigos 89 a 99 do novo estatuto, reportam diversas situações, anteriormente sequer comentada no Decreto-lei Nº 2.300/86.

Ao iniciar a seção III da nova Lei, o artigo 89 assim reza:

“Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena: detenção, de 03 a 05 anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

Necessário sublinhar que no pretérito estatuto, ou seja, no Decreto-lei nº 2.300/86, não há qualquer dispositivo similar ou correspondente. O novo estatuto ao erigir das condições de Crimes com as correspondentes penas, cominou pena *in abstracto*, variável de 3 a 5 anos, cumulativamente com multa. Note-se, que citada apenação equivale às elencadas no código Penal Brasileiro, em especial, no capítulo que versa sobre os crimes contra a fé pública, *verbi gratia* o crime de estelionato e suas derivações, que possui sanções punitivas balizadas entre 1 a 5 anos de reclusão, e multa.

O artigo 90, do diploma em comento, reporta o tipo nos seguintes termos:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena: Detenção de 2 a 4 anos e multa”.

Neste dispositivo, também não há qualquer previsão desta natureza, no revogado Decreto-lei 2.300/86.

Referido artigo tem como espírito, evitar a formação de conchavos ou acordos de associações profissionais numa certa partilha de participação no processo licitatório.

Com respeito à apenação, citado dispositivo prevê uma detenção de 2 a 4 anos mais multa.

Vislumbra-se que o legislador aqui, foi mais severo na aplicação abstrata da pena. O motivo é, até certo modo, fácil de compreender. O número de incidentes com relação a denominados conchavos, já estava postando-se como praxe nos concursos licitatórios passados, inexistindo, até então, qualquer dispositivo arrefecedor.

O dispositivo no artigo 91, do novo estatuto, disciplina que:

“...patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante à Administração, dando causa a instauração de licitação ou a celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa”.

No precitado artigo vê-se alguma semelhança com o artigo 321, do Código Penal, que trata da *Advocacia Administrativa*, contudo com uma apenação superior ao dispositivo similar. Enquanto a nova lei licitacional adotou uma sanção abstrata variável de 2 meses a 6 anos, o estatuto repressivo traz uma sanção balizável entre 1 a 3 meses de detenção. Em ambos os delitos, constata-se a existência de pena pecuniária cumulativa.

No evidenciado estatuto, o artigo 92, define a ação típica anti-jurídica e culpável nos seguintes termos:

“Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação. Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo Único — Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais”.

Esta é, também, mais uma novidade trazida pela nova lei de licitações, não havendo dispositivo similar no D.L. 2.300/86. Na realidade, para melhor clarificar, o legislador, neste dispositivo quis dar a entender com o texto, que as alterações

ou benesses, concedidas ao adjudicatário, alheias as condições permitidas, serão interpretadas como delitos, punindo-se, conseqüentemente os responsáveis agentes administrativos juntamente com o contratado que compactuar dos atos acima descritos.

O artigo 93, por sua vez, visa a tramitação regular do processo licitatório quando dispõe:

“Artigo 93 — Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, e multa”.

Embora inexista dispositivo análogo na legislação anterior, referido artigo se inspirou no artigo 326, do estatuto repressivo, que trata do “IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA”, precisamente no capítulo II, “DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL”.

Apontado art. 93, da Lei nº 8.666/93, tem por alvo preservar a normal e regular realização do concurso, evitando incidentes danosos e improcedentes no decorrer dos trabalhos concretizados pela comissão.

Quanto às penas, ambas se equivalem nos dois estatutos.

“Art. 94: Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiros o ensejo de devassá-lo. Pena: detenção de 02 a 03 anos e multa”.

Mencionado tipo foi trazido pelo legislador do Código Penal, em seu art. 326, que versa sobre “VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA”.

No antecitado dispositivo legal, o legislador adaptou a expressão “VIOLAÇÃO DO SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA” do estatuto repressivo, para “PROCEDIMENTO LICITATÓRIO” na lei em evidência.

No que tange à apenação, houve significativa majoração na nova legislação. No art. 326, do Cod. Penal, semelhante ilícito tem como sanção a detenção de 03 meses a um ano, mais multa. Já o novo estatuto licitatório prevê a pena *in abstracto* variável de 02 a 03 anos, e multa.

O disposto no art. 95, da Lei nº 8.666/93 reza:

“Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou favorecimento de vantagem de qualquer tipo. Pena: detenção de 02 a 04 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único: Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.”

No aventado tipo, o D.L. 2300/86, nada trata. O legislador novamente se ampara no art. 335, do Cód. Penal, desta vez utilizando a segunda parte do dispositivo repressivo, compilando a figura delitiva.

O artigo 96 do novo estatuto licitacional, dispositivo sem qualquer correlação no anterior D.L. 2300/86, tem por objetivo sustar a prática do famoso, conhecido e denominado superfaturamento. Diz citado disposto:

“Artigo 96 — Fraudar em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I - Elevando arbitrariamente os preços;
- II - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III - Entregando uma mercadoria por outra;
- IV - Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V - Tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Pena: Detenção de 3 a 6 anos e multa”.

O legislador neste tipo, usou de “mão pesada” ao aplicar a sanção pelo cometimento do delito. Interessante frisar, que esta infração é, na apenação em abstrato, insuscetível do benefício do *sursis*, previsto no artigo 77 do C.P.

Da análise do artigo 97 da Lei 8.666/93, constata-se não haver análogo dispositivo no anterior estatuto. Contudo, denota-se certa *integração normativa* junto a norma repressiva. Reporta o artigo 97:

“Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Parágrafo Único: Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.”

O artigo 98, do novo estatuto, destina-se especificamente aos agentes da Administração, que porventura levem a efeito atos injustos que tendam a obstar, impedir ou dificultar inscrição no registro cadastral, ou ainda, que altere, suste ou cancele referida averbação.

Reza a íntegra do mencionado dispositivo:

“Artigo 98 — Obstar, impedir ou dificultar, injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, e multa”.

Por último, o artigo 99, faz menção a pena pecuniária relativa aos artigos 89 a 98 do presente estatuto, disciplinando o percentual de 2% a 5% sobre o valor do contrato, salientando, ainda, que a arrecadação oriunda da multa reverterá à Fazenda do âmbito de cada poder.

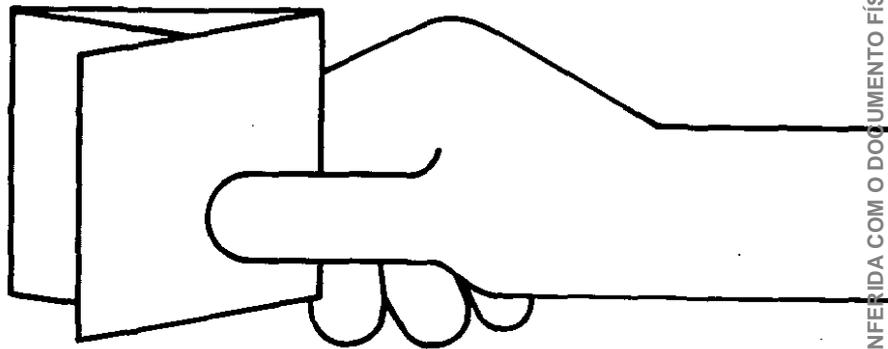
Mencionado dispositivo, não possui correspondente na legislação pretérita.

Cabe, na oportunidade, salientar que os dispositivos repressivos elencados no Estatuto em evidência, quanto ao procedimento judicial, são todos de ação penal incondicionada, cabendo ao representante do **parquet**, após conhecimento do fato delituoso, noticiado por qualquer pessoa, promovê-la e fiscalizá-la até o desfecho da demanda.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 3º ed. São Paulo: Renovar. 1991. 822 p.
2. MARTINS, Sidney. Breves Anotações ao Novo Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Curitiba: Juruá. 1993. 158 p.
3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Ed. R. dos Tribunais, 1991. 700 p.
4. RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações : Decreto-Lei 2.300, de 21.11.1986. São Paulo: Saraiva. 1991. 277 p.

\* Assessor Jurídico da 6ª Inspeção de Controle Externo do TC/PR



**VOTO EM DESTAQUE**

# VEREADOR INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

**Conselheiro Nestor Baptista**

*A merecer destaque está o voto escrito da lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, na consulta formulada pelo Município de Quedas do Iguaçu, referente ao tratamento dado a Vereadores eleitos que mantinham anteriormente ao pleito vínculo contratual com o Executivo local.*

*Protocolada a consulta sob nº 16.348/93, foi Relator o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, cuja decisão está consubstanciada na Resolução nº 23.607/93, tendo o voto o seguinte teor:*

Pedi vistas deste Protocolado, nº 16.348/93, do Município de Quedas do Iguaçu, cujo Prefeito expõe o seguinte:

1 — “Um médico e um dentista que trabalhavam para a Prefeitura Municipal, elegeram-se vereadores. Como nesta condição (de vereadores) não poderiam manter vínculo direto com a Prefeitura, uma terceira pessoa montou uma empresa de prestação de serviços de saúde. Os dois vereadores vincularam-se empregaticamente a essa empresa, que por sua vez propôs contrato de serviços à Prefeitura.”

Indaga o Município sobre a possibilidade desse contrato entre a empresa prestadora de serviços de saúde e a Prefeitura, tendo os dois vereadores vínculo empregatício com a empresa.

2 — Consulta, também, o Senhor Prefeito Municipal sobre a pretensão desses edis de estabelecerem vínculo trabalhista com Sindicatos Rurais, informando o Chefe do Executivo que o Município distribui fichas de consultas aos Sindicatos Rurais, descentralizando, assim, o atendimento de saúde.

A D.C.M., através da Informação 393/93, (fls. 04) entende, conclusivamente, que:

“a vedação na forma de incompatibilidade é imposta restritivamente aos vereadores e não à administração, cabendo àqueles zelar pela manutenção de seu direito político de representação, submetendo-se ou não, segundo seus critérios pessoais, ao risco da perda do mandato”.

A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 22.467/93, fls. 09) invoca consultas anteriores e assemelhadas que tramitaram neste Tribunal, “pelas quais ficou devidamente claro que a Prefeitura não se encontra impedida de celebrar contrato de prestação de serviços com empresas às quais estejam vinculados vereadores”. (fls. 9)

Pondera, também, a Procuradoria, que os edis têm o exercício de seu mandato disciplinado pelo artigo 54 da C.F. e 13 da L.O., entendendo que “podem assumir o risco de perda do mandato se exercerem atividade dessa natureza, pois estão vedados pelos referidos preceitos”.

Os agentes políticos, conclui, afinal, a Procuradoria “devem zelar pelas normas limitadoras que lhe são impostas, ou então assumir o risco dessa violação”.

*Data venia* das colocações da douta D.C.M. e Procuradoria junto a este Tribunal, **voto** para que a Consulta seja respondida **negativamente**, invocando as disposições dos artigos 54 da Constituição Federal e 58 da Carta Estadual (incisos II, alíneas “a”) trazidas à esfera municipal, bem ainda os artigos 13, II, “a” e 14, I, da Lei Orgânica do Município que de modo idêntico estabelecem:

“Os deputados e senadores (e vereadores) não poderão:

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de **empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.**”

E, bem ainda, baseado no artigo 55, I e 59, I das Cartas Federal e Estadual, respectivamente, preceituando como a Lei Orgânica do Município:

“Perderá o mandato o deputado ou senador (ou vereador).

I — Que infringiu qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.”

Ressalto, finalmente, a necessidade de procedimento licitatório para contratação da empresa prestadora de serviços de saúde.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.



# LICITAÇÃO "VACATIO LEGIS"

*Procurador Paulo Roberto Trompczynski*

*Com o advento da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu o novo Estatuto Nacional das Licitações Públicas, diversas dúvidas foram suscitadas, havendo entendimentos diversos sobre vários temas enfocados.*

*Uma destas dúvidas foi argüida pela Inspetoria Geral de Controle, com respeito a tabela de licitações, introduzida pelo aludido texto legal, publicada pelo Decreto Federal nº 852, em 01 de julho de 1993.*

*Mediante protocolado nº 23.478/93-TC., a I.G.C. consultou o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas, que recebeu como decisão a Resolução nº 20.181/93-TC., em que foi Relator o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, respondendo à consulta nos termos do Parecer nº 22.180/93, da Procuradoria do Estado do Paraná junto ao Tribunal de Contas, lavrado pelo Procurador do Estado Paulo Roberto Trompczynski, nestes termos:*

## **Parecer nº 22.180/93**

A Inspetoria Geral de Controle consulta o Colendo Plenário, indagando qual a escala de valores nominais que o controle externo, exercido por esta Corte, deverá adotar ao fim de aferir a regularidade das licitações ou suas dispensas, ocorridas no período que vai de 21.06.93, data da publicação da Lei Federal nº 8.666/93, a qual instituiu o novo Estatuto Nacional das Licitações Públicas, e 01.07.93, data da publicação do Decreto Federal nº 852/93, que divulgou as tabelas com os valores introduzidos pelo aludido texto legal, devidamente atualizados até 30.06.93.

Analisando a dúvida, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 3.013/93, entende que se o art. 120 do novo diploma estabelece a forma de atualização das expressões monetárias que alinha, cuja obtenção

dar-se-á mediante simples operação aritmética, é indiscutível que os novos quantitativos para determinação da modalidade de licitação ou de sua dispensa, haverão de ser observados à partir de 21.06.93, data da publicação da lei. Arremata seu raciocínio enfatizando que o parágrafo único desse dispositivo é inócuo, posto que o ato do Executivo que editasse as tabelas, não podendo discrepar dos critérios legais para fixação dos respectivos valores, teria caráter de mera divulgação de algo já conhecido.

Esse entendimento seria perfeito se o art. 120 da Lei nº 8.666/93 tivesse estabelecido quando seria feita a primeira correção automática dos valores que fixou e qual o mês de referência do indexador que elegeu, a ser utilizado com esse fim.

Com efeito. Ao gizar que "os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice de dezembro de 1991", e que "... o Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no *caput* deste artigo...", (art. 120 e parágrafo único) o legislador de 1993 não esclareceu se a correção seria feita pelo INPC de junho, como seria razoável imaginar, posto que o novo Estatuto das Licitações entrou em vigor nos últimos dez dias desse mês, ou pelo do mês de maio/93, que terminou sendo o adotado pelo Decreto nº 892/93.

Demais disso, outro fator complicador para "atualização automática" prevista na nova lei e defendida pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, é que o INPC de cada mês somente se conhece ao cabo da primeira quinzena do mês subsequente, levando a supor, portanto, que as correções da tabela de licitações deveriam dar-se no dia quinze de um mês, para vigor até o dia quinze do mês seguinte, de sorte a apresentar-se mais atual.

Ou será assim, ou, por exemplo, a tabela divulgada pelo Decreto Federal nº 892/93, tendo adotado o INPC de maio/93 para talvez estabelecer a atualização dos valores a serem observados em julho/93, (o édito é silente a respeito) terá, como de fato tem, uma defasagem de um mês, ou, aproximadamente, de 30% (trinta por cento), colocando-se em conflito com o espírito da lei. Esse defeito quiçá venha a ser corrigido brevemente, com a edição de outra tabela.

Todas essas dúvidas não se fariam presentes se o art. 120 da Lei nº 8.666/93, e seu parágrafo único, tivesse reproduzido a dicção clara e completa de seu paradigma, o art. 87 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Por outro lado, se em alguns valores, a tabela básica divulgada apenas em 01.07.93, ampliou os montantes vigentes em junho/93, estabelecidos na

conformidade do Decreto-Lei nº 2.300/86, em outros diminuiu os quantitativos até então praticados. Confira-se o que evidencia o seguinte quadro comparativo:

QUADRO COMPARATIVO		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Dispensável	* 38.695.000,00	* 258.001.000,00
	** 52.093.000,00 (+)	** 208.374.000,00 (-)
Convite	* Até 970.833.000,00	* Até 3.870.029.000,00
	** Até 1.041.874.000,00 (+)	** Até 4.167.499.000,00 (+)
Tomada de Preços	* Até 25.800.187.000,00	* 38.700.283.000,00
	** Até 16.669.996.000,00 (-)	** 41.674.996.000,00 (+)
Concorrência acima de	* 25.800.187.000,00	* 38.700.283.000,00
	** 16.669.996.000,00 (-)	** 41.674.996.000,00 (-)
* DL Nº 2.300/86		** L. Nº 8.666/93

Daí, e considerando-se que diversos municípios passaram a ter esses valores reduzidos em 75%, 50% e 25% respectivamente, conforme o número de seus habitantes, percebe-se que a falta de divulgação da tabela a que se refere o parágrafo único do art. 120, da Lei nº 8.666/93, simultaneamente à vigência desta, certamente conduziu à um sem número de situações de aparente infração ao novo diploma, com conseqüências em tese gravíssimas para os administradores. E isso, especialmente nos casos em que a licitação foi dispensada, quando o valor da compra, obra ou serviço contratado, determinado nos moldes do antigo regramento, afastasse o certame licitatório mas, consoante o novo ordenamento jurídico, estivesse a reclamá-lo, pois dispensa ou inexigibilidade da licitação, realizada em desconformidade com o atual diploma, além de resultar em sanções administrativas severas, constitui crime, sujeito a pena privativa de liberdade, induzindo inclusive, a perda do cargo, função ou mandato eletivo exercido pelo agente público responsável.

Assim sendo, levando em conta o erro e a dúvida a que podem ter sido induzidos os agentes públicos nesse período de omissão da lei ou de inércia do Poder Executivo Federal, bem como que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º, da Lei de Introdução do Código Civil), entendemos que esta Corte, em caráter geral, deverá aceitar como válidas as licitações, ou suas dispensas em razão de valor, ocorridas entre 21.06.93 e 01.07.93, tanto se tiveram observado a tabela válida para o período, editada na conformidade do Decreto-lei nº

2.300/86, quanto se baseadas nos valores do art. 23, da Lei nº 8.666/93, com a atualização prevista em seu art. 120, mediante o cálculo da variação entre o INPC de dezembro de 1991 e o de maio de 1993, com as limitações dos incisos I a III.

Equivale a dizer: sempre que o administrador tiver utilizado uma ou outra escala de valores com o intuito de selecionar situações concretas de dispensa de licitação ou de escolha da modalidade de certame a ser realizado, assim evidenciando sua inequívoca vontade de cumprir as determinações legais.

Afinal, cumpre distinguir os casos onde os agentes públicos, buscando cumprir a lei, infringiram-na por erro escusável, daqueles em que houve flagrante omissão no atendimento das normas que regem a licitação.

Entendemos, ainda, que, por um tempo razoável, naturalmente necessário para a assimilação das novas regras e tabelas, esta Corte, nesse lanço, deverá mostrar-se flexível ao analisar cada caso concreto de suposto descumprimento do atual diploma, especialmente aqueles verificados em municípios pequenos, revelando-os tanto quanto o possível, exceto quando evidenciada a má fé ou o dolo do administrador, voltados à deliberada infração da norma legal.

Cumpre ressaltar, todavia, que o entendimento que este Tribunal firmar à respeito do tema desta consulta interna, não exclui a possibilidade de que o Poder Judiciário venha a fixar interpretação diversa, ao decidir questões cíveis e criminais derivadas desse período de autêntica *vacatio legis*.

Isto tudo posto, opinamos no sentido de que esta consulta da Inspetoria Geral de Controle seja respondida nos termos desta manifestação, deliberando-se que poderão ser aceitas como válidas as licitações, ou suas dispensas em razão de valor, ocorridas no período que vai de 21.06.93 a 01.07.93, em que se tenham observado os valores da tabela vigente para o mês de junho/93, editada de conformidade com o Decreto-Lei nº 2.300/86, face à omissão da Lei nº 8.666/93 ou à inércia do Poder Executivo Federal, em divulgar a nova escala de valores.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de julho de 1993.

# LICITAÇÕES E DISPENSA

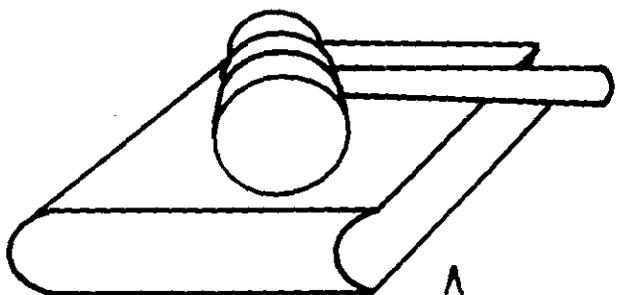
Válida para o mês de Julho/93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93

MODALIDADE	DISPENSA	CONVITE ALÍNEA A	TOMADA DE PREÇOS ALÍNEA B	CONCORRÊNCIA ALÍNEA C
Obras e Serviços de Engenharia Artigo 23 - Inciso I	Art. 24 - Inciso I Até 208.374.000,00	Até 4.167.499.000,00	Até 41.674.996.000,00	Acima de 41.674.996.000,00
Compras e Serviços Artigo 23 - Inciso II	Art. 24 - Inciso II Até 52.093.000,00	Até 1.041.874.000,00	Até 16.669.996.000,00	Acima de 16.669.996.000,00

VALORES E PROPORCIONALIDADE AOS MUNICÍPIOS - Art. 23 - §1º	
Inciso I	Municípios com até 20.000 habitantes segundo o IBGE: 1/4 dos valores acima, ou seja 25%;
Inciso II	Municípios com número de habitantes entre 20.001 e 100.000: 1/2 dos valores acima, ou seja 50%;
Inciso III	Municípios com número de habitantes entre 100.001 e 500.000: 3/4 dos valores acima, ou seja 75%;
Inciso IV	Municípios com número de habitantes superior a 500.001: 4/4 dos valores acima, ou seja 100%.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



À  
**JURISPRUDÊNCIA**

***CADERNO ESTADUAL***

---

# ADIANTAMENTO

## 1. APLICAÇÃO FINANCEIRA — 2. LEI 4.320/64 – ART. 68 E 69.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 19.514/93-TC.  
**ORIGEM** : Universidade Estadual de Maringá  
**INTERESSADO** : Reitor  
**DECISÃO** : Resolução nº 24.151/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Possibilidade em aplicar financeiramente os adiantamentos concedidos pela Consulente, em operações de curtíssimo prazo junto a Instituições Financeiras Oficiais, observando o contido nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64, ressaltando o não comprometimento das finalidades do adiantamento; vinculação das aplicações às respectivas contas correntes; utilização dos recursos até o valor inicial depositado; disponibilidade dos valores para utilização a qualquer momento e recolhimento dos valores advindos como receita orçamentária ou ao Tesouro.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, em consonância com a Informação da 1ª I.C.E. e Pareceres nºs 2.624/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 26.008/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***A Consulta***

Atualmente os recursos de adiantamentos depositados nas contas específicas dos servidores, para atender necessidades urgentes e ressarcimentos de gastos, não podem ser aplicados financeiramente, conforme instruções deste Egrégio Tribunal.

Essa restrição causa-nos grande prejuízo pois com a inflação em torno de 30% ao mês, os rendimentos bancários, também nesse nível, representam uma importância significativa que a Instituição deixa de recolher e que poderia estar disponível para atender suas necessidades.

Assim, solicitamos uma reanálise desse impedimento, para viabilizar a aplicação financeira dos valores destinados a adiantamentos, pois o prejuízo que estamos suportando é elevado, principalmente com as imensas dificuldades por que estamos passando atualmente. Ao ensejo, reiteramos os nossos protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

DÉCIO SPERANDIO  
Reitor

### ***Voto do Relator*** ***Conselheiro Nestor Baptista***

A presente consulta, da Fundação Universidade Estadual de Maringá, cinge-se à possibilidade da aplicação financeira dos recursos de adiantamentos depositados nas contas bancárias de seus servidores.

A 1ª Inspeção de Controle Externo responde adequadamente à questão, com base no Provimento nº 01/88 — TC, que trata das prestações de contas de despesas em regime de adiantamento. Afirma a mesma Inspeção que não há vedação à pretensão da consulta, eis que o art. 30 do Provimento 01/88 veda apenas a **inversão financeira** e não a **aplicação financeira**, que é o objeto da Consulta. Por isso, baseada também na Resolução 11.370/89, sobre a aplicação em conta remunerada, a 1ª I.C.E. responde afirmativamente à consulta.

Do mesmo modo responde a D.A.T.J., via parecer 2.624/93, com recomendações complementares, todas elas procedentes, acerca da matéria em exame.

A Procuradoria junto ao Tribunal, acompanhando as manifestações anteriores da 1ª I.C.E. e D.A.T.J. também conclui pela possibilidade da aplicação financeira, objeto da consulta.

Em face do exposto VOTO no sentido de que a consulta seja respondida nos termos em que propõe a 1ª Inspeção de Controle Externo, D.A.T.J. e Procuradoria, em especial a manifestação final da D.A.T.J., nos seguintes termos:

- utilização da instituição financeira oficial do Estado (em operações de curto prazo).
- vinculação obrigatória da aplicação à conta corrente com os necessários extratos comprobatórios.
- a utilização dos recursos de adiantamento até ao valor inicial depositado.
- obrigatoriedade da disponibilidade dos valores para utilização a qualquer momento.
- recolhimento dos valores advindos da aplicação como receita orçamentária ou ao Tesouro.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

### **1ª Inspeção de Controle Externo** **Informação**

A Universidade Estadual de Maringá — UEM — através de seu Reitor, consulta este Tribunal sobre a possibilidade da aplicação financeira dos valores destinados a adiantamentos concedidos a servidores.

O Provimento nº 01/88-TC, de 12.01.88, que dispõe sobre o controle da prestação de contas de despesas processadas em regime de adiantamentos dos órgãos integrados à administração direta e indireta do Estado do Paraná, estabelece em seu art.30:

“Art.30 — É vedada a aplicação do dinheiro público, repassado a título de adiantamento, em **inversão financeira**.”

Tal vedação não se aplica à consulta, tendo em vista que inversões financeiras, são consideradas como despesas de capital, constante das

Demonstrações das Variações Patrimoniais — anexo nº 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e definidas pela Resolução nº 319, de 31.08.92, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como sendo:

“Inversões financeiras — despesas de capital das quais não resulta aquisição ou formação de um bem novo. A distinção fundamental que pode ser feita entre os investimentos e as inversões financeiras é que, enquanto nos primeiros trata-se sempre de formação ou aquisição de um bem novo, nas segundas ocorre sempre a aquisição de um bem já em uso, embora à vezes um bem já em uso possa ser classificado também como investimento, como quando se adquire um imóvel para que nele se realize uma obra pública.”

Através da Resolução nº 11.370, de 09.11.89, este Tribunal respondendo consulta formulada pela Fundação Instituto Agrônômico do Paraná — IAPAR — entendeu ser possível a remuneração de contas de adiantamento, por intermédio do Banco do Estado do Paraná S/A, retornando o resultado da aplicação financeira, logo após encerrado o período de aplicação do adiantamento, como receita orçamentária do respectivo órgão.

Assim sendo, Senhor Conselheiro, entendemos ser possível a aplicação financeira dos recursos depositados nas contas de adiantamentos a servidores, nas mesmas condições já fixadas pela Resolução nº 11.370/89-TC (publicada na RTC-PR nº 98, p.31), já referida.

É a Informação.

1ª I.C.E., em 14 de junho de 1993.

MÁRIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

#### ***Parecer nº 2.624/93***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Fundação Universidade Estadual de Maringá, através de seu Reitor, no sentido de questionar a este Tribunal acerca da possibilidade da aplicação financeira dos recursos de adiantamentos depositados nas contas bancárias de seus servidores.

Sobre a matéria a 1ª Inspeção de Controle Externo discorreu adequadamente, concentrando o seu entendimento no Provimento nº 01/88-TC, que dispõe sobre o controle das prestações de contas de despesas em regime

de adiantamento. Na sua análise aponta como único tópico sobre a indagação, o disposto no artigo 30, que veda a aplicação financeira do dinheiro público, repassado a título de adiantamento, em inversão financeira, caso que não se conforma à situação consultada. Assim, dado à inexistência de óbice legal e substanciada na Resolução nº 11.370/89, que entendeu em caso análogo, pela possibilidade da remuneração de contas de adiantamento, concluiu aquela 1ª I.C.E. em responder, afirmativamente, à consulta nos mesmos termos da supra citada Resolução.

De fato a decisão tomada por esta Corte ao apreciar pedido de parecer do IAPAR, com base nos entendimentos da 5ª I.C.E. à época, da D.A.T.J. e da douta Procuradoria, o fez com os mesmos argumentos aqui despendidos, distinguindo apenas no sentido de que naquele caso, a indagação como a resposta visualizaram a própria conta corrente remunerada e na presente o objeto pretendido está ampliado, genericamente, em termos de aplicação financeira.

Em verdade os termos do enfoque não são novos na vida cotidiana de nosso País, que se vê assolado por uma inflação histórica, renitente, ao ponto de desconfigurar a economia como um todo.

A iniciativa privada a tempo sempre procurou, diante dos mecanismos de mercado e dos parâmetros possíveis, adequar-se às situações mais difíceis dos sistema econômico nacional, concedendo de uma forma ou outra, ao agasalho da legislação, atualizações no sentido de minimizar a desvalorização da moeda.

Entretanto, quando se fala de Poder Público, sempre se questiona sobre a existência de entraves, de vícios, e ainda, titulado o dinheiro público como passível de ficar corroído sem a preocupação de protegê-lo e deste modo a coisa pública.

Por outro lado, também preocupante é o volume de despesas em que se aplica o regime de adiantamento. Parece-nos, que a exceção se tornou regra, bastando para constatar uma simples visualização dos montantes encaminhados a esta Casa na forma de prestação de contas. Cabe portanto, que se enfatize a necessidade de maior rigor por parte da Administração Pública, através de seu controle interno, na prática deste tipo de regime.

Mas mesmo assim, por tudo o que já discorremos, quanto à inexistência de óbice legal e a necessidade da "proteção" do dinheiro público, entendo pela possibilidade da aplicação financeira dos valores em adiantamento, devendo entretanto serem considerados fatores disciplinares como:

- utilização da instituição financeira oficial do Estado (em operações de curto prazo);
- vinculação obrigatória da aplicação à conta corrente, com os necessários extratos comprobatórios;
- utilização dos recursos de adiantamento até ao valor inicial depositado;

- obrigatoriedade da disponibilidade dos valores para utilização a qualquer momento;
- recolhimento dos valores advindos da aplicação como receita orçamentária ou ao Tesouro.

São como se observa condições gerais, da simples observação dos artigos 68 e 69, da Lei nº 4320/64, que caracterizam o regime de adiantamento da sua própria aplicação, nos casos de despesas definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo normal, considerando vedado ao servidor em alcance e ao responsável por dois adiantamentos.

Diante disto, considerando a necessidade ainda de uma melhor adequação destas condições, por parte da Diretoria Revisora de Contas, afeta no sentido prático da análise das prestações de contas, somos com base nas considerações da 1ª I.C.E. e as demais por nós esboçadas pela resposta afirmativa ao consultado.

Sub Censura.

D.A.T.J., em 06 de julho de 1993.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL  
Assessor Jurídico

*Procuradoria*  
**Parecer nº 26.008/93**

A Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu Reitor consulta este Tribunal indagando se os valores dos adiantamentos que concede a seus servidores, para atender necessidades urgentes e outros gastos, podem ser aplicados financeiramente, de modo a que sejam preservados das altas taxas inflacionárias, que desvalorizam brutalmente o poder aquisitivo da moeda nacional.

A Consulente está regularmente representada e a matéria versada na inicial pertine ao procedimento, motivos pelos quais a consulta pode ser conhecida.

Manifestando-se sobre a dúvida a 1ª Inspeção de Controle Externo, entendendo que o disposto no art. 30, do Provimento nº 01/88-TC não representa óbice ao pretendido pela Autarquia Consulente, pois as **inversões financeiras** ali vedadas não compreendem **aplicações financeiras** e invocando o deliberado na Resolução nº 11.370/89-TC, que respondeu consulta semelhante do IAPAR, juntada por cópia, conclui que a presente deve ser respondida nos mesmos termos.

O Parecer nº 2.624/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos é no mesmo sentido, contudo condicionando a prática desejada ao seguinte: a utilização de instituição financeira oficial do Estado para tanto; a vinculação dessas aplicações à conta corrente do adiantamento; a utilização, pelo responsável, apenas dos recursos equivalentes ao valor nominal do adiantamento concedido, ou seja, igual ao empenho, liquidado e liberado; a aplicação em operações de curtíssimo prazo, para não comprometer a disponibilidade imediata do numerário adiantado; e, finalmente o recolhimento da receita resultante das aplicações financeiras, como receita orçamentária da Universidade, ao cabo do respectivo período de aplicação.

Concordamos inteiramente com as corretas ponderações da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mas a elas acrescentamos a oportuna observação que esta última anotou em seu Parecer nº 3.094/89, exarado no referido caso-paradigma, para ressaltar que a Consulente sempre deverá dar prioridade na utilização dos recursos dos adiantamentos, para efetivar as despesas imediatas a serem atendidas por meio dessa via excepcional de execução dos dispêndios públicos, para que, a pretexto de obter rendimentos através de sua aplicação financeira, não comprometa a realização de seus programas de trabalho, nem colha prejuízos, face aos aumentos dos preços, também conseqüentes do nefasto processo inflacionário.

Isto posto opinamos no sentido de que esta Consulta seja conhecida e respondida conforme propõe a 1ª Inspeção de Controle Externo e defende o Parecer nº 2.624/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com a observação contida nesta manifestação, ou seja, que o numerário dos adiantamentos concedidos pela Consulente a seus servidores poderá ser aplicado financeiramente, em operações de curtíssimo prazo, feitas junto a instituições financeiras oficiais do Estado, desde que isso não comprometa as finalidades dos adiantamentos, e que as aplicações sejam vinculadas às respectivas contas correntes, abertas em nome dos responsáveis pelos fundos, de sorte a evidenciarem os resultados obtidos, os quais, ao final do correspondente período de aplicação, deverão ser integralmente recolhidos como receita orçamentária da Autarquia.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de agosto de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## **AJUDA DE CUSTO**

### **1. PROFESSOR - CURSOS — 2. PÓS-GRADUAÇÃO — 3. DECRETO ESTADUAL 2.258/93.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 21.411/93-TC.  
**ORIGEM** : *Faculdade Estadual de Educação. Ciências  
e Letras de Paranavaí*  
**INTERESSADO** : *Diretor*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.993/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Faculdade Estadual. Concessão de ajuda de custo aos membros do corpo docente que se deslocam de sua sede, haja vista a participação em curso de pós-graduação. Vigência do Decreto Estadual 2.258/93 complementado pela Resolução conjunta nº 05/93 — CC/SE-FA/SEAD/SEPL. Institui o art. 9º do referido decreto o regime de adiantamento, sendo imprescindível a apresentação de notas fiscais dos gastos efetuados. A ajuda mencionada cobre os gastos de acomodação e alimentação. Gastos diversos, tais como, matrículas e mensalidades, devem ser pagos diretamente por intermédio do setor de recursos humanos da instituição em que o interessado está lotado.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 2.806/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos corroborada pelo Parecer nº 22.500/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO E GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.

**RAFAEL IATAURO**  
**Presidente**

## **A Consulta**

Considerando que o decreto nº 6.823 de 04.05.90, publicado no DO de 07.05.90, regulamenta os critérios adotados para afastamento do servidor de suas funções para participar de eventos e cursos;

Considerando que há nesta IES alguns professores que freqüentam cursos de Pós-Graduação, *Latu Senso* e *Stricto Senso* cursos esses realizados na própria Instituição e também em outras IES, sem contudo, ausentarem-se de suas funções docentes;

Considerando que, para participarem de tais cursos, desembolsam valores expressivos com mensalidades e despesas de locomoção e alimentação;

Considerando que esta Direção tem encontrado dificuldades técnicas, em atender solicitação de ajuda de custo para esses casos, solicita esclarecimentos sobre as seguintes questões:

1ª – Se é possível a Direção conceder ajuda pecuniária à professores, para realização de cursos de Pós-Graduação, na própria Instituição e em outras IES.

2ª – Em sendo possível, qual o procedimento a ser adotado.

Sem outro particular para o momento e no aguardo da informação, reitero protestos de consideração.

Cordialmente,

IVAN FERREIRA DA CRUZ  
Diretor

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos*** ***Parecer nº 2.806/93***

Referem-se os presentes autos a uma consulta formulada pelo diretor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí. Solicita o consulente orientação deste Tribunal no que se refere a concessão de ajuda de custo aos membros do corpo docente, quando de sua participação em cursos de pós-graduação.

Situada a questão, passamos a sua análise.

- I – O consulente faz menção, em sua peça, ao decreto estadual 6.823/90. Observe-se porém que este já foi revogado. Com efeito, atualmente vigora o decreto estadual 2.258/93 complementado pela resolução conjunta nº 05/93 — CC/SEFA/SEAD/SEPL.
- II – Em seu artigo 9º, o decreto em vigor estabelece o regime de adiantamento — dimensionado em diárias tabeladas — para indenizar

funcionários que se deslocam de sua sede quando do desempenho de atividades profissionais.

- III – Por este regime, o funcionário deve, ao final, prestar contas de seus gastos, utilizando para tal a apresentação de notas fiscais.
- IV – O consulente questiona “se é possível à Direção conceder ajuda pecuniária a professores, para realização de cursos de Pós-Graduação, na própria Instituição e em outras IES”. Evidente que a ajuda de custo deve atingir somente o funcionário que se desloca de sua sede, entendendo-se por esta, a cidade, vila ou localidade onde o servidor tiver exercício (vide art. 1º).
- V – Vimos que a ajuda de custo cobre os gastos de alimentação e acomodação do funcionário. Outros gastos, tais como, matrículas e mensalidades, devem ser diretamente pagos via setor de recursos humanos da instituição na qual o funcionário está lotado.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 06 de julho de 1993.

CARLOS EDUARDO DE MOURA  
Assessor Jurídico

---

---

## **APOSENTADORIA**

---

### **1. JUIZ DE DIREITO — 2. REGISTRO (CE/89 – ART. 75, III) — 3. ADICIONAIS – TEMPO DE SERVIÇO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *7.875/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
**INTERESSADO** : *Carlos Raul da Costa Pinto*  
**DECISÃO** : *Acórdão nº 1.383/93-TC. — (unânime)*

***Aposentadoria. Ilegalidade do ato, no que  
concerne adicionais calculados com base no  
arredondamento do tempo de serviço. Negativa  
de registro e posterior ressarcimento ao erário,  
das quantias indevidamente recebidas.***

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acordam negar registro ao Decreto 172/92, de 27 de março de 1992, que aposenta o interessado, tendo em vista o não atendimento das providências necessárias ao exato cumprimento da lei pela autoridade concedente, e em conseqüência, pelo ressarcimento ao erário dos valores dispendidos por conta do ato reputado como ilegal, devidamente calculado na forma da lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de junho 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

A matéria trazida à julgamento pelo E. Plenário desta Corte de Contas, em que pese a firme posição já adotada quanto a legalidade do ato de inativação *sub exame*, introduz aspecto de fundamental importância, transcendendo ao exame puro e simples do ato administrativo de aposentação, nos seus aspectos extrínsecos ou intrínsecos.

O desdobramento do protocolado, diante da resistência oferecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça e dos fundamentos das várias negativas ao cumprimento do julgado deste Tribunal de Contas, impõe a apreciação da sua competência, questionada em diversas manifestações no processo, inclusive pelo magistrado interessado.

Necessário, porém, uma breve retrospectiva dos fatos processuais:

- pelo Decreto Judiciário nº 172, de 27.03.92 (fls.68), o Exmo. Juiz Dr. Carlos Raul da Costa Pinto foi colocado na inatividade por tempo de serviço;
- o ato que vem a registro nesta Corte de Contas teve a sua aprovação, no âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo V. Acórdão nº 1.493 de seu Órgão Especial (fls.67), que deferiu a inativação, com proventos integrais, na forma do inciso VI, do art.93, da CF, bem como:

- a) com os benefícios do art.132, §2º, da Lei nº 6174/70;
  - b) verba de representação da magistratura (Lei nº 8089/85);
  - c) adicionais relativos a 06 (seis) quinquênios (art.65, incisos V e VIII, Lei Complementar nº 35/79 e art.77, Lei nº 7.297/80, alterado pela Lei nº 8.963/89) e,
  - d) gratificação de Direção de Fórum (art.133, Resolução Normativa nº 01/75).
- esta Casa, pela Resolução nº 7.900/92 (fls.76), acatando parecer da P.G.E. (fls.75), converteu o feito em diligência, no sentido de ser retificado o ato de aposentadoria, para que fosse excluído, para fins de adicionais, o tempo de arredondamento, conforme Parecer nº 1.387/92 — D.A.T.J. (fls.73);
  - o Exmo. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça, pelo despacho de fls.81, retornou o processado à este Tribunal de Contas, confirmando o ato impugnado, pelas razões expostas no parecer nº 666/92 (fls.79) que sustenta:
    - a legalidade do ato, posto constituir entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, consubstanciado no V. Acórdão nº 65/85, do Augusto Plenário (MS nº 113/84), que o arredondamento previsto no art.132, §2º, da Lei nº 6.174/70, também se considera para efeitos de adicionais.
  - após as manifestações da D.A.T.J. (fls.84) e da P.G.E. (fls.85/86), esta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, emitiu a Resolução nº 13.654/92, convertendo o feito em diligência, agora para os fins previstos no inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual, com o prazo de 30 (trinta) dias para retificação do ato, suprimindo a ilegalidade constatada (fls.97);
  - a matéria foi encaminhada à apreciação do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, conforme parecer de fls. 99/100 e despacho de fls.101;
  - antes, porém, foi juntado às fls.102/106 arrazoado do Ilustre Magistrado Interessado, propugnando pela manutenção do ato administrativo de aposentação, aduzindo, em síntese:
    - a) que não poderia esta Corte de Contas determinar ao Poder Judiciário o cumprimento de sua decisão (fls.104);
    - b) que “não sendo o Tribunal de Justiça do Estado, que é órgão do Poder Judiciário, subordinado ao Tribunal de Contas” não poderia impor tal determinação (fls.104); e,
    - c) que, no caso, a decisão do Poder Judiciário se “deu por Acórdão que transitou em julgado” e invoca a Súmula nº 473 do Excelso

Pretório, no sentido de ser caracterizada a coisa julgada administrativa, somente modificável por provocação ao Poder Judiciário (fls.104/105).

- o parecer de fls. 114/116 da Assessoria Jurídica daquela Corte de Justiça, acatou integralmente a manifestação do interessado, encaminhando o processo à apreciação do Colendo Órgão Especial;
- em sessão realizada em 23.10.92, o Órgão Especial manteve a decisão concessiva da inativação, conforme certidões de fls.125, merecendo destacar o despacho do Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça:

“Retornem os autos ao colendo Tribunal de Contas do Estado, com as cautelas de estilo, assinalando que o douto Órgão Especial **levou em conta decisões administrativas e jurisdicionais que asseguram o direito pleiteado e, ainda, o posicionamento da própria e egrégia Corte de Contas, como se vê dos documentos anexados pelo ilustre Juiz aposentado.**”

Em que pese a reconhecida autoridade do Colendo Órgão Especial, tenho para mim que a decisão do Poder Judiciário, no caso, não se conforma com as disposições constitucionais sobre a matéria, em especial com relação à delimitação das competências dos órgãos envolvidos, em verdadeiro **conflito positivo de competência**.

“Dá-se o conflito positivo de atribuições quando duas ou mais autoridades pretendem o poder de praticar determinado ato.”  
(Voto do Min. Rodrigues Alckimin, *in* RTJ 77/42)

Necessário estabelecer, para melhor esclarecimento da matéria, a **natureza jurídica do ato de aposentação**, extraindo-se daí a competência de cada órgão envolvido.

Já é conceito pacífico que o ato de aposentadoria é de natureza complexa, envolvendo **duas** decisões administrativas, a saber: a decisão administrativa do Poder Público a que se subordina o funcionário e do Tribunal de Contas ao deferir o registro do ato, levando-se em conta a legalidade extrínseca e intrínseca da aposentação. **Para que o ato tenha eficácia jurídica, há necessidade de conter os dois consentimentos.**

“Com efeito, ainda é válida a concepção de que a concessão das aposentadorias, reformas ou pensões se reveste de natureza de um ato administrativo complexo, composto por **dois momentos e duas vontades** que coincidem, sem os quais o ato não alcança a sua perfeição e eficácia. A manifestação da vontade da administração pública se corporifica em um ato inicial, com todos os elementos necessários, até que, pelo registro, segundo

decisão do Tribunal de Contas, venha a ser integrado, tornando-se, então acabado, perfeito e eficaz.” (Min. Rafael Mayer, “Pareceres da Consultoria Geral da República”, 1979, v.88, págs. 349/350)

A manifestação e concordância da Corte de Contas, constituindo substância fundamental para validade do ato de aposentação, decorre de imposição de ordem constitucional, conforme comando inserido no inciso III, do art. 71, da Constituição em vigor — o que já era previsto em regimes constitucionais anteriores:

“III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título ..., bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

A Constituição do Estado do Paraná, no Parágrafo 5º, do mesmo Artigo, ao estabelecer a competência de sua Corte de Contas, reafirma, com mais clareza, a sua atribuição no exame dos atos iniciais de aposentação, ao estabelecer:

“No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.”

Na hipótese em exame, o Poder Judiciário no uso de sua **função administrativa** — é evidente que o ato em exame não se reveste de natureza jurisdicional — concedeu a aposentadoria impugnada. Por si só o ato é ineficaz. Necessário, ainda, a concordância do órgão de controle, por intermédio do registro do ato pelo Tribunal de Contas.

Ineficaz, assim, a **oposição à decisão deste Colegiado de Contas, com base, exclusivamente, na existência de decisões administrativas** por parte do próprio Poder Público concedente (Poder Judiciário).

“Em conseqüência do caráter unitário do ato subjetivamente complexo, torna-se irrelevante, do ponto de vista jurídico, a **manifestação isolada de qualquer dos órgãos ou agentes que nele participaram.**” (Saulo Ramos, em parecer publicado na RDA nº 170, pág.198).

Entende, Hely Lopes Meirelles, que dentre as competências fixadas na Constituição ao Tribunal de Contas, o **juízo de legalidade** das concessões iniciais de aposentadoria, constitui atribuições **jurisdicionais e administrativas** (RDP nº 23, págs.37/38), inseridas dentro da repartição constitucional de poderes dos entes públicos.

Em todas as manifestações do Poder Judiciário, no caso em concreto, as suas **decisões constituem atos meramente administrativos**. Não há que se

falar de coisa julgada administrativa no caso das decisões proferidas pelo Poder Concedente. Ao contrário, coisa julgada administrativa **somente é atribuída às decisões do Tribunal de Contas, no caso específico do exame de legalidade dos atos de inativação.**

Assim já proclamou, em diversas oportunidades, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“1 — O Tribunal de Contas da União, declarando a ilegalidade da concessão de aposentadoria, opera julgamento definitivo da esfera administrativa. Sendo assim, descabe ao Presidente da República, por inexistir norma válida, de competência, mandar executar o ato de aposentação, nem, por idêntica razão, poderia o Poder Legislativo homologar o ato deste.” (STJ — MS nº 19.973/DF, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 77, p.29).

Ressalta-se o voto do Min. Relator a seguinte conclusão:

“Estamos em que a competência do Tribunal de Contas para julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, previstas no §8º do art. 72 da Constituição, é definitivo na esfera administrativa e que o julgamento por ele proferido não está sujeito reexame pelo Senhor Presidente da República ou pelo Congresso Nacional.” (Min. Bilac Pinto, RTJ 77/32)

O entendimento já foi objeto da **Súmula nº 06**, do Pretório Maior, ao estabelecer:

“A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário”.

“No RMS nº 8.657, julgado em 6.9.1961, o Rel. Min. Victor Nunes, em erudita exposição, demonstrou apoiado em Seabra Fagundes, que a aprovação do ato converte-o em procedimento da autoridade que o outorga. Sendo o ato, em tal caso, do Tribunal de Contas, e não mais de autoridade administrativa, a competência para torná-lo sem efeito se desloca desta para aquele. Por isso, nessa hipótese, não pode ter qualquer efeito executório, nem mesmo, condicionalmente, o ato anulatório emanado da autoridade administrativa, o qual representa apenas, a primeira etapa do processo de anulação”. (ROBERTO ROSAS, “Direito Sumular”, 3ª ed., p.20).

Nem se argumente que o Poder Judiciário, **em suas funções puramente administrativas**, estaria imune ao controle dos Tribunais de Contas. É inerente

aos princípios constitucionais, inclusive o da harmonia e independência dos poderes, a subordinação de **ordem administrativa e jurídica** aos mecanismos de controle constitucionalmente assegurados às Cortes de Contas, independentemente da sua natureza.

As decisões colegiadas da Corte de Contas, no caso em apreciação, constituem prerrogativas exclusivas e que não podem ser desconsideradas — como o foi pelo Poder Judiciário Estadual. Repita-se que as decisões do Judiciário, ao manter o ato imputado como ilegal por este Tribunal de Contas, não se caracterizam como atos **jurisdicionais, mas, meros atos administrativos.**

É notória a invasão de competência desta Corte de Contas.

“Este § 40, do art. 153 afirma, apenas, que o judiciário poderá ser provocado sempre que houver lesão ao direito individual. Mas não diz que o Judiciário possa invadir o território da competência constitucional de quaisquer dos poderes constituídos, ou de quaisquer órgãos que exercitem lícitamente sua competência constitucional...”

Isto é assim, mesmo porque a coisa julgada é outro modo de dizer-se ato jurídico perfeito específico do Poder Judiciário. Semelhantemente, chamamos de *res verdicta* o ato jurídico perfeito do futuro Poder Moderador, hoje mais representado pelos Tribunais de Contas.” (Marques de Oliveira, “O Tribunal de Contas os limites da *res verdicta* e o contencioso administrativo”, Revista de Informação Legislativa, nº 75, p. 225).

Não se nega a competência revisora do Judiciário, dos atos praticados pela Corte de Contas, por provocação do interessado e assegurando-se os instrumentos processuais do contraditório e defesa dos pontos jurídicos que constituem o conflito de interesses (lide) a ser submetido à apreciação jurisdicional.

Manter-se as decisões administrativas do Poder Judiciário no caso concreto importa em desnaturar todo o mecanismo de controle externo constitucionalmente assegurado na Lei Maior.

“Toda estrutura funcional das Cortes de Contas está na fiscalização dos demais poderes e não em ser pelos demais poderes fiscalizados”. (Ives Gandra da Silva Martins, Direito Constitucional Interpretado, RT, 1992, p.48”.

Esta advertência já constou do voto do Exmo. Min. Bilac Pinto, no julgamento já mencionado:

“Com efeito, clamorosas seriam as decorrências negativas da possibilidade de sobrepor ao julgamento da ilegalidade das

aposentadorias, reformas e pensões pelo Tribunal de Contas, o julgamento político do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O acolhimento dessa tese importaria na criação de um novo instituto de direito administrativo: o das aposentadorias, reformas e pensões de caráter político.

A nota característica dessa inovação no nosso direito positivo é a consagração da ilegalidade daqueles tipos de atos jurídicos administrativos, desde que recebam a chancela de atos políticos." (Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 77/34).

Ilegítimas, destarte, as várias negativas de cumprimento às determinações deste Tribunal de Contas, em relação ao ato impugnado, o que, na prática, importa em desconsideração e anulação da decisão já adotada por seu Egrégio Plenário.

**É inoperante o ato administrativo que anula outro já aprovado pelo Tribunal de Contas. O fiscalizado não pode converter-se em fiscal do seu próprio fiscal.** (STJ, Rel. Min. Victor Nunes Leal, RMS nº 8.657, RDA 170, p.201).

Entendo, portanto, que esta Corte de Contas deve adotar a **negativa de registro ao ato de inativação**, com as conseqüências daí decorrentes, não constituindo ilegalidade de desconsideração das **decisões administrativas** do Poder Judiciário que mantiveram o ato impugnado.

"Não há falar, pois, em ilegalidade por parte do Tribunal de Contas, ao ter como inconstitucional o ato que o é, **nem houve conflito de atribuições (mas ilegítima pretensão em rever ato praticado pelo Tribunal de Contas), ...Recusou-se, legitimamente, a submeter atividade sua, privativamente sua, nos termos da C.F., à determinação estranha que considerou inconstitucional. Esse comportamento é legal.**" (Voto do Exmo. Min. Rodrigues Alckmin. *in* RTJ 77/42).

A decisão deste Tribunal de Contas, quanto à ilegalidade de um dos critérios formadores do ato de inativação somente poderá ser revista em manifestação **jurisdicional**, mediante provocação do interessado e assegurando-se todos os meios de defesa das teses jurídicas aplicadas pelos interessados.

Tal como colocada a questão pelo Egrégio Tribunal de Justiça, **além de constituir flagrante ilegalidade e invasão de competência**, desconsidera a garantia de defesa e os recursos a ele inerentes (inciso LV, do art. 5º, da CF).

Com efeito, **não assegura a defesa da decisão desta Corte de Contas, em lide regularmente instaurada pelo interessado (não pelo Poder**

Judiciário), do ponto de vista jurídico que embasa a sua conclusão, com o esgotamento de todos os recursos previstos na lei substantiva, quando, aí sim, poder-se-ia falar em coisa julgada — não mais administrativa, mas jurisdicional.

Superada, assim, a primeira preliminar quanto à competência desta Corte, a subordinação do Poder Judiciário aos mecanismos de controle externo e a ilegalidade das decisões administrativas que, no efeito prático, anulam a decisão da Corte de Contas, resta estabelecer eventual ocorrência de coisa julgada jurisdicional.

Alegou-se, para manutenção do ato impugnado, a existência de entendimento jurisdicional do próprio Tribunal de Justiça (V. Acórdão nº 65/85-TP, MS nº 113/84, Rel. Des. Maximiliano Stasiak), que colide com entendimento sustentado por esta Corte de Contas.

Entendo que o referido julgamento (fls. 72/76), na forma do sistema eleito pelos arts. 467 e seguintes do Código de Processo Civil, **não faz coisa julgada**. Poder-se-á, no máximo, considerar como mero precedente e não matéria imutável e não vinculante.

**“... vê-se que a resolução das questões da lide fica coberta pela autoridade da coisa julgada na medida que estas hajam sido objeto de julgamento na sentença. A pretensão e a resistência (tanto a que se manifestou quanto a que poderia ter sido manifestada) ficam sujeitas à coisa julgada...**

**... proferida a sentença, a coisa julgada circunscreve-se unicamente à solução dada aos pedidos das partes; as razões que fizeram o juiz inclinar-se em um outro sentido ficam de fora, não a integram. Passa em julgado a solução contida na sentença; não integra a coisa julgada o porquê de a solução ter sido esta e não aquela.”** (Egas D. Monis de Aragão), — “Sentença e Coisa Julgada”, ed. AIDE, 1992, pags.244 e 251/252).

A lide julgada no MS nº 113/84 e o Acórdão nº 65/85, *data vênia*, não se identifica, no que diz respeito às **questões deduzidas e os conflitos de interesses**, com o caso em apreciação. Mesmo porque, qualquer semelhança seria restrita aos **motivos** — o que, como visto, não integram a coisa julgada, conforme inciso I, do art. 469, do CPC.

Vale transcrever o contido em meu voto na Resolução nº 4.929/92, ao refutar a existência de coisa julgada vinculante:

“Sobre o Mandado de Segurança mencionado, note-se que se refere ao funcionário público comum e não a Magistrado. Na verdade, a aplicação pura e simples do art. 132 do Estatuto a

integrantes da Magistratura, membros do Ministério Público, etc., por si só comportaria questionamentos graves, por se tratar de categorias com direitos, estrutura de carreira, vantagens, etc., diferenciados, sendo duvidoso, que benefícios inexistentes em suas leis orgânicas próprias, sejam-lhes aplicadas supletivamente.

Com base nisso tudo, entendemos imprestável a invocação de tal Segurança, porque além de concedida a funcionário comum, incorre em grave equívoco ao misturar a apuração do tempo e serviço feito em dias no art. 132, com direito que o funcionário tem ao acréscimo dos vencimentos ao completar trinta anos de exercício, art. 171. E, mesmo aqui a Lei fala em 30 anos de exercício para efeitos de contagem de adicional e não em 29 anos e alguns dias. Trinta anos de exercício são trinta anos de trabalho efetivo, sem tempo ficto ou acréscimo não previsto em lei." (fls.93).

Entendo, assim, que a conclusão daquele *decisum*, a respeito da interpretação do referido benefício, para fins de inativação, não constitui coisa julgada, técnica e juridicamente considerado, de forma a impedir o seu reexame, posto constituir simples **motivo da definição da relação jurídica controvertida na lide. E, nesta qualidade, mero precedente interpretativo e não coisa julgada impeditiva de seu reexame.**

Com relação ao *meritum causae*, este Tribunal de Contas em diversas oportunidades, manifestou seu entendimento de que o arredondamento previsto no §2º, do art. 132, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, **não se aplica para fins de cálculo de adicionais** e sim para efeito exclusivo de aposentaria e disponibilidade.

A decisão consubstanciada na Resolução nº 4.929/92, acostada às fls. 88/96 do E. Plenário desta Corte, acolhendo voto por mim proferido confirma a ilegalidade do ato de inativação, no que diz respeito ao adicional (quinqüênio) calculado com base no arredondamento do tempo de serviço, pelo que, nos termos daqueles fundamentos, mais do que consta das manifestações da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, verifica-se a **ilegalidade** do ato de aposentadoria, como **já decidido neste mesmo processo, nas várias resoluções que convertem o efeito em diligência para retificação do ato em exame.**

Por tudo que foi exposto, **VOTO** no sentido de ser **negado o registro** ao ato de aposentadoria consubstanciada no Decreto Judiciário nº 172/92, mesmo porque, já praticado o requisito previsto no inciso IX, do art. 75, da Constituição

Estadual e inatendidas as providências "necessárias ao exato cumprimento da lei" pela Autoridade Concedente.

Com a negativa do registro e a ineficácia do ato de aposentadoria, **VOTO** também pelo ressarcimento ao erário dos valores dispendidos por conta do ato reputado como ilegal, devidamente calculado na forma de lei.

É como voto.

---

---

## **BANCO DEL PARANÁ**

---

### **1. FISCALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *40.891/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Banco do Estado do Paraná — S.A.*  
**INTERESSADO** : *Diretor-Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 12.160/93-TC. — (unânime)*

*Consulta, Banco del Paraná. Competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em fiscalizar os Recursos Públicos deste Estado, em utilização no Banco del Paraná, não constituindo ofensa à soberania da nação paraguaia.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do escrito do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta afirmando que a fiscalização dos recursos públicos do Estado do Paraná é de competência desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

## **A Consulta**

Através do presente, no interesse de nosso representado — Banco del Paraná —, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a fim de elaboração de parecer, a seguinte consulta:

### **OS FATOS**

Recentemente, este Tribunal enviou funcionário seu para fazer Inspeção na matriz do Banco del Paraná em Assunção.

É competência atribuída pelo artigo 75 da Constituição Estadual, especialmente os incisos II e IV, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”, bem assim, “realizar, por iniciativa própria da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II.”

O Banco del Paraná é uma pessoa jurídica estrangeira e sediada em outro país, e, portanto, sujeita à jurisdição de outro país soberano.

### **A CONSULTA**

Pelo exposto nesta síntese apertada, pergunta-se:

- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem competência para fiscalizar as contas de uma instituição financeira sediada em outro país? Por quê?
- Em caso positivo, não se estaria afrontando o princípio da soberania das nações e invadindo-se território e jurisdição estrangeira? Por quê?

Limitados ao exposto e no aguardo do conceituado parecer de Vossa Excelência aproveitamos do ensejo para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**  
Diretor-Presidente

## **Voto do Relator**

### **Conselheiro João Féder**

O Diretor-Presidente do Banco do Estado do Paraná S.A., por ofício nº SEGER/DESGE-1.604/92, de 22 de dezembro de 1992, consulta:

- “O Tribunal de Contas do Estado do Paraná têm competência para fiscalizar as contas de uma instituição financeira sediada em outro País?
- Por quê?
- Em caso positivo, não se estaria afrontando o princípio da soberania das nações e invadindo-se território e jurisdição estrangeira? Por que?”

Manifestou-se a 2ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 03 a 08, considerando legal a designação de técnicos “para fiscalizar atos e fatos administrativos realizados pelos responsáveis pela gestão dos recursos do Governo do Paraná junto ao Banco del Paraná S.A.”.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu parecer às fls. 09 a 14, no sentido de ter o Tribunal de Contas competência para o fim aludido.

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas exarou parecer às fls. 15 a 17, negando a competência.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE RESPOSTA

Segundo informação de fl. 03 e 04, o Banco del Paraná S.A. conta com um aporte financeiro da ordem de 72,447569% de seu capital social, oriundo dos cofres do “Banco do Povo do Paraná”.

Na linguagem financeira comum esse aporte de recursos foi um investimento. Na terminologia da Lei nº 4.320, art. 12, §5º, seria uma inversão financeira: “constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros”.

Ora, o Banco do Estado do Paraná S.A. é uma entidade da administração indireta do Estado do Paraná. Assim é da competência do Tribunal de Contas do Estado examinar a situação e os resultados das operações que realizou ou realiza o Banco do Estado — art. 74 e 75, IV, da Constituição do Estado — e, dentro dessa competência, inclui-se, necessariamente, o investimento ou a inversão financeira feita pelo Banco do Estado na constituição do “Banco del Paraná”.

É nesse sentido a designação feita pelo Tribunal de Contas do Estado. Não se trata de “fiscalizar as contas de uma instituição financeira sediada em outro País” ou de uma pessoa jurídica de outro país fora de sua jurisdição.

Se o exame da situação do investimento ou inversão financeira se faz na sede da pessoa jurídica, fora do Estado, em outro país, é por facilidade das informações e compreensão da diretoria da pessoa que recebeu o investimento, especialmente se os seus componentes, por maioria, são da sociedade investidora pública.

É de parecer a douda Procuradoria que faltaria competência para essa fiscalização porque esta seria limitada pela jurisdição no "território estadual".

Data venia a conclusão é por demais simplista.

Jurisdição do latim *jurisdictio* tem o significado de "dizer o direito, o poder de aplicar o direito", não se podendo confundir com circunscrição que limita a ação de certas autoridades.

A atribuição de fiscalizar não é uma competência que se exerce exclusivamente sobre determinado território, mas sobre o uso dos recursos públicos e, assim, acompanha esses recursos onde quer que eles venham a ser aplicados.

É do texto da Lei maior que essa fiscalização se faz sobre as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Não aqui, nem ali, mas onde estiverem essas contas.

Não é por outra razão que a Constituição Federal prevê a fiscalização das "contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo". (Art. 71, inciso V).

No caso vertente, as jurisdições, no sentido do poder de fiscalizar, tem contornos claros, bem definidos.

Cabe, pois a este Tribunal exercer o controle sobre os recursos públicos paranaenses alocados no Banco del Paraná, cabendo ao controle externo do Paraguai a fiscalização sobre eventuais recursos públicos do vizinho país, alocados na mesma entidade.

Cada qual atuando na sua própria jurisdição, na verdade uma jurisdição especialíssima porque caracterizada por um encargo de vigia que se transforma em autêntica tutela, de tal modo que onde estiver o dinheiro tutelado ali devem estar os cuidados do tutor.

Pretender o contrário seria aceitar que, atravessando qualquer fronteira o dinheiro público ganhasse alforria, tornando-se livre de todo o controle.

*Ex positis*, voto para que se responda à consulta informando que é de competência deste Tribunal a fiscalização dos recursos públicos do Estado do Paraná em utilização no Banco del Paraná, sem que esse ato possa constituir qualquer ofensa à soberania do Paraguai.

Em 11 de maio de 1993.

## **CESTA BÁSICA**

### **1. AQUISIÇÃO — 2. AUTARQUIA ESTADUAL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNÇÃO ATÍPICA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.620/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Instituto Ambiental do Paraná*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado do Meio Ambiente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 12.834/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Aquisição de cestas básicas, diretamente do Ceasa-PR, sem o devido processo licitatório, para trabalhadores rurais carentes. Ilegalidade do ato por ferir os princípios da finalidade e da prévia existência de recurso em lei.***

O Tribunal de Contas responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Tem o presente a finalidade de consultar formalmente esse Tribunal, sobre a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos Programas Sociais desta Secretaria do Estado, efetuando-se a compra diretamente com Centrais de Abastecimento do Paraná S/A — CEASA, pelas razões abaixo:

1. A SEMA/IAP necessita periodicamente a cada 30 (trinta) dias, aproximadamente 500 (quinhentas) cestas básicas;

2. Um processo licitatório, no caso Tomada de Preço, demanda do pedido de abertura até a homologação, em torno de 30 (trinta) dias, dificultando assim, todo o trâmite para distribuição do benefício;
  - 2.1 – Acresce que, após a homologação, a decorrência do processo de pagamento é de no mínimo mais 20 (vinte) dias.

Em conseqüência e em face da inflação diária e de conhecimento público, os preços ofertados pelos licitantes são acrescidos em média 40 a 50%, frustrando, como é óbvio todo o objetivo do Programa Social, que é fornecer alimentação ao menor custo;

3. Comprovando-se a similaridade de situações da CEASA/PR e do Município de Curitiba, quanto às compras para Programas Sociais, em licitações, resolve a CEASA/PR solicitar ao TCE, a dispensa do processo licitatório, para compra de produtos dos Programas Sociais (Mercadão Popular e Compras Comunitárias), com base nos Pareceres 707/88 e 2.493/91 da SEAB, que ora anexamos para melhor análise.

Respalhada pelo Parecer do TCE, também anexo, a CEASA/PR, em 13.03.92 dispensou por orientação dessa Douta Corte, licitação para compra de produtos destinados aos Programas Sociais, porém obedecendo às orientações do mesmo, quanto a uma coleta de preços para cada compra, as quais vem sendo enviadas ao Tribunal com a respectiva apresentação de contas;

4. Salientamos que, a CEASA/PR, tem como um de seus objetivos, **a compra, venda, transporte e distribuição de gêneros alimentícios, diretamente à varejistas e/ou consumidores, exclusivamente quando competir-lhe a participação em programas sociais em sintonia com a política governamental**, conforme Art. 5, inciso I do Estatuto Social, em anexo, e justamente as aquisições em tela, as quais se entende não licitáveis, destinam-se a um Programa Social. Frise-se que a SEMA/IAP, não participa como intermediária de compra e venda, apenas receberá os produtos da CEASA/PR e entregará diretamente aos consumidores a serem beneficiados pelo Programa.

Assim sendo, parece-nos que, não resta dúvidas, às compras de gêneros alimentícios destinadas ao Programa Social mencionada, podem ser feitas diretamente da CEASA/PR, independentemente de licitação, em consonância com o Art. 29 — IX, §2º do Decreto Estadual nº 700/91.

Reiteramos outrossim que, toda a delonga na compra e entrega dos produtos provoca incontestavelmente o acréscimo nos preços.

Pelo acima exposto, solicitamos a análise dessa Douta Corte, para que a compra das cestas básicas seja efetuada diretamente da CEASA/PR, a qual já se encontra devidamente orientada.

Na certeza de atendimento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e  
Diretor Presidente do IAP

***Voto do Relator***  
***Conselheiro João Féder***

O Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, Dr. Eduardo Requião de Mello e Silva, consulta este Tribunal quanto à possibilidade de aquisição de “cestas básicas” diretamente da Ceasa/PR, independentemente de licitação, pelas razões que expõe.

Após debatida a questão em Plenário e juntada documentação complementar, atendendo requerimento do Relator, a douta Procuradoria do Estado emitiu parecer sustentando que:

“Assim sendo, entendemos que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não pode patrocinar a aquisição das cestas básicas posto que isso não está incluído em seus programas e atividades orçamentárias, estabelecidos para corrente exercício, mas que sua Autarquia, o Instituto Ambiental do Paraná, pode perfeitamente, executar esse programa social de apoio a uma atividade-fim que a Lei de Meios lhe atribui, desde que a clientela visada seja a de assentados no meio rural e que disponha de recursos para tanto”.

O parecer assim conclui tendo em vista que “compulsando o Orçamento Estadual vigente nota-se que nessa atividade as ações reservadas ao âmbito da SEMA, além de entreladas aos programas especiais, somente se desenvolvem através de sua vinculada, a Autarquia IAP. E, no detalhamento de seus programas de trabalho ordinários e específicos, encontramos os de gerências de assentamentos (rurais obviamente) provisórios e definitivos”.

Aduz o parecer que em face desses motivos e considerando que os assentamentos são constituídos pelos chamados “sem terra”, ou seja, por trabalhadores rurais carentes e suas famílias, parece claro que a ação de gerenciar a fixação provisória dos mesmos implica no desenvolvimento de atividades de assistência social, representada pela distribuição de cestas básicas de alimentos aos mesmos.

*Data venia*, a ilação pode ser sociologicamente correta, mas não encontra amparo em face das normas de execução financeira e orçamentária. É justa a ilação a que chegou o parecer da douta Procuradoria, mas a melhor exegese indica que ela se aplica tanto à Secretaria como à sua Autarquia.

E é justa porque se apóia em dois princípios essenciais da administração pública; o princípio da finalidade e o princípio da prévia existência de recurso em lei como condição indispensável para a autorização de qualquer despesa.

Impõe-se, assim, obediência ao mandamento constitucional da vedação do art. 167 da Lei Maior e art. 6º da Lei 4.320/64.

E, assim como não há recursos nas dotações da Secretaria também não há nas da Autarquia; do mesmo modo o objeto da despesa não consta entre as finalidades da Secretaria e, bem assim, está ausente das finalidades da autarquia.

Com efeito, os objetivos do IAP estão definidos na Lei 10.066 de 27 de julho de 1992, a partir do seu art. 1º:

“formular e executar as políticas do meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrária-fundiária do Estado.” (sic)

Os demais objetivos, explicitados no art. 6º entre eles “promover a regularização fundiária e o reordenamento territorial de modo a garantir a função social da terra, a pretensão dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade”, estão muito distantes da argumentação de que possam autorizar a entidade a distribuir cestas básicas ainda que a assentados em determinada gleba rural.

A atividade fundiária está na sua atribuição, mas se eventualmente a população envolvida em qualquer episódio que essa atividade possa oferecer necessitar de assistência alimentar, assistência à saúde ou mesmo segurança pública, essas atribuições cabem aos órgãos próprios que para esse desempenho devem ter recursos próprios.

É bem verdade que o parecer da douta Procuradoria condiciona a autorização a que a entidade disponha de recursos para tanto. Essa hipótese, todavia, parece desde logo improvável tendo em consideração as suas finalidades expressamente preceituadas em lei.

Em razão do exposto, voto no sentido de se responder à consulta informando que é vedada à consulente a prática da atividade referida na consulta e, considerando a informação de que ela vem distribuindo permanentemente 500 cestas básicas a cada mês, dar ciência à Inspeção deste Tribunal que a fiscaliza para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Em, 25 de maio de 1993.

# CONVÊNIO

## 1. INADIMPLÊNCIA - DESVIO DE VERBAS — 2. RESCISÃO — 3. PROGRAMA HABITACIONAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.459/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria Especial da Política Habitacional*  
**INTERESSADO** : *Secretário Especial*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.150/93 — TC. — (unânime)*

***Consulta — Construção de Unidades Habitacionais pelo Sistema de Mutirão através de Convênios. Inadimplência do estabelecido nos Convênios por alguns Municípios. Rescisão daqueles inadimplidos, responsabilizando os administradores que deram causa ao desvio de verbas, firmando novos convênios, os quais deverão ser custeados com as mesmas verbas ou rubricas orçamentárias que suportaram os desembolsos iniciais.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, responde à Consulta, em consonância com os Pareceres nºs 1.493/93 e 12.788/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***A Consulta***

Considerando que a COHAPAR visando implantação do projeto **CASA DA FAMÍLIA**, unidades habitacionais construídas pelo Sistema de Mutirão, que entre outros prevê:

- A Companhia repassa a verba ao Município para contratação e execução da obra, através de Convênio.
- O Município recebe a verba e dentro dos limites legais, adquire os materiais e repassa ao mutirante para execução da obra.

Considerando que alguns Municípios não cumpriram o estabelecido no Convênio, especialmente desviando a verba destinada ao projeto para outras finalidades, incorrendo deste modo na paralisação das obras.

Considerando que os Prefeitos empossados em janeiro/1993, pretendem dar continuidade ao desenvolvimento do projeto acima citado, contudo não dispõe de verbas próprias para restituir aquelas desviadas anteriormente.

Considerando que é interesse do Governo Estadual de que os projetos iniciados cheguem a termo, indaga-se o seguinte:

- Poderá a COHAPAR, repassar verbas suplementares para a consecução das obras, mesmo tendo as Prefeituras Municipais inadimplido com o desvio da verba anterior?
- Em caso positivo, sob qual rubrica?

Valemo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI  
Diretor Presidente da COHAPAR e  
Secretário Especial da Política Habitacional.

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos*** ***Parecer nº 1.493/93***

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Especial da Política Habitacional onde este indaga da possibilidade de se repassar verbas suplementares para a efetivação de convênios. Ressalta-se que os valores já foram repassados mas, foram empregados em outros fins que não os estipulados no convênio. Houve desvio de finalidade.

Antes, é necessário uma análise, mesmo que perfunctória, sobre o instituto do convênio. Convênio é designação que teve sua gênese em acordos entre

entidades públicas, que percutiam no campo tributário. São usuais, entre os Estados, na política Tributária. O Ministro Paulo Brossard afirma ser esta uma nomenclatura recente na linguagem legal e administrativa, prevalecendo o sentido de ajuste ou pacto entre as pessoas de direito público, com evidente nota publicística. Muito embora o texto constitucional não se refira expressamente a este ajuste (art. 23, §único, C.F.), teve seu espaço reservado no Decreto-Lei nº 200/67, que o recomenda como meio de descentralização das atividades administrativas (art. 10, §3º, b), é um incentivo.

Diferencia sobremaneira das figuras contratuais, pela convergência de interesses. Não há comutatividade, interesses antepostos. para Hely Lopes Meirelles há uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais. O termo que usa o saudoso administrativo bandeirante para designar as pessoas envolvidas é participe; sem as amarras que uma relação contratual põe. Vetores na mesma direção, interesse público e bem comum, estas as causas de um acordo em convênio.

A idéia de convênio tem seu nascedouro na descentralização, talvez por esta razão traga dificuldades para seu entendimento, interpretação ou mesmo regulamentação.

É em Diogo Freitas do Amaral, catedrático na secular Universidade de Lisboa, que iremos encontrar a melhor definição de descentralização, quando expõe que não pode ser confundida com desconcentração, esta é figura que se reporta a organização *interna corporis* de uma pessoa coletiva pública. A descentralização traz a possibilidade de uma capilaridade para a administração central, vantagem que se avalia em termos de custo-eficácia. O seu desvirtuamento é a descoordenação no exercício das funções ou a sua administração por agentes (*lato sensu*) nem sempre devidamente capacitados, advindo um mau uso dos poderes públicos. O benefício da descentralização se garantirá em mecanismos eficazes de coordenação e controle, com regulamentos específicos e atualizados à dinâmica da administração pública.

Portanto, o convênio é uma evolução dos serviços públicos, antes centralizados. É mútua cooperação, são acordos firmados por entidades, livres de vínculos contratuais. Os entes propugnam por interesses comuns, podendo a qualquer tempo as partes dele se retirarem desde que fundamentados em atos que contrariem a natureza dos ajustes. Diógenes Gasparini chega ao ponto de asseverar que as cláusulas que atentem contra as suas finalidades ou aos princípios administrativos devem ser tidas como não escritas.

De pronto, gostaríamos de afastar a possibilidade de se suplementar as verbas para consecução das obras conveniadas. Os créditos adicionais classificam em: a) suplementares quando destinados a reforço de dotação orçamentária; b) especiais, para projetos específicos que não foram incluídos no

orçamento; c) extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. É evidente que o desvio, o descaso, a incúria administrativa dos proferidos não é justificativa que legalmente permita a concessão de créditos adicionais nos presentes convênios. Houve desvio de finalidade, com prejuízo dos fins estabelecidos como de interesse público. A autoridade pública responsável pela inadimplência ao acordo deve ser responsabilizada (art. 37, §6º da C.F.) civil e penalmente (art. 315 do Cód. Penal).

O convênio se vê caracterizado por uma flexibilidade, prevendo o modo através do qual se dará seu cumprimento e, eventual rescisão. Aqui seria necessário um exame do acordo em tela mas, infelizmente, este não foi juntado aos autos. Geralmente os convênios trazem disposições de sua extinção ou penalidade aos quais os partícipes estariam sujeitos em caso de descumprimento de seus deveres. Mas, comumente os convênios podem ser rescindidos pelos simples comunicado por parte do conveniente que, não deseja mais manter o pacto; recomenda-se um aviso com certa antecedência (30 dias, usualmente). É dispensável forma rígida. Mas, no presente caso o dinheiro foi recebido e, não foi empregado no objeto estabelecido. Portanto, houve prejuízo ao intangível interesse público pelo que, deve-se considerar extinto os convênios.

É certo que o interesse do Governo do Estado é o de levar a efeito a construção de conjuntos habitacionais populares. Estas obras de incomensurável valor na busca de oferecer melhores condições de vida à comunidade. Não pode, a sociedade deste ou daquele município que, por incompetência ou má-fé de seu administrador, ser duramente penalizada com a inexecução de tão importante obra.

Estamos aqui para zelar pelo soberano interesse público, atento as suas finalidades, aos resultados a serem alcançados com a prática de atos administrativos.

Portanto, somos favoráveis a rescisão imediata dos convênios descumpridos, recomendando a apuração das responsabilidades por tal ato negativo e contrário à finalidade pública; opinando também pela constituição de novos convênios que venham substituir os fracassados e levar a efeito tão necessário programa governamental.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 19 de maio de 1992

IVAN LELIS BONILHA  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 12.788/93**

O Senhor Secretário de Estado da Política Habitacional do Paraná consulta este Tribunal, indagando se a Companhia Habitacional do Paraná - COHAPAR, órgão vinculado à sua Pasta, poderá repassar verbas suplementares a Municípios que, tendo recebido recurso de Convênio visando a contratação e execução de unidades habitacionais pelo Sistema Mutirão, deixaram de fazê-lo, desviando o dinheiro para outras finalidade. Enfatiza a necessidade de concluir os projetos, com a colaboração das novas administrações municipais empossadas em janeiro último, e encarece, caso a resposta seja positiva, que se indique qual a rubrica orçamentária que deverá suportar a dispêndio complementar.

O Consulente é parte legítima para provocar a manifestação desta Corte e a matéria versada na inicial é pertinente ao procedimento.

A 4ª Inspeção de Controle Interno e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em suas intervenções de fls. e fls., analisaram acertada e claramente a questão, concluindo, de modo uniforme, que o caso é de rescisão dos convênios inadimplidos, com responsabilização dos administradores responsáveis pelo desvio das verbas, para, depois serem firmados novos convênios, com o mesmo objeto.

É evidente que, nessa hipótese, os novos convênios deverão ser custeados com as mesmas verbas ou rubricas orçamentárias que suportaram os desembolsos iniciais.

Assim sendo, nada mais havendo a acrescentar, opinamos no sentido de que a presente Consulta seja conhecida e respondida nos termos da Informação da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer nº 21.493/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de junho de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## CONVÊNIO

### 1. RECURSOS - REPASSE — 2. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RUBRICAS — 3. ENTIDADE PRIVADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 7.915/93-TC.  
**ORIGEM** : Fundação de Ação Social — Curitiba  
**INTERESSADO** : Superintendente  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.867/93-TC — (unânime)

*Consulta. Classificação orçamentária e prestação de contas de repasse de recursos a Associações de moradores da cidade de Curitiba "Projeto Tudo Limpo". As prestações de contas seguirão os padrões convencionais, de acordo com o estabelecido no Provimento nº 02/87 do TC, recebendo a classificação na rubrica "Outros Serviços e Encargos e vínculo formalizado através de convênio".*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista que adota o Parecer nº 13.074/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***A Consulta***

Servimo-nos do presente, para solicitar parecer a Vossa Excelência quanto ao aspecto legal que envolve o Projeto denominado Tudo Limpo que se encontra em fase de implantação nesta Fundação.

O Projeto, de grande alcance social, tem por finalidade o repasse de recursos financeiros a associações de moradores para a utilização de mão de obra desempregada em frentes de trabalho com o intuito de se promover a limpeza e arborização nos bairros de Curitiba.

Cabe ressaltar, que estas associações são de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas a assistência social e a atividades cooperativas.

No entanto, no desenvolvimento do projeto surgiram dúvidas, quanto a forma de transferência dos recursos às associações e sobre a prestação de contas dos recursos recebidos por essas.

A primeira dúvida é se o repasse dos recursos deve ser procedido a título de subvenção social (3.2.3.1), ou de outros serviços e encargos (3.1.3.2.), e se nesta hipótese é dispensável a licitação pública.

A outra dúvida é se a folha de pagamento dos trabalhadores da subvencionada, acrescida dos encargos sociais, é documentação hábil para a prestação de contas, ou se existe outra forma da associação comprovar a aplicação dos recursos.

Na expectativa do parecer de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO BADUY  
Superintendente

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Nestor Baptista***

Solicita a FREI — Fundação de Ação Social, órgão da Administração Indireta do Município de Curitiba, “parecer quanto ao aspecto legal envolvendo o Projeto Tudo Limpo”. Este, tem como finalidade o repasse de recursos financeiros a associação de moradores para utilização de mão-de-obra desempregada em frentes de trabalho com o intuito de se promover a limpeza e arborização dos bairros de Curitiba. Tais associações (de moradores) são

peessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que visam a assistência social e atividades cooperativas.

Nessas circunstâncias, a dúvida da consulente resume-se à rubrica orçamentária própria para os repasses de recursos e, ainda, acerca da prestação de contas, indagando, destarte, se a folha de pagamento dos trabalhadores da subvencionada, acrescida dos encargos sociais, é documento hábil para a prestação de contas. Indaga, igualmente, sobre a obrigatoriedade ou não do procedimento licitatório, para o repasse às Associações referidas. Ressalto a oportuna observação da D.C.M. de que os repasses de recursos a que a consulente se refere não são de sua atribuição, pois que sua natureza é diversa da administração direta ou centralizada.

Entretanto, restrito à formulação, *in concreto*, passo a discorrer analisando a questão, a douda Diretoria de Contas Municipais conclui, através da Informação 167/93 que:

“estes repasses melhor se configuram como Subvenções Sociais a Instituições Privadas, dado as características públicas dos serviços desenvolvidos pela Entidade, portanto classificáveis na rubrica orçamentária 3.2.3.1., e , desta forma, condicionados aos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64”.

O artigo 16 da Lei 4.320/64 preceitua que:

“Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de Subvenções Sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”.

E o aludido artigo 17 assim dispõe:

“Art. 17 — Somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.

Pondera, ainda, a D.C.M. que a fundação deverá inteirar-se da legislação municipal pertinente, objetivando dar cumprimento ao art. 74, II, da C.F., que determina o controle da legalidade e eficiência na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Por sua vez a D.A.T.J., diversamente da D.C.M., entende que parece não tratar-se o repasse questionado, de subvenção social, por não ter por finalidade a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional. Evidentemente, tendo por finalidade a limpeza pública e arborização dos bairros da cidade o Projeto “Tudo Limpo” não se amolda ao art. 16 da Lei 4.320/64, acima transcrito.

Entende a D.A.T.J., que , conseqüentemente, os repasses de recursos melhor se classificariam como **outros serviços e encargos**. Salaria, também que os convênios deverão ser celebrados mediante **prévio procedimento licitatório**, por força do art. 82 do DL 2.300/86.

Finalmente, a D.A.T.J. reitera as considerações da D.C.M., quanto à documentação hábil para a prestação de contas.

Tramitando pela Procuradoria do Estado, o Parecer nº 13.074/93, de lavra do eminente Procurador, Dr. Raul Viana Jr., vistado pelo Procurador-Geral, da conta, às fls. de que mais correta parece a posição D.A.T.J., diante da rubrica orçamentária 3.1.3.2., sub-item 0802, especificados na Resolução nº 319/92, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral- Padronização e Interpretação das rubricas orçamentárias da despesa:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	INTERPRETAÇÃO
3.1.3.2.	Outros Serviços e Encargos	Prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas para os órgãos públicos, por força de contrato ou adesão, assim como outros encargos assumidos para o bom desenvolvimento da administração
0802	Acordos e Convênios outros Acordos e Convênios	Despesas com a participação do Estado nos acordos e convênios firmados com outros Estados, com o Governo Federal, municípios e outras entidades de direito público ou privado

Diante dessa interpretação das rubricas orçamentárias, parece ser esta, acima transcrita, a mais própria ao caso em exame pois as Associações de Moradores não têm forçosamente objetivos de assistência social, mas sobretudo os de defesa de interesse das suas comunidades. Além disso, expressa a Procuradoria:

“embora o Consulente tenha realçado o alcance social do Programa, essa circunstância se projeta, também, como a de qualquer atividade administrativa que resulte em benefícios de ordem social para a população”.

Com efeito, assiste razão à Procuradoria do Estado, pois, basicamente, não se trata em essência, nem somente, de assistência social, pois as Associações de Moradores receberão verbas para custear a execução de

serviços de limpeza pública e arborização, o que implicará inclusive na contratação de pessoal.

Quanto às prestações de contas, concordam D.C.M., D.A.T.J. e Procuradoria que dar-se-ão nos moldes preconizados pela D.C.M. em sua Informação 167/93, e de acordo com as normas provimentais pertinentes, deste Tribunal.

Quanto ao aspecto da necessidade de prévio procedimento licitatório preconizado pela D.A.T.J., entendo-o como inviável por tratar-se de Recursos Humanos. É verdade que o caráter político geralmente reinante nessas entidades, pode sugerir favorecimento a tal ou qual Associação. Por outro lado, assiste razão à Procuradoria ao ponderar que as Associações de Moradores, no caso presente, não ofertarão propostas mensuráveis em termos monetários, mas sim humanos.

A única hipótese possível seria cadastrar as Associações de moradores, convocando-as a fornecer o contingente de pessoal desempregado apto ao trabalho proposto, e ainda, *ad cautelam* alternando o repasse de recursos às entidades, de modo a favorecer-las de modo igual e justo. Ou ainda, realizando as Associações, testes seletivos para a finalidade proposta.

Reitero, por derradeiro o que expressa, a D.C.M. referido anteriormente, no sentido de que por força do artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, a FREI deverá exercer o controle de legalidade e eficiência da aplicação dos recursos públicos, por entidades de direito privado.

Por essas razões acima expostas voto nos termos acima, conforme a douda Procuradoria junto ao Tribunal.

É o Relatório e Voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 13.074/93**

O Superintendente da Fundação de Ação Social de Curitiba encaminhou a presente Consulta, a fim de receber orientação da Corte acerca da classificação orçamentária para o repasse de recursos a Associações de moradores da cidade, no contexto do desenvolvimento de um Plano chamado Tudo Limpo, com os quais elas se incumbirão de contratar mão-de-obra para a prestação de serviços de limpeza e arborização nos bairros.

Pergunta ainda sobre a forma das respectivas prestações de contas da aplicação desse dinheiro.

De início cumpre lamentar a carência de maiores detalhes e elementos com respeito à materialização do Projeto, fato que conduz a hesitações e discrepâncias.

O Consultante apresenta dúvidas quanto à titulação contábil-orçamentária da canalização do numerário, oscilando entre SUBVENÇÃO SOCIAL e OUTROS SERVIÇOS e ENCARGOS.

No corpo da Consulta, salientou o alcance social da iniciativa e a característica de assistência social das Associações, o que desde logo sugere um procedimento peculiar de cunho essencialmente assistencial.

Talvez na esteira desse estímulo o Técnico da Diretoria de Contas Municipais inclinou-se pela figura da Subvenção Social.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos preferiu a classificação 3.1.3.2. Outros Serviços e Encargos, defendendo que o vínculo deve ser formalizado através de Convênio. A alternativa remete para o sub-item 0802, ambos especificados na Resolução nº 319/92, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, instrumento de Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, deste modo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	INTERPRETAÇÃO
3.1.3.2.	Outros Serviços e Encargos	Prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas para os órgãos públicos, por força de contrato ou adesão, assim como outros encargos assumidos para o bom desenvolvimento da administração
0802	Acordos e Convênios outros Acordos e Convênios	Despesas com a participação do Estado nos acordos e convênios firmados com outros Estados, com o Governo Federal, municípios e outras entidades de direito público ou privado

Parece-me mais correta a posição da D.A.T.J.

Assomam aspectos relevantes para essa opção.

Começa que as Associações de Moradores não têm forçosamente objetivos de assistência social, mas sobretudo os de defesa de interesses das suas comunidades, o que é diferente.

Além disso, embora o Consultante tenha realçado o alcance social do Programa, essa circunstância se projeta como a de qualquer atividade administrativa que resulte em benefícios de ordem social para a população.

Basicamente não se está praticando assistência social na acepção da expressão, pois entidades receberão verbas para poderem custear a execução de certos serviços, que implicam, inclusive, na contratação de pessoal.

Acato como mais apropriada, portanto, a fórmula preconizada pela D.A.T.J.

As prestações de contas naturalmente seguirão os padrões convencionais, de acordo com o estabelecido no Provimento pertinente deste Tribunal, por meio dos comprovantes arrolados na Instrução da D.C.M.

Releva comentar, de outra parte, o problema da licitação, tido como indispensável pela D.A.T.J., salvo se houver apenas uma Associação no bairro.

Este Tribunal propugna sistematicamente pela efetivação de certame licitatório no emprego do dinheiro público.

O caso em tela, contudo, oferece dificuldades que recomendam uma análise mais detida.

Evidentemente existem bairros em Curitiba cujas dimensões ensejaram a criação de diversas Associações desta natureza. Qual ou quais delas selecionar para o desempenho do trabalho desejado?

Ocorre que essas entidades não têm fim lucrativo, não são empresas comerciais que irão ofertar propostas mensuráveis em valores.

Como, destarte, definir com clareza o objeto da competição?

O único que vislumbrei seria a forma de participar dessa intermediação, mas esta há de estar preestabelecida no Projeto, afastando também este motivo que poderia justificar uma concorrência.

Paralelamente, é do conhecimento geral que muitas Associações infelizmente não são dirigidas por pessoas, digamos assim, inteiramente escrupulosas. Sempre haverá o risco do desvirtuamento do uso de verbas.

Por essas razões e pelos obstáculos expostos, que tudo indica inviabilizarão as pretendidas licitações, estas poderiam ser feitas de maneira indireta.

A Fundação deve proceder ao cadastramento das entidades, apurar a idoneidade de seus diretores, conferir os serviços que costumam prestar e a eficiência que podem oferecer.

A partir desses dados, colhidos com diligência e seriedade, terá logrado distinguir aquelas capacitadas para os misteres do Projeto.

Os Termos celebrados, outrossim, fixarão os critérios e condições dos compromissos entre as partes.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de maio de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# CONVÊNIO — CELEBRAÇÃO

## 1. SECRETÁRIO DE ESTADO – AUTARQUIA – FUNDAÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 38.168/92-TC.  
**ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Paraná — 1ª I.C.E.  
**INTERESSADO** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.286/93-TC. — (unânime)

*Solicitação — 1ª I.C.E. — Ainda se encontra em vigor o preceito contido no art. 1º do Decreto nº 5.209 de 20.06.89, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01.08.89, que veda a celebração de convênios, termos de ajuste e outros similares, entre Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais; Secretarias de Estado e Secretários Especiais com Autarquias e Fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais. Os convênios ou acordos, termos de ajuste ou outros similares, não abrangidos pela vedação necessitam ser submetidos ao exame do Governador do Estado.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve atender à solicitação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, de acordo com o contido nos Pareceres nºs 1.152/93 e 7.792/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

O presente processo originou-se de pedido de esclarecimentos junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com referência à legalidade de convênios praticados por aquela Autarquia; e posteriormente de solicitação ao Egrégio Plenário desta Casa, de pronunciamento sobre a legalidade da celebração de convênios entre Secretarias de Estado.

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 1.152/93***

1 – Solicita a 1ª Inspeção de Controle Externo parecer sobre a continuidade da vigência do art. 1º do Decreto Estadual nº 5.209 de 20.06.89, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01.08.89, em razão da superveniência do Decreto de nº 6.822 e, em especial, em face do disposto nos artigos 5º e 6º deste.

2 – O art. 1º do Decreto nº 5.209, alterado pelo decreto nº 5.468, estabelece:

“Fica vedada a celebração de convênios, termos de ajuste e outros similares, entre:

- a) – Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais;
- b) – Secretarias de Estado e Secretários Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais.”

3 – O art. 5º do Decreto nº 6.822, estabelece:

“Ficam sujeitos ao exame do Governador do Estado os acordos e convênios, internos e externos e os demais contratos não inseridos no artigo 1º deste decreto.”

O art. 1º deste Decreto, estabelece:

“Os pedidos para a realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, independentemente de aval, garantia ou contragarantia do Tesouro do Estado, a serem examinados pelo Governador do Estado, quer sejam de órgão da Administração Direta ou de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão ser previamente examinados pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado.”

4 – O art. 6º do Decreto nº 6.822, estabelece:

“Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 5.882 de 26 de agosto de 1974 e demais disposições em contrário.”

Em virtude da menção que se faz do revogado Decreto nº 5.882, mister se faz que se reproduza, abaixo, o art. 1º do referido Decreto, o que nos será de grande utilidade para a correta interpretação da questão em pauta:

“Os pedidos para realização de operações de crédito, contratação de empréstimos, acordos ou convênios, internos ou externos, independentemente de aval, garantia ou contragarantia, a serem examinados pelo Governador do Estado, quer sejam de órgão da Administração direta ou de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão ser previamente examinados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria da Fazenda.”

- 5 – O que se questiona é que se com o advento do Decreto nº 6.822 deixou de existir a vedação de celebrar convênios, termos de ajuste e outros similares relativamente à hipóteses referidas no Decreto nº 5.209, alterado pelo Decreto nº 5.468, ou seja, vedação de celebrar os referidos contratos entre Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais, e Secretarias de Estado e Secretários Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais.
- 6 – Não se vislumbra incompatibilidade entre os referidos Decretos. Ao contrário, se harmonizam. Assim, o Decreto nº 5.209, alterado pelo Decreto nº 5.468, não é atingido pela revogação, tanto em relação ao art. 5º, quanto em relação ao art. 6º do Decreto nº 6.822, seja por não se configurar disposição em contrário, seja por não revogá-lo expressamente.
- 7 – A vedação, portanto, ainda persiste. O simples fato de o art. 5º do Decreto nº 6.822 determinar o exame do Governador do Estado, relativamente aos convênios ou acordos, internos ou externos, não revoga a vedação. Assim é, pois o referido artigo refere-se, apenas, a convênios ou acordos não abrangidos pela vedação. Ou seja, acordos, termos de ajuste ou outros similares que não sejam atingidos pela vedação do art. 1º do Decreto nº 5.209, alterado pelo Decreto nº 5.468, devem passar pelo crivo do Governador do Estado.
- 8 – Ademais, a necessidade de se submeter ao exame do Governador os convênios ou acordos sempre existiu desde a vigência do art. 1º do Decreto nº 5.882 de 26 de agosto de 1974, já supracitado no item “4”,

não sendo, portanto, nenhuma inovação do Decreto nº 6.822 de 04.05.90. Dessa maneira, ambos os Decretos contêm disposições idênticas. Diferenciando-se, apenas, em razão de, este último, dispensar o exame prévio das Secretarias de Estado nominadas no Decreto.

9 – Do exposto, conclui-se que:

- a) Ainda se encontra em vigor o preceito contido no art. 1º do Decreto nº 5.209 de 20.06.89, alterado pelo Decreto nº 5.468 de 01.08.89 que veda a celebração de convênios, Termos de ajuste e outros similares, entre Secretarias de Estado e estas com Secretários Especiais; Secretarias de Estado e Secretários Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais.
- b) Os convênios ou acordos, termos de ajuste ou outros similares, não abrangidos pela vedação, necessitam de ser submetidos ao exame do Governador do Estado.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 23 de março de 1993.

FUAD FARAJ  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer Nº 7.792/93***

Trata-se de solicitação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, de Parecer sobre a vigência do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.209/89, alterado pelo Decreto nº 5.468/89; face a superveniência do Decreto nº 6.822/89, principalmente, quanto aos seus artigos 5º e 6º.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer de nº 1.152/93, analisa em profundidade o assunto em pauta, expondo de maneira correta em suas conclusões finais de que o Decreto nº 5.209/89, mesmo com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.468/89, e ainda com o advento do Decreto nº 6.822/90, permanece em vigor, ou seja, continua vedada “a celebração de convênios, termos de ajuste e outros similares, entre Secretarias de Estado e

estas com Secretarias Especiais; Secretarias de Estado e Secretarias Especiais com autarquias e fundações pertencentes às suas estruturas organizacionais.”

Por outro lado, os convênios, acordos, termos de ajuste ou outros similares, não abrangidos pela vedação, necessitam ser submetidos ao exame do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Face ao acima exposto, esta Procuradoria ao concordar com o Parecer acima citado, nada mais tem a acrescentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de abril de 1993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

---

---

## **DESPESAS — RESSARCIMENTO**

---

### **1. EXPENSAS — 2. ERÁRIO ESTADUAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *13.425/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente*  
**INTERESSADO** : *Secretário de Estado*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.664/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Conselho Estadual. Despesas relativas às atividades de seus membros. Impossibilidade do ressarcimento de tais despesas, haja vista a ausência de legislação aplicável ao caso. Caracterização do serviço prestado pelo referido Conselho como sendo de grande valia. Inexistência de caráter remuneratório. Despesas com viagem serão ressarcidas pelo Estado, desde que, os integrantes do Conselho sejam servidores públicos.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

- I – Responde , afirmativamente à Consulta, de conformidade com a Informação da 4ª Inspeção de Controle Externo e Parecer nº 1.887/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos.
- II – Esclarece que aqueles que não são servidores públicos, poderão ter as suas despesas atendidas pelo Conselho, se este tiver verba própria para tanto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***4ª Inspeção de Controle Externo*** ***Informação***

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social e Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, através de seu titular e Presidente, Deputado Durval Amaral, tendo em vista a instalação e funcionamento do aludido Conselho desde 01 de fevereiro de 1993.

Indaga o nobre Consulente, tendo em vista a inexistência de Regimento Interno do referido Conselho, sobre o modo como poderá o Estado, arcar com as despesas relativas às atividades dos Conselheiros.

Esclarece a Consulta que:

“como o colegiado é composto de órgãos do Poder Executivo e de entidades da Sociedade Civil, **entende-se** que as referidas despesas dos Conselheiros servidores públicos podem ser cobertas por seus respectivos órgãos.

Nossa dúvida é quanto aos representantes das entidades da sociedade civil, quando a **serviço do conselho**, se poderão ter as referidas despesas cobertas por recursos públicos.” (grifo)

A cópia do Decreto nº 1.670, anexo, demonstra a Composição do Conselho em pauta. A Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991 (D.O. de 02 de abril de 1991),

que “regulamenta o parágrafo único do artigo 216 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a criação, organização e competência do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente”, assim estabeleceu em seu artigo 8º, *verbis*:

“Art. 8º — O desempenho da função de membro do Conselho, **sem qualquer remuneração**, será considerado como serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário, **justificadas as ausências a qualquer outro serviço**, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho”. (grifo)

No artigo 2º dessa legislação estão previstas as funções do Conselho e no artigo 12 a criação de um Fundo com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.

De outro lado, a Lei nº 10.014, de 29 de junho de 1992 (D.O. de 01.07.92) que dá nova redação à Lei 9.579, de 22.03.91, manteve, igualmente, em seu art. 10, que:

“Art. 10 — O desempenho da função de membro do Conselho, **sem qualquer remuneração**, será considerado como serviço relevante prestado ao Estado, com seu exercício prioritário em relação ao labor público, **justificáveis as ausências a qualquer outro serviço**, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho”. (grifo)

Do mesmo modo estão previstas no art. 5º as funções do Conselho. Destarte, a Lei nº 10.014, supra referida, deixa muito clara a vontade legal do desempenho da função de membro do Conselho Estadual de defesa da Criança e do Adolescente, **sem qualquer remuneração**.

Entretanto, vê-se que entre as funções do Conselho podem ocorrer aquelas que envolvam as despesas com viagem, já que o intuito quanto aos objetivos da Lei nº 10.014 é de caráter amplo.

Tais despesas, (e tão somente estas) evidentemente, não trazem em si uma natureza remuneratória, vedada pela lei. Entretanto, **só serão cobertas pelo Estado, conforme dotação própria, as despesas dos integrantes do Conselho que sejam servidores públicos**. Aos demais, *data venia*, não há como cogitar do ressarcimento das referidas despesas, por ausência de legislação aplicável ao caso.

É a Informação, sujeita ao crivo superior.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
Inspetor da 4ª I.C.E.

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer nº 1.887/93**

O Exmo. Sr. Durval Amaral, Mui Digno Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social e Presidente do CEDCA/PR consulta este Tribunal acerca do art. 18, §2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, ainda em elaboração, que assim dispõe:

“A Secretaria de Estado responsável pela área da Criança e do Adolescente cobrirá as despesas do Conselheiro em Atividade do Conselho”.

O consulente é pessoa competente para consultar este Egrégio, assim como a matéria atende a maioria dos requisitos do art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

A dúvida principal do consulente recai sobre os representantes das entidades da sociedade civil, quando a serviço do Conselho, se poderá ter as referidas despesas cobertas por recursos públicos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo deste órgão ao apreciar a matéria *in questio* reportou-se à Lei nº 10.014/92, que deu nova redação à Lei nº 9.579/91, a qual considera o serviço prestado pelos membros do Conselho como sendo de caráter relevante, sem qualquer remuneração, justificadas as suas ausências a qualquer outro serviço.

Refere-se ainda, a mencionada Inspeção, ao art. 5º da Lei nº 10.014, que menciona as funções do Conselho as quais podem envolver despesas com viagem. Frente a isto, conclui que:

“tais despesas e tão somente estas, evidentemente não trazem em si uma natureza remuneratória, vedada pela lei. Entretanto, só serão cobertas pelo Estado, conforme dotação própria, as despesas dos integrantes do Conselho que sejam servidores públicos. Aos demais, não há como cogitar do ressarcimento das referidas despesas por ausência de legislação aplicável ao caso”.

Claramente se afigura que, as funções exercidas pelos membros do Conselho são consideradas estritamente como sendo serviços de grande valor prestados ao Estado e, por conseqüência, não possuem caráter remuneratório. Contudo, as expensas com viagem (passagem, estadia) que porventura vierem a ocorrer, não serão consideradas, é claro, como sendo de caráter remuneratório ao serviço prestado, porém, ao nosso entender, poderão ser cobertas pelo Estado conforme bem expôs aquela Inspeção em suas conclusões.

Isto posto, à luz dos dispositivos legais mencionados opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito, salvo melhor juízo, pela resposta nos termos já expostos.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 24 de maio de 1993.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI  
Assessora Jurídica

---

## LICITAÇÃO

### **1. LF 8.666/93 – ESTATUTO NACIONAL DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS — 2. “VACATIO LEGIS” — 3. AUDITORIA EXTERNA – CRITÉRIOS.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *23.478/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*  
**INTERESSADO** : *Inspetoria Geral de Controle — TC.*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.181/93-TC. — (unânime).*

*Consulta. Lei Federal 8.666/93. Atualização dos valores para licitação — Correção vinculada ao advento de Decreto, em consonância com o texto legal aduzido pelo art. 120 e parágrafo único da referida Lei. Inércia do Poder Executivo Federal em divulgar a nova tabela de valores, originando vacância da lei no período de 21.06.93 a 01.07.93. Licitações, ou suas dispensas, ocorridas no período da “vacatio legis”, terão observados os valores estipulados pelo Decreto-Lei 2.300/86.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta em consonância com o Parecer nº 22.180/93 da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA,

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Considerando que a Lei Federal de nº 8.666/93, depois de longa tramitação legislativa foi sancionada e publicada no dia 21.06.93.

Considerando ainda que a citada Lei elevou significativamente os valores de referência para as várias modalidades de licitação.

Considerando também que entre a data de publicação da Lei nº 8.666/93 (21.06.93) e a publicação da tabela com os valores atualizados a que aludem o art. 23 e seus incisos e o art. 120 e seu parágrafo único (Decreto nº 852/92) no dia 01.07.93, ocorreram licitações e contratos administrativos.

Em razão de inúmeras solicitações para um pronunciamento desta Diretoria, resolve a mesma formular a presente CONSULTA para que se fixem critérios unificados para os procedimentos de controle e de auditoria externa dos vários órgãos deste Tribunal, sempre que a *vacatio legis* do interregno compreendido entre 21.06.93 e 01.07.93 for objetivo de análise e/ou impugnação.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

p/ NEUSA MARIA K.A. SANTOS  
Diretora-I.G.C.

- \* **O Parecer nº 22.180/93, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que dá suporte jurídico a esta decisão, está publicado nesta edição na seção “Pareceres em Destaque”, pág. 63.**

# LICITAÇÃO

1. PREÇO MÁXIMO — 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA —
  3. COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REAJUSTE —
  4. PREVISÃO EM EDITAL.
- 

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 13.330/93-TC.  
**ORIGEM** : Universidade Estadual de Londrina  
**INTERESSADO** : Reitor da Universidade  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.151/93-TC. — (unânime)

## *Consulta.*

1. *Impossibilidade de atualização monetária do preço máximo fixado para licitação — art. 38, II, do DL 2.300/86 e 48, I e II do Decreto 700/91;*
2. *Legalidade no reajuste de preços para compras e prestação de serviços, como ocorre nas licitações para obras públicas, desde que previsto ato convocatório.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com os Pareceres nºs 1.795/93 e 15.239/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## *A Consulta*

A Constituição Estadual, em seu art. 27, item XXI, estabelece que o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preços máximos das obras, compras e alienações a serem contratadas.

Temos orientado os responsáveis pelos vários setores da U.E.L., que observem este dispositivo legal.

Para a execução de obras, não existe qualquer dificuldade porque são estabelecidas cláusulas de reajustamento, que corrigem os preços cotados a partir do início da licitação. Para estas, na maioria das vezes, pelo seu valor, ocorre a modalidade Concorrência.

Para as compras de materiais e prestação de serviços, modalidades carta-convite e tomada de preços, temos enfrentado enormes dificuldades; por não existir reajustamentos, os preços cotados são inferiores aos oferecidos pelos licitantes.

Isto deve estar ocorrendo com todos os setores dos vários órgãos do Estado, que têm a seu encargo a realização de licitações.

Com os níveis de inflação existentes, ultimamente, no Brasil, este problema se agrava.

Temos, algumas vezes, projetado a inflação do início da licitação até a data da abertura das propostas, no sentido de se adequar os preços quotados e o prazo que decorre, legalmente, a licitação. Isto, não tem atendido nossos propósitos, pois, na maioria das vezes a inflação ocorrida é superior que a projetada. Verifica-se, também, em algumas vezes, que os licitantes apresentam propostas superiores aos preços indicados nos editais por conhecerem os preços majorados.

Este procedimento de projetar a inflação para o período da licitação pode ter entendimento diferente que é o super faturamento.

Pelo relato, Vossa Excelência, pode perceber as dificuldades enfrentadas com o estabelecimento de preço máximo para todas as modalidades de licitação.

Se pudermos constar nas licitações carta-convite e tomada de preços, para compras e prestação de serviços, algum índice de correção, a partir do mês do edital (como ocorre na execução de obras públicas), com certeza, existiria tranquilidade na realização das licitações.

Assim sendo, solicitamos de Vossa Excelência, parecer desse Egrégio Tribunal de Contas que autorize a inclusão na licitação, modalidade carta-convite e tomada de preços, para compras e prestação de serviços, de índice do reajustamento monetário, do início da licitação (publicação do edital até a data da convalidação das propostas vencedoras).

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de alta estima e distinguida consideração.

Prof. Dr. JOÃO CARLOS THOMSON  
Reitor

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 1.795/93***

O Reitor da Universidade Estadual de Londrina consulta este Tribunal indagando da possibilidade de inclusão de um índice de reajustamento financeiro nos casos de licitação nas modalidades carta convite e tomada de preços.

*Segundo o consulente, referido índice seria aplicado do início da licitação (publicação do edital) até a data da convalidação da proposta vencedora, evitando que o preço máximo estipulado resulte defasado frente ao preço escolhido.*

Após este breve histórico passamos a informar:

Em que pese as substanciais alegações da consulente, entendemos que o reajuste do preço máximo estabelecido não atende a melhor técnica jurídica.

Concordando com a informação exarada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, acrescentamos que o preço máximo fixado é um parâmetro necessário e que atua num primeiro momento da licitação, qual seja, aquele de sua divulgação. Com efeito, é a este valor que os concorrentes devem atentar.

Administração e empresas concorrentes devem ter em mente o conteúdo dos artigos: 38, II do Decreto Federal 2.300/86 e 48, I e III do Decreto Estadual 700/91. Estes textos impõem a desclassificação de propostas que extrapolem o preço máximo fixado.

Do que foi aqui exposto, opinamos pela impossibilidade de reajuste do preço máximo, propugnando pela observância dos artigos retro-citados.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 05 de maio de 1993.

CARLOS EDUARDO DE MOURA

Assessor Jurídico

### ***Procuradoria***

### ***Parecer nº 15.239/93***

Consulta a Universidade Estadual de Londrina sobre a possibilidade de inclusão de um índice de reajustamento, nos casos de licitação, nas modalidades de carta-convite e tomada de preços.

A 1ª Inspeção de Controle Externo ouvida nos autos entende não ser legal a atualização monetária do preço máximo fixado para a licitação, mas tão somente o reajuste de preços para compras e prestações de serviços, desde a

data da proposta (data base) até a do fornecimento do material e/ou a prestação dos serviços, como ocorre nas licitações para obras públicas. E sugere, finalmente, uma fórmula para aplicação nesses casos.

Esta Corte já se pronunciou em situação semelhante através da Resolução nº 3.816, de 17.03.92.

A D.A.T.J. (Parecer nº 1.795/93) compartilha da opinião conclusiva da 1ª I.C.E., alertando ainda para os art. 38, II do Decreto Federal nº 2.300/86; e 48, I e II do Decreto Estadual nº 700/91.

A Procuradoria inclina-se para a solução aventada pela 1ª I.C.E. por ser de melhor técnica, alertando que a aplicação do reajustamento deve constar do ato convocatório do procedimento da licitação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de maio de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

### **1ª Inspeção de Controle Externo** **Informação**

A Universidade Estadual de Londrina — U.E.L. — através de seu Reitor, após tecer comentários a respeito de problemas que aquela Autarquia vem encontrando na realização de licitações nas modalidades convite e tomada de preços, para compras de materiais e prestação de serviços, em vista da inflação que normalmente decorre entre o prazo do início da licitação até sua conclusão e, em consequência, dificuldades enfrentadas com o estabelecimento do preço máximo, solicita parecer deste Tribunal que autorize a inclusão nas licitações acima mencionadas, de índice do reajustamento monetário, do início da licitação (publicação do edital) até a data da convalidação das propostas vencedoras.

Examinando a questão, esta Inspeção entende não ser legal atualização monetária do preço máximo fixado para a licitação, mas sim o reajuste de preços para compras e prestações de serviços, desde a data da proposta (data base) até a do fornecimento do material e/ou da prestação dos serviços, como ocorre nas licitações para obras públicas.

Para o cálculo do reajuste deve ser aplicada a seguinte fórmula:

$$R = \frac{(II-1) \cdot Vr}{Io}$$

R = valor do reajustamento procurado

II = índice verificado **no mês do fornecimento**

Io = índice verificado **no mês da data base**

Vr = valor da fatura a ser reajustada

Observamos que os índices a serem aplicados serão os que reflitam os custos de produção ou dos insumos, como os publicados pela Fundação Getúlio Vargas, face a permissibilidade constantes da Lei Federal nº 8.178, de 01.03.91, bem como de decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº 3.816, de 17.03.92. **(A Resolução nº 3.816, de 17.03.92, foi publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, às fls. 83.)**

Nos casos de fornecimento de material e/ou mão de obra, os reajustes devem corresponder na exata proporção de sua incidência sobre os preços, ou seja, índice próprio para o fornecimento do material e política salarial para mão de obra.

Salientamos, finalmente, que a aplicação do reajustamento de preços somente será possível, desde que conste do ato convocatório do procedimento licitatório.

É a Informação.

1ª I.C.E., em 26 de abril de 1993.

MARIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

---

## **LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE**

### **1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — 2. ASSESSORIA JURÍDICO-TRABALHISTA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *38.643/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Tribunal de Contas do Estado do Paraná — 1ª I.C.E.*  
**INTERESSADO** : *Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.171/93-TC. — (unânime)*

***Documentação Impugnada. Ilegalidade na contratação por parte da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, de serviços de assessoria jurídico-trabalhista, sem procedimento licitatório. Ausência de notória especialização do contratado. Procedência da impugnação.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, resolve:

- I – Acolher a presente impugnação de despesa, procedida pela 1ª Inspeção de Controle Externo junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA;
- II – Determinar que a Autoridade Administrativa providencie, no prazo de 30 (trinta) dias o cancelamento do contrato, impugnado, condenando o ordenador das despesas ao recolhimento dos valores irregularmente pagos, após devidamente calculados, na forma do inciso IX, do art. 75 da Constituição Estadual, combinado com o contido no inciso XXIV, do art. 19, da Lei nº 5.615/67.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto do Relator***

#### ***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

A matéria em exame, objeto da impugnação pela 1ª I.C.E., consiste na contratação de serviços de assessoria jurídico-trabalhista pela APPA, sem a adoção de qualquer procedimento licitatório, adotando, pelo que se interpreta de suas informações à Inspeção de Controle Externo, uma eventual dispensa de licitação por notória especialização do contratado.

A questão não é nova nesta Corte de Contas, refletida em diversos julgados, entre os quais o precedente apontado pela 1ª I.C.E. (Resolução nº 4.036/92), em que figura como interessada a mesma Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

O Texto Constitucional do Estado do Paraná, em seu artigo 27, inciso XX, determina à administração pública, direta ou indireta, a contratação de serviços mediante “processo de licitação”, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária. Idêntica determinação consta do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, o Decreto nº 700/91, ao mesmo tempo que institui o Regulamento Único das Licitações determina que os serviços serão “necessariamente precedidos de licitação, ressalvados os casos previstos no mesmo regulamento” — art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.300/86, de natureza federal e aplicável à Administração Estadual, contém disposição semelhante.

Resta claro que, em princípio, toda a contratação de serviços deve ser precedida de certame licitatório, com exceção às hipóteses expressamente contempladas nos textos regulamentares.

Ressalta, das informações constantes do processo, que a sustentação do ato pela entidade administrativa pretende caracterizar uma das hipóteses excepcionadas da regra geral, calcada na notória especialização do contratado.

Independentemente do “mérito” da impugnação, entendo irregular o ato administrativo, pela falta de atendimento aos seus requisitos formais. Senão vejamos:

- inexistente o ato próprio de dispensa de licitação, posto inexistir despacho justificado da autoridade competente;
- ocorre, tão somente, despacho da Procuradoria Jurídica da APPA à Comissão Permanente de Licitação e anotação e registro do contrato por esta última; e
- não há autorização de dispensa pelo Superintendente da APPA; o documento apenas solicita a contratação do referido profissional, sem menção à licitação ou dispensa pela notória especialização; da mesma sorte, a autorização governamental cinge-se à simples contratação, “atendidas as exigências legais”, sem referência à dispensa do ato licitatório.

O inatendimento do requisito fundamental do art. 31, do Decreto nº 700/91, que obriga, nas “situações de inexigibilidade”, a justificação, por escrito à autoridade superior, para a devida ratificação e ausente qualquer comprovação dos demais requisitos do mesmo Decreto Estadual (art. 30, inciso I e seu §1 e do art. 15. e seu Parágrafo Único), sem maiores argumentações, justificam a procedência da impugnação.

As informações prestadas à 1ª I.C.E. não contêm nenhuma outra argumentação jurídica. Entendo, desde já, que **a sustentação é improcedente, posto que, parte do único pressuposto da “notória especialização”,** quando, para tornar inexigível a licitação se fazem necessários outros requisitos.

O art. 30, do Decreto Estadual nº 700/91, estabelece que é “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- II – para a contratação dos serviços técnicos, enumerados no art. 15, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.”

O Parágrafo Primeiro, do mesmo Regulamento de Licitações, considera de notória especialização:

“... o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita concluir que o objeto de seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 15, cuja remissão é obrigatória na forma do inciso II do art. 30, do mesmo Decreto, contém a descrição dos serviços técnicos profissionais especializados, incluindo-se aí as **assessorias ou consultorias técnicas** e o **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**.

O Parágrafo Único, do mesmo art. 15, prescreve que:

“Para perfeita caracterização dos serviços técnicos profissionais especializados tratados neste artigo, é necessária a caracterização de sua temporariedade.”

Resumindo a determinação legal, chega-se aos seguintes requisitos mínimos para a inexigibilidade de licitação no caso posto em julgamento:

- a) – inviabilidade de competição;
- b) – serviços de natureza singular;
- c) – adequação à plena satisfação do objeto do contrato — objeto singular, repita-se; e,
- d) – prestação de serviços temporária.

O Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações que lhe seguiram, não modificam tal entendimento.

Esta orientação é compartilhada por diversos juristas, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello e Lúcia Valle Figueiredo, como se infere dos seguintes escólios:

“Em suma, a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem dois elementos: a) tratar-se de serviços cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor; b) notoriedade, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria.” (LICITAÇÃO, RT, 1985, p. 20)

“... a par de se reunirem, no profissional ou firma contratada, as características que conotem a notória especialização, deverá também estar presente a necessidade técnica, da Administração, de contratá-los, tendo em vista a natureza do

objeto pretendido.”(Lucia Valle Figueiredo, Boletim do Interior, 56, págs. 15 e 16, citada por Bandeira de Mello).

Utilizando as palavras de Bandeira de Mello, cumpre, neste momento, a confrontação das características que o caso apresenta, a fim de que:

“... sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja...”

Advertindo o Ilustre Administrativista que :

“... as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação...” (LICITAÇÃO, p. 16, RT, 1985)

A entidade administrativa, em sua inconsistente e até certo ponto confusa informação não apresentou informações que caracterizem a natureza singular do objeto da contratação.

Reafirme-se a absoluta falta de comprovação dos motivos deduzidos pela Entidade Administrativa. Nenhuma de suas ponderações sequer podem ser avaliadas, pela falta de indícios, evidências ou provas.

Ao caso aplica-se, com propriedade, a conclusão desta Egrégia Corte de Contas, no julgamento consubstanciado na Resolução nº 4.745/92, que, em caso análogo, acolheu a impugnação apresentada. No voto do Exmo. Cons. Relator João Cândido F. da Cunha Pereira consta o magistério de Toshio Mukai:

“Quanto aos serviços técnicos profissionais especializados, se formos ao Dicionário Aurélio, veremos que singular pode significar:

- 1 – Pertencente ou relativo a um único, particular, individual;
- 2 – Que não é vulgar, especial, raro, extraordinário;
- 3 – Diferente, distinto, notável.

Mas, como o estatuto emprega a expressão de natureza singular e não singular, haveremos de entender que ele se utilizou do segundo significado mencionado ou até mesmo do terceiro.

Quanto ao profissional ou firma de notória especialização, como podem existir vários, o estatuto impõe que a escolha seja feita pelo critério da melhor adequação do profissional ou firma à plena satisfação do objeto pretendido, o que será inferido por atestados de desempenho, publicações, equipe técnica, aparelhamentos, experiências, organização e de outros requisitos relacionados com suas atividades.”

A natureza dos serviços contratados, repita-se, não são extraordinários (singulares).

Em resumo, não há singularidade, seja nas necessidades da entidade, seja nas características dos serviços contratados. **Concluindo-se que, o objeto do contrato não impõe que os serviços sejam singulares ou extraordinários, mas, no máximo, especializados.**

Tanto que, inexistente, no caso concreto, a temporariedade dos serviços técnicos especializados. A temporariedade, atributo do caráter extraordinário dos serviços, também decorre da natureza singular exigida pela lei.

Não há, também, inviabilidade de competição, requisito maior da inexigibilidade de licitação. Mesmo que ocorrente a notória especialização, outros profissionais ou equipes, também notoriamente especializados, poderiam participar do procedimento licitatório. E a hipótese acima prevista por Toshio Mukai, em que, com o exame das características de cada proponente, no foro adequado (licitação), é que poderiam ser avaliadas as propostas que melhor atenderiam as necessidades da administração e o objeto do contrato.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 39, do T.C.U., transcrito pela D.A.T.J. em seu judicioso parecer, *in verbis*:

“A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Em diversos casos assemelhados (quanto à matéria de fundo), embora reconhecendo a ilegalidade das contratações, me inclinei pela não aplicação de qualquer sanção, diante da ausência de dolo ou má-fé.

Inexiste “risco” de dano aos interesses da entidade administrativa que justifique a violação aos princípios constitucionais de administração pública. O dever legal sobre licitações é imperativo inafastável pelo administrador. Mesmo porque, no caso, a legalização de uma contratação, no tempo destinado por esta Corte de Contas ao cancelamento do contrato impugnado é perfeitamente possível.

No caso em questão não vejo como aplicar tal abrandamento do rigor legal, mesmo que improvada a má-fé ou dolo. Isto porque:

- à época da contratação (07/92) já tinha àquela entidade administrativa (APPA) e os seus responsáveis (ordenadores das despesas), ciência do entendimento desta Corte de Contas, tanto que, o julgamento de impugnação envolvendo o mesmo ente foi proferido em 04/92; assumiu, por isso, o risco de ter outros contratos, de igual natureza, impugnados;

- a inexistência de despacho fundamentado, pela autoridade competente no âmbito interno, tal como reclamado pelo art. 31, do Decreto-Lei nº 700/91, e diante da existência de anterior impugnação pelos órgãos de controle externo deste Tribunal, constituem falhas inescusáveis.

Por tudo isso, julgo procedente a presente impugnação, determinando, na forma do inciso IX, do art. 75, da Constituição Estadual, combinado com o contido no inciso XXIV, do art. 19, da Lei nº 5.615/67, que a Autoridade Administrativa providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o cancelamento do contrato impugnado, condenando o ordenador das despesas ao recolhimento dos valores irregularmente pagos, após devidamente calculados.

---

---

## **LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE**

---

### **1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO — 2 .NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.836/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR*  
**INTERESSADO** : *Diretor Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.186/93-TC. — (unânime).*

***Recurso de Revista. Contratação de empresa de consultoria organizacional sem o devido certame licitatório. Impugnação sem aplicação de sanção, considerando que a irregularidade não resultou prejuízo ao Erário. Pagamentos relativos a serviços prestados antes da impugnação devem ser efetuados, visto que o contratado não foi responsável pela ilegalidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, resolve:

- I – Receber o Recurso de Revista, provendo-o, apenas na parte que visa esclarecer ponto omissis da Resolução nº 10.835/92-TC., ao fim de declarar-se que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art.

49 do Decreto-Lei 2.300/86, o acolhimento da impugnação não exige a CELEPAR da responsabilidade pelos pagamentos remanescentes do contrato impugnado, vencidos anteriormente, em favor da contratada;

- II – Não conhecer da Revista, deixando de reformar a decisão contestada, em razão da ilegitimidade do recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Recurso de Revista***

A determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 10.835/92-TC de 14.07.92, em manter a Impugnação proposta pela 4ª I.C.E. (atual 2ª I.C.E.) em que pese o zelo demonstrado no trato da coisa pública, *data venia* omitiu-se a respeito dos pagamentos pendentes referentes a serviços contratados e já realizados, razão pela qual, inconformada, vem a Recorrente pedir a revisão da decisão prolatada nos Autos do Processo nº 15.922/91, pelas razões adiante aduzidas:

#### I — EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Recorrente contratou em 15.10.90 a empresa PSIC Psicologia & Gestão S/C Ltda. com o objetivo de prestar consultoria especializada na administração de processos de mudança social, política organizacional e tecnológica.

Esta contratação foi decorrente da necessidade de viabilização da CELEPAR, face ao estado de desagregação institucional encontrado pelo então Diretor Presidente (recém-empossado), Dr. Roque Robinson Piráquine, que repetiu a experiência anteriormente realizada com sucesso pela empresa PSIC na Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, conseguindo a reversão de um processo calamitoso de administração pública.

Os serviços foram devidamente executados, não merecendo a contratação qualquer reparo por parte da 2ª I.C.E. (atual 1ª I.C.E.) na oportunidade da fiscalização.

Posteriormente, em 18.07.91, a 4ª I.C.E., através do Ofício nº 02/91 (folhas 36, 37 e 38) questiona o pagamento das faturas de abril e maio/91, decorrentes da contratação realizada em 15.10.90, e a insubsistência do suporte legal e fático que deu origem a referida contratação.

A Recorrente, através de Justificativa (folhas 39, 40, 41, 42 e 43) contida no Protocolado nº 769/91, em cumprimento ao artigo 10, parágrafo 1º do Provimento nº 01/87 do Tribunal de Contas, esgota a comprovação da notoriedade profissional dos Consultores contratados e ressalta os critérios objetivos indispensáveis à tipificação da inexigibilidade de licitação.

Decorridos três meses da Justificativa apresentada junto a 4ª I.C.E., tendo a Recorrente faturas de pagamento pendentes com a Consultoria contratada, solicitou, através do Ofício DP-321/91, datado de 11.10.91, esclarecimento àquela Inspeção sobre como proceder no caso concreto: efetuar os pagamentos pendentes, evitando-se a sua atualização monetária (passível de cobrança judicial?) ou deixar de efetuá-los aguardando posicionamento final do Tribunal de Contas? (folhas 219 e 220).

Através do Ofício nº 174/91, a 4ª I.C.E. informa que a questão dos pagamentos pendentes deverá ser apreciada pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas (folhas 221) juntamente com o Protocolado nº 15.922/91.

Em 26.03.92, através do Ofício nº 40/92, o Conselheiro Relator, face aos princípios constitucionais, oportunizou ao ex-dirigente o oferecimento de defesa.

Oferecida defesa (folhas 140 a 150) com documentos anexos (folhas 151 a 260) aos Autos de Impugnação Protocolado sob nº 15.922/91, mereceram, as razões alegadas, manifestação favorável por parte da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (folhas 264 a 268) e da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (folhas 269 a 270), quando do exame da matéria.

Com base no parecer do Relator, de folhas 271 a 275, de 14.07.92, o Tribunal de Contas acolheu a impugnação procedida pela 4ª I.C.E., referente ao Contrato firmado entre a CELEPAR e a PSIC, deixando, contudo, de aplicar qualquer sanção ao responsável. Entretanto, não ocorreu manifestação por parte da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos — D.A.T.J., nem por parte da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, bem como, deixou de ser apreciada no julgamento pelo Tribunal Pleno, a questão do pagamento das faturas pendentes em favor da PSIC.

## II — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DA REVISTA:

Assim, causa espécie à Recorrente, e daí o inconformismo co a decisão contida na Resolução nº 10.835/92, a omissão com relação aos pagamentos pendentes, decorrentes de serviços contratados e já prestados pela PSIC.

Outro ponto que deve merecer o reexame do Plenário é o conflito existente no que se refere aos critérios de inspeção, ferindo o disposto no artigo 12 do Provimento Regimental nº 001/87 do Tribunal de Contas, que estabelece:

“Art. 12 — As Inspetorias de Controle Externo adotarão **critérios unificados de inspeção**, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada órgão ou entidade, com base nas normas e decisões do Tribunal”.

O suporte legal e fático utilizado para contratação da PSIC, dado pela ora Recorrente, foi aceito plenamente pela 2ª I.C.E. (atual 1ª I.C.E.), quando fiscalizado por esta, sendo contestado pela 4ª I.C.E. (atual 2ª I.C.E.) no exercício financeiro seguinte, demonstrando diversificação nos critérios de inspeção adotados pelo Tribunal de Contas.

Este ponto específico, ou seja, a contratação da PSIC que ocorreu em 15.10.90, não tendo merecido qualquer reparo pela Inspetoria responsável pela fiscalização da CELEPAR naquela ocasião, por si só, é motivo que enseja a revisão da decisão, pois os pagamentos impugnados pela 4ª I.C.E. (que passou a inspecionar a CELEPAR a partir de abril de 1991, demonstram a falta de uniformidade de procedimentos entre as Inspetorias.

Pelo exposto, solicita ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná o acatamento ao presente Recurso, com a conseqüente reforma da decisão, para tornar sem efeito a impugnação procedida pela 4ª ICE, reconhecendo a lisura do procedimento, uma vez que o suporte legal utilizado para contratação obedeceu os ditames legais e mereceu a aprovação da D.A.T.J. e da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e, ainda, a manifestação dessa Egrégia Corte de Contas sobre os pagamentos pendentes constantes do Ofício nº 321/91 (folhas 219 e 220).

Curitiba, em 14 de agosto de 1992.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA  
OAB — PR. nº 12.564

### *Voto do Relator*

#### *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

Trata o presente processo de um recurso de revista tempestivamente interposto pela Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR, em razão da decisão consubstanciada na Resolução nº 10.835/92, deste Tribunal, que acolheu a impugnação procedida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo referente ao contrato firmado diretamente sem licitação entre

a Recorrente e a PSIC-Psicologia & Gestão S/C Ltda. Considerando que da irregularidade não resultou prejuízo ao Erário, o douto Plenário deixou de aplicar qualquer sanção ao Administrador.

Não se tratando a Recorrente da pessoa do Administrador Público, a CELEPAR não teria legitimidade para interpor tal recurso uma vez que o objetivo seria a reforma do julgado.

Entretanto, visa também o Interessado a solução ao problema dos pagamentos remanescentes dos serviços contratados que o julgado deixou de pronunciar. Às fls. 03, a CELEPAR esclarece que tendo as mesmas faturas de pagamentos pendentes com a consultoria contratada, solicitou à 4ª Inspeção de Controle Externo sobre como proceder no caso:

“efetuar os pagamento pendentes, evidenciando-se a sua atualização monetária ou deixar de efetuá-los aguardando posicionamento final do Tribunal de Contas?”

Assim sendo, de acordo com o Parecer nº 19.225/92, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, equivale esta revista ao recurso de embargos de declaração, previsto na legislação processual civil, uma vez que, sem reformar o julgado, é certo que a Celepar tem legitimidade para sua interposição visando precipuamente suprir omissão da decisão. Entende a Procuradoria que os pagamentos remanescentes do contrato impugnado, relativos a serviços prestados antes da formalização da impugnação, devem ser satisfeitos pela CELEPAR, uma vez que a contratada não deu causa ao vício de ilegalidade. A irregularidade só pode ser debitada à pessoa do administrador público que assim resolveu.

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

“Art. 49 — A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único — A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contrato, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contendo que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem deu causa”.

Do exposto, que seja este recurso reconhecido e provido na parte que visa esclarecer ponto omissis da Resolução nº 10.835/92-TC, acatando, desta forma, o posicionamento da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Por outro lado, em razão da ilegitimidade da parte recorrente, a reforma da decisão não deve ser conhecida.

Tribunal de Contas, em 24 de março de 1993.

## OBRAS — CONVÊNIO

### 1. CONTRATO – PRORROGAÇÃO — 2. LEI 8666/93 – ART. 57, §1º, II.

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 28.779/93-TC.  
**ORIGEM** : Departamento de Estradas de Rodagem — DER  
**INTERESSADO** : Diretor Geral  
**DECISÃO** : Resolução nº 25.858/93-TC — (unânime)

*Consulta. DER. Contrato para execução de obras rodoviárias, relativo à duplicação da BR-375, no trecho Curitiba-Garuva. Convênio assinado há mais de 05 (cinco) anos, interrompido, em face da falta de repasse de recursos financeiros federais. Inocorrência de rescisão, havendo, sim, prorrogação contratual, haja vista o disposto no art. 57, §1º, II, da nova lei de Licitações. Mister abordar a redução dos preços acertados entre a administração e as empresas contratadas, fato este que evidencia, ainda mais, a retomada imediata da obra em tela.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde afirmativamente à Consulta, em consonância com a Informação da 1ª I.C.E. e Pareceres nº 3.747/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e 29.752/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **A Consulta**

Este Departamento detém 20 contratos para execução de obras rodoviárias assinados há mais de 05 anos. Reportamo-nos especificamente aos Contratos nº 307 e 309/87, relativos à Duplicação da BR-376 no trecho Curitiba-Garuva(SC).

Esta obra delegada ao Estado através de Convênio entre o DNER e o DER/PR, teve sua execução interrompida pela falta de repasse de recursos financeiros federais.

O Governo do Estado entendendo a importância desta para a economia de todo o Sul do Brasil e, principalmente, pressionado pelos graves e constantes acidentes que somente neste ano já resultaram em 44 vítimas fatais, resolveu dar seguimento às obras com recursos do tesouro estadual. Com este objetivo já tomou as seguintes providências:

1. Repactuação dos contratos: as empresas contratadas reduziram os preços, em média, na ordem de 7%;
2. Recursos financeiros: a Assembléia Legislativa aprovou o Projeto Lei nº 320/93, autorizando o Governo do Estado a vender as ações da Telepar e aplicar o resultado em duas obras, sendo uma delas a Duplicação da BR-376 no trecho Curitiba-Garuva(SC).

Tendo em vista o exposto, vimos consultar essa Egrégia Corte sobre a continuidade destes dois contratos com o conseqüente desenvolvimento dessa obra que trará inquestionáveis benefícios à população paranaense pelos motivos já apontados, sendo ainda relevante destacar a economia no custo do transporte dos produtos que por lá trafegam.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT  
Diretor-Geral

### **1ª Inspeção de Controle Externo** **Informação**

Consulta o Diretor-Geral de Departamento de Estradas de Rodagem-DER, Autarquia pertencente a nossa área de atuação, sobre a continuidade dos contratos nº 307 e 309/87, referentes à duplicação da BR-376, no trecho Curitiba-Garuva(SC).

Inicialmente, cabe ressaltar que os contratos supra mencionados, incluem-se entre aqueles cujas obras se encontravam paralisadas por falta de repasses de recursos financeiros federais, fato este comunicado por esta Inspeção a este Tribunal, através do Ofício nº 468, de 25.03.93, protocolado sob nº 10.901/93-TC, e objeto da Resolução nº 17.244/TC, de 01.07.93, que entendeu estarem os contratos nessa situação, extintos.

Todavia, no caso presente, considerando que o DER já repactuou os contratos, conforme informa na inicial e, ainda, a existência de recursos provenientes da venda de ações da TELEPAR, conforme autorização legislativa (projeto de lei nº 320/93), esta Inspetoria entende que as obras devem prosseguir, desde que os recursos provenientes do Tesouro Estadual, mencionados na consulta, sejam suficientes para a conclusão das mesmas, evitando-se, assim, novas paralisações, com prejuízo ao Estado.

É a Informação.

1ª I.C.E., em 23 de agosto de 1993.

MARIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 3.747/93***

Referem-se os presentes autos a uma consulta formulada pelo Diretor- Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER/PR, na qual indaga da possibilidade de dar continuidade a obras interrompidas anteriormente.

Perquire o consulente sobre o amparo jurídico de se reconduzir as empreiteiras vencedoras que há aproximadamente cinco anos tiveram adjudicado o objeto licitado por terem apresentado a melhor proposta em certame que primou pela observância de todos os princípios que regem esta forma de seleção.

Antes de adentrarmos na análise jurídica do caso em epígrafe, é conveniente, para dimensionarmos a relevância do presente trabalho, que se desvende o objeto que aqui tratamos. O alcance social da obra militará, sem dúvida, em nosso favor quando dar conclusão a que chegaremos no final deste estudo. Sem mais nos determos, trazemos à colação que estas linhas estão voltadas para a duplicação da BR-376 no trecho Curitiba-Garuva(SC).

Julgamos despiciendo comentar a importância desta obra por ser matéria por demais propagada e conhecida. O próprio consulente, em sua manifestação que solicita o posicionamento desta Corte a respeito da matéria, divulga um lamentável saldo de 44 mortes nesta estrada somente este ano. Some-se que, além da segurança, a duplicação trará conseqüências econômicas positivas vez que impulsionará ainda mais o desenvolvimento de toda região sul do país, notadamente nas áreas industrial e turística.

Cientes desta realidade é que endossamos a análise técnico-jurídica a seguir.

É legalmente embasada a tese deste contrato ter permanecido inerte, dormente mas não extinto, aguardando a superação das dificuldades criadas pelas vicissitudes da política econômica nacional.

Saliente-se que devemos descartar de antemão a ocorrência de uma auto-rescisão contratual decorrente do não repasse de verbas federais. Com efeito, o instituto da rescisão — tanto na esfera privada como na pública — pressupõe o descumprimento unilateral de obrigações ou o acordo das partes em rescindir o que foi pactuado.

Hely Lopes Meirelles em seu “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 223, 16ª edição, Editora RT definiu a rescisão administrativa como sendo “aquela efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por **inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público**” (grifo nosso).

No presente estudo não visualizamos como possam as partes terem incorrido nesta hipótese. Não houve inadimplência por parte do contratado. Houve sim, um sentimento de esperança e orgulho em entregar à comunidade obra de semelhante grandeza. Reflexo disso é que a empresa contratada permanece no local mantendo em funcionamento seus canteiros de obra visando conservar aquela parcela de serviços que já foram realizadas.

Não há, igualmente, interesse da Administração pública — no caso, o Governo do Paraná — em rescindir o contrato. Há sim, a vontade firme de entregar no mais curto lapso de tempo possível a duplicação da BR-376. Intuito este, comandado pessoalmente pelo Governador do Estado como vem sendo amplamente divulgado.

Os motivos que possibilitam a rescisão contratual vêm relacionados no artigo 78 da Lei nº 8.666/93. São situações que contemplam alguma forma de inadimplência seja por parte da Administração seja por parte do contratado, e que já afirmamos inexistir na presente análise.

O *caput* deste artigo versa: “Constituem motivos para rescisão contratual”. E a seguir elenca dezessete casos previstos. Uma leitura mais detida destas palavras revelam uma permissão ou uma possibilidade e não uma obrigação. A lei permite — ou possibilita — que a Administração rescinda contratos com base nestes itens. Não a obriga. Caso contrário, diria: “O contrato será revogado nos seguintes casos”. Resumindo, o legislador transferiu ao Poder Público o julgamento da conveniência da rescisão.

Como no caso da duplicação da BR-376 não há interesse da Administração em rescindir o contrato, fica legalmente provado a sua plena vigência, ainda que operacionalmente inerte.

E de qual forma jurídica utiliza-se o Direito Administrativo para proteger esta retomada de obras?

A nova lei das licitações e contratos administrativos em seu artigo 57, §1º, II, diz:

“ART. 57...

§1º — Os prazos de início de etapas, de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais

cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — ...

II — Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições da execução do contrato”.

É, portanto, o instituto da prorrogação contratual que rege o presente caso.

Fácil deduzir que o fato excepcional previsto na lei foi, para a interrupção dos trabalhos de duplicação da BR-376, a falta de continuidade e a total cessação dos repasses de recursos financeiros federais.

O professor Toshio Mukai em seu “Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos”, Pág. 66, 1ª edição, 1993, Editora RT, tão bem observa:

“Se ocorrer durante a execução contratual, fato que as partes não poderiam prever, ou fato excepcional (força maior, caso fortuito) a prorrogação contratual, se necessária, será de rigor”.

Após estes comentários que julgamos ter comprovado a inoccorrência da rescisão para, assim, defendermos a prorrogação contratual, permitimo-nos trazer, por fim, um acontecimento de extrema importância e que foi abordado na peça consultiva.

Trata-se da redução dos preços acertados entre as empresas contratadas e a Administração. Este valor, na ordem de 7% em média, é, sem dúvida uma questão que deve ser considerada favoravelmente à retomada imediata das obras em questão.

Tal fato é mais uma demonstração da boa vontade das partes em solucionar esta obra pendente que, uma vez concluída, trará inegável benefício à comunidade e à malha rodoviária nacional.

Estes 7% de redução referente ao valor licitado vencedor representam significativa veneração ao Princípio da Economicidade dos atos administrativos, dogma do Direito Público Moderno.

Do exposto, e com base na legislação e na doutrina aqui referidas, opinamos favoravelmente pela imediata retomada das obras, uma vez que a prorrogação contratual veda a exigência de nova licitação para a continuidade de obras.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 23 de agosto de 1993.

CARLOS EDUARDO DE MOURA  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 29.752/93**

O Sr. Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, dá ciência a esta Corte da decisão do Governo Estadual de reiniciar a obra de duplicação da BR-376, trecho Curitiba-Garuva — de resto já amplamente noticiada pelos meios de comunicação -, com recursos próprios do erário do Estado.

Acontece que os serviços foram interrompidos, como se sabe, porque o Governo Federal deixou de repassar os recursos necessários ao seu andamento.

Diante da determinação governamental o Consulente relatou as medidas adotadas visando à sua materialização, a saber a repactuação dos contratos firmados originariamente e a aprovação da Assembléia Legislativa do Projeto de Lei que autorizou o Governo a vender as ações da Telepar de que era titular, propiciando assim parte da fonte do dinheiro que será aplicado na iniciativa.

A presente Consulta, portanto, deriva da preocupação a respeito da viabilidade legal sobretudo do procedimento referente à retomada dos Contratos que tiveram que ser também paralisados.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, que exerce sua atividade de fiscalização junto ao DER, manifestou-se favoravelmente.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos compartilhou dessa posição, a partir da ênfase em torno das evidentes vantagens econômicas que advirão dessa obra, a par da segurança que poderá oferecer aos usuários, evitando tragédias como as que nos acostumamos a tomar conhecimento com frequência assustadora.

Com relação ao aspecto jurídico, defende a tese de que os Contratos sobrestados têm condições plenas de serem reativados, porque não ocorreu qualquer das hipóteses previstas em lei para motivar as respectivas rescisões.

Com propriedade o Assessor da D.A.T.J. deixou demonstrada essa circunstância, bem como indicou o disposto no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93, nova Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, que prevê a prorrogação de prazos contratuais, quando sobrevém fato estranho à vontade das partes, causando a suspensão temporária dos Termos.

É o caso, portanto, de prorrogação de Contrato, que tem, como se viu, fundamento legal.

Diante disso o Parecer é por resposta positiva ao Consulente, de acordo com os termos do pronunciamento da D.A.T.J. deste Tribunal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de agosto de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# PRECATÓRIOS JUDICIAIS

## 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — 2. DÉBITOS TRABALHISTAS.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 18.552/93-TC.  
**ORIGEM** : Procuradoria Geral do Estado  
**INTERESSADO** : Procurador-Geral  
**DECISÃO** : Resolução nº 21.438/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Precatórios judiciais — atualização monetária. Débitos trabalhistas reconhecidos nas instâncias judiciais, com o “quantum debeatur” já apurado e requisitado. Atualização pelos mesmos índices utilizados, pelo Executivo, para correção monetária dos valores estipulados no orçamento, e nas periodicidades previstas na lei orçamentária, atendendo ao princípio da legalidade dos atos administrativos.*

O Tribunal de Contas, por unanimidade, responde à consulta do Procurador-Geral do Estado, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das sessões, em 29 de julho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **A Consulta**

Senhor Governador,

Centenas de trabalhadores que têm a receber do Estado do Paraná valores oriundos de decisões judiciais que definiram seus pedidos salariais na Justiça

do Trabalho tomaram conhecimento de que os precatórios seriam, atualizados até 01.07.92, quando o artigo 39 da Lei 8.177, de 01.03.91, DOU 04.03.91 determina a **correção integral até o efetivo pagamento**, sem qualquer ressalva, nem mesmo para o Estado.

O ilustre Procurador João Bonifácio Cabral Jr., respondendo a consulta do Secretário de Estado da Fazenda emitiu parecer no sentido de que havendo disponibilidade, o Tesouro poderá saldar a dívida de uma vez só, desonerando o Estado e liberando as futuras administrações de intermináveis precatórios atualizatórios:

“Se o Tesouro permitir, poderá quitar esses débitos em menos vezes ou, até, numa só, liberando o Estado e as futuras administrações dessa verdadeira maré montante de créditos e reclamos repetitivos sobre novas e intermináveis atualizações, onde onera o Cofre Público com novos juros, custas e honorários de advogados, incidentes sobre os precatórios renovados. Estará, assim, praticando solução definitiva, apanágio caracterizador do Estadista, avesso às procrastinações que visem somente livrar a própria gestão, passando o fardo à seguinte. Sob esse prisma é conveniente ter-se à mão adequado indexador que permita imediata visualização do valor total”.  
(parecer 5.998/92).

Disponibilidade financeira existe, pois o orçamento do Estado é constantemente atualizado e todos os seus créditos são cobrados atualizados.

O argumento no sentido de que o orçamento do Estado seria aprovado em valores fixos, o que impossibilitaria a correção dos precatórios, não é verdadeiro, na medida em que a Lei 9.883, de 26.12.91, DOE da mesma data prevê:

a) art. 1º, §2º:

“os valores constantes do orçamento geral do Estado, estabelecidos a preços de maio/91, serão corrigidos, antes do início da execução orçamentária pela previsão de índice de inflação no período compreendido entre maio e dezembro/91, explicitando-se os critérios adotados, dando-se ciência prévia à Assembléia Legislativa”.

b) art. 6º:

“Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente a correção orçamentária global, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, até o limite do índice nacional de preços ao consumidor — INPC/IBGE, ou de outro, no caso de sua indisponibilidade, acumulado no trimestre, dando ciência à Assembléia Legislativa.”

O Executivo Estadual baixou recentemente os Decretos 1.261 e 1.439, de 08.04.92 e 10.07.92, corrigindo o orçamento em 90% em abril/92 e 75% em julho/92 e o orçamento está atualizado até dezembro/92, sendo que em fevereiro/93 estará atualizado até esse mês.

Como se vê, **nada justifica que os precatórios sejam pagos com defasagem de quase um ano, ainda mais em se tratando de crédito de natureza alimentar, como é o trabalhista**, especialmente quando a inflação corrói diariamente o salário devido e não pago.

Por tais motivos, apelo a Vossa Excelência no sentido de determinar ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado o estudo da matéria e o deferimento desta pretensão, para que sejam os créditos atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme art. 39 da Lei Federal 8.177/91 e na Lei Estadual que possibilita a atualização do orçamento.

Saudações Fraternas,

EDÉSIO PASSOS  
Deputado Federal

**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Trabalhista e Previdência**  
**Parecer nº 095/93-PGE**

**Protocolo nº** : 1.357.697-1 e 1.287.653-0  
**Interessada** : Ana Dolores do Amaral Galdamez e outros  
Deputado Edésio Passos  
**Assunto** : Atualização de precatórios trabalhistas

**Ementa: Precatórios trabalhistas. Inclusão dos créditos de origem judicial no orçamento atualizados em 1º de julho. Entendimento do art. 100 da CF/88.**

1. Ana Dolores do Amaral Galdamez e outros e o Deputado Federal Edésio Passos requerem a Procuradoria Geral do Estado que o pagamento dos créditos judiciais de origem trabalhista, requisitados por meio do Ofício do Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, datado de 22.07.91, conforme Precatório nº 167/91 sejam atualizados até a data do efetivo pagamento. Sendo o objeto da consulta idêntico nos dois protocolados,

procedemos à reunião dos expedientes com o intuito de uniformizar o entendimento expendido.

Os requerentes alegam terem tomado conhecimento de que os precatórios seriam pagos atualizados somente até 01.07.92, quando o art. 39 da Lei 8.177, de 01.03.91, D.O.U. 04.03.91, determina a correção integral até o efetivo pagamento, sem qualquer ressalva para pessoas jurídicas de direito público interno.

Anexado ao requerimento encontra-se o Parecer nº 5.988/92, da lavra do Procurador junto ao Tribunal de Contas João Bonifácio Cabral Júnior, a consulta provocada pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda (protocolo nº 4.886/92). Os requerentes, citando parte do parecer, aduzem acerca da possibilidade aventada pelo próprio Tribunal de Contas do Tesouro Estadual saldar a dívida de uma vez só, desonerando o Estado e liberando as futuras administrações de intermináveis precatórios atualizatórios.

Presente a disponibilidade financeira, entendem os requerentes, sob argumento de que o Orçamento do Estado, bem como os seus créditos são constantemente atualizados.

Citam a Lei Estadual nº 9.883, de 26.12.91, D.O.E. da mesma data, que autorizaria o Poder Executivo a proceder trimestralmente a correção dos orçamentos. Determinam os Decretos 1.261 e 1.439, respectivamente, de 08.04.92 e 10.07.92, a atualização do orçamento em abril no percentual de 90% e em julho de 1992 em 75%. Entendem que em fevereiro/93 estará atualizado até esse mês.

2. Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei nº 9.883 de 26 de dezembro de 1991 é Lei Orçamentária do Estado do Paraná e, enquanto tal, um dos exemplos de leis temporárias. Assim, destinada a vigir apenas durante o prazo de um ano civil, perderá eficácia a 31 de dezembro de 1992, não podendo servir de fundamento para a concessão do benefício postulado pelos requerentes.

Outrossim, a autorização para a correção do orçamento é para cada trimestre, até o limite do índice nacional de preços ao consumidor — INPC/IBGE, ou outro índice no caso de sua indisponibilidade (art. 6º da Lei 9.883/91), a iniciar após o início de vigência da lei orçamentária, ou seja, janeiro de 1992. Portanto, a autorização legal de reajuste ocorrerá em abril, no índice acumulado no trimestre de janeiro/fevereiro/março, quando todos os precatórios trabalhistas já encontram-se quitados.

Note-se que a Procuradoria Geral do Estado, na tentativa de minimizar as perdas decorrentes dos altos percentuais inflacionários, tem liberado ao Tribunal Regional do Trabalho, ainda em janeiro de cada ano, o montante total relativo ao pagamento de todos os precatórios trabalhistas requisitados da Administração Direta.

3. O artigo 100 da Constituição Federal/88 estabelece em norma formalmente constitucional a necessidade de prévia inclusão no orçamento anual dos montantes referentes a créditos trabalhistas advindos de condenação judicial transitada em julgado. Os valores requisitados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é incluído no orçamento atualizado até 1º de julho, tal como determina a norma constitucional. A Execução contra a Fazenda Pública segue, portanto, rito especial.

Os atos administrativos estão assentados no princípio da legalidade que determina a sua validade na medida em que haja prévia autorização em lei para a sua prática. Entendendo ter o constituinte estabelecido apenas uma hipótese de atualização — a procedida quando da inclusão dos valores no orçamento — o Estado do Paraná não procede a outra readequação dos valores tendo em vista a perda do poder aquisitivo da moeda.

4. O parecer nº 5.988/92 da lavra do Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, João Bonifácio Cabral Júnior diz respeito tão-somente ao pagamento dos oitavos anuais previstos no art. 33 do ADCT da Carta Magna de 1988.

No entanto, sendo o Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, responsável nos termos da Constituição Estadual de 1989 (art. 74 e seguintes) pelo sistema de controle externo da fiscalização orçamentária do Estado do Paraná, a fim de manter da legalidade no trato com as despesas públicas e dar cumprimento às determinações legais, solicitamos seja consultado acerca da legalidade do pagamento de créditos trabalhistas atualizados somente até julho de cada ano.

É o Parecer.

Curitiba, em 11 de maio de 1993.

ALDACY RACHID COUTINHO  
Procuradoria do Estado

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

#### RELATÓRIO

A consulta encaminhada pela Douta Procuradoria Geral do Estado (PGE) e objeto do protocolado sob nº 18.522 neste Tribunal de Contas, foi motivada pelos expedientes protocolados sob nºs. 1.287.653-0 (01.02.93) e 1.357.697-1 (27.01.93), no Sistema de Protocolo Integrado (SPI) do Poder Executivo, referente às solicitações efetuadas pelo Deputado Federal Edésio Passos e por

Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros, respectivamente.

Objetivaram, em síntese, que os débitos trabalhistas, já reconhecidos nas instâncias judiciais, com o *quantum debeatur* devidamente apurados e requisitados pelo Poder Judiciário (precatórios), devidos pelo Estado do Paraná sejam atualizados até a data do efetivo pagamento, independentemente de requisitórios complementares.

Às fls. 02/03-PGE consta o ofício nº 83/93, encaminhado pelo Dep. Federal Edésio Passos, dirigido inicialmente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, tendo sido encaminhado à PGE pelo despacho exarado às fls. 02v.-PGE.

Pela Procuradoria Trabalhista e Previdenciária foi lançado o parecer nº 095/93, que, além de determinar a reunião de ambos os expedientes em manifestação única — pela identidade de objeto —, concluiu pela inviabilidade jurídica do deferimento do pleiteado, diante a inexistência de previsão legal, confirmando o procedimento do Estado, de acordo como seu entendimento do art. 100, da Constituição Federal de 1.988.

Externou, a Ilustre Procuradoria Trabalhista e Previdenciária, a necessidade de ser esta Corte de Contas, consultada a respeito da *legalidade do pagamento de créditos trabalhistas atualizados somente até julho de cada ano*.

Pelo r. despacho da Ilustre Procuradora Geral do Estado em Exercício, datado de 20.05.93, o referido parecer foi aprovado (item I) e os protocolados foram encaminhados à este Tribunal de Contas (item II).

O requerimento formulado por Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros foi anexado às fls. 02/03-PGE/PTC.

Ambos os processados foram recebidos nesta Casa em 26.05.93, ao mesmo tempo em que foram encaminhados à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e à Doutra Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para emissão de pareceres (fls. 22-TC).

Solicitada e deferida a prorrogação de prazo pela D.A.T.J. (fls. 23-TC) para apresentação de seu opinativo, o mesmo foi juntado às fls. 24/32, tomando o nº 2.366/93-D.A.T.J., concluindo pela inexistência de violação ao princípio da legalidade na hipótese de atualização monetária dos créditos trabalhistas até a data do efetivo pagamento.

Posição contrária foi apresentada pela Doutra Procuradoria Geral do Estado junto à este Tribunal de Contas, conforme parecer nº 22.109/93 juntado às fls. 33 a 36, opinando pela "legalidade *summum jus* no pagamento de créditos trabalhistas atualizados somente até julho de cada ano...".

É o relatório.

## VOTO

Não foi, esta Corte de Contas, diretamente chamada a opinar sobre os requerimentos apresentados ao Estado do Paraná. A oportuna provocação deste Tribunal de Contas, a pedido da Procuradoria Trabalhista e Previdenciária/PGE, teve o motivo de opinar sobre a legalidade do entendimento manifestado em seu parecer e adotado pelo Estado do Paraná no pagamento de suas dívidas trabalhistas, objeto de precatórios requisitórios apresentados pelo Poder Judiciário, referendando ou não a sua interpretação sobre o caso concreto.

Necessário, assim, examinar as matérias trazidas à debate pelos interessados e pelo Poder Executivo Estadual, que incluem desde os princípios e preceitos insculpidos no Texto Constitucional aos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Todos reconhecem a extrema importância do entendimento a ser firmado por esta Corte de Contas, não só para o deslinde do caso concreto, mas, também, o seus reflexos para toda a execução orçamentária do Estado, especialmente o atendimento financeiro aos pedidos de precatórios requisitórios e a satisfação dos direitos creditícios e respectivos direitos subjetivos estipulados e garantidos pelo Poder Judiciário.

A questão não é nova. Todos sabemos a controvérsia jurídica estabelecida sobre o assunto, com duas posições diametralmente opostas. É dever deste Tribunal de Contas, decorrente do feixe de atribuições e competências atribuídas pelos Textos Constitucionais Republicano e Estadual, emitir opinião sobre matéria de extrema relevância para o cumprimento do ordenamento jurídico e equilíbrio da justiça social que o Direito e o Estado procuram assegurar.

Vejamos, pois, o que estabelece a Constituição Federal — balizadora dos Textos Políticos Estaduais, conformando os poderes constituintes estaduais com as idéias e princípios federativos — sobre o assunto em pauta:

“À exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias”. (art. 100)

Acrescenta, o seu Parágrafo Primeiro, que:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte”.

Os Parágrafos Segundo e Terceiro, do Art. 98, da Constituição Estadual, reproduzem o estipulado pela Carta da República nos dispositivos suso transcritos.

Os interessados invocam, em favor da tese da correção integral até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas requisitados, o art. 39, da Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), a Lei Estadual nº 9.883, de 26.12.91, os Decretos Estaduais nºs. 1.261 e 1.439, de 08.04.92 e 10.07.92, além de apoiarem o pedido no Douto Parecer nº 5.998/92 da Procuradoria Geral do Estado junto à Este Tribunal.

O art. 39, da Lei nº 8.177/91, estabelece que:

“os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.” O seu Parágrafo Primeiro inclui, nas disposições de seu *caput*, os “débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho”.

A Lei Estadual nº 9.883/91 estabelece, em seu art. 1º, §2º, a atualização monetária dos valores constantes do orçamento geral do Estado, estabelecidos em maio/1991, pelo índice de inflação compreendido entre maio e dezembro de 1.991, autorizando o Executivo a proceder, trimestralmente, a correção dos valores orçamentários, até o limite Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, ou de outro no caso de indisponibilidade, acumulado no trimestre, dando ciência à Assembléia Legislativa.

Os Decretos nºs. 1.261 e 1.439, de 08.04.92 e 10.07.92, editados com base na autorização legislativa (art. 6º, Lei Estadual nº 9.883/91), deram cumprimento à indexação orçamentária aprovada pela Assembléia Legislativa.

O Parecer nº 5.988/92, da lavra do Exmo. Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, Dr. João Bonifácio Cabral Júnior, propugna pela adoção da prática da atualização monetária dos precatórios judiciais, com a seguinte conclusão:

“Nenhum impedimento existe em efetuar o cálculo pelos BTN's colunados nos referidos requisitórios, até o desaparecimento desse indexador, quanto o valor do último BTN passará a ser corrigido pelo índice oficial, exalçado na jurisprudência, procedimento que, se adotado, terá o mérito de extinguir de vez os processos pendentes evitando-se a interminável série de precatórios que só faz onerar o Estado e seus credores a par de enriquecer os cartórios com os sucessivos e cumulativos

pagamentos de custas para expedição de novos precatórios”.  
(item 12)

O referido parecer, embora prolatado por motivos fáticos diferenciados — em parte — do caso em análise, contém vários postulados de conotação estritamente jurídica e destinados ao reestabelecimento do primado da justiça social, que contribuem para a correta aplicação do Direito, como demonstrarei durante a fundamentação deste voto.

Antes, porém, entendo necessário apontar as demais posições adotadas neste processado.

O Parecer nº 095/93 — Procuradoria Trabalhista e Previdenciária, autora originária da presente consulta, advoga o entendimento de que a pretensão dos interessados não pode ser deferida, pela ausência de autorização legal e por contrariar os princípios orçamentários, assim fundamentando o seu posicionamento:

“2. Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei nº 9.883 de 26 de dezembro de 1991 é Lei Orçamentária do Estado do Paraná e, enquanto tal, um dos exemplos de leis temporárias. Assim, destinada a vigir apenas durante o prazo de um ano civil, perderá eficácia a 31 de dezembro de 1992, não podendo servir de fundamento para a concessão do benefício postulado pelos requerentes.

Outrossim, a autorização para a correção do orçamento é para cada trimestre, até o limite do índice ... INPC/IBGE, ou outro índice no caso de sua indisponibilidade ..., a iniciar após o início de vigência da lei orçamentária, ou seja, janeiro de 1992. Portanto a autorização legal de reajuste ocorrerá em abril, no índice acumulado no trimestre janeiro/fevereiro/março, quando todos os precatórios trabalhistas já encontram-se quitados.

...

3. O artigo 100 da Constituição Federal/88 estabelece ... a necessidade de prévia inclusão no orçamento anual dos montantes referentes a créditos trabalhistas advindos de condenação judicial ... Os valores requisitados .... é incluído no orçamento atualizado até 1º de julho, tal como determina a norma constitucional. A Execução contra a Fazenda Pública segue, portanto, rito especial.

Os atos administrativos estão assentados no princípio da legalidade que determina ... que haja prévia autorização em lei para a sua prática. Entendendo ter o constituinte estabelecido apenas uma hipótese de atualização — a procedida quando da

inclusão dos valores no orçamento — o Estado do Paraná não procede a outra readequação dos valores tendo em vista a perda do poder aquisitivo da moeda.

4. O Parecer nº 5.988/92 da lavra do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas diz respeito tão somente ao pagamento dos oitavos anuais previstos no art. 33 do ADCT da Carta Magna de 1988”.

A Ilustre D.A.T.J., chamada à manifestação na presente consulta, diverge do posicionamento adotado pelo Estado do Paraná, a pretexto de cumprir o princípio da legalidade. De sua fundamentação extraio as seguintes conclusões:

“A inflação esta aí, nos oprime e comprime, persegue a todos e não pode se transformar em meio de vantagem a alguns em detrimento de outros. Não pode haver locupletamento estimulante de expertezas. Para isto, foram criados mecanismos garantidores ao Direito, com o objetivo de dar a cada um o que é seu.

..... O parágrafo 1º estabelece a data de 1º de julho para a atualização; logicamente que para sua inserção atualizada na Lei Orçamentária. Esta atualização não restringe posteriores, não foi esta a intenção legislativa ....

...A Carta Magna não dispensa o precatório para o crédito trabalhista. Esta posição é unívoca em todos os nossos Tribunais Regionais, tendo também a adesão do TST.

...

A atualização para pagamento atalha na solução definitiva destas questões, evitando sucessivas discussões, diminui a sobrecarga de requisições atualizatórias. O processo atualizatório é perfeitamente permitido pelo sistema jurídico, a resistência se encontra no hábito de procedimento de requisição em cifra imutável, formados em período onde a inflação não tinha a significação hodierna e nem haviam coeficientes que a mensurasse.

...

...O precatório pode perfeitamente ter um valor nominal reajustável automaticamente expressamente fixados.

A outra questão é a do Orçamento. A Lei que rege a atuação financeira do Estado não obstante ter sido concebida em época na qual a inflação tinha contornos infinitamente mais moderados que os atuais, deixou abertos flancos, através dos quais se podem suprir estes imprevistos. ...

O orçamento público tem que ter a suficiente maleabilidade às evoluções econômicas. Além do mais, o empenho exigido em requisição judicial não é executivo, tem o manto judicial, traduzindo-se em que determinado este pelo Poder Judiciário, tem a administração pública que adotar as providências burocráticas e administrativas à satisfação do crédito. Critérios de atualização não dificultam a fiscalização pormenorizada dos recursos. .... O importante é estabelecer previamente os critérios de correção dos precatórios.

Creemos que a razoabilidade se encontra na justa indenização dos trabalhadores que tiveram seus direitos reconhecidos jurisdicionalmente, sem desrespeitar as exigências legais, como aqui foi posto. O contrário é propiciar uma forma de enriquecimento ilícito por parte do Estado, isto sim uma violação a Princípio norteador de todo ordenamento jurídico”.

O Douto Procurador-Geral junto à este Tribunal, em seu parecer nº 22.109/93, lançado neste processado, restringe a controvérsia

“... entre a presença ou ausência de possibilidade legal de os créditos trabalhistas constantes de títulos judiciais, requisitados ao Executivo pelo Judiciário, serem pagos de forma monetariamente corrigida até o dia da efetiva liquidação para com o credor, independentemente de promover-se a atualização periódica da parte não abrangida...”

Embora reconhecendo em seu parecer, tal como reconheceu em opinião anterior, deduzida pelos Interessados em seus requerimentos administrativos, a necessidade de serem adotadas medidas que evitem a perenização de precatórios, em suas sucessivas atualizações, com sensíveis prejuízos aos credores do erário, aponta fatores que impedem o deferimento do pedido, por questões também de ordem prática.

Vejam-se, por exemplo, as suas principais fundamentações:

“... Porém, formalmente, há alguns óbices à consecução prática, oriundos da própria lei que, talvez, sacrifique a justiça da medida ao seu formalismo, sob pena de ficar profanada a norma constitucional contida no art. 100 da CF/88, que dá segurança ao Estado.

...

Assim, inobstante a adesão, em tese, à correção plena dos precatórios, não há modo legal de concretizá-la no sistema orçamentário vigente. Haveria necessidade de um orçamento suficientemente elástico para comportar as variações

imprevisíveis da inflação nos créditos ....

Neste quadro instável não é, praticamente, realizável o ideal que seria a correção até o dia do pagamento.

A sugestão desta Procuradoria, mais de *lege ferenda*, no parecer acostado, foi no tocante aos oitavos e pela conveniência da quitação das referidas frações **se o Tesouro permitir**. Todavia, a proposição não autoriza a dedução apriorística de que o Tesouro permite a sobrecarga incerta e por isso, à revelia da previsão orçamentária.

Ante o exposto, a conclusão legal forçosa *in casu* segue no rumo da impraticabilidade da correção pedida nas execuções contra o Estado, alvo de rito especial. O art. 39 da Lei nº 8.177/91 à evidência, destina-se as pessoas de direito privado, porquanto, se às públicas o fosse, seria colidente com o art. 100 da CF/88. Como afirmou Bandeira de Mello, referindo-se a Carlos Maximiliano **a lei deve ser interpretada inteligentemente**. Portanto, em razões da determinação constitucional que diz: **na data prevista, serão atualizados os valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, não há como proceder à atualização fora da referida data...**".

Inquestionável que os créditos trabalhistas, reconhecidos pelo Poder Judiciário, de responsabilidade do Poder Público, são de natureza alimentícia (veja-se, por exemplo, a ementa transcrita pela D.A.T.J. — TRT, 1ª Região). Quanto à este aspecto, também não divergem os doutrinadores.

Também não se discute que a Carta Constitucional, em se tratando de créditos trabalhistas em que figura o Poder Público como devedor, a sua execução forçada e orçamentária far-se-á nos moldes previstos no art. 100, com a requisição mediante precatórios judiciais.

Resta indubitado, ainda, segundo a majoritária manifestação jurisprudencial que a exceção prevista no art. 100, *caput* da CF, relativos aos débitos públicos de natureza alimentar, confere a prioridade sobre os demais créditos. Assim entendeu o Excelso Pretório, no julgamento proferido pela sua Augusta 1ª Turma, em que foi Relator o Min. Moreira Alves:

“Precatório. Prestações de natureza alimentícia Artigo 100, *caput*, da Constituição Federal — O plenário desta Corte, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 47, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal, em favor dos denominados créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em

relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas”.  
(Repertório de Jurisprudência IOB/1993, nº 09/93, pág. 154,  
verbete nº 2/7.458)

A questão tormentosa é a operacionalização da indexação (atualização monetária) dos respectivos precatórios, em face dos princípios teóricos e práticos da elaboração e execução orçamentária.

Sob a égide do sistema constitucional precedente, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, no “sentido de não ser possível determinar o Tribunal de Justiça que o precatório fosse expedido fixando a obrigação, para a Fazenda Estadual, de efetuar o pagamento do débito à base de um determinado número...” de indexadores (índices de atualização monetária), conforme RE nº 118.016/SP (RTJ 135, pág. 1.175) e no RE nº 118.039/SP (RTJ 135, pág. 1.176). Embora votando no sentido da construção jurisprudencial, o Min. Carlos Velloso ressaltou o seu ponto de vista, vencido em julgamentos anteriores — no que foi acompanhado pelo Min. Paulo Brossard. Ressaltou, o Exmo. Ministro:

“... deixei expresso o meu entendimento no sentido de que os precatórios podem e devem ser indexados, sem que isto constitua ofensa à Constituição. Fiquei entretanto, vencido. Devo ajustar-me, então, à jurisprudência da Casa, com ressalva do meu ponto de vista a respeito do tema, certo que pretendo reexaminá-lo, oportunamente, diante da Constituição de 1.988”.

Tal entendimento, porém, não elide a possibilidade de os precatórios judiciais preverem o valor nominal e o correspondente em índices de atualização monetária. “Não há inconstitucionalidade, com base no §1º do art. 117, da anterior Constituição Federal, em que, na elaboração do cálculo de liquidação de valor a ser pago pelo Estado, seja colocado ao lado de cada parcela o número de OTNs que a ela corresponda.

O que a jurisprudência tem considerado inconstitucional, ferindo o aludido preceito da Lei Fundamental, é que constem dos precatórios o número de OTN's correspondente ao *quantum* apurado, para que o depósito se faça pelo valor que for obtido, quando de sua realização, pela multiplicação do número daqueles títulos pelo valor que eles tiverem na ocasião.” (STF — Min. Aldir Passarinho, RE nº 118.059/SP, RTJ 135/1178)

Assim também entendeu o STF, sob a égide da atual Constituição Federal, conforme ementa transcrita no parecer nº 5.988/92 — Procuradoria Geral junto a este Tribunal (Rel. Min. Célio Borja, RTJ 132/448).

A Constituição Federal, no Parágrafo 1º, do art. 100, prevê expressamente a possibilidade de atualização monetária dos valores requisitados,

estabelecendo a data de 1º de julho de cada ano como marco do período de apuração, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

O Poder Constituinte, embora elencado como Disposições Transitórias, prevê, nos casos do art. 33 do ADCT, a possibilidade de atualização dos precatórios judiciais, não estabelecendo data inicial ou final para o período de apuração.

Veja-se, pois, que a intenção constituinte foi de possibilitar a atualização dos débitos públicos requisitados pelo Poder Judiciário. No meu modo de ver, a possibilidade de atualização dos precatórios, prevista no art. 100, §. 1º, tem como objetivo primordial a correção monetária dos débitos, na data do início da previsão orçamentária, compatibilizando, ainda, aos princípios orçamentários. Tal dispositivo, porém, não restringe a possibilidade de correções monetárias futuras, abrangidas por esta data e o efetivo pagamento.

A legalidade de precatórios complementares, por tal motivo, já é de muito tempo admitida. A questão que se discute, com notórias e profundas divergências, é a possibilidade de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, em confronto com os princípios orçamentários e com o princípio da legalidade dos atos administrativos (autorização legislativa) para a correção automática dos créditos requisitados pelo Judiciário.

Nenhuma das vozes divergem quanto à necessidade de ser evitada a perenização dos precatórios e a adoção de medidas assecuratórias dos princípios maiores que informam todo o ordenamento político, jurídico e social (justa indenização, isonomia, impedimento de enriquecimento ilícito, etc.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de complementação do pagamento, entendeu, em algumas oportunidades, que o pagamento do precatório por índice disponível para atualização monetária automática, **deve ser feito atualizado até o dia 1º de julho, por força do §. 1º, do art. 100, da Constituição.** (Resp. nº 2.030/SP, Rel. Min. Pedro Acioli, Revista do STJ, nº 08, pág. 219), embora prevendo, em sua ementa, que a **“atual Carta Política já prevê em seu art. 100, parágrafo 1º, a atualização dos precatórios e a sua conversão em OTN...”**.

Aliás, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do atual Ministro do STF, Exmo. Dr. Ilmar Galvão, já assentou a necessidade de atualização monetária dos precatórios, como praxe a ser adotada pelo Poder Executivo:

“O inconveniente da perenização da obrigação nas execuções contra a Fazenda há de ser obviado por esta mediante, v.g., a praxe de atualizar os créditos orçamentários postos à disposição da Justiça, para atendimento dos precatórios, como faz com as demais verbas, mormente as de custeio, de molde a permitir que os encargos sejam solvidos por inteiro, dentro do próprio exercício para o qual foram relacionados”. (STJ, Resp. nº

Esta, porém, não é a prática adotada pelo Poder Executivo, posto que, a pretexto de obedecer os princípios financeiros e legais do seu orçamento, utiliza — como é do conhecimento geral — com objetivos diversos. Isto é, sob o manto da legalidade e constitucionalidade, prorroga, injusta e imoralmente, a satisfação dos direitos subjetivos reproduzidos nos valores de recomposição das lesões individuais e objeto dos precatórios judiciais.

Ao mesmo tempo promove a atualização monetária de seus créditos, impondo aos seus devedores os indexadores previstos em lei, bem como, possui autorização legislativa para promover a atualização monetária dos valores orçamentários.

É fato incontroverso, atualmente, a indexação dos orçamentos, pelos índices estabelecidos na legislação orçamentária, como proteção à corrosão monetária pela inflação verificada. Também é indiscutível que os créditos públicos sofrem incidência de correção monetária. Não seria lícito, assim, sob pena de incompatibilidade lógica, presumir, independentemente de outras considerações, que ocorreria ilegalidade também na correção monetária de seus débitos, como postulado básico do princípio da **isonomia**.

Pois bem, como compatibilizar os interesses envolvidos e o cumprimento dos princípios constitucionais e, principalmente, o atendimento ao princípio da legalidade?

Já vimos, pois, que a atualização monetária prevista no art. 100, parágrafo 1º, da CF, objetiva a proteção dos valores requisitados pela corrosão inflacionária, compatibilizando tal princípio de justiça com os princípios informadores da execução orçamentária. Tanto é verdade que possibilita a complementação do pagamento requisitado, em função de diferenças verificadas à título de correção monetária, entre o último valor atualizado e o efetivo pagamento.

Efetivamente a questão é controvertida. Embora reconheça a injustiça praticada, sob o prisma da legalidade — autorização legislativa -, entendo impossível a atualização automática dos valores requisitados até a data do respectivo pagamento, pelos indexadores estipulados em cada condenação judicial — que se conformam de acordo com o ordenamento jurídico estipulado para cada caso concreto — e os indexadores e periodicidades estabelecidos na lei orçamentária do Poder Público.

Ressalvo, porém, que tal entendimento é decorrente da orientação jurisprudencial atualmente em vigência, posto que, compartilho a opinião que os débitos requisitados devem sofrer a correção monetária de acordo com a efetiva inflação no período, durante o mesmo exercício orçamentário e independentemente de precatório complementar.

Todavia, entendo perfeitamente adequada ao princípio da legalidade, a atualização monetária dos débitos referidos nos precatórios inseridos em determinado orçamento público, pelos mesmos índices utilizados, pelo Poder Executivo, para correção monetária dos valores estipulados no orçamento e nas periodicidades previstas na lei orçamentária. É nela (lei orçamentária) que busco a autorização legal para a adoção da atualização monetária, atendendo o princípio da legalidade dos atos administrativos.

Existe, como conhecido, a autorização legal para a atualização monetária do orçamento. Não sendo lícito, sob pena de ferir o princípio da isonomia, promover apenas a revisão monetária de parte dos valores orçamentários. Não encontro, neste caso, qualquer critério que possa justificar o tratamento desigual de situações exatamente idênticas, sob os aspectos econômicos e patrimoniais. A situação se torna mais grave se considerarmos que, sem exceção, todos os créditos fiscais do Poder Público sofrem correção monetária automática até a data do efetivo pagamento.

Não encontro, ainda, qualquer dificuldade na execução orçamentária, como bem salientado pela D.A.T.J. neste processo consultivo. Não só pelos mecanismos de execução do orçamento — que possibilitam, por si só, a sua operacionalidade — mas, sobretudo, pela possibilidade de serem abertos **créditos adicionais**, de acordo com o comportamento da receita.

Antes de concluir o voto, seria importante destacar que, as disposições da Lei Federal nº 8.177/91 — à qual o Poder Público, nas relações celetistas, estariam obrigados apenas na apuração do valor devido e sua correção — é inaplicável na execução das condenações da Fazenda Pública, bem como, não derroga os princípios legais orçamentários. A forma preconizada neste voto, de igual sorte, não infringe as suas disposições, posto que, resta assegurada eventual complementação do pagamento requisitado.

Certo, também, que a Lei Estadual nº 9.883/91, tem eficácia temporal limitada ao respectivo exercício orçamentário. Mas, de qualquer sorte, além de afirmar a intenção do legislador orçamentário sobre a atualização monetária do orçamento, constituindo vetor interpretativo (princípio), aplica-se aos créditos requisitados pelo Poder Judiciário e seus princípios foram reafirmados em outras leis orçamentárias, relativas à outros exercícios.

Considero errôneo o entendimento de que a referida Lei Estadual teria vigência, para fins de atualização monetária dos valores previstos no respectivo orçamento, a partir de janeiro de 1.992. Isto porque, o parágrafo 2º, do art. 1º, é claro ao afirmar a correção monetária em período anterior.

Certo, também, que o Parecer nº 5.988/92, da Procuradoria Geral junto a este Tribunal, foi exarado sob motivos fáticos diferenciados. Mas, também é certo que os princípios ali insculpidos aplicam-se ao caso em consulta, mesmo

que se entenda, na época de sua apresentação, o seu caráter *de lege ferenda*.

Por tudo isto, voto no sentido de não reconhecer a legalidade na proposição da Douta Procuradoria Geral do Estado, de proceder a atualização monetária dos valores requisitados em condenações trabalhistas apenas até o dia 1º de julho do ano em que se finda o prazo para apresentação dos requerimentos, sem qualquer atualização monetária futura, auferida por simples cálculo aritmético. Entendo, assim, que o princípio da legalidade impõe a atualização monetária dos débitos requisitados, nos mesmos índices e periodicidades previstas ou autorizadas na lei orçamentária do Estado, sem prejuízo de eventuais diferenças a serem objeto de posterior precatório requisitório judiciário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

---

---

## **PROGRAMA HABITACIONAL**

---

### **1. COHAPAR – BANESTADO – MUNICÍPIO — 2. LICITAÇÃO – DISPENSA – DL 2.300/86, ART. 22, X E 24.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.458/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Secretaria Especial da Política Habitacional*  
**INTERESSADO** : *Secretário Especial*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.072/93-TC. — (unânime)*

*Consulta da Cohapar através da Secretaria Especial da Política Habitacional para formalização do Programa “Casa de Madeira”.*

- 1. Possibilidade da dispensa de licitação entre a Cohapar e o Banestado e entre aquela e as Prefeituras, demonstradas as propostas em questão serem as mais vantajosas, por meio de justificativas (DL 2.300/86, Art. 22, X e 24).*
- 2. A transação com o Banco do Estado deverá ocorrer, através de contrato, ao passo que a operação com os Municípios, mediante convênio.*
- 3. As Prefeituras poderão estabelecer a forma de execução do projeto, vedada a modalidade de locação, por não atender o objetivo social do mesmo.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação da 4a. Inspeção de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

### ***A Consulta***

Objetiva o presente instrumento, formular consulta referente ao Projeto Casa de Madeira a ser implantado por esta Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR, em diversas cidades do Estado, para atendimento às famílias com renda de 0 a 2 salários mínimos.

Atualmente a COHAPAR vem estudando a viabilidade de desenvolvimento do referido Projeto em parceria com as Prefeituras Municipais, as quais ficarão responsáveis pelo fornecimento de terreno, infra-estrutura, fundações, banheiro em alvenaria, instalações elétricas e hidro-sanitária, telhas e vidros.

A COHAPAR adquirirá do Banestado S.A. Reflorestadora o material lenhoso *Pinus spp*, em pé, e contratará através de licitação, empresas que executarão os serviços de corte, transporte, desdobro, secagem e beneficiamento da madeira, como também a montagem e armazenamento dos kits. Os kits compõem-se de painéis (correspondentes às paredes externas e internas), forros internos e do beiral, portas externas e madeiramento do telhado. Também serão adquiridas de outra empresa, através da mesma modalidade de compra, as esquadrias de ferro e tintas para pintura das unidades habitacionais.

Posteriormente, a COHAPAR repassará os kits e demais acessórios aos Municípios, os quais retornarão o valor respectivo, em até 10 anos, através de parcelas mensais.

A execução das unidades habitacionais será de responsabilidade da

Prefeitura Municipal (que poderá adotar o sistema mutirão), sendo que a mesma também definirá a destinação das casas.

É questão da maior importância nos dias atuais a participação de Instituições Públicas para benefício social em atividade conjunta, formando o que se chama de "Projeto" em constituição e consecução de objetivos comuns de natureza social.

Considerando a proposta social do Banestado S.A. Reflorestadora aliada com a necessidade de exploração da madeira própria para o fim a ser destinado, conjugada com o Projeto "Casa de Madeira" de forte cunho social e com o objetivo de sanar a crescente necessidade de se oferecer moradias às famílias carentes, chegou-se ao interesse recíproco, onde serão realizados objetivos comuns sob o regime de mútua cooperação.

Face ao exposto, pergunta-se:

- 1 – Como as empresas envolvidas no referido projeto (COHAPAR e Banestado S.A. Reflorestadora) estão sujeitas ao controle majoritário do Estado, a operação (compra do Pinus spp pela COHAPAR e venda do Pinus spp pelo Banestado S.A. Reflorestadora) poderá ser normalmente desenvolvida, com a dispensa do processo licitatório, pois no caso, envolverá o fornecimento de bens à própria Administração, conforme ditames legais previstos nos Artigos 22, Item X do Decreto-lei 2.300 e o Artigo 29, Item IX, §2º do Decreto Estadual nº 700?
- 2 – Em caso afirmativo, qual o procedimento jurídico a ser firmado entre as partes: Convênio ou Contrato?
- 3 – A Prefeitura Municipal poderá efetuar a compra dos kits e demais acessórios à prazo da COHAPAR, com a dispensa do processo licitatório?
- 4 – Poderá a COHAPAR efetuar a venda à prazo dos kits e demais acessórios às Prefeituras com a dispensa do processo licitatório?
- 5 – Em caso afirmativo, dos itens 3 e 4, qual o procedimento jurídico a ser firmado entre as partes: Convênio ou Contrato?
- 6 – A Prefeitura Municipal poderá doar, ceder, locar ou financiar as unidades habitacionais assim construídas uma vez que o consumidor final ficará atrelado à Prefeitura?
- 7 – A Prefeitura Municipal poderá doar ou financiar somente o kit ao proprietário de terreno rural ou urbano, para que este se responsabilize pela execução total da casa?

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência especial atenção aos quesitos acima formulados face ao caráter eminentemente social, para

doravante propiciar a execução de um maior quantitativo de casas populares em conformidade com a Política Habitacional do Governo Estadual.

Atenciosamente,

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI  
Diretor-Presidente da COHAPAR e  
Secretário Especial da Política Habitacional

### **4ª Inspeção de Controle Externo** **Informação**

1) Em procedimento de Consulta a este tribunal, manifesta-se o DD. Diretor Presidente da COHAPAR e Secretário Especial da Política Habitacional.

As indagações surgem ligadas ao "Projeto CASA DE MADEIRA" a ser implantado por esta Companhia de habitação do Paraná — COHAPAR em diversas cidades do Estado, para atendimento às famílias com renda de 0 a 2 salários mínimos.

Expõe o Consulente (Diretor Presidente e Secretário Especial da Política Habitacional) que a COHAPAR vem estudando a viabilidade de desenvolvimento do referido projeto **em parceria** com as Prefeituras Municipais.

Nesta parceria as Prefeituras Municipais ficariam responsáveis pelo fornecimento do terreno, infra-estrutura, fundações, banheiro em alvenaria, instalações elétricas e hidro-sanitária, telhas e vidros.

Esclarece, ainda o consulente, que a **COHAPAR adquirirá do Banestado S.A. Reflorestadora o material lenhoso Pinus spp**, em pé, e contratará através de licitação, empresas que executarão os serviços de corte, transporte, desdobro, secagem e beneficiamento da madeira, como também a montagem e armazenamento dos kits (grifo).

Tais kits compõem-se de painéis (correspondentes às paredes externas e internas), forros internos e do beiral, portas externas e madeiramento do telhado. Informa ainda o consulente que também serão adquiridas de outra empresa, através da mesma modalidade de compra (ou seja licitação), as esquadrias de ferro e tintas para pintura das unidades habitacionais.

Em fase posterior, prossegue a consulta, a COHAPAR repassará os kits e demais acessórios aos municípios, os quais retornarão o valor respectivo em até 10 anos, através de parcelas mensais.

Ressalte-se que a execução das unidades habitacionais será de responsabilidade da Prefeitura Municipal (que poderá adotar o sistema mutirão), sendo que também a própria Prefeitura é que definirá a destinação das casas.

Assim é que "considerando-se a proposta social do Banestado S.A.

Reflorestadora aliada com a necessidade de exploração de madeira própria para o fim a ser destinado, conjugada com o Projeto "Casa de Madeira" de forte cunho social e com o objetivo de sanar a crescente necessidade de se oferecer moradias às famílias carentes, chegou-se ao interesse recíproco, onde serão realizados objetivos comuns sob o regime de mútua cooperação".

2) Historiada a Consulta, cumpre-me esclarecer em resposta ao item 1, formulado, que do ponto de vista legal, a compra pela COHAPAR, de pinus spp da Banestado S.A. Reflorestadora, poderá dispensar o processo licitatório, com fulcro no artigo 22, inciso IX, do Decreto-Lei 2.300/86 c/c o parágrafo único do mesmo artigo, repetido pelo artigo 29, inciso IX, §2º, do Decreto Estadual 700/91.

Com efeito, prescreve este dispositivo que:

"Artigo 22: é dispensável a licitação:

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação."

E o parágrafo único do mesmo artigo assim dispõe:

"Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração (Federal), por órgãos que a integrem, ou entidades."

Vê-se desse modo, que a situação cogitada nos termos do item 1 da Consulta é de licitação dispensável, com base nos preceitos acima transcritos. Vale ressaltar que a dispensa de que se cogita é aquilatada favoravelmente pela melhor doutrina nacional da matéria, a exemplo de autores como Raul Armando Mendes ("Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", 2º ed. Saraiva, 1991, página 37), Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz ("Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., S.P., 1992, página 54 e segs., bem como "Dispensa de Licitação", ed. Rev. dos Trib., S.P., 1980, página 97 e segs.) e Toshio Mukai ("Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Saraiva, 2º ed., 1990, página 37).

É oportuno considerar, como Lúcia Valle Figueiredo (*op. cit.*) face a delicada matéria em que sempre se traduz esta, de licitação, que a possibilidade legal de dispensa de licitação, de que se fala, não significa exclusão obrigatória do procedimento, mesmo porque a licitação é sempre um instrumento à mão do gestor público, como modo de transparência na administração da *Res publicae*.

Vale concluir portanto que há possibilidade de dispensa do procedimento licitatório quanto ao item 1 da Consulta, com fulcro no art. 22, inciso IX e

parágrafo único do Decreto Lei 2.300/86, e que tal dispensa não traduz exclusão obrigatória do certame como se expôs acima, mormente se, verificados ou estimados os preços e custos da Reflorestadora, estes porventura superem os de mercado, sem vantagens de custos à COHAPAR.

3) Necessário salientar, por outro lado, que este Tribunal deveria manifestar-se quanto à questão inicial da consulta, (de nº 1). Responde às outras "hipóteses" formuladas, de desdobramentos diversos e participação de pessoas variadas é conjecturar sobre o Projeto, cujos termos precisos e minudências estão ausentes do processo de consulta. Por isso, poderia a COHAPAR, formalizado o mesmo, submetê-lo ao Tribunal, querendo.

Entretanto, face ao relevo do interesse público na viabilização não tardia do Projeto em pauta, pode este Tribunal adiantar à digna consulente, em sentido amplo, que a resposta afirmativa dos itens 3 e 4 dependerá da circunstância da operação realizar-se nos termos e entre entidades que se enquadrem às disposições do aludido artigo 22, X e §único, do Decreto 2.300, e artigo 29, IX e §2º, do Dec. 700.

Vale também ressaltar para a consulta o que dispõe o artigo 24, do mesmo Dec. 2.300, repetido pelo artigo 31 do Regulamento Estadual, no sentido de que tais dispensas licitatórias deverão ser necessariamente justificadas.

De outro lado, quanto ao item 2 e 5, a resposta deve orientar a consulente de que após a dispensa motivada das operações que se amoldem aos preceitos do Decreto de Licitações exaustivamente citados, o ajuste com o Banestado S.A. Reflorestadora será formalizado através de contrato. Já os ajustes com as Prefeituras serão formalizados por meio de convênio, sendo este o instrumento (coletivo) que tenha como partes, de um lado a administração direta, autárquica ou fundacional, e de outro entidades públicas ou organizações particulares, e, por objetivo a execução de programas, projetos ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Tal instrumento delimitará com precisão que sejam os concedentes, os convenientes, os intervenientes e executores.

Finalmente, a resposta ao item 6 poderá ser positiva, à exceção da modalidade de locação cogitada por não atender de modo definitivo o objetivo social da moradia, pretendido pelo Projeto.

E, quanto ao item 7, este Tribunal poderá orientar para a resposta afirmativa.

É a informação, sujeita a apreciação plenária.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
Inspetor

## RECURSO FISCAL

### 1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COBRANÇA — 2. ERRO ADMINISTRATIVO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 4.205/93-TC.  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Fazenda  
**INTERESSADO** : Secretário de Estado  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.830/93-TC. — (unânime)

*Recurso Fiscal. Empresa autuada em virtude de sonegação fiscal. Cobrança de crédito tributário, pelo fisco, visto que o contribuinte supostamente violou os arts. 19 e 20, da Lei 6.364/72. Negado o provimento do presente Recurso em face do erro administrativo quanto ao destinatário da mercadoria, por ocasião da emissão da nota fiscal. Objeto da autuação supramencionada, devidamente esclarecido nos autos, não causando prejuízo ao erário.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, recebe o presente recurso, de acordo com o artigo 78, parágrafo terceiro da Constituição Estadual, negando-lhe, porém, provimento, mantendo a decisão recorrida nº 01/93 do Secretário de Estado da Fazenda.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Diretoria de Tomada de Contas**

### **Informação nº 17/93**

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal, no qual o Secretário de Estado da Fazenda em Exercício, recorre *ex-officio* de sua Decisão nº 01/93, por força do parágrafo terceiro do Artigo 78 da Constituição Estadual, combinado com o Provimento Regimental nº 03/89, desta Corte de Contas.

Este processo se originou com a lavratura do Auto de Infração nº 3510828-4, às fls., 03-TC, onde o fisco pretende a cobrança de um crédito tributário por ter o contribuinte infringido os artigos 17, 20 e 28 da Lei nº 6.364/72.

Em aditamento ao Auto de Infração acima citado, foi emitido o de nº 3515490-1 para correção dos valores do imposto e multa às fls. 15-TC.

Na primeira instância administrativa foi interposta, pelo contribuinte, Reclamação, de que resultou a Decisão nº 302/84, às fls. 31-TC, por parte do Delegado da 14ª Delegacia Regional da Receita, favorável à manutenção do procedimento fiscal.

A empresa autuada, em decorrência, apresentou Recurso Voluntário junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que, por sua vez, através da 2ª Câmara do Conselho conheceu do recurso e deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 1.202/86, às fls. 52-TC.

Em consequência, o Representante da Secretaria de Estado da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, interpôs Recurso de Reconsideração por Divergência ao Pleno do Conselho, o qual conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 936/89, às fls. 64-TC.

Restou, por derradeiro, a Representação da Fazenda o Recurso Hierárquico ao Secretário de Estado da Fazenda, que, por seu turno, após ouvir a Procuradoria Geral do Estado, decidiu manter a sentença do Conselho de Contribuintes, conforme Decisão SEFA nº 01/93, às fls. 78 e 79-TC.

A questão trazida a exame tem como motivo o fato de que, em verificação fiscal, foi constatado que determinado veículo transportava uma carga de milho sem o recolhimento do ICM.

A referida mercadoria era transportada acompanhada da Nota Fiscal nº 038, às fls. 04-TC, emitida pela autuada, e tinha como destinatário a firma Perdigão Alimentos S/A., localizada em Videira-SC. Na Nota Fiscal consta a observação: **MERCADORIA DESTINADA A PERDIGÃO ALIMENTOS S/A., REFERENTE À PARTE DA NF. AGF. Nº 217.165-3, ONDE FOI RECOLHIDO O ICM.**

Portanto, a lide resume-se em ser ou não devido o ICM na remessa de milho efetuada ao abrigo na Nota Fiscal nº 038 da Cia. Brasileira de

## Armazenamento — CIBRAZEM.

A autuada em sua Reclamação, às fls. 07 a 09-TC, alegou o que segue:

- a) O milho constante na Nota Fiscal objeto do Auto de Infração, estava depositado em seus armazéns localizados em Arapongas-PR e foi vendido pela sua proprietária, Companhia de Financiamento da Produção-CFP, ao Sr. João José Noresco (pessoa física — avicultor), residente em Rio das Antas-SC., conforme Nota Fiscal nº 217165-3, às fls. 05-TC, na qual foi destacado o ICM devido na operação;
- b) O Sr. João José Noresco, na qualidade de adquirente da mercadoria, constituiu sua bastante procuradora a firma Perdigão Alimentos S/A., com sede na Rodovia SC-453, km 50, em Videira-SC., com o fim específico de retirar e transportar o referido milho;
- c) Por ocasião da remessa do milho ao comprador, a Nota Fiscal foi emitida equivocadamente em nome da procuradora, quando o correto seria emití-la em nome do real proprietário.

Cabe ressaltar que não consta dos autos cópia do instrumento de procuração, todavia, a existência de tal documento é atestada pelo comentário constante no voto do Digníssimo Vogal Relator da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Sr. Homero de Arruda Cordova, às fls. 51-TC, onde se lê:

**“cópia de procuração fora acostado em outros Als da mesma série como resultado de diligência promovida pelo DR. GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO, representante da SEFI”.**

Acompanhava a Nota Fiscal nº 038 da CIBRAZEM, no momento da lavratura do Auto de Infração, cópia da Nota Fiscal nº 217.165-3 emitida pela Companhia de Financiamento da Produção-CFP, através da qual foi concretizada a operação de venda e recolhido o ICM, cujo fato observa-se na análise do documento às fls. 05-TC, onde constata-se que o mesmo anteriormente recebeu o nº 4, ao serem numeradas as folhas do processo pela primeira vez.

Diante das considerações acima, estamos convencidos de que ocorreu um mero erro administrativo, por ocasião da emissão da Nota Fiscal, objeto do Auto de Infração, ao ser indicado como destinatário da mercadoria a firma Perdigão Alimentos S/A., não acarretando nenhum prejuízo ao erário.

Dado ao exposto, dúvidas não temos quanto a justeza da Decisão SEFA 01/93 do Senhor Secretário de Estado da Fazenda em Exercício, que

manteve as sentenças da 2ª Câmara e do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, portanto opinamos pelo recebimento do recurso, porém negando-lhe provimento.

É a Informação.

D.T.C., em 23 de abril de 1993.

LUIZ FERNANDO BONTORIN  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 10.901/93***

Trata-se de recurso fiscal oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, que teve origem no auto de infração nº 3510828/4. O Fisco pretendeu a cobrança de um crédito tributário por ter o contribuinte violado os arts. 19 e 20 da Lei nº 6.364/72. Novo auto foi emitido, em caráter complementar, para correção dos valores do imposto e multa.

Em primeira instância a Delegada da 14ª Delegacia Regional da Receita manteve o procedimento fiscal.

A empresa interpôs Recurso Voluntário junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que, através da 2ª Câmara, deu-lhe provimento. Por sua vez, a representante da Secretaria de Estado da Fazenda recorreu da decisão, sendo esta mantida conforme Acórdão nº 936/89. Em nível de Recurso Hierárquico ao Secretário de Estado da Fazenda este decidiu manter a sentença do Conselho de Contribuintes, conforme Decisão SEFA nº 01/93.

Pela Informação nº 17/93, a Diretoria de Tomada de Contas, após historiar a ocorrência fiscal em toda sua extensão, concluiu que na operação ocorreu mero erro administrativo por ocasião da emissão da nota fiscal objeto do Auto de Infração, erro esse devidamente esclarecido nos autos.

Desse modo, é de ser mantida a decisão da 2ª Câmara e do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Opina, portanto, que o presente recurso seja recebido, mas, no mérito se lhe negue provimento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de abril de 1993

TÚLIO VARGAS  
Procurador

## RECURSO DE REVISTA

### 1. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS — 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

**PROTOCOLO Nº** : 6.761/93-TC.

**ORIGEM** : Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí

**INTERESSADO** : Diretor

**DECISÃO** : Resolução nº 12.287/93-TC. — (unânime)

*Recurso de Revista. Impugnação de despesas efetuadas para contratação de serviços de assessoria, sem observância ao processo licitatório e desprovida de autorização governamental (DE 798/91). Ausência de circunstâncias que justifiquem a despesa, bem como de respaldo legal para as argumentações levantadas. Recurso improvido.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, recebe o Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão recorrida, Resolução nº 1.154/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

#### **Voto do Relator**

#### **Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira**

Trata o presente processo de um recurso de revista tempestivamente interposto pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de

Paranavaí contra a Resolução nº 1.154/93 de 21.01.93 deste Tribunal, que julgou procedente a Impugnação de Despesa procedida pela Primeira Inspeção de Controle Externo. Esta se deu em razão da contratação de serviços de assessoria no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) sem o devido procedimento licitatório e ausente a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização da despesa.

Através dos documentos de fls. 01/04, o recorrente não apresenta nenhuma circunstância nova capaz de justificar a despesa impugnada, bem como nenhuma de suas argumentações encontra respaldo legal que permita convencimento outro que não o estabelecido na Resolução nº 1.154/93-TC.

Conforme Parecer da Primeira Inspeção de Controle Externo às fls. 09/12, fica descaracterizada a afirmativa de que a contratação se deu em razão de urgência, bem como o valor mínimo exigível para dispensa de licitação à época era de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), ou seja, a metade do valor despendido pela Faculdade em questão.

Assim sendo, o recurso interposto não merece provimento e, portanto, que seja mantida a decisão da Resolução nº 1.154/93 deste Egrégio Tribunal de Contas.

## ***1ª Inspeção de Controle Externo***

### ***Informação***

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo interessado, da respeitável decisão constante da Resolução nº 1.154/93, de 21.01.93, deste Tribunal, que acolheu impugnação iniciada por esta Inspeção junto à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.

A impugnação foi acolhida por unanimidade pelo Douto Plenário, em razão do ordenador efetivar despesas referentes à prestação de serviços de assessoria na descrição de cargos da nova estrutura da Faculdade citada, à época no valor de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), sem o indispensável procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, necessariamente justificada e formalizada, bem como sem a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo, infringindo disposições do art. 27, XX, da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º, do Decreto nº 700, de 09.09.91 e, ainda do art. 2º, letra f, combinado com o art. 5º, IV, do então vigente Decreto 798, de 17.10.91, conforme ficou claramente evidenciado na informação desta Inspeção, nos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e voto do ilustre Relator da Impugnação, Conselheiro Nestor Baptista, que constam às fls. 02 a 17 do

processo.

Em seu recurso, alega o recorrente que a contratação do prestador de serviços de assessoria resultou na urgência; que a elaboração de concurso licitatório, não só emperraria a máquina administrativa da entidade, como também causaria atraso na adaptação da Faculdade no ano letivo e, finalmente o valor diminuto que envolve e gera a impugnação.

Esta Inspetoria ressalta, inicialmente, que o recorrente não apresentou nenhum dispositivo legal que legitimasse a despesa impugnada, bem como nenhuma situação nova, capaz de alterar a decisão deste Tribunal, simplesmente ignorou a legislação infringida, constante da constituição Estadual e dos Decretos já citados.

O Decreto nº 700, de 09.09.91 — Regulamento das licitações e contratos administrativos — ao tratar no art. 29, IV, da situação de emergência como uma das circunstâncias de dispensa de licitação a caracteriza quando configurada a necessidade **de imediato atendimento de situações imprevisíveis**. No presente caso, decorrente da implantação de nova estrutura administrativa da Autarquia, em razão de uma Resolução secretarial que estabeleceu diretrizes para definição dos cargos comissionados e funções gratificadas para as Faculdades estaduais, datada de **14.03.91**, jamais se poderia alegar que tal situação era imprevisível, pois, dela o ordenador da despesa já tinha conhecimento há muito tempo antes da efetivação da despesa, ocorrida em **abril de 1992**, não se caracterizando, dessa forma, a hipótese invocada.

Nunca é demais, transcrever a lição de Diógenes Gasparini, sobre o assunto (Direito Administrativo, ed. Saraiva, 1989):

“A emergência, como hipótese de dispensa de licitação, consignada no inciso IV do art. 22, do Estatuto, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real. O suprimento de oxigênio do hospital municipal em caso de calamidade pública, o conserto do reservatório de água na cidade, cujo vazamento ameaça sua segurança, são exemplos de casos de emergência. Assim não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato, quando dela já se tinha conhecimento muito tempo antes. Nessa hipótese, diz-se que a emergência é ficta, ou fabricada. Em tais casos, há negligência, não é urgência. Apesar disso, contrata-se, e pela negligência responderá a autoridade omissa.”

Todavia, mesmo aceitando-se como possível a dispensa, o recorrente mais

uma vez, ignorando a legislação, nem sequer a processou conforme determina o Decreto nº 700, já citado, em seu art. 31 e parágrafo único, a saber:

**“Art. 31 — Os casos de dispensas previstos nos incisos III a X, do art. 29 e as situações de inexigibilidade, tratadas nos incisos I a V do art. 30 e o parcelamento previsto no parágrafo primeiro do art. 10, necessariamente justificados, deverão ser comunicados por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.**

Parágrafo único — Não sendo ratificados os atos motivadamente, na forma deste artigo, **apurar-se-á responsabilidade de quem lhes deu causa.**”

Esse fato, por si só, já justificaria plenamente a impugnação da despesa.

Acrescente-se a isso, a falta da autorização do Chefe do Poder Executivo, para a efetivação da despesa, constante do art. 2º, letra f, combinado com o art. 5º, IV, do então vigente Decreto nº 798, de 17.10.91, circunstância sequer abordada pelo recorrente.

Quanto às alegações de que a realização da licitação por sua **natural morosidade, só emperraria a máquina administrativa** e, ainda, o **valor diminuto que envolve a presente impugnação**, jamais justificam a ação do recorrente e não encontram respaldo na legislação, uma vez que a regra a ser seguida pelo administrador público, é a de licitar, princípio inclusive, constante da Constituição Federal. Aceitar tal justificativa, por demais simplista, significaria admitir-se que o administrador não precisaria licitar nunca, pois bastaria invocar quaisquer das alegações apresentadas, para fugir ao certame licitatório. A respeito do valor diminuto da impugnação, na visão do recorrente, no entender do legislador era suficiente para exigir o procedimento licitatório, uma vez que o limite para a dispensa da licitação à época, era de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) e a despesa realizada foi de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), portanto, o dobro do limite fixado na legislação.

Em vista do exposto, considerando que o recorrente não apresentou nenhuma circunstância nova, capaz de justificar a despesa impugnada, entendemos que a decisão recorrida constante da respeitável Resolução deste Tribunal, deve ser mantida, por estar conforme à lei.

1ª I.C.E., em 15 de março de 1993.

MÁRIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. APOSENTADORIA — 2. TEMPO DE SERVIÇO — CONTAGEM.

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 10.817/93-TC.  
**ORIGEM** : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
**INTERESSADO** : Deputado Eurides Moura  
**DECISÃO** : Resolução nº 23.173/93-TC. — (unânime)

*Solicitação. Servidor Público — Aposentadoria — Contagem de tempo prestado anteriormente à CE/67. Possibilidade em face do contido no art. 188, VII, do Estatuto do Funcionário Público de Rolândia. Sendo, à época, o Regime Celetista adotado pela Prefeitura, só se faz possível a contagem em pauta para os efeitos de aposentadoria nas inativações por tempo de serviço.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à presente solicitação em consonância com o Parecer nº 2.939/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **A Consulta**

Vimos por meio deste solicitar de V.Ex<sup>a</sup> verificação de contagem de tempo para fins de aposentadoria proporcional de LAERCIO BALDI, beneficiado pelo Estatuto do Funcionalismo Público municipal.

O funcionário é Servidor Público Municipal, sob o Regime Estatutário, nomeado em setembro de 1977, porém trabalhando desde fevereiro de 1977. prestou o mesmo 16 anos e 5 meses como Servidor da Prefeitura Municipal.

O Servidor tem ainda incorporado ao seu tempo de serviço através da Portaria nº 6.254/91, o tempo de 5 anos e 10 meses e 10 dias referente ao período de setembro de 1964 a agosto de 1970, Regime Celetista.

Aguardamos resposta, reiterando protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

EURIDES MOURA  
Deputado Estadual

***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***  
***Parecer nº 2.939/93***

O presente protocolado, através do Ofício nº 895/93 da Presidência deste órgão de Contas, foi encaminhado ao Exmo. Sr. Eurides Moura, Deputado Estadual, autor da solicitação para fins de esclarecimentos ao contido em nosso Parecer nº 1.561/93-D.A.T.J.

O atendimento veio pelo Ofício nº 431/93-GPDEEM-HT, protocolo nº 21.957/93, esclarecendo que o Sr. LAERCIO BALDI **é servidor público municipal sob o Regime Estatutário, nomeado em setembro de 1977, tendo trabalhado desde fevereiro de 1977. Prestou o mesmo 16 anos e 05 meses como servidor da Prefeitura Municipal.** Que, o mesmo incorporou ao seu acervo, o tempo de 05 anos, 10 meses e 10 dias referente ao período de setembro de 1964 a agosto de 1970, regime Celetista.

No exame ao consultado e do esclarecimento trazido, constatamos que o art. 188, inciso VII do Estatuto do Funcionário Público de Rolândia, tratou da previsão legal à semelhança da Lei Estadual nº 7050/78, sobre a forma de contagem de tempo de serviço público anterior à Constituição Estadual de 05 de maio de 1967.

Da leitura do inciso VII, art. 188 do referido Estatuto, apreendemos que a contagem de tempo ficto foi assegurada ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 24 de janeiro de 1967. Considerando as informações prestadas, a incorporação do tempo do funcionário, anterior a 24.01.67 foi sob o regime da Consolidação da Leis do Trabalho, pelo que, entendemos não ter o mesmo direito à contagem ficta citada.

Se, à época, era o regime da C.L.T. adotado pela Prefeitura, poderá este

ser contado para os efeitos de aposentadoria nas inativações por tempo de serviço, aos moldes, hoje, aceitos por esta Corte de Contas.

Do exposto, levando em conta o questionamento e o subsídio anexo, entendemos respondida a solicitação constante na peça inicial.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 16 de julho de 1993.

VERA LÚCIA AMARO  
Assessor Jurídico

---

---

## SERVIDOR PÚBLICO

---

### 1. APOSENTADORIA — 2. PROFESSOR — 3. ADICIONAIS.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 22.260/92-TC.  
**ORIGEM** : *Secretaria de Estado da Administração — SEAD*  
**INTERESSADO** : *Lídia Merege Vegas*  
**DECISÃO** : *Acórdão nº 1.131/93-TC. — (por maioria)*

*Aposentadoria — Servidor Público no cargo de professor classe E-5. Impossibilidade de incluir nos proventos da aposentadoria o adicional quinquenal de mais 5%, por contrariar o preceito constante no artigo 76, da CE/67, a qual vigia na época em que a interessada ingressou no serviço público estadual.*

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, acordam, por maioria, em conceder registro à Resolução nº 3.169, de 31.07.1992 na parte referente à interessada, publicada no D.O.E , nº 3.823, de 10 de agosto de 1992, julgando legal o ato de aposentadoria.

O Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva (Relator), manifestou seu voto

contrário, que foi seguido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

---

---

## **TAXA — COBRANÇA**

---

### **1. DEAM — 2. LICITAÇÃO — DESPESAS — 3. RESSARCIMENTO**

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 13.379/93-TC.  
**ORIGEM** : Secretaria Especial de Ouvidoria Geral  
**INTERESSADO** : Secretário Especial  
**DECISÃO** : Resolução nº 15.663/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Cobrança pelo Departamento Estadual de Administração de Material de taxa correspondente a 1% sobre o valor total dos fornecimentos que licita e contrata com particulares, a título de ressarcimento de dispêndios, conforme cláusula padrão inserida nos atos convocatórios dos sobreditos certames. Ilegalidade da incidência do referido "tributo" por ressentir-se de previsão legislativa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, acatando as razões expedidas no

Parecer nº 16.696/93, da Procuradoria do Estado, determinando:

- I – Ser ilegal a cobrança da taxa de ressarcimento de despesas decorrente de licitação, efetuada pelo Departamento Estadual de Administração de Material, dos vencedores dos pleitos, por ocasião do pagamento do fornecimento contratado;
- II – As providências necessárias, para fazer cessar tal prática, notificando a esta Casa do devido procedimento no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – Ser dada ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração com vistas à sua aplicação em todo o âmbito da administração estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Procuradoria**  
**Parecer nº 16.696/93**

O Senhor Secretário de Estado Especial de Ouvidoria Geral consulta este Tribunal, sobre a legalidade da cobrança pelo Departamento Estadual de Administração de Material — D.E.A.M., de taxa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor total dos fornecimentos que licita e contrata com particulares, com a finalidade de cobrir custos de ... **estudos, investigações, levantamentos, publicações e despesas conexas vinculadas à celebração de contrato** ..., conforme cláusula padrão inserida nos atos convocatórios dos referidos certames.

A consulta foi motivada por denúncia recebida pela Ouvidoria, hostilizando a exigência apontada, e pelo fato de serem divergentes as opiniões à respeito já manifestadas pela Assessoria Jurídica da Pasta Especial e pela Procuradoria Geral do Estado, tudo acostado aos autos, juntamente com as explicações apresentadas pelo Diretor do órgão envolvido.

Ouvida sobre a dúvida, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou o substancioso Parecer nº 1.641/93, onde, enfrentando a questão não só em seus aspectos de direito, mas, também, diante da realidade fática, muito bem revelada pelos esclarecimentos do Diretor do DEAM, às fls. 09/11, conclui que a taxa é ilegal e que, por isso, a prática de sua cobrança deve ser imediatamente suspensa.

Pelos motivos muito bem alinhados no parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, concordamos com suas conclusões que, de resto, ainda podem ser reforçadas com outros argumentos.

Com efeito. Sem negar a regra segundo a qual **o edital é lei entre as partes, há de reconhecer-se que este nem por isso é intangível, até porque pode ser impugnado pelo licitante (art. 33, §1º, DL 2.300/86)**. De tal sorte, não basta a prévia inserção de determinada exigência no ato convocatório da licitação pública, para torná-la inquestionável. É preciso, antes de tudo, que seja legal.

Ora, é de elementar conhecimento que, se ao particular é dado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, à Administração só é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza.

Pois bem. Todas as manifestações enfeixadas nestes autos, tanto as favoráveis, quanto as contrárias à cobrança em debate, concluem que esta ressentem-se de previsão legislativa.

Por outro lado, embora criada ao fim declarado de **ressarcir** o DEAM por despesas realizadas com nebulosos ... **estudos, investigações, levantamentos, publicações e despesas conexas, vinculadas à celebração do contrato...**(sic), é inescandível que a exigência censurada não tem esse caráter indenizatório. Seja porque, apesar do emprego do eufemismo **estimada**, a cobrança ocorre em percentual fixo de 1% (hum por cento), incidente sobre o valor do contrato, independentemente de seu montante, seja porque a Autarquia não tem de comprovar, ao contratado, o gasto realizado, o que seria indispensável ante os mais comezinhos princípios de direito, para o efeito de reclamar-lhe o reembolso.

Afigura-se, assim, como autêntico **tributo**, ilegalmente cobrado do fornecedor do Estado, com o fito de gerar uma receita atípica, arbitrariamente instituída para custear as mais variadas atividades operacionais do DEAM — como a informatização de seus controles — para as quais deve contar com os recursos indicados em seu orçamento próprio.

Parece incrível, mas tal ilação, elevada à categoria de verdade, é sustentada pelo Diretor da Autarquia como fundamento da cobrança espúria, ao enxergá-la como **taxa**, dotada de todos os requisitos que autorizam sua exigência, quais sejam, fato gerador, base de cálculo e condições de

recolhimento.

*Data venia*, olvidou-se o Diretor do DEAM do requisito básico não só de todo tributo, mas, também, de qualquer ato administrativo, que é o da legalidade porquanto, como bem enfatiza o aludido parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, o Código Tributário Nacional e a própria Constituição da República vedam a exigência de tributo, sem lei que o estabeleça.

Entendemos que nem as despesas efetivamente realizadas com a publicação do extrato dos contratos, firmados com os vencedores das licitações públicas, podem ter seu ressarcimento exigido destes. Afinal, o §1º, do art. 51, do Decreto Lei nº 2.300/86 giza que a formalidade **deve ser providenciada** pela Administração, logo após a instrumentalização dos ajustes. O que o texto não diz, e nem precisaria dizer, por evidente, é que os custos com a satisfação dessa formalidade sem a qual o ato administrativo, inclusive os contratos, não adquirem eficácia, é suportado pela Administração, posto que esta, e não o particular, é que está sujeita ao princípio, hoje constitucional, da publicidade.

Por último, não se deve perder de vista que, em situações como a aqui agitada, o apregoado **ressarcimento** na verdade é apenas aparente, pois numa surpreendente contradição, é o próprio Diretor do DEAM, depois de sustentar que ... **a Administração não poderá sucumbir com as despesas que, em última análise, aproveitam os fornecedores, destinatários dos lucros resultantes da atividade comercial**, afirma que esse dispêndio não significa ... **ônus imprevisto ao vendedor, que certamente incluiu tal despesa em sua proposta**.

Isso equivale a dizer que as **despesas decorrentes da licitação** acabam sendo suportadas pela própria Autarquia, não diretamente, através das rubricas orçamentárias adequadas, como seria impositivo, mas indiretamente, embutidas nos preços dos produtos que adquire, revelando que a prática combatida, sobre ser absolutamente ilegal, é totalmente inócua, provocando, de resto, além de distorções orçamentárias, o superfaturamento de preços ofertados ao Estado.

Isto posto, esta Procuradoria ratifica as conclusões do Parecer nº 1.641/93, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opina no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida em seus termos e nos desta manifestação, ou seja, esclarecendo-se o ilustre Consultante que a **taxa** de ressarcimento de despesas decorrentes de licitação, cobrada pelo DEAM dos vencedores desses pleitos, por ocasião do pagamento do fornecimento contratado, além de ilegal é inteiramente despropositada.

Ao ensejo, tendo em vista a competência atribuída a esta Corte, especialmente o disposto no inciso IX, do art. 75, da Constituição do Paraná, opinamos ainda no sentido de que seja assinado o prazo de 30(trinta) dias, para que o DEAM adote as providências necessárias a fazer cessar tal prática irrita,

e, após, dê a devida ciência a este Tribunal.

Finalmente, caso o douto Plenário acolha estas conclusões, entendemos que a Secretaria de Estado da Administração deve ser *cientificada da respectiva decisão*, com vistas à sua aplicação em todo o âmbito do Poder Executivo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de junho de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

### ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

#### ***Parecer nº 1.641/93***

Referem-se os presentes autos a uma consulta formulada pelo Secretário Especial de Ouvidoria Geral, visando informações a respeito da legalidade da cobrança efetivada pelo Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM, nos casos de licitação na dimensão de 1% sobre o valor oferecido pelo vencedor.

- I – Inicialmente, salientamos a inexistência de previsão legal para justificar a cobrança ora em discussão. Os dois documentos: O Decreto Federal 2300/86 e o Decreto Estadual 700/91 são, com efeito, silentes a respeito.
- II – Exacerba a inexistência de respaldo legal o fato de o Diretor do DEAM equiparar referida cobrança à figura tributária da taxa, contrariando o artigo 3º do Código Tributário Nacional:  
**art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, INSTITUÍDA EM LEI e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.** (Grifo nosso)

Realmente, não há, no corpo do processo, algum dispositivo capaz de vincular legalmente a exigência desta quantia.

- III – A *Carta Magna Brasileira*, nitidamente voltada para a proteção dos direitos fundamentais, arrolou em seu art. 5º, II, que: **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**
- IV – A importância do princípio da legalidade assume conotações de especialidade e ganha feição de maior severidade no campo tributário com a redação do artigo 150, I da Lei Maior: **Sem prejuízo de outras**

**garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.**

- V – Este princípio, conhecido na doutrina como o princípio da estrita legalidade tem por objetivo vedar práticas que atuem para o surgimento de um cipoal tributário destituído de norteamto legal e tendente ao arbitrarismo, portanto.
- VI – Outra questão que julgamos pertinente, diz respeito às contradições verificadas nesse processo, envolvendo o contido no edital e a destinação por **interesse público** do montante arrecadado, conforme palavras do Diretor do DEAM. (fl. 10 — PGE)
- VII – Hely Lopes Meirelles tão bem define as características do edital. Para o saudoso mestre ele **vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**
- VIII – Com base nestas precisas palavras, julgamos que a peça formulada pelo diretor do DEAM (fls. 08, 09 e 10 — PGE) não se coaduna com a melhor técnica jurídica uma vez que ao defender o interesse público da cobrança *sub judice*, afirma que: **Por todo o exposto ... se demonstra o interesse público em seu recolhimento, em face dos resultados obtidos com a aplicação da massa adicional de recursos gerados pela medida adotada, podendo destacar-se em seu favor a informatização do DEAM e o aperfeiçoamento de seus mecanismos de pesquisa de preços, controle de qualidade e atividades gerais de fiscalização.**
- IX – Ora, como podemos aceitar referido pretexto de interesse público se o edital — que é a lei interna da licitação — refere-se a despesas com estudos, investigações, levantamentos, publicidade e despesas conexas vinculadas à celebração do contrato?
- X – Acrescentamos, finalmente, que esta Diretoria não tem conhecimento de semelhante cobrança, motivo que milita em nosso favor para: corroborar a negativa do possível precedente, propugnar pela ilegalidade da medida e pedir a suspensão imediata desta prática.

É este o Parecer.

D.A.T.J., em 22 de abril de 1993.

CARLOS EDUARDO DE MOURA  
Assessor Jurídico



## **CADERNO MUNICIPAL**

---

# AÇÕES

## **1. ALIENAÇÃO — 2. LICITAÇÃO – LF 8.666/93 – ART. 17, II, “c”.**

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 21.359/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de General Carneiro  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 25.568/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Possibilidade da venda de ações pertencentes à Municipalidade através da Bolsa de Valores, sendo dispensado o procedimento licitatório, em consonância com o disposto no Art. 17, II, “c”, da LF 8.666/93. Não sendo, a referida alienação, feita por intermédio da Bolsa de Valores, imprescindível a licitação.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 522/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 27.853/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, atendidas as precauções da Lei Orgânica do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DASILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 522/93***

O Município de General Carneiro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joelcy Marcos Lammel, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, pelo Ofício nº 323/93, através do qual indaga sobre a possibilidade de vender ações de diversas companhias e, também, qual o procedimento a ser observado.

1. Em resposta a primeira indagação, informamos que há possibilidade do Consulente vender as ações que possui, desde que precedidos de avaliação.

A Constituição Federal determina para qualquer alienação, que seja observado o procedimento licitatório, obedecidas as normas legais específicas ao caso:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pelo prescrito no inciso supra, deve ser observado o processo licitatório, ressalvados os casos de dispensabilidade, inexigibilidade, vedação.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório e a contratação com a Administração Pública, no seu artigo 17, inciso II, letra “c”, determina:

“Art. 17 — A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.”

2) Pelo exposto, concluímos que o Consulente poderá vender tais ações sem observar as normas licitatórias, com fulcro no artigo 17, inciso II, letra “c” da Lei nº 8.666/93.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 03 de agosto de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

# ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. CONTRATAÇÃO – PRAZO DETERMINADO – TESTE SELETIVO — 2 .CONCURSO PÚBLICO – CARGOS – PREVISÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *16.865/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Sabáudia*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.709/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Contratação de um Contabilista e um Assessor Jurídico, através de teste seletivo, por tempo determinado e, posteriormente por meio de concurso público. Necessidade de previsão de tais cargos em seu quadro de pessoal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 423/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 423/93***

A Câmara Municipal de Sabáudia, representado pelo Presidente, Sr. Ilson Mendes, vem, através do Ofício nº 38/93, indagar a respeito da possibilidade da contratação de um contabilista e de um assessor jurídico.

## NO MÉRITO

1. Inicialmente, sobre a dependência do Poder Legislativo Municipal perante o Poder Executivo, da mesma esfera de governo, a Constituição Federal é clara, são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com o artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os recursos destinados à Câmara Municipal deverão ser repassadas até o dia 20(vinte) de cada mês. Neste sentido deve a Câmara Municipal solicitar a liberação mensal dos recursos necessários para o seu custeio, ficando neste caso mais independente do Poder Executivo.

2. A respeito da contratação do Contabilista e do Assessor Jurídico, deve observar o artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

“Art. 37 — A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

De acordo com a norma supra, a maneira pela qual a Consulente poderá contratar tais profissionais é através de concurso público.

3. A Constituição Estadual, em seu artigo 27, inciso IX, letras “a” e “b”, determina quais as possibilidades de contratação de profissional, sem concurso público:

“Art. 27 — ...

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, par atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) – Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) – contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.”

A possibilidade que a Carta Estadual determina, é apenas de caráter temporário e excepcional, vedando a recontração bem como contratos por prazo superior a um ano.

4. Desta forma, poderá a Consulente, através de teste seletivo, contratar por tempo determinado um Contabilista e um Assessor Jurídico e, posteriormente, realizar concurso público para o preenchimento de vagas. Ressaltamos que, não havendo em seu quadro de funcionários os cargos em

questão, deverá, por meio de lei, criá-los e após realizar tal concurso. A contratação por tempo determinado é para que haja a admissão e assim preencha a lacuna existente, vindo neste interim efetuar o concurso.

S.M.J., é a informação.

D.C.M., em 05 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

---

---

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

---

### **1. PRAZO DETERMINADO – RECONTRATAÇÃO — 2. CE/89 – ART. 27, IX, “b”.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *28.025/92-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ortigueira*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº10.207/93-TC. — (unânime)*

***Contratação de pessoal. Recontratação por prazo determinado — situação vedada pelo art. 27, IX, “b” da Carta Estadual. Negativa do registro.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

- I – Nega registro à Contratação de Pessoal, declarando-a nula por infringir o disposto no artigo 21, IX, “b” da Constituição Estadual de acordo com o Parecer nº 11.430/93, da Procuradoria do Estado;
- II – Determina ao ordenador da despesa o ressarcimento atualizado das importâncias indevidamente dispendidas;
- III – Assinala o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER,

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 11.430/93***

Face as irregularidades apontadas na Instrução nº 925/93, da Diretoria de Contas Municipais, inclusive com respeito à violação do disposto no art. 27, inciso IX, letra b, da Constituição Estadual, esta Procuradoria opina pela declaração de nulidade dos atos sob exame e conseqüente negativa de registro, conforme dispõem o art. 6º e seu §1º, do Provimento nº 01/89, deste Tribunal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de maio de 1993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

## **ADMISSÃO DE PESSOAL**

### **1. SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — 2. CF/88 – ART. 40, II.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.448/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ibaiti*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.482/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Defesa a admissão aos quadros da Prefeitura, de servidor aposentado pelo regime CLT, com idade superior a 70 anos, haja vista o contido no texto do artigo 40, II, da Constituição Federal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta de conformidade com a Informação nº 349/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.616/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 349/93***

O Sr. Francisco Pereira Goulart, Prefeito Municipal de Ibaiti, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de pessoa aposentada pela C.L.T., com mais de setenta anos de idade, ser admitido aos quadros funcionais daquela Prefeitura, atualmente regidos pela C.L.T.

NO MÉRITO, podemos informar que a questão está expressamente definida no texto do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal.

Sendo a aposentadoria compulsória para o servidor aos setenta anos de idade, estabeleceu-se presunção de incapacidade absoluta para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública.

A questão, portanto, fica de plano elidida pelo fator idade, sendo de todo irrelevante o regime jurídico que norteou a aquisição do direito à aposentadoria usufruído.

Opina-se por responder à consulta afirmando-se a impossibilidade de ingresso no serviço público de pessoa de mais de setenta anos, diante da implícita vedação imposta pelo constituinte nacional.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 07 de junho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 18.616/93***

O Município de Ibaiti, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal, indagando se pessoa aposentada pela C.L.T., com mais de 70(setenta) anos de idade, pode ser admitida nos quadros da municipalidade, sob o regime estatutário.

Em sua Informação nº 349/93, a Diretoria de Contas Municipais analisa adequadamente a dúvida e conclui que a mesma deve ser respondida negativamente, posto que, se o art. 40, inciso II, da Constituição Federal estabelece em 70(setenta) anos, a idade limite para permanência no serviço público ativo de qualquer esfera de Governo, impossível cogitar-se da admissão de septuagenários.

Realmente, a dúvida não exige maiores perquirições, além da conclusão que deriva naturalmente do teor do inciso II, do art. 40, do Diploma Fundamental. Isso porque, se referido dispositivo estabelece em 70(setenta) anos, a idade limite para permanência do servidor no serviço público, e considerando-se que a inativação compulsória se opera automaticamente pelo implemento da idade, tendo, o ato concessório dessa aposentadoria, caráter meramente declaratório, forçoso concluir-se ser impossível a admissão, pela Administração Pública, de septuagenários, posto que se nomeados, já estariam de direito inativados no

exato momento de sua posse.

Por outro lado, é irrelevante o regime jurídico pelo qual venham a ser admitidos, pois a Constituição, ao utilizar a expressão servidor, abrange funcionários e empregados públicos.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida negativamente, ou seja, assinalando-se que pessoas com 70(setenta) anos, anteriormente aposentadas ou não, pouco importa, não podem ser admitidas no serviço público, seja no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, seja no regime jurídico estatutário, por haverem atingido a idade limite constitucionalmente fixada para integrarem o serviço público ativo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de junho de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## **AGENTE POLÍTICO**

---

### **1. ÓBITO — 2. DIREITOS DO CÔNJUGE E DOS DESCENDENTES.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *14.522/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Nossa Senhora das Graças*  
**INTERESSADO** : *Prefeitura Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.665/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Família de Vice-Prefeito falecido questiona o direito de recebimento dos salários que este perceberia , até o fim do mandato. Impossibilidade, cabendo, entretanto, que seja analisada a legislação municipal, verificando se o cônjuge e os descendentes do falecido têm algum direito a pleitear.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de conformidade com o Parecer nº 16.694/93 da Procuradoria do Estado, junto à esta Corte.

Participaram do Julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA,

NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO

**Presidente**

### ***Procuradoria do Estado***

#### ***Parecer nº 16.694/93***

Com o permanente intuito de colaborar com a Corte para que os assuntos aqui trazidos sejam examinados de melhor forma possível, queremos entretanto, nesta oportunidade, versar o problema "CONSULTAS", que a nosso ver em incontáveis ocasiões, está mal colocado.

Muitas das vezes, os ofícios enviados pelos Srs. Prefeitos, não objetivam consultar, no que significa etimologicamente o verbo, mas descrever fatos que pela sua natureza envolvem matéria jurídica, que deve ser resolvida na esfera do Departamento de Assessoria Jurídica das Prefeituras.

A não ser assim, o nosso E. Tribunal, aos poucos, vai se tornando assessor jurídico das municipalidades, e não orientador de matéria orçamentária, administrativa, fiscal e de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, como parece ser sua melhor, mais útil e indispensável função de órgão fiscalizador.

No caso em exame, por exemplo, o que é apresentado como consulta é exatamente o seguinte:

"Tem este a finalidade de consultar este Egrégio Tribunal de Contas sobre o salário mensal (sic) de Vice-Prefeito de nosso Município, **recentemente falecido em consequência de enfarte**". (o grifo é nosso).

Continua:

"Esclarecemos que a família do mesmo está questionando o direito de recebimento dos salários que a ele caberiam em vida por direito, até o final do mandato".

"Isto posto, consultamos Vossa Excelência, sobre qual o procedimento a ser adotado por este Executivo".

Simples. Excluir o nome do falecido ex-prefeito da folha de pagamento.

Cabe entretanto, que o assunto consultado seja analisado do âmbito da administração municipal, à luz da sua Lei Orgânica, para o Departamento jurídico da Prefeitura ou, o seu advogado, verificarem se o cônjuge e os descendentes do falecido, se existirem, têm, em razão da legislação municipal algum direito a pleitear.

É o Parecer e resposta.

Procuradoria do Estado, em 02 de junho de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

---

---

## **AGENTES POLÍTICOS — REMUNERAÇÃO**

---

### **1. DISPOSITIVOS LEGAIS — 2. L.O.M. — INTERPRETAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *9.010/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Contenda*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.895/93-TC. — (unânime)*

**Consulta. Remuneração dos agentes políticos – Dispositivos legais relacionados à matéria. Interpretação frente à Lei Orgânica Municipal considerando:**

- 1. Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo baixado após as eleições municipais;**
- 2. Decreto Executivo eivado de ilegalidade por ferir Decreto Legislativo, anteriormente editado.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 204/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 11.113/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do Julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA,

NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### ***A Consulta***

Sirvo-me do presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade dos seguintes documentos em anexo, os quais estabelecem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o quadriênio de 1993 a 1996:

- 1) Decretos Legislativos nº 001/92 e 003/92;
- 2) Resolução Legislativa nº 001/92;
- 3) Decreto Executivo nº 268/92 e
- 4) Ato Legislativo nº 01/93 e 02/93.

Outrossim informo que segue em anexo cópia dos Decretos Executivos que concedem reajustes de salários aos servidores públicos municipais números 038/93, 247/92, 251/92 e para vossa apreciação.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração e agradecer a atenção dispensada.

IVO BARBOSA  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 204/93***

Cinge-se o presente à consulta endereçada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Contenda, Sr. Ivo Barbosa, sobre a legalidade dos Atos Legislativos anexos à inicial, relativos a fixação da remuneração dos agentes políticos do Município, para a corrente legislatura.

Preliminarmente, traçamos um rápido esboço dos Atos anexados, em

ordem cronológica:

1º – Resolução nº 01/92, de 03.08.92:

Fixa a remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, para o quadriênio 1993/1996;

2º – Decreto Legislativo nº 01/92, de 03.08.92:

Estabelece a remuneração do Prefeito Municipal e Verbas de representação do Prefeito e Vice, para o mandato a iniciar-se em janeiro de 1993;

3º – Decreto Legislativo nº 03/92, de 10.11.92:

Altera a data-Base de reajustamento da remuneração do Prefeito fixada no Decreto Legislativo nº 01/92;

4º – Decreto Executivo nº 268/92, de 30.12.92:

Estabelece índices de reajustamento das remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar em 01.01.93;

5º – Atos da Mesa Legislativa nºs. 01 e 02/93, de 01.02.93:

Expressa monetariamente, em valores atualizados, as remunerações dos agentes políticos Municipais.

#### NO MÉRITO

A Lei Orgânica do Município de Contenda trata, límpida e inequivocamente, da questão abordada, ao determinar:

“Art. 20 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

V – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, **até sessenta dias antes das eleições municipais**, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, I, da Constituição Federal, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, sendo atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal”. (grifo)

Segue a Lei Municipal definindo, “pari-passu”, nas alíneas “a” à “g”, os critérios e limites para as remunerações dos agentes políticos, pelo que, sem esforço interpretativo, pode-se concluir:

- a) A Resolução nº 01/92 e o Decreto Legislativo nº 01/92 cumprem o mandamento legal retro transcrito;
- b) É inconstitucional o Decreto Legislativo nº 03/92, porque baixado após as eleições municipais;
- c) O Decreto Executivo nº 268/92 é ilegal ao ferir o Decreto Legislativo nº 01/92, que tem precedência garantida pelo texto orgânico do Município;

d) Os Atos da Mesa Legislativa nº 01 e 02/93 estão corretos quanto aos critérios de reajustamento das remunerações, devendo prevalecer sem ressalvas.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 20 de abril de 1993

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

---

---

## **AGENTES POLÍTICOS — REMUNERAÇÃO**

### **1. PREFEITO — ÍNDICE DE REAJUSTE — 2. VEREADOR — FIXAÇÃO DE JETONS — 3. VINCULAÇÃO À RECEITA — 4. RECURSOS — REPASSE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 7.023/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Santo Antonio do Sudoeste*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.655/93-TC. — (unânime)*

#### **Consulta.**

- 1. Possibilidade de pagamento de jetons aos Edis, desde que haja previsão legal.**
- 2. Inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Municipal que vincula a remuneração dos Vereadores à Receita em face do disposto no art. 167, IV, da CF/88. Utilização da referida Receita como critério limitador (Emenda Constitucional nº 01).**
- 3. Impossibilidade do repasse de recursos à Câmara pelo Executivo sem base na dotação, aprovada e incluída no orçamento.**
- 4. Ausência na Resolução e Lei Orgânica local, de previsão legal que estabeleça forma de correção da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. Impossibilidade em ser adotado um índice, visto o princípio da anterioridade.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido

Martins de Oliveira responde à Consulta em consonância com a Informação nº 199/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 199/93***

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, na figura de seu Prefeito, Osmar Traiano sobre remuneração de Vereador, Prefeito e repasse de Verbas à Câmara.

Inicialmente, o consulente questiona se existe a necessidade de pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores e quais os valores a serem pagos e, se negativa a resposta, o embasamento legal de tal.

Após se esclarecer que os Vereadores recebem a título de subsídio o equivalente a cinco por cento do total da receita realizado no período, por força da Resolução local de nº 006/92, questiona-se sobre a necessidade de repassar à Câmara tal valor — 5% (cinco por cento) — tendo-se em vista emenda no orçamento municipal que aumenta a participação no orçamento municipal, solicitando o legislativo repasse de mais cinco por cento.

Afora isto, o consulente alega que a remuneração fixada para o Prefeito e Vice não tem qualquer previsão de reajuste, bem como não foi fixado valor indexador da mesma, o que a torna defasada.

**NO MÉRITO**

Em relação ao pagamento de sessões extraordinárias da Câmara aos Vereadores convocados, temos a informar que tal só pode ocorrer se houver expressa disposição no ato legislativo local que trata da matéria.

Como o consulente não acostou ao presente protocolado os atos legislativos locais que regem a matéria, só é possível informar de plano, que a legalidade do pagamento questionado está sujeita à disposição legislativa local permissiva da despesa. Caso exista regra local que permita o pagamento aos

Vereadores por comparecimento a sessões Extraordinárias da Câmara, nada obsta que tal se efetue na forma da lei.

Ao contrário senso, a ausência de previsão legal impede o pagamento, objeto da consulta.

Em relação ao repasse de recursos à Câmara pelo Executivo, informamos que o numerário deve ser requisitado com base na dotação aprovada e incluída no orçamento municipal.

Temos a salientar, entretanto, que a vinculação da receita, da forma como se verifica na legislação local é ato inconstitucional, vedada tal prática pelo inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal.

O Executivo não pode destinar parcela da receita realizada para atender às despesas do Órgão Legislativo. Tal entendimento é aplicável à Resolução que fixa a remuneração dos Vereadores. Tal ato não pode vincular a remuneração dos Vereadores à Receita Municipal. Em obediência à Emenda Constitucional nº 1, deverá o ato que fixa a remuneração dos Edis, isto sim, utilizará receita municipal como critério limitador da referida remuneração.

Concluindo este tópico, é forçoso, desde logo, afirmar a inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei nº 735/92, acostada ao presente e que vincula a receita municipal, em desconformidade com o inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Entendemos, portanto, que no que se refere a este tópico o questionamento proposto perdeu seu objeto porque o repasse pretendido tem fulcro em Projeto de Lei que fere a ordem Constitucional.

No tocante ao terceiro questionamento, o Consulente informa que ao fixar a remuneração do Prefeito e Vice, a Câmara deixou de estabelecer qualquer forma de correção da mesma.

De fato, análise da Resolução de nº 007/92, que fixou a Remuneração do Prefeito e do Vice demonstra que inexistente em tal ato, forma de correção monetária dos valores ali estabelecidos.

Compulsando a Lei Orgânica Municipal, também não encontramos qualquer dispositivo que estabelecesse parâmetros para a correção da remuneração do Prefeito, a exemplo do que estabeleceram outras Leis Orgânicas.

Embora entendamos justa a reivindicação do Prefeito, no sentido de utilizar um índice para atualizar a remuneração já fixada, evitando a defasagem, temos que não cabe a esta Corte de Contas autorizar tal ato.

Por força do artigo 29, inciso V, da Carta Federal a remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores é fixada em uma legislatura para vigorar na subsequente. Não há, portanto, forma de alterar aquilo que foi fixado no transcurso da atual legislatura. Mais, esta Corte estaria extrapolando seus limites constitucionais se

de alguma forma autorizasse a mudança na forma de cálculo da remuneração dos detentores de mandato eletivo.

Entendendo lesado o seu direito, deve o Prefeito consulente socorrer-se do Poder indicado constitucionalmente para dirimir conflitos desta ordem, que é o Judiciário.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de abril de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete — 2C

---

---

## **BEM IMÓVEL — DOAÇÃO**

---

### **1. SIMULAÇÃO — 2. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.**

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 16.485/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Marilândia do Sul  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.048/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Doação de bem imóvel com encargos, viciada pela simulação. Área doada/alienada a pessoas incompatíveis de negociar com o Município. Declaração de nulidade do ato a ser pleiteada no Judiciário, sem prejuízo das faculdades atribuídas pela autonomia municipal e Lei Orgânica.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta de acordo com o Parecer nº 21.619/93, da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA,

NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Esta Presidência, preocupada em dar um bom atendimento aos trabalhos legislativos, e, diante de inúmeros pedidos advindos dos nobres Edis, tomo a liberdade de dirigir-me a Vossa Excelência, para formular a seguinte **CONSULTA:**

#### OS FATOS

No dia 12.10.90, o então Prefeito Municipal, remeteu a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 31/90 solicitando autorização para doar uma área de terras à Empresa **ESSÊNCIA - Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda.**

A empresa, segundo constava do respectivo contrato social, pertencia a **ALEXANDRE RICARDO SANTOS DA PAZ ROSA e ALICE PRIMON.**

Submetido à apreciação, referido projeto de lei recebeu um SUBSTITUTIVO, da Comissão de Justiça e Redação, com voto vencido do Vereador Luiz Antonio Zanlorenzi.

Aprovado o substitutivo foi o respectivo projeto autografado encaminhado ao Executivo Municipal, que o sancionou, originando a Lei nº 026/90.

No artigo 2º, da citada Lei, constou os encargos da donatária, e na letra “d”, dispõe que: **“a não alienar a área doada, sob qualquer forma, a terceiros sem prévia autorização do Legislativo Municipal”.**

Todavia, no dia 1º de março de 1991, foi alterado o Contrato Social da donatária, quando foram excluídos da sociedade os sócios ALEXANDRE RICARDO SANTOS DA PAZ ROSA e ALICE PRIMON, e ingressaram na empresa: **GENTIL TELLES DE PROENÇA**, que era e é servidor público municipal; **JAIR TELLES DE PROENÇA**, irmão deste; **ALICE SABINO ROSSI**, que além de ser a esposa do então Prefeito Municipal — Jaime Rossi, também era servidora pública municipal; **EDGARD KRUGER, ANTONIO ROBERTO NOGUEIRA**, este também servidor público e aquele era servidor público, e, **RENATO BARNABÉ FERREIRA.**

Para que houvesse esta transferência, não foi solicitada autorização para

a Câmara Municipal, mesmo porque, salvo engano, em se tratando de servidores públicos municipais, aliado ao fato da presença da primeira dama à época, haveria proibição legal.

Mas o certo é que houve a transferência e a alteração contratual foi regularmente arquivada na Junta Comercial sob nº 484.607.

O imóvel e benfeitorias existentes já foram escrituradas em nome da citada empresa.

#### POSTO ISTO — CONSULTA – SE:

- a) Os atos praticados pelos primitivos donatários são nulos ou anuláveis?
- b) Para a declaração da nulidade ou anulação é necessário recorrer-se a Justiça Comum, através ajuizamento de ação competente, mediante a iniciativa do Executivo Municipal?
- c) Caso os atuais proprietários da empresa concordem em devolver o imóvel e benfeitorias ao município e para uma nova doação a terceiros interessados, é necessária a licitação — categoria concorrência pública ou outra?
- d) Caso o Executivo Municipal não tome nenhuma iniciativa, o que a Câmara Municipal poderá fazer?
- e) Há possibilidade da atual Câmara Municipal, apenas referendar uma nova alteração do contrato social, excluindo-se os eventuais sócios impedidos legalmente, através de um projeto enviado pelo Executivo Municipal?

Diante disso, encareço a Vossa Excelência, a apreciação da presente consulta, para os devidos fins.

#### PROJETO DE LEI Nº 031/90

SÚMULA: – Autoriza o Executivo Municipal, doar uma área de terras à Empresa, ESSÊNCIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., representada por seu sócio, senhor Alexandre Ricardo dos Santos da Paz Rosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a doar o imóvel, de propriedade do Município, localizado no Núcleo Lageadão, Rio Bom, formado pelo lote nº 133-A, constituído de uma área de terras, medindo 24.200,00 m<sup>2</sup>, e, suas benfeitorias, objeto da Escritura Pública, lavrada no Tabelionato de Notas e Ofícios de Protestos do Município de Marilândia do Sul, no dia 02 de fevereiro

de 1990, Livro nº 72-A, folhas 67 verso, e, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 5.176, de 27 de março de 1990, à Empresa, ESSÊNCIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., neste ato denominada donatária, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 82.378.506/0001-01, representada por seu sócio, senhor Alexandre Ricardo Santos da Paz Rosa.

- Art. 2º O imóvel mencionado no *caput* do artigo 1º, destina-se à instalação da Indústria, ESSÊNCIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., que produzirá óleos essenciais ou outros derivados da destilação da madeira.
- Art. 3º A donatária, terá o prazo de 10 (dez) meses, a partir da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo anterior.
- Art. 4º A donatária, só poderá vender, permutar, ceder, doar ou transferir o imóvel referido no artigo 1º, com expressa autorização legislativa.
- Art. 5º O imóvel de que trata o artigo 1º, reverterá ao patrimônio municipal, caso a donatária desative suas atividades no município, ou deixe de cumprir o disposto no artigo 3º.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Edifício da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos 12 de outubro de 1990.

JAIME ROSSI  
Prefeito Municipal

### ***Parecer nº 21.619/93***

Trata o presente Protocolado de consulta formulada a este Egrégio Tribunal, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, indagando, depois de expor os fatos, o seguinte:

- a) Os atos praticados pelos primitivos donatários são nulos ou anuláveis?
- b) Para a declaração da nulidade ou anulação é necessário recorrer-se a justiça comum através ajuizamento de ação competente, mediante a iniciativa do Executivo Municipal?
- c) Caso os atuais proprietários da empresa concordem em devolver o imóvel e benfeitorias ao Município e para uma nova doação a terceiros

interessados, é necessária a licitação — categoria concorrência pública ou outra?

- d) Caso o Executivo Municipal não tome nenhuma iniciativa, o que a Câmara Municipal poderá fazer?
- e) Há possibilidade da atual Câmara Municipal, apenas referendar uma nova alteração do contrato social, excluindo-se os eventuais sócios impedidos legalmente, através de um projeto enviado pelo Executivo Municipal?

O fato gerador da consulta, prende-se a uma doação com encargos, que a administração anterior do município consulente, fez à Empresa ESSÊNCIA — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA., representada por seus sócios ALEXANDRE RICARDO SANTOS DA PAZ ROSA e ALICE PRIMON, tendo como objeto da doação um terreno e benfeitorias que estão descritos na Lei Municipal nº 026/90, que instrui o processo. Lamentamos não poder citar a página, porque a autuação como está feita, não permite.

#### PRELIMINARMENTE

A Procuradoria, como pretende demonstrar, entende que o ato da doação não ingressou no mundo jurídico para produzir os efeitos que eram pretendidos, pela omissão da prática de formalidades essenciais à validade do contrato que deveria existir.

Senão, vejamos:

Inexiste no protocolado qualquer documento ou informação que demonstre a existência de avaliação prévia do bem imóvel doado, e nem do instrumento de contrato alienativo firmado pelo doador e donatária. E nem se diga que essas não são condições indispensáveis à convolação de ato da natureza do que estamos examinando. A lei autorizadora existe, mas ela só, não é suficiente.

O mestre de sempre, Hely Lopes Meirelles, na 17ª Edição atualizada do seu permanentemente celebrado **Direito Administrativo Brasileiro**, tratando da **DOAÇÃO**, ensina: — “A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de **prévia avaliação do bem a ser doado**, não sendo exigível licitação para o **contrato alienativo**”. (grifei)

Na espécie cremos não estar presente a excepcionalidade do ato, de forma a exigir a concorrência.

Assim, já na preliminar, o que se vê é a nulidade jurídica, pois, nem avaliação prévia e nem contrato alienativo, aparecem no ato administrativo praticado. Portanto, ele é nulo de pleno direito, não podendo produzir efeitos.

## NO MÉRITO

Entretanto, apesar das razões da PRELIMINAR, há outro vício flagrante, a ornamentar a malsinada doação, qual seja o da simulação. É o que mostraremos.

O ex-Prefeito de Marilândia do Sul, autorizado pela Lei nº 026/90, doou à Empresa já mencionada, o terreno e benfeitorias descritos na mesma, sob as seguintes condições ou encargos, que deveriam ser cumpridos pelos representantes da donatária, ou seja:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) A não alienar a área doada, **sob qualquer forma**, a terceiros, sem prévia autorização do Legislativo Municipal. (grifei)

Pois bem. A Empresa donatária era integrada e representada judicial, extra judicialmente e administrativamente, para cumprir os objetivos pretendidos pelo doador, — pelo Sr. ALEXANDRE RICARDO SANTOS DA PAZ ROSA e ALICE PRIMON, sócios da já referida Empresa, conforme está visto do contrato social estampado nos autos à fls. 07, celebrado em 20 de agosto de 1990. Já em 01 de março de 1991, menos de sete meses após receberem a doação, os primitivos sócios, sem que se saiba se começaram a cumprir os encargos exigidos pela Lei Municipal nº 026/90, escafederam-se da firma e, transferiram integralmente para terceiros os seus haveres e direitos na sociedade. O afirmado está corroborado pela alteração contratual de fls. 3.6, 4.6 e 5.6.

O consulente informa que muitos dos sucessores na sociedade são funcionários da municipalidade em questão e, um deles, é a ex-primeira dama do município.

Apartir daqui fica estampada a simulação. O ex-prefeito, — é perfeitamente visível — queria desde logo, beneficiar a doação, os funcionários que participavam da sua gestão. Como sabia que não podia, arranjou os dois testas de ferro, ou “laranjas”, que em tempo breve, satisfizeram os desejos políticos do ex-alcaide, beneficiando seus protegidos e companheiros. Mas o crime nunca é perfeito. Bastava que um deles permanecesse com qualquer quantia de quotas e, a simulação não se evidenciaria. Assim não sendo, como não foi, pois Alexandre e Alice, cederam tudo e retiraram-se da sociedade, ficou nítido que alienaram para terceiros seus primitivos direitos, o que estava proibido. Houve cessão pura e acabada. Ela era vedada, porque implicava em alienação.

Esta clara pois, a engendração da trama, que afinal foi vitoriosa, ou seja, beneficiados ficaram aqueles que não podiam de direito, participar ativa ou passivamente do ato administrativo na sua fase inicial, sob pena de grave responsabilidade jurídica e penal.

O Código Civil, seção IV — Da Simulação art. 105, prescreve: “Poderá demandar a nulidade dos atos simulados... ou os representantes do Poder Público, a bem da Lei, ou da Fazenda.”

Isto posto, sem entrar em maiores indagações, a Procuradoria opina para que a resposta seja dada, prioritariamente, no sentido de que o consulente, pleiteie judicialmente a declaração de nulidade de pleno direito da doação questionada, sem prejuízo das medidas que possa tomar dentro das atribuições e faculdades que lhe dão a autonomia municipal e a Lei Orgânica respectiva, ou seja, se persistir o interesse público que motivou a doação inicial, renová-la.

Antes disso, seria o caso da Câmara entrar em entendimento com o atual Prefeito, para decidirem em comum.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de julho de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

---

---

## **BEM IMÓVEL — LOCAÇÃO**

---

### **1. MUNICÍPIO — 2. POLICIAIS CIVIS E MILITARES — 3. DESPESAS.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *14.521/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Nossa Senhora das Graças*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.447/93-TC. — ( unânime)*

***Consulta. Defeso ao Município arcar com o pagamento de alugueres residenciais à policiais civis e militares, por serem despesas de órgãos da esfera estadual, estranhas ao orçamento municipal. Admissível a cessão de uso, de imóveis pertencentes à municipalidade, mediante autorização legislativa.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 316/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.238/93, da Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER,

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 316/93***

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, Sr. João Roberto Lopes, consulta esta Corte sobre a possibilidade de pagamento de casa pela Prefeitura Municipal, aos policiais civis e militares que exercem suas funções naquele município.

NO MÉRITO, cabe informar que já é entendimento consolidado nesta Casa que o pagamento de despesas de órgãos públicos da esfera estadual ou federal, pelos municípios, é ilegal e irregular.

Várias são as decisões neste sentido, fundadas, em síntese, na disposição constante do artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que caracteriza tais despesas como estranhas ao orçamento municipal, e ainda no fato de que as despesas decorrentes de serviço afeto a poder de esfera governamental diversa da municipal, dispõe de dotação orçamentária própria, nos termos constitucionais.

Os servidores em questão são vinculados ao Poder Executivo Estadual, o qual conta com orçamento e renda próprios para o atendimento dos seus serviços e dos servidores que lhe são necessários.

Refoge, portanto, à competência municipal, nos termos da Carta de 1988, o custeio de servidores das demais entidades federativas.

Por outro lado, seria admissível a autorização de uso de imóvel pertencente à municipalidade, desde que disponível, mas sempre a título precário, revogável unilateralmente pela administração a qualquer tempo.

Caberia, ainda, em havendo imóveis de propriedade do Município, não afetos aos seus serviços, o instituto de cessão de uso que é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, condicionando-se a utilização por termo, por tempo certo ou indeterminado. Neste caso a Administração cedente, como proprietária do bem, poderá retomá-lo a qualquer tempo, ou ao término do prazo de cessão.

Tratando-se, porém, de cessão a ser efetuada entre entidades federativas diversas, ou seja, entre município e estado membro, há que existir, por óbvio, manifestação de interesse de ambas as administrações, sendo que a Administração cedente necessitará de autorização legislativa para a formalização do termo.

Em qualquer caso, seja na forma unilateral de autorização, ou mesmo, permissão de uso, ou na forma bilateral de cessão de uso, o bem de propriedade da municipalidade só poderá ter seu uso deferido se este não contrariar ou não causar embaraços aos serviços públicos locais.

O emprego das formas administrativas de uso de bem público não caracterizam despesa pública, posto que o erário municipal não despenderá qualquer valor de seu orçamento, não ferindo os princípios antes mencionados.

Opina-se, então, por informar ao Sr. Prefeito signatário da presente consulta, pela ilegalidade da despesa nos termos propostos, admitindo-se, no entanto, as formas administrativas mencionadas, para a consecução do fim pretendido pelo Chefe da Municipalidade.

Salvo melhor consideração, era o que se podia informar.

D.C.M., em 18 de maio de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 15.238/93***

O Sr. Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, consulta sobre a possibilidade de efetuar pelos Cofres da Prefeitura, pagamento de aluguéis de casas para policiais militares ou civis do Estado, a serviço ou lotados naquele Município.

A resposta é negativa, face ao que está assentado nesta Corte em razão de Legislação Federal.

O consulente, se quiser, optará por uma das sugestões feitas pela parecerista da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de maio de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

## **BEM MÓVEL — AQUISIÇÃO**

### **1. PAGAMENTO PARCELADO — 2. RESOLUÇÃO Nº 36/92 — SENADO FEDERAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLONº** : *8.184/93-TC*  
**ORIGEM** : *Município de Ângulo*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.216/93-TC — (unânime)*

***Consulta. Pagamento parcelado. Vedada a aquisição de bens com pagamento parcelado, face ao advento da Resolução nº 36/92, do Senado Federal. A operação pretendida só é possível se atendidas as formalidades estabelecidas na precitada Resolução.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à consulta de acordo com a Informação nº 105/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10.018/93, da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 105/93***

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pelo Sr. Angelo Adélio Marostika, Prefeito do Município de Ângulo, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas, através do ofício nº 493/93-DA, de 01.03.93, do Excelentíssimo Sr. Durval Amaral, digníssimo Deputado Estadual.

O Interessado consulta esta Casa sobre a possibilidade de pagamento, de forma parcelada, de uma pá-carregadeira a ser adquirida por seu Município.

## NO MÉRITO

As compras parceladas estão vedadas pela legislação federal que trata da matéria.

A respeito, a Resolução nº 36/92, do Senado Federal, prescreve:

“Art. 1º — As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§1º — Para os efeitos desta Resolução, **compreende-se como operação de crédito** toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive aditamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior. (grifamos)

§2º — **A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito** definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta Resolução. (grifamos)

Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante a emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”.

Face ao que dispõe a legislação acima, a operação pretendida só é possível se atendidas as formalidades estabelecidas na precitada Resolução.

Diante do exposto, em virtude da vedação já informada, é de se comunicar ao Consulente, da impossibilidade para a concretização negocial nos moldes pretendido.

Salvo melhor e superior juízo.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de março de 1993.

JOSE DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

**Procuradoria**  
**Parecer nº 10.018/93**

Através do expediente de fls. 02, o Prefeito Municipal de Ângulo, Senhor Angelo Adélio Marostika encaminha Consulta a este Tribunal, sobre a possibilidade de pagamento, de forma parcelada de uma pá-carregadeira a ser adquirida pelo Município.

Às fls. 05/07, a D.C.M. muito bem analisa o caso exposto nos autos.

A Resolução nº 36/92, do Senado Federal que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interna e externa dos Estados, do Distrito Federal e suas autarquias, estabeleceu em seu art. 1º.

“As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§1º — Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive adiantamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior.”

E, no §2º, *in casu*, que **a assunção de dívidas pelos Municípios equipara-se às operações de crédito** e, no seu art. 11, expressa e taxativamente **veda aos municípios** e suas autarquias as **compras parceladas**, mediante a emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta, no sentido de que a operação pretendida — pagamento parcelado de uma pá-carregadeira não pode ser realizada, por não atender as formalidades legais vigentes.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de abril de 1993.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

# CÂMARA MUNICIPAL

## 1. EMISSORA DE RÁDIO – CONTRATAÇÃO — 2. INTERESSE PÚBLICO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 24.285/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Paranavaí  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 24.078/93-TC. (unânime)

**Consulta. Contratação, pela Câmara Municipal, dos serviços de emissora de rádio para transmitir as suas sessões. Impossibilidade, haja vista a inexistência de real interesse público, ferindo princípio constitucional.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 507/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 25.370/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, invocando o voto do Conselheiro João Féder, proferido no Protocolado nº 12.592/91-TC., consubstanciado na Resolução nº 9.476/91-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 507/93**

O Presidente da Câmara Municipal, Valter Volpato indaga a este Tribunal de Contas do Paraná se poderá, mediante convênio ou contrato, transmitir ao vivo as sessões da Câmara Municipal, pagando a emissoras.

Pede, ainda, que lhe seja enviado Parecer desta Casa sobre a matéria.

## NO MÉRITO

Esta Casa já se manifestou sobre a matéria, como demonstra ter conhecimento o Consulente. Trata-se da Resolução nº 9.476/91-TC, embasada no Voto do Ilustre Conselheiro João Féder, que considera a pretensão inconstitucional.

Segue anexa ao protocolo a Resolução requisitada na peça inicial.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de julho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

***Voto do Relator***  
***Conselheiro João Féder***  
***Protocolo nº 12.592/91- TC.***

Consulta do senhor Prefeito de Jacarezinho, indaga a esta Corte se “pode uma Câmara Municipal contratar os serviços de emissoras de rádio para transmitir suas sessões legislativas?” E “se houver irregularidade qual a espécie de responsabilidade que poderá ser atribuída a quem tiver firmado o respectivo contrato?”

A instrução do processo informa que este Tribunal, respondendo consulta da Câmara de Campo Mourão, respondeu pela legalidade desde que observados dois pressupostos: 1. o procedimento licitatório; 2. que fique claramente demonstrado o real interesse público.

Data venia, melhor examinada a questão, me permito chegar a conclusão diferente.

É bem verdade que, se cabível, haveria a necessidade de licitação. Ocorre, contudo, que o empecilho reside precisamente no segundo elemento da resposta anterior; o real interesse público.

No caso, o contrato remunerado com a emissora de rádio ou televisão, demonstra não o real interesse público, mas o interesse da promoção pessoal dos senhores vereadores, incidindo exatamente na vedação do preceito constitucional.

O contrato, pois, da Câmara com uma emissora, ainda que mediante licitação, é inadmissível. Como seria inadmissível o mesmo contrato para a retransmissão dos despachos ou das audiências públicas do senhor Prefeito.

Nada impede que a emissora de rádio, por iniciativa própria, transmita ao seus ouvintes os debates diários das sessões do Legislativo Municipal. O que não pode ocorrer é a Câmara destinar dinheiro público para o pagamento dessas transmissões, até porque a emissora contratada, mesmo que indiretamente, passaria a se sentir vinculada a essa contribuição financeira, criando a afinidade com o cliente, o que permitiria à direção da Câmara a possibilidade de interferir na apresentação das transmissões, monitorando-as para a promoção da instituição ou de seus membros, ou até em oposição ao Executivo, o que poderia ser válido do ponto de vista político do órgão, mas, na perspectiva global do regime democrático acabaria por desvirtuar a autenticidade da informação, em detrimento do juízo imparcial da população.

Quando a Constituição Federal estabelece que a administração pública, federal, estadual, ou municipal, obedecerá ao princípio da publicidade, não está sugerindo que se aplique o dinheiro oficial para a divulgação dos seus órgãos ou de suas atividades, mas, sim, que os atos administrativos nunca se façam velada, dissimulada ou sigilosamente, ou seja está a exigir que a administração pública, não deixe de ser.

É por ser assim que todo ato público só começa a produzir efeito após a sua divulgação em Diário Oficial.

Aliás, em consonância com essa diretriz, a própria Constituição dispõe ainda que o direito individual de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo, é garantia fundamental do cidadão (art. 5º, XXXIII).

Diferente, entretanto, é o comportamento do administrador que onere os cofres públicos com uma despesa não necessária, apenas para por esse meio, alcançar promoção de natureza política.

Voto, pois, no sentido de que se responda à consulta informando que o contrato indicado fere o princípio constitucional e que notificada dessa irregularidade a autoridade ordenadora da despesa deve suspendê-lo de pronto sob pena de ser responsabilizada a ressarcir os cofres públicos dos gastos autorizados.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

## CÂMARA MUNICIPAL

### 1. RECEITA – REPASSE — 2. VEREADOR – REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO — 3. LEI ORÇAMENTÁRIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 12.800/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Nova Laranjeiras  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.041/93-TC. (unânime)

*Consulta. Inexistência de ato obrigatório que permita a destinação de um percentual fixo da receita do Município para a manutenção da Câmara Municipal. Impossibilidade ainda, de vinculação da remuneração dos detentores de mandato eletivo à receita — Art. 167, IV, CF/88. O Município deve repassar à Câmara Municipal os recursos consignados na Lei de Orçamento.*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, de acordo com a Informação nº 254/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 13.464/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Nestor Baptista**

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, solicitando informações do Tribunal sobre qual é o percentual máximo da receita do Município que poderá ser repassado para a Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de cobrir as despesas de funcionamento da Câmara e subsídio dos Vereadores.

Através da Informação nº 254/93, a Diretoria de Contas Municipais exaure o exame técnico da matéria, sendo endossada pela douta Procuradoria junto ao Tribunal, via Parecer nº 13.464/93.

Nada mais tenho a inferir, em acréscimo, à questão objeto da consulta, adoto em todos os termos o entendimento da douta D.C.M.

É o relatório e voto.

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 254/93**

Cinge-se a presente ao Ofício nº 084/93, exarado pelo Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, Nelci da Rosa, cujo objeto é a questão atinente ao repasse de recursos financeiros para a Câmara Municipal.

O Consulente indaga nos seguintes termos:

- “Qual é o percentual máximo da receita do Município que poderá ser repassada para a Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de cobrir as despesas de funcionamento da Câmara e subsídios dos Vereadores?”

**NO MÉRITO**

Preliminarmente, vale dizer que não existe nenhum ato obrigatório que permite ao Município o repasse de determinado percentual da receita do Município para a manutenção da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a receita municipal poderá funcionar, tão somente, como critério limitador, ou seja, um teto máximo para o cálculo da remuneração dos Vereadores. O que não pode acontecer, em hipótese alguma, é que se vincule a receita à remuneração dos detentores de mandato eletivo. Tal proibição decorre da própria Constituição Federal, consubstanciada no inciso IV, do artigo 167.

O Município deverá repassar à Câmara Municipal, os recursos financeiros que estão consignados na *Lei Orçamentária*, para suprir as necessidades do Processo Legislativo, de acordo com suas disponibilidades existentes, obedecidos ainda o disposto na *Lei Orgânica do Município*.

Quanto à remuneração de Vereadores, deverá ser observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº 1/92, senão vejamos:

“... ”

Art. 2º — São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

VI — a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII — **o total da despesa com a remuneração não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.**”(grifo)

Quanto aos recursos destinados ao Poder Legislativo, o artigo 168 da Carta Magna, estabelece:

“Art. 168 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.”

É a Informação.

D.C.M., em 07 de maio de 1993.

JAIME AGUIAR COSTA  
Técnico de Controle Contábil

# CÂMARA MUNICIPAL

## 1. VEREADOR – REMUNERAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA — 2. APLICAÇÃO FINANCEIRA.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *6.948/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Campo Mourão*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.306/93-TC. — (unânime)*

### **Consulta.**

**1. Impossibilidade da correção monetária das parcelas concernentes à Remuneração dos Edis pagas em atraso, face à inexistência de previsão legal.**

**2. Possibilidade da aplicação financeira no mercado de capitais, dos Recursos repassados ao Poder Legislativo, em consonância com a Resolução nº 7.472/93-TC.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta da seguinte forma:

- I. Pela impossibilidade, por inexistir previsão legal, quanto aos critérios para a realização de pagamento de valores a título de correção monetária da remuneração dos vereadores em atraso;
- II. Afirmativamente quanto aos critérios para a realização de aplicação financeira dos saldos existentes em conta corrente, movimentada pelo Poder Legislativo Municipal, de conformidade com o disposto na Resolução nº 7.472/93, publicada na Revista do Tribunal de Contas nº 106/93, página 192, a qual imprime caráter normativo ao procedimento argüido.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Nestor Baptista**

Consulta a Câmara Municipal de Campo Mourão, sobre:

1. "critérios para a realização de pagamento de valores a título de correção monetária da remuneração dos senhores vereadores, pagas em atraso".
2. "sobre os critérios para a realização de aplicação financeira dos saldos existentes em conta corrente movimentada pelo Poder Legislativo Municipal".

A D.C.M., via Informação nº 141/93, responde ao nobre consulente que em relação à primeira questão, a ausência de previsão legal impede a correção monetária das parcelas referentes à remuneração dos vereadores pagas em atraso; com o princípio da anterioridade consagrado no art. 29, V, da C.F. também impeditivo.

Quanto à segunda questão, trata-se de entendimento recentemente modificado, por decisão plenária desta Corte (Resolução nº 7.472/93), o que, pelas razões então expedidas faz com que seja afirmativa a resposta dada pelo Tribunal.

Face ao novo entendimento do Egrégio Plenário, no que tange à aplicação financeira no mercado de capital acompanho integralmente o voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consubstanciado com a Resolução nº 7.472/93-TC.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

# CARGOS — ACUMULAÇÃO

## 1. CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO TÉCNICA.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 15.006/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Isabel do Ivaí  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 23.001/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Acumulação de cargos. Inviabilidade da existência de cargo em comissão para o exercício de funções prevalentemente técnicas — médico. Impossibilidade de acumular cargos, sendo ambos de natureza comissionados, bem como de enquadramento no art. 37, XVI, da Constituição Federal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde negativamente à Consulta, em consonância com a Informação nº 436/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral, junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 436/93***

Consulta-nos o Município de Santa Isabel do Ivaí, através de seu Prefeito, Eduardo Otto, sobre acumulação de cargos.

O questionamento cinge-se à possibilidade de médico que exerce cargo

em comissão, ocupar o cargo de Diretor de Saúde e Bem-Estar Social, também de provimentos em comissão.

## NO MÉRITO

A pretensão aduzida na peça inicial não encontra qualquer amparo em lei.

A situação descrita não é daquelas passíveis de enquadramento na exceção liberatória do inciso XVI, do art. 37, da Carta Federal.

De fato, é possível o acúmulo de dois cargos privativos de médico, em oposição à regra geral que veda o acúmulo remunerado de cargos, empregos e funções públicas.

Ocorre, entretanto, que no caso em tela a manifestada pretensão é no sentido do acúmulo de dois cargos cujo provimento é em comissão.

Quando a Constituição Federal possibilita o acúmulo de dois cargos privativos de médicos, interpreta-se o dispositivo no sentido de que são cargos que exigem conhecimentos específicos provenientes, tão somente, do curso de medicina.

Mesmo a distorção que se verifica no caso presente, que é a criação de cargo de provimento em comissão para as funções de médico, não autoriza a acumulação em espécie, porque prevalece a natureza comissionada dos cargos sobre um fundo técnico dos mesmos.

De fato, perfilhamos do entendimento esposado por Adilson Abreu Dallari que tem por inconstitucional a lei que cria cargos em comissão para funções técnicas.

Assim, forçoso apontar que na situação enfocada os cargos em espécie são inacumuláveis, dada a natureza dos mesmos, cujo provimento é em comissão. De outra sorte, não é viável a alegação, contrária a este entendimento, sobre possível prevalência de uma função técnica nos cargos em apreço, o que permitiria um enquadramento na exceção liberatória do inciso XVI, do art. 37 da Carta Federal.

Creemos ter demonstrado, destarte, que cargos em comissão, cuja natureza principal é a transitoriedade, e que têm por característica a demissibilidade *ad nutum* não se prestam a preencher os quadros da administração com profissionais, cujas funções sejam consideradas essenciais à consecução do serviço público.

Daí porque, seria rematado absurdo alegar que um cargo em comissão pode ser privativo de médico, para se invocar a possibilidade constitucional de acúmulo. Em verdade, estar-se-ia diante de burla à lei, quer pela existência de cargo de provimento em comissão para o exercício de funções prevalentemente técnicas, quer por se admitir acúmulo de cargos cuja natureza precípua é

provimento em comissão, o que é inviável diante das normas aplicáveis à espécie.

Salvo melhor juízo, é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 13 de julho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

---

## **CARGOS — ACUMULAÇÃO**

---

### **1. PROFESSOR — 2. CF/88 — ART. 37, XVI, “a”.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *16.837/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de São José dos Pinhais*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 16.554/93-TC. — (por maioria)*

***Consulta. Nomeação de professor em mais um cargo de magistério, com carga de 20 horas, haja vista o fato de ter sido aprovado em novo concurso público. Possibilidade, em consonância com o artigo 37, XVI, “a”, da CF/88, independente de regulamentação municipal.***

O Tribunal de Contas, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 333/93, da Diretoria de Contas Municipais, e pelo Parecer nº 17.800/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. O Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira e pelos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Goyá Campos. O Conselheiro João Féder votou de acordo com a Informação supra-citada, observando que haja Lei Municipal, autorizando a existência do segundo padrão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 333/93***

Consulta-nos o Município de São José dos Pinhais, através de seu Prefeito, João Batista Ferreira da Cruz, sobre acúmulo de cargos públicos.

Este o teor do questionamento que transcrevemos:

“No tocante ao Magistério, em existindo nomeação anterior para o cargo de professor com 20 horas, para proceder a nomeação do mesmo servidor em mais um cargo de professor — 20 horas, há necessidade de legislação municipal específica que autorize tal nomeação, ou a simples aplicação do art. 37, inciso XVI, letra “a” da Constituição Federal, é o suficiente?”

NO MÉRITO

As normas relativas a servidores, insculpidas na Lei maior, são o que Hely Lopes Meirelles denominou NORMAS GERAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, cuja impositividade abrange toda a Administração Pública.

Assim o é, porque as regras constitucionais enfocadas são garantias tanto para os servidores quanto para a Administração Pública.

O dispositivo legal a que se refere a consulta pertence a esta categoria de normas, cuja observância é obrigatória para o Município.

A regra referida é possibilidade, excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI, do artigo 37, da CF/88, do acúmulo de dois cargos de professor.

O permissivo legal em foco, não depende de suplementação legislativa de outras esferas do governo, sendo aplicável de plano, tendo-se em vista a sua já

propalada observância obrigatória em todas as esferas administrativas.

Assim exposta a matéria, entendemos que a resposta ao questionado é pela possibilidade da acumulação em espécie, com base na regra constitucional, independentemente de regulamentação municipal.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 26 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 17.800/93***

Trata-se de consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, a propósito da possibilidade de nomeação de professor em mais um cargo do magistério com carga horária de 20 horas, considerando haver sido aprovado em novo concurso.

Respondeu a D.C.M. (Informação nº 333/93) que a admissão é autorizada pela alínea "a", do inciso XVI do art. 37 da CF/88, que permite o acúmulo de dois cargos de professor.

O permissivo independe de suplementação legislativa, podendo ser aplicado de plano. A Procuradoria compartilha desse entendimento.

Nessas condições, a resposta à consulta poderá ser formulada nos termos corretos da referida Informação.

É o Parecer

Procuradoria do Estado, em 14 de junho de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

## **CARGOS — ACUMULAÇÃO**

### **1.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — 2. MANDATO ELETIVO — 3. CF/88 – ART.38, III.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *13.178/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Dr. Ulysses*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.373/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Acumulação de cargos. Nada obsta que servidor público no exercício da vereança acumule as duas funções, percebendo remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários.***

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Voto do Relator*** ***Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva***

Trata o presente protocolado de uma consulta encaminhada a este Tribunal pelo Senhor JAIR PEREIRA LINS Presidente da Câmara Municipal do Município de Dr. Ulysses, sobre a possibilidade de Vereador que também é funcionário, poder acumular as duas funções, no caso, com o de motorista de ambulância.

A Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado junto a esta

Corte, responderam completamente a consulta.

As Constituições Federal e Estadual, regulamentam a situação colocada pelo consulente.

Constituição Federal.

“Art. 38 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Assim, nada obsta que o servidor público investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos desde que haja compatibilidade de horários.

Com o objetivo de orientar a Casa de Leis e por se tratar de Município novo, alerta a consulente, que, além da regra geral que é o concurso público a contratação de servidor deverá atender o que estabelecem os artigos 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 27, inciso IX, letras “a” e “b” da Constituição Estadual:

“Art. 37

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O artigo 27 da Constituição Estadual, que tem o mesmo teor da Constituição Federal, é acrescido de dois itens a saber:

- a) – realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) – contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

# COMBUSTÍVEIS

## 1. FORNECIMENTO – COOPERATIVA — 2. IVVC – INCIDÊNCIA.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 8.794/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Centenário do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.285/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Incidência do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis — IVVC, no fornecimento de álcool por uma Cooperativa a seus cooperados. Legalidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, inobstante, não ser matéria de competência desta Corte de Contas, de acordo com a Informação nº 213/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Parecer nº 11.310/93 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

### ***A Consulta***

Vimos, pelo presente, requerer desse Egrégio Tribunal, parecer sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis — IVVC.

Ocorre que este Município vem procedendo ao lançamento e cobrança do referido tributo incidente sobre a operação de venda de álcool pela Cooperativa

Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda., a seus cooperados.

A citada Cooperativa possui, em suas dependências em Centenário do Sul, bomba de álcool com a finalidade supracitada.

No decorrer desses últimos anos, inclusive neste exercício, a Cooperativa tem se negado a recolher aos Cofres Públicos Municipais os valores correspondentes, ao IVVC.

O Município tem, reiteradamente, respondido à Cooperativa, no sentido de que o lançamento e a cobrança de referido imposto são perfeitamente legais. Não havendo, porém, concordância dos dirigentes da Cooperativa, *dirigimo-nos* a este Tribunal para colher parecer a respeito, juntando, para este fim, cópia da contestação da Cooperativa e cópia da resposta do Município através do Diretor do Departamento de Tributação e Cadastro Econômico.

Sendo que se nos apresenta para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 213/93***

A Consulta pretende o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre a legalidade da incidência do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis — IVVC, no fornecimento de álcool pela Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda., a seus cooperados, uma vez que a referida cooperativa se insurge contra o lançamento do imposto sobre o resultado das vendas da bomba de álcool que mantém no Município, sob a alegação de que se trata de ato cooperativo definido na Lei nº 5.746/71 como não caracterizador de operação mercantil.

O Departamento de Tributação do Município, por sua vez, defende a legalidade da incidência diante dos termos da lei municipal instituidora do tributo, de nº 906/88, que em seu artigo 5º inclui, expressamente, as cooperativas como contribuintes do imposto em tela.

A solicitação foi encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, Sr. Américo Correia da Silva Filho, devidamente instruída com o requerimento da

Cooperativa e com a informação do Departamento de Tributação.

## NO MÉRITO

A questão traz implicações que revelam a ainda incompleta compreensão da amplitude da autonomia municipal que emana diretamente da Constituição Federal de 1988.

A autonomia do Município afirmada em vários dispositivos constitucionais, não tem caráter de delegação de poderes da esfera governamental federal ou estadual como anteriormente sendo-lhe atribuída diretamente pelo texto constitucional. Não pode, por isto, sofrer limitação de leis federais ou estaduais, quando o constituinte lhe deu exclusividade para o trato de determinadas matérias.

No campo tributário, o texto constitucional cuidou de forma expressa de resguardar a competência municipal, vedando à União a instituição de isenções de tributos de competência municipal, conforme seu artigo 151, inciso III; por óbvio, tal vedação se estende aos estados.

Nesse sentido, partindo do princípio de que não há autonomia sem suporte econômico-financeiro, foi determinado pelo constituinte nacional, no inciso III do artigo 30, que ao Município compete instituir e arrecadar tributos, reservando-lhe de forma exclusiva, aqueles elencados nos artigos 156, em cujo inciso III figura o imposto sobre **vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel**.

Ao conferir à entidade política municipal o pleno e livre exercício de suas competências tributárias, contudo, o constituinte — e só ele poderia fazê-lo — impôs a observância dos princípios gerais e das limitações constantes do Sistema Tributário Nacional, os quais por sua vez, conforme redação do artigo 146, serão minudeados por lei complementar que entre outras atribuições deverá definir os atributos e suas espécies, dispor sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte dos impostos discriminados na Constituição, e ainda, cuidar do **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas**.

Tal lei complementar, ainda não elaborada, configura-se atualmente no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que não lhe for contrário.

O C.T.N., por sua anterioridade, não trata dos novos impostos constantes da nova Carta, pelo que, foi necessária a concessão de autorização constitucional para que as entidades competentes pudessem editar as leis necessárias à aplicação do novo sistema tributário, o que foi feito nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 34, cujos parágrafos 3º,

4º, 5º e 7º, guardam relação com o tema da presente Consulta.

Tais disposições conjugadas, refletem a proteção da autonomia das entidades federativas em matéria tributária e previnem a falta de lei complementar exigida, deixando ao livre arbítrio do legislador municipal a determinação relativa ao fato gerador, aos contribuintes, à base de cálculo do I.V.V.C., especificamente, limitando-o apenas quanto à fixação da alíquota, arbitrada no máximo de 3%. Assim sendo, a deliberação municipal é soberana no que tange à instituição deste imposto, até o advento da lei complementar regulamentadora de nível federal.

Não podem, pois, prosperar os fundamentos trazidos pela Cooperativa, no intuito de demonstrar a não incidência do IVVC sobre sua atividade de fornecimento de combustível aos seus cooperados.

O primeiro argumento, relativo à definição de ato cooperativo constante da Lei nº 5.764/71, não é suficiente para caracterizar a pretendida imunidade, posto que, não há qualquer referência naquela lei, de que tal definição tenha por objeto afastar a incidência de tributos sobre esta espécie de ato. Pelo contrário, depreende-se do texto legal, apenas a finalidade da perfeita configuração da sociedade como sendo essencialmente de cooperação para fins de seu registro e autorização, esta agora dispensável, e ainda para averiguação da legalidade das concessões de estímulos creditícios.

Ademais, vale lembrar que imunidade fiscal, que é a exclusão da atuação do poder tributante, são privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além daquelas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, e esta, em sua técnica redacional, faz identificar tais imunidades através do uso dos termos **não incide** ou **não incidirá**.

Embora a própria Constituição Federal tenha determinado que a lei complementar requerida em seu artigo 146, deverá dispor sobre o **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo**, não lhe deferiu qualquer imunidade.

Tal **adequado tratamento** poderá criar isenções que serão obrigatórias em relação aos impostos federais, mas indicativas no que tange aos impostos de competência estadual ou municipal, diante da vedação constante do inciso III do artigo 151 da CF/88, já comentada.

Outras formas caracterizadoras de tratamento tributário diferenciado às cooperativas, poderão ser criadas, tais como isenções gerais, desde que provenientes de deliberação conjunta das 3 esferas governamentais, em relação aos impostos de suas competências exclusivas.

Quanto ao segundo argumento, relativo à não configuração de venda a varejo do aludido fornecimento, resta igualmente insuficiente, uma vez que a própria cooperativa indica a existência de preço, o que indica a venda, e ainda porque identifica o cooperado como consumidor final, o que basta para a

conformação da atividade ao texto da lei municipal instituidora do tributo.

O último fundamento apresentado pela cooperativa para respaldar sua resistência ao fisco municipal, refere-se à inexistência da lei complementar exigida pelo artigo 146 da Carta Magna, argumento já afastado quando nos referimos à autorização constante no artigo 34 e seus parágrafos dos ADCT.

Opina-se pela legitimidade do imposto, não só pelos motivos já aduzidos, mas principalmente pelo fato de que a lei municipal cuidou expressamente da identificação dos contribuintes, incluindo entre estes as cooperativas, o que por si só torna imperativa sua submissão à exigência tributária em virtude da presunção de legitimidade dos atos e leis emanados dos poderes públicos.

A persistir a resistência do contribuinte há que se proceder à execução dos valores, momento em que se dará oportunidade à atuação do Poder Judiciário, aliás, o único competente para dirimir com definitividade, conflitos existentes entre a autoridade fiscal e o contribuinte.

É a Informação, ressalvada orientação mais adequada.

D.C.M., em 23 de abril de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 11.310/93***

Um número inusitado de Consultas, originárias principalmente das Prefeituras Municipais, tem invadido feito avalanche setores deste Tribunal.

Parte delas versa sobre proposições que comportam a intervenção da Casa, envolve questões apropriadas ao seu exame.

Grande parcela, todavia, decididamente não.

No caso presente, ainda que se possa alegar que o tema implica em arrecadação para o município, com reflexos orçamentários, portanto pertinente às atribuições e competências da Corte, não consigo vislumbrar a eventualidade de alteração do rumo do contexto, qualquer que seja a deliberação aqui tomada.

Senão vejamos.

A Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. mantém na cidade de Centenário do Sul uma bomba de álcool com o objetivo de vendê-lo aos seus associados.

O Consulente, Prefeito do Município, protesta pelo recolhimento sobre essas transações, do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível — IVVC, que segundo ele a Cooperativa já há alguns anos se recusa a proceder.

As razões de um e de outra estão expostas nos expedientes anexos ao ofício inicial.

Ora, a oposição que o Tribunal adotar não terá o condão de impor o recolhimento ou propiciar a isenção do pagamento do tributo.

Uma vez que o Prefeito considera que os cofres municipais estão sendo lesados — e tem consistentes argumentos para assim pensar —, o caminho a seguir é em direção ao Judiciário, aonde deve formalizar sua queixa, executando judicialmente a Cooperativa.

Em face disso, repito, a participação da Corte carece de sentido prático.

Contudo tem sempre prevalecido neste Tribunal o senso de absoluta boa-vontade no atendimento dos assuntos trazidos à sua apreciação, em especial pelas municipalidades.

Dentro dessa linha de conduta, quanto ao mérito cumpre salientar o trabalho elaborado pela Assessora Jurídica da Diretoria de Contas Municipais. Análise de fôlego e muito bem articulada, com fundamento a partir dos parâmetros constitucionais que regem a complexa matéria tributária.

Opino, destarte, por resposta à Consulta nos termos da Informação da citada Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de abril de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# CONCURSO PÚBLICO

## 1. ATO VINCULADO— 2. CARGOS — CRIAÇÃO .

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : 10.933/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Assis Chateaubriand*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.066/93-TC. — (unânime)*

### **Consulta.**

- 1. Irregularidade de concurso público que viola, na sua formação, a Lei Orgânica do Município.**
- 2. O Legislativo não deve, em razão da diversidade das funções, adotar a mesma lei de cargos do Executivo, pois há, em tese, uma impropriedade técnica.**

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos precisos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Voto do Relator** **Conselheiro João Féder**

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, pelo ofício nº 424/93 de 25 de março de 1993, consulta:

- 1 — A realização de Concurso Público sana, retifica as seguintes irregularidades:?
  - a) Publicação de edital de Concurso, contendo os cargos, informações para o recebimento das inscrições, etc., quando

somente posteriormente, porém antes da data de realização do Concurso, foi publicado a lei do Regime Único e criado os cargos.

b) A não obediência do que dispõe o art. 87 da Lei Orgânica do Município que determina "Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal **não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições**, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias".

E ainda:

2 — A Câmara através de resolução pode adotar a lei que cria cargos para a prefeitura, dizendo que aplica-se a lei acima referida, para funcionários da Câmara Municipal?

Em caso negativo, se há funcionários que estão exercendo as suas funções em virtude desta resolução, como deve proceder-se, que medidas tomar?

A Diretora de Contas Municipais prestou informações a fls. 3 e 4. E a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas esposou a Informação da D.C.M.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE RESPOSTA

Os concursos públicos para provimento dos cargos são atos vinculados, isto é, devem obedecer aos preceitos restritos da lei.

Desse modo os editais que dão notícias dos concursos e de suas exigências já se devem subordinar aos ditames da lei para validade dos concursos.

Em seqüência, os atos de realização dos concursos também com a lei se devem harmonizar. Assim, se houve discordância dos atos do concurso com as disposições legais e, dentre estas, a Lei Orgânica do Município, irregular foi o concurso.

Quanto à Resolução da Câmara Municipal que adotou a lei referente a cargos da administração Municipal, pondere-se que sendo funções diversas, as do Executivo e as do Legislativo o racional é que os cargos, como conjunto de atribuições específicas, atendam a especificidade das funções, portanto, em razão destas, os do Legislativo sejam distintos dos do Executivo. Por isso, em tese, há uma impropriedade técnica na adoção referida.

Nesses termos proponho que se responda à consulta.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

# CONCURSO PÚBLICO

**1. ENTREVISTA — 2. CARGO PÚBLICO — INVESTIDURA — 3. CF/88 — ART. 37, II E CE/89 — ART. 27, II.**

---

**RELATOR** : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro  
**PROTOCOLO Nº** : 17.979/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Londrina  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 25.664/93-TC. — (unânime)

*Impossibilidade de caracterizar a “entrevista” como “prova” e/ou “fase” em concurso público, a título de seleção para investidura em cargos ou empregos públicos, haja vista o disposto no art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE/89.*

O Tribunal de Contas, por unanimidade, responde negativamente à Consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Londrina, nos precisos termos do voto escrito do Relator, Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DASILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

· RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Voto do Relator**

**Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro**

### RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Londrina, através do Ofício nº 975/91, consulta este Tribunal nos termos seguintes:

“Solicitamos elucidar nossas dúvidas quanto à possibilidade de realizarmos prova de “entrevista” de caráter eliminatório em Concurso Público, esclarecendo o seguinte:

- É permitida a Prova de Entrevista de caráter eliminatório em Concurso Público? Ou seja: Podemos eliminar o candidato na prova de Entrevista?

- Na hipótese de termos 100 (cem) candidatos aprovados na 1ª e 2ª fase, podemos convocar para a 3ª fase "prova de Entrevista", por exemplo, apenas 30 candidatos e posteriormente, depois de convocados estes 30 candidatos, havendo necessidade de mais candidatos, podemos convocar os demais para a entrevista, reabrindo o processo? Se isso for possível, como ficaria a publicação do resultado final? Teríamos que publicar um resultado final para cada reabertura de processo?"

### NO MÉRITO

A pergunta pode ser resumida no seguinte:

PODEMOS ELIMINAR O CANDIDATO NA PROVA DE ENTREVISTA?

A resposta, peremptória, é **NÃO**.

Atente-se para a negativa, mesmo antes do exame do mérito propriamente dito, a fim de que nenhuma dúvida possa remanescer.

1. Na instrução nº 440/93-D.C.M., de fls. 03 a 09, estão considerações de caráter geral e temático, perfeitamente amparadas em autores consagrados como Hely Lopes Meirelles, Pinto Ferreira e Celso Antônio Bandeira de Mello, considerações essas que, criteriosamente analisadas, levam à convicção da inconveniência de "ENTREVISTA" no instituto do concurso público.

Entretanto, a fl. 06, está:

"Entendemos viável, portanto, a escolha, a critério da Administração, da entrevista como uma das fases do concurso, desde que tal entrevista se dê perante banca examinadora regularmente composta, com critérios objetivos, previamente estabelecidos e não se prenda somente a características da personalidade do candidato, que não são imprescindíveis para o exercício da função".

"A ressalva feita é no sentido de se preservar a objetividade do certame e, em última instância, o próprio princípio de igualdade".

Entretanto, na opinião deste Relator, a fixação dos critérios e a objetivação dos conceitos que iriam nortear tais "entrevistas" seriam de tal ordem complexas que, muito melhor e menos temerário, será não admitir a possibilidade de transformar a ENTREVISTA em instrumento de eliminação de candidatos.

Crísalino, prudente e embasado em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é o Parecer nº 28.295 da lavra do Sr. Procurador Paulo Roberto Trompczynski. Nele estão transcritos votos do Sr. Ministro

Francisco Rezek e do Sr. Ministro Pedro Acioli condenando a “Entrevista”. Diz o primeiro citado:

“Não é exame , nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites”.

O Ministro Pedro Acioli é mais lacônico. Simplesmente conclui:

“Entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois há possibilidade de arbítrio”.

Nada mais seria preciso acrescentar.

Ao final diz o ilustre Procurador:

“Isto posto, opinamos no sentido de que o douto Plenário conheça a consulta versada nestes autos, ao efeito de que a primeira indagação nela contida seja respondida negativamente, nos termos desta manifestação, equivale a dizer, assentando-se ser ilegal, por inconstitucionalidade, a realização de “Entrevista” como fase de concurso público, pouco importando se de caráter classificatório ou eliminatório, julgando-se prejudicada a segunda indagação”.

#### VOTO

Em face do relatado, nosso Voto é de que a consulta em exame deva ser respondida nos exatos termos do Parecer nº 28.295/93 da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, que nega, por inconstitucional, a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Londrina eliminar, em prova de “ENTREVISTA”, candidato que participe de concurso público promovido pela mesma.

Considero prejudicada a segunda parte da consulta.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 1993.

### ***Procuradoria*** ***Parecer nº 28.295/93***

O Município de Londrina, na pessoa de seu Prefeito, consulta este Tribunal, indagando se é legalmente possível realizar “prova de entrevista”, de caráter eliminatório, como terceira e última fase de concurso público, para a investidura em cargos ou empregos da Administração, e, em caso afirmativo, se os candidatos aprovados nas etapas anteriores, poderão ser convocados à participação na derradeira, em grupos, determinados conforme o número de vagas disponíveis, sucessivamente, até a seleção e aprovação dos necessários ao preenchimento das mesmas, e se, assim sendo, deverá fazer a publicação do resultado final do certame, parcial ou globalmente.

O Consulente tem legitimidade para provocar a manifestação desta Corte, está regularmente representado e a matéria submetida à sua apreciação compreende-se na competência que lhe é atribuída.

Analisando as dúvidas, a Diretoria de Contas Municipais exarou sua Informação nº 440/93, concluindo pela viabilidade da entrevista seletiva, de caráter eliminatório, desde que realizada por meio de critérios objetivos e previamente estabelecidos de valoração, que ocorra perante uma banca examinadora e que "... não se prenda somente a características da personalidade do candidato, que não são estritamente imprescindíveis para o exercício da função". Quanto à segunda pergunta, sustenta merecer resposta negativa pois a fórmula de convocação parcelada dos interessados à "prova de entrevista", carece de amparo legal.

Embora a informação comentada enfatize que a entrevista só poderá acontecer conforme as condições ali expostas, como modo de evitar que convertendo-se em instrumento discriminatório, a serviço de interesses escusos de administradores inescrupulosos, afronte as Constituições da República e do Estado, bem como direitos e garantias da cidadania, ainda assim discordamos da conclusão que a admite como uma das etapas do concurso público, por duas fortes razões.

A uma, representada pela dicção do inciso II, do art. 37, da Carta Magna Federal, reproduzido pelo inciso II, do art. 27, da Lei Estadual Fundamental, quando, ao eleger o concurso público como única via para a investidura em cargo ou emprego público, assinala que tal certame só poderá consistir de **provas ou de provas e títulos**. Daí, se por provas há de entender-se o processo escrito ou oral de aferição de conhecimentos gerais ou específicos, pré-determinados no ato convocatório (e, em algumas hipóteses, o processo de avaliação das aptidões físicas ou técnicas) necessárias ao desempenho das funções dos cargos ofertados, verifica-se ser absolutamente inconstitucional a entrevista, como forma de selecionar candidatos inscritos num concurso público, pouco importando que tenha o caráter eliminatório ou meramente classificatório.

A duas porque, como a própria manifestação da Diretoria de Contas Municipais revela, sempre será muito difícil — quando não for totalmente impossível — estabelecer-se critérios objetivos a serem satisfeitos pelo candidato na "prova de entrevista". E, certame público sem prévia e clara determinação do que será objetivamente avaliado nos participantes, ao fim de aprová-los e classificá-los, de sorte a que estes possam preparar-se adrede a enfrentar suas diversas etapas eliminatórias ou classificatórias, é nulo e de nenhum efeito. É o que acontece, aliás, com a licitação pública, que guarda grande semelhança com o concurso público, definida em seu estatuto próprio (Lei nº 8.666/93) como um processo competitivo destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, em razão do que deve

realizar-se e ser julgada "...em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos" (art. 3º).

Exatamente por tais motivos o entendimento de nossos Tribunais Judiciários Superiores firmou-se no sentido de rejeitar a "entrevista", mesmo quando rotulada de "teste psicotécnico", como "prova" a ser aplicada nos concursos públicos, consoante se vê dos arestos a seguir reproduzidos por ementa:

"Concurso Público. Polícia Federal. Exame Psicotécnico. Entrevista desautorizada pelo Judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança.

Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em cláusula, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, **onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites**" (ac. unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, RE 0112676/MG, in DJU de 18.12.87, pg. 29.144, Rel. Min. Francisco Rezek) (destacamos).

"Mandado de Segurança. Recurso Especial. Dissídio Jurisprudencial. Concurso. Exame Psicotécnico. Entrevista. Possibilidade de Arbítrio ou favoritismo. Candidato considerado "não recomendado".

I — ...*omissis*....

II — O desdobramento do exame psicotécnico em duas fases — bateria de testes e entrevista — não pode levar ao ponto de que seja o candidato considerado, na entrevista, "não recomendado" para as demais fases do concurso, em outras palavras, considerado "inapto" em virtude de sua natureza subjetiva ou do superpoder que se confere ao entrevistador, que na realidade, a torna discriminatória.

III — **A entrevista não é exame e nem pode integrá-lo, pois há possibilidade de arbítrio.** (acórdão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal da Justiça, Resp. 43.842, in DJU de 05.08.91, pg. 9.990, Rel. Min. Pedro Acioli) (destacamos).

Diante disso, e tendo em vista os efeitos normativos que, por certo, as Administrações Estadual e Municipal do Paraná haverão de colher da resposta que for dada à presente consulta, entendemos conveniente que o Tribunal de Contas deixe, desde logo, marcadamente assentado que a "entrevista" não é

prova, nem poderá ser adotada para seleção de candidatos inscritos num concurso público, para investidura em cargos ou empregos públicos, jamais podendo constituir fase deste.

Isto posto, opinamos no sentido de que o douto Plenário conheça a consulta versada nestes autos, ao efeito de que a primeira indagação nela contida seja respondida negativamente, nos termos desta manifestação, equivale a dizer, assentando-se ser ilegal, por inconstitucionalidade, a realização de “entrevista” como fase de concurso público, pouco importando se de caráter classificatório ou eliminatório, julgando-se prejudicada a resposta à segunda indagação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de agosto de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## CONSÓRCIO

### **1. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS — 2. PRINCÍPIO DA NÃO-AFETAÇÃO — 3. FUNDO - CRIAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *9.963/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Planalto*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.177/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Criação de um Fundo Regional de Desenvolvimento Industrial, através de consórcio entre Municípios, cuja arrecadação de recursos far-se-ia pelo repasse automático ao Banestado de 5.300 UFIRs por consorciado, provenientes da participação municipal de parcelas do ICMS. Vedada a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, objetivando finalidade específica (CF/88, Art. 167, IV).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão

de Mattos Leão, responde à Consulta adotando o voto escrito do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Consulta***

Consultamos essa Colenda Corte de Contas sobre a *legalidade e viabilidade* do Projeto de Lei anexo, que versa sobre o Fundo Regional de Desenvolvimento Industrial.

Agradecendo antecipadamente pela valiosa colaboração de Vossa Excelência e solicitando a gentileza de breve pronunciamento, subscrevemo-nos com as expressões do nosso elevado apreço.

NILO LUCIETTO  
Prefeito Municipal

### ***Voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira***

Por motivação da Municipalidade de Planalto esta Corte de Contas é chamada à emitir opinião sobre a viabilidade e legalidade da participação de consórcio para formação de Fundo Regional de Desenvolvimento Industrial, integrado pelos municípios associados na AMSOP (Associação dos Municípios da Região do Sudoeste do Estado do Paraná).

Apresenta minuta de "projeto de lei", autorizando os Municípios a abrirem "crédito adicional especial", com a finalidade de participação no citado Fundo. Desde projeto de lei é que se extraem as características fundamentais da instituição e funcionamento do FRDI, merecendo destaque:

– o FRDI seria constituído por vários municípios regionalmente

- identificados, em sistema de consórcio (art. 2º.);
- o FRDI seria constituído por recursos orçamentários dos Municípios consorciados, mediante o repasse automático ou afetação de 5.300 UFIR proveniente de sua participação na arrecadação do ICMS (art. 3º.);
  - os valores repassados seriam administrados pelo BANESTADO, aplicando-se os recursos financeiros (art. 3º., Par. 1º.);
  - os recursos arrecadados seriam distribuídos aos Municípios consorciados pelo sistema de “sorteios” (art. 5º.); e,
  - os valores distribuídos pelo FRDI seriam aplicados no Município contemplado, mediante criação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento (criado pelo art. 4º.), que definiria a atividade industrial e a empresa beneficiária (art. 6º.), obedecendo-se os demais requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 9º do projeto apresentado.

Apesar das manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado entendo que a pretensão encontra impedimentos de ordem constitucional.

Não me posiciono contra o mérito da pretensão.

Entendo, em que pese o projeto de lei não conter elementos suficientes para a operacionalidade do sistema pretendido, merecendo disposições complementares, que a medida é de interesse regional e dos próprios municípios.

O sistema proposto pressupõe a **vinculação de impostos a uma finalidade específica**. A vinculação ocorre “na hipótese de destinação parcial ou total do produto da arrecadação de tributos a atividades específicas, estabelecidas em lei, e, neste caso, **há de se considerar o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição do Brasil.**” (J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, “A Lei 4.320 Comentada”, IBAM, 25ª. ed., 1993, pag.27).

Entendo vulnerado, no caso, o princípio orçamentário da não-vinculação ou não-afetação, contido no inciso IV, do art. 167 do Texto Maior, que estabelece ser vedado:

“a vinculação de receita de **impostos** a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, Par. 8º;”

A Constituição Estadual, de igual sorte, acompanha a vedação citada, apenas detalhando as hipóteses excepcionadas pelo próprio comando constitucional (art. 135, inciso IV).

O caso em consulta, ao vincular o produto de arrecadação de impostos (parcela do ICMS) à determinada finalidade (desenvolvimento de atividades industriais de interesse regional), além de encontrar expressa vedação, **não está inserida em qualquer exceção** contida no postulado constitucional.

A hipótese em exame não se enquadra sequer na excludente da repartição de impostos estaduais aos Municípios, posto que, o comando constitucional refere-se apenas à vinculação gerada pela repartição pelo Estado da participação municipal à determinada finalidade (repasso obrigatório ao erário municipal). Não se refere, à evidência, à destinação a ser dada pelas Municipalidades beneficiadas.

Veja-se que o atual Texto Constitucional prevê expressamente a vedação da afetação de recursos financeiros provenientes da arrecadação de impostos (ICMS), excluindo-se, portanto, a arrecadação de taxas e outras espécies tributárias, quanto poder-se-ia admitir o sistema propostos.

“O princípio da não-afetação tem por enunciado a vedação, dirigida ao legislador, de vincular a receita pública a certas despesas. Aparece explicitamente no art. 167, item IV, que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação para manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos provenientes da transferência de impostos federais (art. 158 e 159) aos Estados e Municípios. O princípio da não-afetação se restringe aos impostos, ao contrário do que ocorria no regime de 1967/69, quando abrangia todos os tributos; está permitida, portanto, a vinculação da receita de taxas a órgãos ou fundos, com o que se volta a antigas práticas financeiras, que tanto fizeram mal à administração pública.” (Ricardo Lobo Torres, citado por Ives Gandra da Silva Martins e Celso R. Bastos, “Comentários à Constituição do Brasil”, tomo II. 6º. Volume, Saraiva, p. 345).

A criação do fundo pelas municipalidades em si não é vedada pelo ordenamento constitucional. No caso da consulta torna-se inconstitucional a fonte de recursos que alimentará o referido fundo regional.

Entendo, ainda, que o projeto de lei citado não atende completamente as disposições da Lei nº 4.320/64, em suas diversas disposições, merecendo maior detalhamento em sua operacionalidade.

Com efeito, o art. 165, Parágrafo 9º., em seu inciso II, determina que cabe à lei complementar estabelecer “condições para a instituição e funcionamento de fundos”. A atual Lei 4.320/64 deverá ser substituída pelo lei nacional (complementar) referida (conf. TOSHIO MUKAY, Administração Pública na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 120).

Qualquer ato de instituição de fundos além de obediência às determinações da Lei nº 4.320/64, deverá observar o princípio objetivado pelo Texto Constitucional, ou seja, de maior rigidez em seus critérios de criação e funcionamento.

“A forma de se interpretar, como não repetitivo, o dispositivo é aceitá-lo não apenas como de estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial para os fundos existentes, mas também estabelecimento de normas para criação de novos fundos, com o que a instituição e funcionamento destes far-se-ia com perfil diferente dos já existentes ou, se não diferentes, pelo menos sua criação deveria obedecer a critérios mais rígidos e precisos.

...

Em minha opinião, a discriminação no discurso apenas tem sentido na medida em que a instituição de tais fundos venha a ser mais difícil do que ocorrera em relação aos fundos existentes, com o que amplamente se justificaria a previsão pormenorizada. Para concluir, tais princípios e aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo as leis de organização ou as Constituições estaduais esquecê-los, sem dispor em contrário.” (Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos, comentários citados, pags. 254/255).

Atendendo tais pressupostos, independentemente da vedação constitucional já citada, entendo que o sistema proposto merece maior detalhamento em sua operacionalidade, como, por exemplo, o estabelecimento adequado das prioridades e do plano de aplicação dos recursos (art. 2., Par. 2º., inciso II, da Lei nº 4.320/64).

Ressalto, finalmente, a necessidade, se fosse admitida a constitucionalidade da afetação dos recursos tributários (impostos), de maior detalhamento do sistema proposto para que fosse analisada a legalidade dos procedimentos, em função dos atos normativos federais baixados pela competência exclusiva da União sobre “política de crédito” e “sistemas de consórcios e sorteios” (art. 22, VII e XX, da CF) e da sua conformidade com os demais princípios e normas jurídicas envolvidas em todos os atos e operações programadas para o funcionamento do fundo propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

## CONTRATO

### 1. TERMO DE COOPERAÇÃO — 2. REAJUSTE DE PARCELAS — 3. ADITAMENTO VERBAL.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 16.148/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Matelândia  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.741/93 — TC. — (unânime)

*Consulta. “Termo de Cooperação” entre entidades privadas e a Prefeitura Municipal. Impossibilidade de cumprimento de aditamento verbal do Prefeito anterior, estabelecendo forma de reajuste da parcela devida pelo Município diferente daquela expressa no referido “termo”.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta conforme a Informação nº 348/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.841/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, e os auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 348/93***

O Sr. Masao Takechi, na qualidade de Prefeito Municipal, remete a esta Corte de Contas, o requerimento apresentado pelo Sindicato Rural de

Matelândia, e parecer de sua assessoria jurídica recomendando que seja a matéria submetida à análise desta Casa.

Trata-se, o requerimento, de pedido de pagamento de diferença apurada pelo Sindicato, originada de subvenção econômica do Município para a compra de um caminhão para distribuição de adubo orgânico a ser utilizado pela Associação Municipal de Suinocultores de Matelândia.

O Sindicato noticia sobre Termo de Cooperação firmado para tal aquisição entre este a dita Associação e a Municipalidade, em setembro de 1991, no qual a Prefeitura assumia a obrigação de entregar à Associação e/ou ao Sindicato, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 em 30.09.91, repassado o saldo de Cr\$ 3.000.000,00, em quinze parcelas mensais, com o valor base de Cr\$ 200.000,00 cada, atualizadas nominalmente, a cada repasse pela TR.

Todavia, depreende-se que, de posse da primeira verba repassada pela Prefeitura, as entidades subvencionadas procederam ao pagamento inicial no valor de 50% do bem objeto da compra e negociaram o pagamento do saldo de forma diversa daquela encetada no Termo de Cooperação, adotando um número maior de parcelas mensais e elemento indexador diferenciado, ou seja, enquanto a Prefeitura se obrigou a 15 parcelas corrigidas nominalmente pela Taxa Referencial, os responsáveis diretos pela aquisição assumiram 23 prestações equivalentes ao preço de 300 Kg de suíno.

Derivou da contratação efetuada entre os compradores e vendedores do objeto da negociação uma diferença onerativa às entidades subvencionadas provocada pelo aumento do prazo de pagamento, e pela falta de identidade entre a variação da TR e a variação do preço do Kg do suíno.

Pretendem, o Sindicato e a Associação, obter esta diferença da Municipalidade, conforme o demonstrativo anexo ao requerimento, fundamentando sua pretensão em acordo verbal entabulado com o ex-prefeito, o qual, inobstante o término de seu mandato, exarou sua vênua no dito requerimento datado de 2 de abril de 1993, e o fez sob o título de Ex-Prefeito Municipal.

No MÉRITO, podemos afirmar que são em sínteses três os elementos jurídicos que retiram a legitimidade da pretensão manifestada pela Associação dos Suinocultores de Matelândia e pelo seu Sindicato Rural.

Inicialmente é possível presumir dos termos do requerimento, que a Prefeitura Municipal cumpriu integralmente o convencionado, não havendo, portanto, qualquer obrigação pendente, posto que não deu causa à majoração do custo final suportado pelas entidades subvencionadas.

O aumento do encargo teve origem na forma de pagamento pactuada com os vendedores do bem, a qual foi livremente negociada por aqueles compradores, sem qualquer correspondência com as cláusulas convencionadas nos

termos da subvenção.

Não tendo a Prefeitura Municipal participando desta negociação, nem retificado em época apropriada os termos da subvenção para garantia da proporção inicialmente estabelecida, não pode esta ser obrigada a responder pelo risco da contratação efetuada ao arbitrio de particulares.

Estes ao contratarem o pagamento de forma diversa dos repasses pecuniários que receberiam, submeteram-se individualmente ao risco de majoração do preço final, como poderiam, caso a variação da TR fosse valorativamente maior que a variação do preço de mercado do Kg do suíno, ter auferido lucros na negociação, os quais, certamente não se propõem a devolver ao município.

Eis pois, o segundo elemento jurídico que retira a legitimidade da pretensão: a individualidade do Termo de Cooperação e do Contrato de Venda e Compra, nos quais não se vislumbra qualquer liame obrigacional que dê margem à responsabilização subsidiária da Prefeitura.

O fato indicativo da independência total entre o acordo público e o privado, é a existência de acordo "verbal" posterior à verificação de que da contratação privada surgiria o prejuízo.

Como terceiro elemento, podemos indicar que a despeito do acordo verbal existente entre o ex-prefeito e as entidades interessadas no recebimento da diferença, não houve o procedimento adequado à sua formalização no mandato anterior, no qual se deveria ter procedido nos termos do artigo 19 da LOM, pedindo-se autorização à Câmara para a complementação pleiteada.

Não há qualquer indício de que tal procedimento tenha sido observado, tendo-se como principal indicação desta afirmação a vênua exarada no requerimento, do titular da chefia do Executivo no mandato anterior, lançada no curso da presente investidura.

Tal vênua é meramente indicativa da existência de solicitação anterior, e nenhum valor jurídico apresenta, posto que, a pessoa do ex-prefeito não detém mais a representação da municipalidade, o que torna inexistente o comprometimento pretendido.

Resta, portanto, prejudicada a questão formulada na parte final do parecer anexo, uma vez que não há qualquer relação jurídica obrigacional pendente do denunciado Termo de Cooperação, que possa admitir a transferência do ônus ao erário municipal.

Opina-se, contudo, pela impossibilidade de pagamento a maior do que o convencionado, acrescendo-se aos motivos antes expostos, a inadmissibilidade de que tal venha a efetuar-se, mesmo observadas as normas específicas para a concessão de subvenções, uma vez que em virtude da manutenção do objeto, em verdade estar-se-á subvencionado o mau gerenciamento da subvenção

anterior, desvirtuando-se a finalidade do incentivo à produção que informa o instituto, caracterizando, ainda, atentado à moralidade administrativa.

Não se obsta, com isso, novas subvenções às mesmas entidades, desde que motivadas diversamente, e efetivamente destinadas ao incentivo à produção, o que não se configura no caso em tela.

Salvo melhor orientação, era o que se podia informar.

D.C.M., em 02 de junho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria do Estado***  
***Parecer nº 17.841/93***

O Município de Matelândia, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de atendimento do pleito do Sindicato Rural local, que pede o pagamento de “diferenças” supostamente devidas pela municipalidade como contrapartida do termo de cooperação que firmara com a entidade de classe, visando colaborar na compra de um caminhão usado.

É que, aditando verbalmente o acordo escrito assinado com tal fim, o então Prefeito concordou em que o reajuste das parcelas mensais que o Município comprometeu-se a pagar ao Sindicato, fosse calculado conforme a variação do preço da carne do suíno, e não pela taxa referencial — TR, como constara.

O pedido vem instruído com o Parecer nº 31/93, da Assessoria Jurídica do Consulente, destacando, dentre outras coisas, que o acordo verbal referido é inoperante e não vincula a Prefeitura Municipal a seu cumprimento.

Em sua Informação nº 348/93, a Diretoria de Contas Municipais desenvolve uma análise exaustiva acerca do tema da dúvida, analisando-o sob diversos enfoques para concluir que, em qualquer deles, a pretensão do Sindicato Rural não pode ser atendida pelo Município.

Os autos não revelam, mas tudo indica que os valores repassados pelo Municípios ao Sindicato, tiveram o caráter de “auxílio”, ou seja, de liberalidade do Poder Público visando colaborar com a entidade beneficiária, no atingimento de um objetivo — a compra do caminhão — cuja utilização traria benefícios indiretos à coletividade.

O termo de cooperação então firmado estabelecia que os repasses seriam efetuados parceladamente ao Sindicato, atualizando-se os valores conforme a variação das TRs. O Município cumpriu todos, os pagamentos, nos precisos

moldes que convencionou por escrito.

Desse modo, considerando-se que qualquer alteração verbal do acordo, aceita pelo então Chefe do Poder Executivo, é irrelevante e de nenhuma valia para alterar o que foi expressamente convencionado, e que os repasses prometidos foram integralizados, nos precisos moldes do "termo de cooperação", entendemos, como a Diretoria de Contas Municipais, pela impossibilidade de atendimento do pleito do Sindicato Rural de Matelândia por parte da Prefeitura, por falta de amparo legal.

Isto posto, opinamos no sentido de que a resposta à presente consulta seja negativa.

É o Parecer

Procuradoria do Estado, em 14 de junho de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

## **CONTRATO DE COMODATO**

### **1. LEGISLAÇÃO LOCAL - AUSÊNCIA — 2. CÂMARA MUNICIPAL - APRECIÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.231/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Clevelândia*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.108/93-TC. — (unânime).*

*Consulta. Contrato de Comodato. Instituto de direito privado. Ausência de legislação local para sua legalidade assim como de contradição com disposição constitucional. Resposta deste Tribunal para que o Executivo, à título de cautela, submeta o ato à apreciação do Legislativo.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse

Crisóstomo da Silva, responde à presente consulta em consonância com a Informação nº 268/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Formulamos o presente, para encaminhar à Vossa Senhoria, cópia do Termo de Comodato firmado em 1992, pela Administração anterior com o Grupo de Escoteiros de Clevelândia.

Solicitamos por gentileza um parecer sobre a constitucionalidade do mesmo pois, não existe Lei autorizando a celebração de Comodato.

Sem outro particular para o momento, aguardamos um pronunciamento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Anteciosamente,

SADI FAZOLO  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** **Informação nº 268/93**

O Prefeito do Município de Clevelândia, Sr. Sadi Fazolo, indaga da constitucionalidade do Termo de Comodato datado de 28 de julho de 1992, firmado entre o Município e o Grupo de Escoteiros de Clevelândia, face à inexistência de lei autorizando sua celebração.

Em anexo, consta cópia do contrato objeto da consulta.

NO MÉRITO, trata-se de bem público destinado a uso especial, matéria regida pelas normas de direito público e submetida a regime especial de administração quanto à sua utilização e conservação, e de modo mais rigoroso *no que se refere à sua alienação, oneração e aquisição*, estas dependentes em geral de lei autorizativa e licitação para o contrato.

O uso especial de bem público é aquele que a administração atribui a determinada pessoa ou a algumas pessoas, com exclusividade, podendo ser gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado nos termos da outorga ou convenção administrativa.

Será contudo, sempre modificável e revogável unilateralmente pela administração, sempre que exigir o interesse público.

A forma de atribuição de uso especial de bem público por particulares, pode ser expressa por autorização, que é ato unilateral, com caráter precário e discricionário, sem forma especial e revogável sumariamente, a qualquer tempo sem ônus para a administração, dispensando-se autorização legislativa em regra, visto referir-se a simples utilização

Cabe ainda a permissão de uso, que é ato negocial, condicional ou não, também unilateral, discricionário e precário, e excepcionalmente admite a atribuição de uso com privatividade, caso em que deverá ter amparo legal. Normalmente a permissão, por suas características prescinde de autorização legal e de licitação. Nada impede porém, que a entidade competente, no caso o Município, legisle impondo requisitos e condições para sua formalização.

A concessão de uso diferencia-se da autorização e da permissão por ter caráter contratual o que dá estabilidade à outorga do uso do bem público, devendo por isto, ser sempre precedida de autorização legal e ainda de concorrência para o contrato, independentemente de sua gratuidade ou remunerabilidade.

O elemento indicativo da modalidade mais adequada à atribuição do uso é a prevalência do interesse da comunidade, e a relevância do serviço que o particular prestará.

Havendo predominância do interesse do particular, o uso deverá ser simplesmente autorizado; a permissão e a concessão devem ser utilizadas em função do grau de interesse da coletividade que a atribuição do uso ao particular venha a satisfazer.

Por outro lado, é dado aos municípios, legislar sobre a administração dos bens que lhe são afetos, o fazendo *segundo o interesse local*, com a autonomia que lhe pertine.

Inexistindo legislação local sobre a matéria, há que se buscar o procedimento mais adequado na lei orgânica, definidora das competências e

atribuições dos poderes do governo municipal.

O comodato é instituto de direito privado que atende aos particulares que acordam e se submetem em igualdade de condições.

Quando uma das partes contratantes é o poder público, desaparece a igualdade, posto que este goza prerrogativas decorrentes de sua representação do interesse coletivo e da administração dos bens que pertencem a esta mesma coletividade, não podendo como o particular dispor com liberdade deste patrimônio, uma vez não é proprietário, submetendo-se por isto, ao regramento do direito administrativo estabelecido pelas diversas manifestações do poder estatal, notadamente pelo legislativo.

É o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual, irrenunciável pela administração, que torna insubsistente as cláusulas gerais de direito privado, mesmo quando equivocadamente, o poder público consente na utilização de formas contratuais do direito civil.

No caso, tendo sido feita a atribuição do uso do bem de propriedade do município à entidade de personalidade privada, por meio de contrato de comodato, várias são as cláusulas que não poderão servir de oposição ao poder público caso este delibere pelo rompimento contratual, ressaltando dentre aquelas constantes do termo em anexo a que se refere à durabilidade da utilização, uma vez que a retomada do imóvel poderá ser feita a qualquer tempo no atendimento do interesse coletivo, sem qualquer possibilidade de se obter da administração, indenização por eventuais perdas do particular agraciado com o empréstimo gratuito, não sendo relevante se este tenha ou não atentado contra os termos contratuais.

Neste sentido, se pode afirmar que mesmo tendo sido o referido contrato inscrito no registro competente, este não se prestará a proteger os interesses do particular contratante, nem mesmo diante do poder jurisdicional, sendo portanto, recomendável a perfeita adaptação da cessão às normas regradoras da administração pública.

Pelo uso, e na possibilidade de inexistência de legislação específica local, tem-se que as funções de conservação e utilização e são triviais no que se refere à competência do executivo na preservação e destinação do patrimônio municipal, sendo neste caso, cabível a simples autorização que pelas características antes enunciadas, não necessita de autorização legislativa.

Para o uso da forma permissão de uso, com exclusividade ao particular, necessário será o amparo legal, isto é a previsão desta cessão privativa em texto de lei, não necessariamente veiculada em ato específico para o caso.

A concessão por sua vez, e ainda dentro da orientação doutrinária e da legislação federal, antes impositiva às entidades municipais, não é aconselhável no caso em análise, não só pela exigência de autorização legislativa especial,

como também, de procedimento licitatório.

Sendo a finalidade da presente cessão de uso, privilegiar entidade de desenvolvimento cultural, sem fim lucrativo, que atende, ainda que de forma restrita ao interesse da coletividade, e inexistindo a necessária regulamentação emanada do Legislativo, pertine verificar os princípios informadores constantes da lei orgânica, para melhor adequação da forma, ou ainda, para continuidade ou não da cessão do bem público.

Na LOM de Clevelândia, constatamos no artigo 11º que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre bens do domínio do município.

No artigo 12º, vemos que é de competência exclusiva da Câmara fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, e ainda, aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Por outro lado, o artigo 43 diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal.

Diante da exposição inicial, e não caracterizando o contrato forma de alienação, cabe a indagação do sentido que o legislativo municipal pretendeu imprimir ao vocábulo concessão constante do artigo 12º supracitado. Se considerado o sentido vulgar, de toda e qualquer vênua a ato que importe no uso de bem público por particular, o contrato em seu aspecto material, mesmo que tardiamente, deverá ser submetido à apreciação do legislativo para que se manifeste em sentido referendário ou revogatório do ato. Se referendário, deverá ser o ato reformulado na forma administrativa da permissão de uso; no caso de negativa do legislativo, deverá o ato ser invalidado, retomando-se o imóvel.

Por outro enfoque, se o termo concessão foi empregado na LOM, segundo as consolidadas definições técnico-jurídicas, está excluída a apreciação prévia do legislativo, podendo o Chefe do Executivo dar cumprimento ao acordo, sendo contudo, necessária a modificação formal, visto que já se demonstrou a inconveniência da forma contratual de direito privado, devendo este optar pela simples autorização ou pela permissão de uso.

De qualquer maneira, pode o Chefe do Executivo, cautelarmente, submeter o ato à apreciação do legislativo, uma vez que este tem competência fiscalizatória de seus atos, dando margem, com esse procedimento, à cooperação entre os poderes no exercício do governo local. Deve-se salientar, no entanto, que a decisão do Prefeito Municipal, de submeter o ato à apreciação da Câmara Municipal, nesta hipótese, é decisão de caráter político, uma vez que se inserem em sua competência de administração superior, as determinações relativas à utilização de bem público, resguardada a precariedade da cessão de uso a particular.

Assim sendo, opinamos por informar ao Sr. Prefeito signatário da consulta, que o termo de comodato em questão, não fere qualquer disposição

constitucional, todavia, sua legalidade só poderá ser auferível diante da legislação local pertinente, que parece inexistir.

Pelo que, diante das hipóteses colocadas, pretende-se satisfeitos os esclarecimentos necessários, recomendando-se, em qualquer delas, o ajuste formal do ato às regras de direito público.

Era o que se podia informar, salvo melhor apreciação.

D.C.M., em 12 de maio de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

---

---

## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**1. ADVOGADO – CONTRATAÇÃO — 2. CE/89, ART. 27, IX -“a” E “b” — 3. LF 8.666/93 — 4. CF/88 – ART. 37, XVI.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.286/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Laranjeiras do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.250/93-TC. — (por maioria)*

### **Consulta.**

**1. Possibilidade da contratação de advogado com base no art. 27, IX, “a” e “b” da CE/89, ou mediante o instituto da Locação Civil de serviços devidamente precedida de licitação, em demanda justificável.**

**2. Impossibilidade em ser contratado como advogado o mesmo profissional que ocupa cargo de Assessor Jurídico, pois se configuraria acúmulo de cargos, vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da CF/88.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido

Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 353/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 17.782/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

O Conselheiro João Féder votou nos termos da Informação e Parecer supra, com exceção à resposta referente à letra B, entendendo-a negativamente, tendo em vista o art. 39 da Constituição Estadual (voto vencido).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 353/93***

Consulta-nos o Municípios de Laranjeiras do Sul, através de seu Prefeito, José Augusto Beck Lima, sobre contratação de Assessor Jurídico.

O Consulente, após tecer várias considerações sobre a matéria, informa que nomeou um Assessor Jurídico, cujo cargo é de primeiro escalão, embora o mesmo não perceba gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

São estas questões propostas, na íntegra:

- 1) “quais são as Funções do Assessor Jurídico?
- 2) “pode o Município contratar advogado para atuar em sua defesa, contestando e propondo ações, tendo como tem o ora consulente um Assessor Jurídico que recebe vencimento mensal?
- 3) “em caso de ser positiva a resposta, pode o Município, contratar como **advogado**, pagando por ações em que este atuar, o mesmo profissional que desempenha o cargo de confiança, *AD NUTUM* de Assessor Jurídico?
- 4) “em caso negativo, qual é a orientação dessa Corte, diante do fato de que, tanto para o cargo de Assessor Jurídico, como para o de Advogado, faz-se mister a imprescindível **CONFIANÇA** e

SEGURANÇA que o administrador público precisa ter”?  
Pede-se, ainda, outras orientações cabíveis.

## NO MÉRITO

Passaremos às respostas ao questionado, conforme a ordem proposta pelo consulente.

- 1) Todo cargo, criado por Lei, possui atribuições específicas, definidas na norma instituidora. Estas atribuições constituem-se na função ou funções cometidas às diversas categorias profissionais, como é o caso do cargo de Assessor Jurídico, a que se refere a peça inicial.

Da afirmativa Supra, depreende-se que a resposta ao questionado fica na pendência do exame da legislação local que rege a matéria, notadamente a Lei que instituiu o cargo de Assessor Jurídico.

Por ser tratar de matéria relativa a servidor, na qual predomina o interesse local, nos termos do art. 39, da Carta Federal, cabe ao próprio Município estabelecer o conteúdo de Funções cometidas aos cargos e empregos.

Nesta liça, é de se concluir que pela simples nomenclatura do “Assessor Jurídico”, não será possível definir as funções relativas ao cargo em espécie. É inclusive admissível que, sob tal denominação, encontram-se funções de advogado propriamente ditas.

Cabe, destarte, ao Consulente, verificar a legislação local que rege a matéria, a fim de perquirir as atribuições, definidas em lei, para o Cargo de Assessor Jurídico.

Caso ainda restem dúvidas, não nos furtaremos a reexaminar a questão, mediante o envio da legislação aplicável.

- 2) A resposta ao questionado é, em princípio, pela afirmativa.

Preliminarmente, deve o Consulente perquirir as funções legais cometidas as Assessor Jurídico, a fim de evitar despesa desnecessária, se o volume de serviço não justificar a contratação de outro profissional.

Todavia, entendendo o Município que a demanda justifica, poderá o mesmo contratar profissional legalmente habilitado para o exercício da advocacia.

É necessário, também, considerar o fato de que o cargo de Assessor Jurídico pode não conter, dentre as suas funções, a que permite a representação do Município em juízo. Neste caso, não poderá o referido Assessor atuar nesta área, salvo expressa autorização legal, inclusive, sob pena de se caracterizar desvio de função.

Outrossim, no caso de contratação, devem ser respeitadas as normas legais atinentes à espécie. Poderá existir contrato com base no permissivo legal da Carta Estadual, art. 27, IX, “a” e “b”, por prazo determinado, ou mediante o

instituto da Locação Civil de Serviços, devidamente precedido de licitação, quando esta não for dispensável inexigível.

Assim, portanto, entendemos cabível a contratação, devidamente justificada pelo acúmulo de serviço ou impossibilidade legal do servidor em questão atuar na área em que o Município necessita.

Cabe a ressalva, entretanto, de que é sempre preferível a realização de concurso público, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 37 da CF/88, quando o serviço que se visa atender tem caráter não transitório, o que parece ser o presente caso. Afigura-se que o Município necessita manter em quadros, profissionais da área jurídica, quer para representá-lo em juízo, quer para serviços de natureza jurídico-administrativa. Neste caso, melhor solução será a realização de concurso para suprir as necessidades do Município nesta área.

- 3) Embora admissível a prática em espécie, não é viável juridicamente, a contratação do servidor a que se refere a peça inicial, caso em que se configuraria acúmulo de cargo e função, vedado pelo artigo 37, inciso XVI da Carta Federal e não previsto na exceção liberatória do citado dispositivo legal.

Tanto no caso de Locação Civil de Serviços, quanto no caso de "Contrato por prazo determinado", a prática indiciaria na proibição constitucional, em face do entendimento de que quem pelos meios citados é contratado, exerce função pública. A Carta Federal estende a proibição de acumular a empregos e funções, o que torna a pretensão aduzida ilegal, tendo-se em vista que a pessoa a ser contratada já é servidor.

- 4) Não cabe a esta Casa manifestar-se sobre esta questão que envolve critérios subjetivos.

Já nos pronunciamos no sentido de que é sempre preferível a realização de concurso público, tendo-se em vista o caráter permanente das funções a que se refere a inicial.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 1º de junho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

# CONTRATO DE TRABALHO

## 1. RESCISÃO — 2. INDENIZAÇÃO — 3. QUESTÃO “SUB JUDICE”.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 9.844/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Tapejara  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.447/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Contrato de Trabalho por prazo determinado. Rescisão contratual motivada por inobservância às normas constitucionais. Indenização pleiteada pelos contratados sob análise do Poder Judiciário. Questão “sub júdice”, pendente de decisão.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, de conformidade com a Informação nº 261/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Voto do Relator**  
**Conselheiro Nestor Baptista**

Através deste protocolado, de nº 9.844/93, Consulta a Administração Municipal de Tapejara, sobre a obrigatoriedade de indenização pelo município, em decorrência de decisão judicial, a servidores contratados pela gestão anterior sob o Regime da C.L.T. É que tais servidores ajuizaram Reclamatória Trabalhista

após rescisão contratual procedida pela atual administração, que julgou tais contratações violadoras das disposições dos artigos 37, II e IX da Constituição Federal.

A cópia do contrato de trabalho anexa ao ofício inicial, dá conta que os contratos foram celebrados por dois anos, com início em 09.04.92 e término em 09.04.94 "em virtude da natureza do serviço" (item segundo).

As fls. consta cópia do Decreto nº 004/93, onde o Executivo Municipal dispõe sobre a anulação de contratos de trabalho invocando os respectivos preceitos constitucionais (C.F. art. 37, II e IX) e a Resolução nº 8.858/89, de 22.08.89. deste Tribunal, e, decreta, com base em decisão desta casa, a nulidade dos 16 contratos de trabalho celebrados pela municipalidade.

Através da Informação nº 261/93, a Diretoria de Contas Municipais, após historiar a consulta, considera, no mérito que a discussão, *in concreto*, se dá perante o Poder Judiciário, dada a Reclamatória Trabalhista ajuizada por um dos ex-servidores municipais, envolto nas ditas contratações irregulares. Recomenda pois, que o município se acautele na defesa das ações, demonstrando sua tese de irregularidade nas contratações, com base nas considerações do decreto Municipal 004/93.

Manifestando-se no processo, a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal reitera a posição da Diretoria de Contas, via Parecer nº 13.856/93.

Com efeito, nada tendo a acrescentar com referência à Informação nº 261/93 — D.C.M., voto em igual sentido, tendo em vista estar a questão *sub judice*, pendente, pois da decisão.

É o relatório e voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 261/93***

A presente consulta, encaminhada pelo Município de TAPEJARA, através do Ofício nº 053/93, assinado pelo Prefeito Municipal Sr. Carlito Schmidt Vilela, tem por fim sanear dúvida referente **rescisão contratual** motivada pela inobservância de norma constitucional.

A administração anterior a atual, contratou pessoal para diversos cargos sem a observância do artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal. Após

tomar ciência dos fatos, o Executivo Municipal através do Decreto nº 04/93, rescindiu todos os contratos celebrados irregularmente, alegando sua nulidade, de acordo com a Resolução nº 8.858/89, de 22 de agosto de 1.989, deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ocorre que tal atitude fez com que uma das pessoas afetadas por este Decreto ingressa-se na Justiça com uma reclamatória contra o município, requerendo o cumprimento do seu contrato.

Diante dos fatos, vem o presente município através de ofício solicitar a informação de se há ou não, por parte do Município, a obrigação de indenizar as pessoas afetadas pelo Decreto nº 04/93?

### DO MÉRITO

A presente questão está sendo discutida perante o Poder Judiciário, em ação ajuizada pela ex-servidora municipal.

Quando uma causa é levada à apreciação do Poder Judiciário, o juiz da causa deve analisar as questões de fato e de direito, o que nos leva a concluir que a presente indagação será resolvida no momento da decisão da ação reclamatória.

Assim, recomendamos que o município, que está na posição de reclamado, defenda o Erário, demonstrando em sua tese a irregularidade na contratação deste pessoal atingido pelo Decreto nº 04/93.

Salvo melhor juízo, é a Informação.

D.C.M., em 10 de maio de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### 1. DESCONTO EM FOLHA — 2. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL — 3. TRIBUNAL DE CONTAS – INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 11.234/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Centenário do Sul  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 15.361/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Notificação extrajudicial para recolhimento de contribuição sindical, através de desconto em folha. Observância do art. 22, I, "in fine", art. 39, "caput", ambos da Constituição Federal, bem como, das normas trabalhistas, tendo em vista o Regime Jurídico Único adotado. Incompetência do T.C. em apreciar a matéria.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, em consonância com a Informação nº 286/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 286/93**

O Município de Centenário do Sul encaminha Ofício nº 171/93 — GAB, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Américo Correia da Silva Filho, cujo conteúdo é uma consulta referente a notificação extrajudicial para pagamento de contribuição sindical.

Em fevereiro de 1993 a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil notificou a Consulente para que desconte de seus funcionários, na folha de março/93, o equivalente a um dia de trabalho, a título de "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA".

Face a exigência, solicita informação a respeito, tendo em vista que implicará em desconto incidente sobre os salários dos servidores municipais.

**DA COMPETÊNCIA**

De acordo com o artigo 22, inciso I *in fine* da Constituição Federal, a presente matéria é de competência privativa da União:

"Art. 22 — Compete privativamente à União legislar sobre:

I — Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho;"

O artigo 39, *caput* da Lei Maior, determinou que os Municípios deverão instituir regime jurídico único para os servidores públicos.

A Consulente optou pelo regime da CLT, devendo observar as normas trabalhistas.

Outrossim, face ao explanado, a matéria não é de competência deste Tribunal, motivo pelo qual não entramos no mérito da questão.

Salvo melhor juízo,

É a Informação.

D.C.M., em 14 de maio de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

# CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

## 1. REAJUSTE – PREVISÃO LEGAL — 2. SUPLEMENTAÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 13.603/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Foz do Iguaçu  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.233/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Possibilidade dos créditos especiais serem submetidos ao critério de reajuste aplicado aos demais componentes orçamentários, desde que haja previsão na Lei que o autorizou, ou em Lei especial que permita tal reajuste. Da mesma forma a suplementação de créditos adicionais especiais dependem fundamentalmente de Lei.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta, nos precisos termos da Informação nº 312/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 15.900/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 312/93***

Trata este protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que, em síntese, quer saber:

- “1. Considerando que o Orçamento Programa do Município ( e de suas autarquias, fundações e fundos), é reajustado mensalmente, interrogamos sobre a possibilidade de os créditos adicionais especiais também serem submetidos a esse procedimento, ou seja, terem o seu saldo de dotação atualizado juntamente com o Orçamento Geral;
2. Da mesma forma, persiste a dúvida sobre a possibilidade da suplementação de créditos adicionais especiais. É possível suplementá-los?

...”

A análise do mérito do assunto submetido à consideração deste Tribunal merece algumas considerações sobre o processo orçamentário, em face de sua peculiaridade.

O orçamento, como Plano de Governo e instrumento do planejamento, é elaborado dentro de critérios definidos e quantificados, permitindo a constituição de um documento com metas, objetivos e planos de trabalho perfeitamente identificados. Como tal, revela inclusive a vontade política do administrador, na medida em que discrimina, de forma prospectiva, as bases do desenvolvimento sócio-econômico.

No contexto de sua execução, porém, exige alterações de rumo, decorrentes do dinamismo das ações administrativas e bem assim das exigências do meio-ambiente. As mudanças orçamentárias são realizadas, fundamentalmente, através do instituto dos créditos adicionais.

Sem intentar qualquer elucubração filosófica em torno do assunto, cabe falar, tão somente, dos suplementares e especiais.

Os primeiros, como o próprio nome indica, têm por finalidade reforçar o montante de dotações que já integravam originariamente a Lei de Meios, e que, pelas operações do órgão governamental, tornaram-se insuficientes. Assim, devidamente autorizada pelo Legislativo, no próprio orçamento, a autoridade pode, por Decreto, proceder a sua abertura, dentro de limite percentual previamente definido.

Os créditos especiais, por seu turno, embora seja tautológico afirmar, possuem característica peculiar, pois não estão incluídos no orçamento anteriormente aprovado pela Câmara Legislativa. Dada sua condição especial, exige lei específica, isolada, para sua aprovação e inserção na peça orçamentária, além de valor certo e inalterável, com base no projeto de duração limitada no tempo e espaço. Estas são características imutáveis dessa espécie de crédito adicional.

Somente o órgão que autorizou sua constituição é que pode permitir qualquer modificação em sua composição.

Isto exposto, entendo que a resposta à matéria trazida à colação pode ser

dada da seguinte maneira:

1. Os créditos especiais somente podem ser submetidos ao critério de reajuste aplicado aos demais componentes orçamentários, desde que a Lei que o autorizou tenha previsão nesse sentido ou Lei especial venha a permitir tal fato. Fora disso, qualquer atitude discricionária do gestor da coisa pública corresponderia a subverter a ordem orçamentária e a própria competência do Legislativo;
2. Na mesma linha descrita no item 1, a suplementação de créditos adicionais especiais depende, obrigatoriamente, de Lei, pois é princípio elementar de direito que somente uma Lei pode proceder alteração em outra.

Finalmente, cabe-me dizer que a justificativa, de base eminentemente filosófica e de interesse local, não apresenta nenhuma contribuição à melhor inteligência do assunto.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 14 de maio de 1993.

DUÍLIO LUIZ BENTO  
Diretor

---

---

## **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

### **1. ABERTURA — 2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — CANCELAMENTO.**

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 17.128/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Tereza do Oeste  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.978/93-TC. — (unânime)

**Consulta. Crédito Adicional Suplementar. Nada obsta a suplementação de verbas ao Legislativo, visto que haverá cancelamento de dotação dentro do próprio órgão, não causando interferência na fixação das despesas do Executivo.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 392/93, da

Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO

Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 392/93***

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Município de Santa Tereza do Oeste, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Menin, acerca de pedido de suplementação de verba para a Câmara Municipal.

NO MÉRITO

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste possui contabilidade própria e, sentindo a necessidade de suplementar sua dotação destinada às Diárias, solicitou ao Executivo Municipal a abertura de crédito adicional.

Para a cobertura do referido crédito, aquele Legislativo indicou o cancelamento parcial da dotação "Vencimentos e Vantagens Fixas" no mesmo valor Cr\$ 300.000.000,00.

A nosso ver a solicitação do Legislativo Municipal, não apresenta qualquer óbice ao atendimento, tendo em vista, que a proposição sugere, inclusive, o cancelamento de dotação dentro do próprio órgão, não causando interferência na fixação das despesas do Executivo.

Em casos dessa natureza, em que há, apenas, cancelamento de dotações do próprio Legislativo, a suplementação pode ser feita diretamente pela Câmara, dando-se ciência ao Executivo tão-somente para compatibilização da execução orçamentária.

É a Informação.

D.C.M., em 30 de junho de 1993

EVALDO RAPP

Técnico de Controle Contábil

## DESPESAS

### **1. CORREÇÃO MONETÁRIA — 2. EMPENHO PRÉVIO – CONTRATO – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA.**

---

**RELATOR** : Auditor Marins Alves de Camargo Neto  
**PROTOCOLO Nº** : 20.475/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Telêmaco Borba  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 21.680/93-TC. — (unânime)

**Consulta. Pagamento de Correção Monetária para despesas liquidadas em data posterior ao do vencimento, a fornecedores da Prefeitura, sob gestão de ex-Prefeito. Ausência de empenho-prévio, contrato, assim como de previsão orçamentária. Impossibilidade do ato por não encontrar amparo legal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 490/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.446/93 da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros , CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **A Consulta**

Os nossos objetivos estão voltados para bem administrar o município, e no tocante ao fator financeiro a preocupação ainda é maior pois temos, além dos compromissos legais, o firme propósito de informar a população sobre os atos por nós praticados.

Assim e para dirimir as dúvidas existentes, que estão também relacionadas com a fiscalização posterior do Tribunal de Contas, solicitamos a consulta; no seguinte fato apresentado:

- 1 – Nos deparamos no início da gestão, com alguns Processos Administrativos de fornecedores da Prefeitura, requerendo o pagamento da Correção Monetária com base de cálculo em UFIR, para as despesas efetuadas e pagas em data posterior ao do vencimento da Nota Fiscal, e do respectivo empenho.
- 2 – Não sabemos as conveniências administrativas que levaram o ex-Prefeito a quitar seus compromissos em data diferente daquela estipulada inicialmente, sendo pago somente os valores reais da época sem cálculo devido da correção monetária.
- 3 – Inexplicavelmente em data de 30.12.92 o então Procurador Jurídico emitiu parecer favorável ao pagamento da Correção Monetária, não sendo correspondido pela Secretaria de Finanças pois não encontramos nenhum empenho neste sentido e nem mesmo previsão orçamentária.
- 4 – Em alguns casos constatamos inclusive a autorização do ex-Prefeito para que os valores reclamados fossem pagos, mesmo sendo no último dia do seu mandato.
- 5 – Sabemos, através de consulta, a opinião do Tribunal de Contas a respeito de pagamento de despesas sem o competente Empenho Prévio; para as Notas Fiscais que foram encontradas em relação à parte, na transmissão de Posse.
- 6 – Não sabemos a opinião e o Parecer do Tribunal de Contas no tocante ao pagamento da Correção Monetária de débitos, cujos pagamentos foram efetuados em data posterior a do vencimento,

dos documentos apresentados.

Sendo assim, necessitamos do Parecer e dos procedimentos que devemos adotar para a solução do problema no presente exercício financeiro.

Certos da colaboração desta Egrégia Corte de Contas, agradecemos e reiteramos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR NOCÊRA  
Prefeito

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 490/93***

O Município de Telêmaco Borba, através do Ofício nº 150/93-GP, encaminha consulta, assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cezar Nocêra, na qual indaga sobre o procedimento para pagamento da correção monetária de débitos, cujos pagamentos foram efetuados em data posterior a do vencimento.

DO MÉRITO

1. A presente matéria é questão já analisada por este Tribunal de Contas através das Resoluções nºs 3.195/93, 13.220/92 e 9.229/89, publicadas nas Revistas do Tribunal de Contas do Paraná, nº 98, 105, 106, às pag.81, 181 e 207, respectivamente.
2. Informamos a presente consulta no sentido de que não é possível o Município pagar a correção monetária por atraso no pagamento.

O ato de pagar tal dívida, pelo ex-Prefeito, em data posterior a do vencimento, não tem explicação plausível, de acordo com o Consulente, assim, destacamos o parágrafo abaixo destacado do livro "Contabilidade Pública — Editora Atlas":

"O empenho, terceiro estágio da despesa, ato emanado de autoridade competente cria para o poder público obrigações de pagamento. O empenho gera a obrigação de pagar. Logo, a

ausência de empenho não obriga o pagamento. Se uma autoridade administrativa autorizar a realização de uma despesa, sem empenhá-la, a responsabilidade pelo pagamento é sua, pessoal, e não da repartição. Sempre que verificarem pagamentos de despesa sem empenho, a responsabilidade é do ordenador de despesa."

3. Como não há empenho para a realização desta despesa, não poderá ser efetuado o pagamento em questão, sob pena do ordenador responder pessoalmente.
4. Informamos a presente consulta, no sentido de que o Município não pode pagar a correção monetária, tendo em vista não estar empenhada. Sendo provocado o Poder Judiciário este compelindo o Município a pagar, verificando haver culpa do ex-Prefeito no atraso do pagamento, deve haver a responsabilização deste, a fim de que o Erário não seja onerado por ato negligente do administrador da época.

S.M.J., é Informação.

D.C.M., em 16 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 24.446/93***

O Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal indagando como proceder diante dos pedidos de pagamento de correção monetária, apresentados por seus fornecedores, com base em parecer e promessa da Administração Municipal anterior, para cobrir a suposta defasagem de tempo entre os fornecimentos então realizados e a satisfação dos respectivos preços.

A inicial está devidamente instruída, contendo inclusive cópias das manifestações atuais da Secretária Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, ambas concluindo que nem havia, como não há previsão orçamentária para atender essa espécie de despesa.

Em sua Informação nº 490/93, a Diretoria de Contas Municipais, invocando

os precedentes enfrentados por esta Corte, através das Resoluções nºs 9.229/89, 13.220/92 e 3.195/93 (publicadas nas Revistas do Tribunal de Contas do Paraná nºs 98, 105, e 106, às p. 81, 181 e 207, respectivamente), entende que inexistente fundamento legal para o pagamento da pretendida correção monetária, tendo em vista não ter sido objeto de empenho, em época oportuna.

A nosso ver realmente é indiscutível, no caso, que a pretensão dos fornecedores do Consulente de cobrarem correção monetária sobre fornecimentos preteritamente realizados e recebidos, a pretexto de demora no pagamento e de que esse ressarcimento lhes fora prometido pelo ex-Prefeito e acenado por parecer da Procuradoria Jurídica do Município, desmerece acolhida, por carecer de legalidade.

E isso não apenas porque a atualização do valor principal não foi objeto dos empenhos prévios, por meio dos quais foram liquidadas e pagas as correspondentes despesas, no exercício de 1992, mas, ainda, porque só há cogitar-se dessa incidência, quando expressamente prevista em contrato escrito, firmado com a Administração.

Ora, os autos revelam que os fornecimentos em pauta deram-se diretamente, sem licitação ou contrato escrito, representando, pois, negócio jurídico que se exauriu com a liquidação e o pagamento da nota fiscal-fatura e sua aceitação pelo credor, sendo, portanto, impossível ressuscitá-lo, ao fim de emprestar título à reclamada correção monetária do preço, anteriormente ajustada e satisfeito.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos da Informação nº 490/93, da Diretoria de Contas Municipais e nos desta manifestação, deliberando-se que o Consulente não pode pagar a mencionada correção monetária sobre o valor de fornecimentos corridos e liquidados na Administração anterior por falta de amparo legal, sendo de nenhum valor a alegada promessa do ex-Prefeito nesse sentido e o parecer favorável do ex-Procurador Jurídico do Município.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de julho de 1.993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## DOCUMENTOS — FISCALIZAÇÃO

### 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA — 2. L.O.M. - PROVIMENTO 01/81-TC. - OBEDIÊNCIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 10.840/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Ibaiti  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.873/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Falece competência ao Poder Legislativo, exigir o envio dos documentos que julgar necessário por parte do Executivo. Para a apuração de qualquer caso específico, deverá a Câmara constituir uma Comissão Especial de Investigação. Os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e à Câmara Municipal estão disciplinados no Provimento nº 01/81 e na L.O.M., respectivamente.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 177/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 11.892/93 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **A Consulta**

Recorremos a essa “Egrégia Corte de Contas”, solicitando digne-se Vossa Excelência em ordenar aos setores competentes, à que se dignem em responder a “**CONSULTA**”, que ora submetemos a Vossa apreciação, diante da seguinte situação:

1º A emérita Câmara Municipal desta localidade, através do Requerimento nº 004/93, datado de 18.02.93, requisita deste Poder Executivo informações nos seguintes termos, ora transcritos na íntegra (Doc.01):

“**SÚMULA:** – REQUER O ENVIO DE EXPEDIENTE AO SR; PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE ENVIE À ESSE PODER LEGISLATIVO O BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/93, PORMENORIZADO OU SEJA CONTA POR CONTA, CAIXA DIÁRIO REFERENTE AOS DIAS 4,5,6,7,8,11,12,13,14,15,18,19,20,21,22,25,26,27,28,29 DE JANEIRO/93, BEM COMO O ROL, DE EMPENHOS EFETUADOS NO MÊS DE JANEIRO/93, COM OS DEVIDOS VALORES PAGOS OU À PAGAR. (sic)

Senhor Presidente:

Os VEREADORES, que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal REQUEREM o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, uma vez aprovado pelo Douto Plenário, para que determine ao Departamento Financeiro da Municipalidade, que faça a remessa do Balancete Relativo ao mês de Janeiro/93, devidamente pormenorizado, conta por conta, bem como o Caixa Diário referente aos dias: 04 a 08, de 11 a 15, de 18 a 22 e 25 a 29 do mês de janeiro/93, e ainda, o Rol de Empenhos efetuados no respectivo mês de janeiro/93, com os devidos valores empenhados pagos e a pagar.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Ibaiti-PR, aos 18 dias do mês fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e três (1.993).” (sic)

2º Conquanto este Poder Executivo esteja cumprindo o seu dever constitucional, enviando regularmente “**O BALANCETE MENSAL**”, assim justificam o requerimento, seus nobres signatários (Doc.02):

“JUSTIFICATIVA

A presente solicitação prende-se ao fato de que o Poder Legislativo dificilmente pode através de seus membros, fazer uma fiscalização adequada das contas do Executivo pelo Balancete encaminhado mensalmente pelo Sr. Prefeito Municipal.

Assim, através do Balancete pormenorizado, ou seja, conta a conta, com Caixa Diário das Contas pagas e dos numerários recebidos, e ainda, através do Rol de Empenho poderá os Srs. Vereadores terem uma fiscalização adequada no orçamento vigente." (sic).

3º Muito embora pudéssemos ordenar o pronto atendimento à pretensão da nossa edilidade, optamos por submeter a questão à análise desse Egrégio Tribunal, sob os seguintes aspectos, ora postos sob a forma de quesitação:

- 3º. 1 – É legalmente prevista a exigência do nosso ilustrado Poder Legislativo, sem qualquer justificativa de suspeita de irregularidade ou fraude?
- 3º. 2 – Mensalmente à Câmara e ao Egrégio Tribunal de Contas, quais os documentos, contábeis ou financeiros, de obrigatória remessa?

Assim consultamos, Senhor Presidente, porque em contatos com nosso Líder na Câmara, antolha-se que a intenção é de que o Executivo faça uma espécie de "Prestação de Contas" mensalmente, nos moldes da anual.

Portanto e objetivando divisar os limites legais das obrigações deste Poder Executivo para com o Legislativo e para que a possível exceção não se transforme em obrigação permanente, obrigando este Executivo a fazer o que por lei ou norma não esteja obrigado é que solicitamos o apoio desse Egrégio Tribunal de Contas, que com sua peculiar sapiência, certamente nos orientará a respeito do tema.

Por fim, ressaltamos que não é nossa intenção deixar de atender à nossa Câmara em seu pleito. O que nos preocupa é quem sabe, o desejo de se ver instituída uma obrigação a que este Poder Executivo não esteja legalmente sujeito à cumprir rotineiramente, sem fundamento ou embasamento fático e jurídico.

Na esperança de uma boa acolhida e pronta resposta à presente consulta, subscrevemo-nos mui.

Cordialmente,

FRANCISCO PEREIRA GOULART  
Prefeito Municipal

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 177/93**

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pelo Município de Ibaiti, na figura de seu Prefeito, Sr. Francisco Pereira Goulart, sobre obrigatoriedade de encaminhamento de documentos à Câmara Municipal.

O Consulente relata que o Poder Legislativo Municipal, através de Requerimento nº 004/93, solicitou do Executivo o envio do Balancete do mês de janeiro/93, pormenorizado ou seja, conta por conta, caixa diária referente aos dias, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de janeiro/93, bem como o rol de empenhos efetuados no mês de janeiro/93, com os devidos valores pagos ou à pagar.

Transcreve a justificativa dos Vereadores, onde alegam que pretendem com tais documentos, fazer uma fiscalização adequada no orçamento vigente.

Por fim, o consulente questiona:

- “1 – É legalmente prevista a exigência do nosso ilustrado Poder Legislativo, sem qualquer justificativa de suspeita de irregularidade ou fraude?
- 2 – Mensalmente à Câmara e ao Egrégio Tribunal de Contas, quais os documentos, contábeis ou financeiros, de obrigatória remessa?”

NO MÉRITO

A matéria questionada apresenta semelhança com consulta já formulada pelo Município de Missal a esta Corte e disciplinada através da Resolução nº 10.871/92, de conformidade com o voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (publicada na Revista do Tribunal de Contas, nº 104, p.189).

Face à identidade de objeto com o primeiro questionamento propomos que a resposta se dê nos termos da precitada Resolução.

Quanto a segunda indagação, o Município deve atender sua Lei Orgânica e os Provimentos do Tribunal de Contas no que se refere a remessa de documento.

Deverá o Município, ainda, atender para o que dispõe o Provimento nº 01/81, que assim prescreve:

“Art. 5º — O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

I — até 31 de janeiro de cada ano:

- a) o orçamento Municipal em vigor no exercício;
- b) os orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais de

acordo com o disposto no art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — dentro de 10(dez) dias, contados da respectiva publicação, cópia dos atos que alterem o orçamento municipal e referente a abertura de créditos adicionais ou operações de créditos;

III — no prazo de 10(dez) dias, contados da data de sua publicação, cópia das leis decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

IV — até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, discriminando a receita e a despesa orçamentária realizada no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.”

Os demais documentos exigidos pelo Provimento 01/81, hoje encontram-se discriminados, em relação à parte, que é encaminhada às Prefeituras, Câmara e órgãos, para fins de instruírem suas Prestações de Contas.

É de se noticiar para conhecimentos do Consulente, que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, revogada pelas atuais leis orgânicas de cada Municípios, em seu art. 93, incisos, XV, XVI e XVII, dispunham:

“Art. 93 — Compete ao Prefeito:

...

XV — apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI — enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara, o balanço relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVII — enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;”

Ante o exposto, S.M.S.J.

É a Informação.

D.C.M., em 14 de abril de 1993.

JOSE DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil.

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 11.892/93**

O Chefe do Poder Executivo do Município de Ibaiti quer que esta Corte esclareça se é legalmente prevista a exigência do Poder Legislativo, de remessa do balancete da Prefeitura, acompanhado do caixa diário do período e do rol dos respectivos empenhos, solicitados para atender requerimento de vereadores, sem referência de qualquer suspeita de anormalidades relativas aos mesmos.

Pergunta, ainda, quais os documentos contábeis ou financeiros de remessa mensal obrigatória pelo Executivo à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

A inicial vem instruída com cópias dos expedientes e requerimentos enviados do Legislativo, relacionados à requisição que deu origem à consulta apresentada.

De fls. 15 a 17 está a análise da Diretoria de Contas Municipais, enfeixada em sua informação nº 177/93, concluindo que a primeira indagação deve ser respondida nos termos da Resolução nº 10.871/92-TC, que acolheu voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, porquanto enfrentou questão igual, e a segunda pergunta de acordo com o Provimento nº 01/81-TC e demais atos da espécie, emanados deste Tribunal, todos anexados por cópia (fls. 19 a 53).

O Consulente é parte legítima para provocar a manifestação deste Tribunal e o tema versado no expediente preambular pertine ao procedimento.

A Diretoria de Contas Municipais tem toda razão ao aludir que os problemas dos pedidos de informação de Vereadores e do próprio Poder Legislativo, acerca de atos do Executivo, foi amplamente respondido pela Resolução nº 10.871/92-TC.

Todavia, como refere o próprio voto que lhe deu fundamento, existem várias outras deliberações do Tribunal de Contas sobre a matéria, as quais, embora não apresentem divergências entre si, encaram o tema sob ângulos diversos, conforme as indagações submetidas à apreciação do Pleno, posto que todas derivam de consultas municipais.

É o caso da Resolução nº 792/92 que, nos termos do voto do Auditor Francisco Borsari Netto, acolheu a informação nº 274/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.787/91, desta Procuradoria, bem como da Resolução nº 1.881/92, cuja deliberação tem gênese em voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, acompanhando a informação nº 03/92, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 1.442/92, desta Procuradoria e, ainda, as conclusões do voto escrito do Conselheiro João Féder, prolatado no protocolado nº 10.507/91-TC, acolhido pela Resolução nº 9.698/91.

De todas essas manifestações e deliberações, extraímos a seguinte inteligência:

- sem negar a competência natural do Legislativo, de exercer, permanentemente o controle externo do Executivo, assegurada pelo art. 31 e §1º da Constituição Federal, aquele não pode exigir deste, de forma contumaz, a remessa de cópias de documentos relacionados a atos e fatos da administração, para atender requerimento de Vereadores;
- o controle externo do Legislativo sobre o Executivo é exercido à vista dos balancetes e seus anexos, que este, ao fim de cada mês, é obrigado a enviar à aquele, o qual, agindo como Instituição e diante de indícios de possíveis irregularidades, pode requisitar informações e documentos para apurá-las ou, por deliberação da maioria de seus integrantes, pode constituir Comissão Especial de investigação para analisar fatos específicos;
- as solicitações do Legislativo, de remessa de documentos do Executivo, para atender requerimento de Vereadores, não encontram amparo legal e, por isso, só devem ser acolhidas por este, em nome da coexistência harmônica dos Poderes, se baseadas em razões específicas e plausíveis;
- eventuais inspeções contábeis, cuja realização seja justificada, podem ser de iniciativa da Câmara dos Vereadores mas somente poderão ser efetivadas através deste Tribunal de Contas, ao qual devem ser fundamentadamente solicitadas pelo Presidente do Legislativo, conforme prevê o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, (art. 75, inciso IV da Constituição Estadual), aplicável à espécie.

Isto posto opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida, respondendo-se a primeira indagação nos termos da Informação nº 177/93, da Diretoria de Contas Municipais, com os subsídios desta manifestação, e a segunda pergunta, precisamente conforme sugere referido Diretoria com apoio nas inclusas cópias da regulamentação vigente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de maio de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

# EDUCAÇÃO — VERBAS

## 1. BASE DE CÁLCULO — 2. “ROYALTIES”.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 19.211/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Terezinha de Itaipu  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.937/93-TC. — (unânime).

*Consulta. Verbas destinadas à educação. Compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos não devem integrar, necessariamente, a base de cálculo para fins da destinação constitucional de recursos ao desenvolvimento e manutenção do ensino.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 360/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.001/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 360/93***

Trata a presente de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, Sr. José Luiz Dias, que através do Ofício nº 162/93, questiona:

“A receita referente a Compensação Financeira (ROYALTIES) é

considerada para o cálculo dos 25% em gastos com desenvolvimento e manutenção do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal?

## NO MÉRITO

O artigo 212 da Carta Federal determina o montante mínimo de recursos a ser aplicado em cada uma das esferas de governo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prescrevendo:

“Art.212 — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, **da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º — A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal a aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.” (grifo).

Obviamente que o *caput* do artigo 212, quando se refere à transferências, procura apenas enquadrar aquelas resultantes da arrecadação de impostos efetuadas por esfera de governo superior e constitucionalmente destinadas de acordo com as regras contidas nos artigos 157 a 162, o que fica bem claro com a redação dada ao parágrafo 1º, acima transcrito.

Entendido imposto como sendo o gênero de tributo não representado pela contraprestação direta de bens e serviços originados do ente público, temos que o chamado “royaltie” não se enquadra em nenhuma das situações antevistas, seja imposto ou transferência, dada a sua natureza meramente compensatória, classificável na sub-categoria econômica Outras Receitas Correntes, conforme discrimina o Anexo I da Portaria SOF/SEPLAN nº23, de 26.02.91, ao padronizar nacionalmente a classificação orçamentária da receita.

Destarte, conclui-se que as compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou extração de petróleo e congêneres não deve integrar a base de cálculo para fins da destinação constitucional de recursos ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 09 de junho de 1993

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de controle Contábil.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.001/93**

O Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu indaga à Corte se a receita decorrente da transferência de Royalties para o município, deve ser levada em conta no cálculo do percentual previsto na Constituição do País, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apesar de aparente singeleza, a matéria se reveste de grande importância em face das relevantes implicações orçamentárias que pode gerar para os entes que recebem esse tipo de indenização.

Cumprе invocar, de início, o art. 20, §1º, da Carta Federal, que estabelece:  
"Art. 20. São bens da União:

...

§1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados do Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

O dispositivo criou duas alternativas aos beneficiários, a saber:

- a) participação no resultado da exploração dos recursos naturais e;
- b) compensação financeira por essa exploração, remetendo para a lei o respectivo disciplinamento.

Sobreveio, então, a Lei Complementar nº 7.990, de dezembro de 1.989, a chamada "Lei dos Royalties", primeira a regular a questão, adotando a segunda fórmula, fazendo prevalecer, destarte, a compensação financeira.

Uma vez que o regramento e em especial a definição do modelo, foram objeto de ato posterior, a melhor ilação que se pode extrair, a meu ver, é que o Constituinte Federal, no momento de cuidar do art. 212, não cogitou da receita derivada dos Royalties, pois sequer estava decidida sua forma de materialização.

De outra parte, é firme a posição da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que os Royalties não estão enquadrados no art. 212 da Constituição, porque não constituem receita tributária, mas tão-somente uma compensação financeira.

Valores sobre os quais recairá o cálculo dos 25% (vinte e cinco por cento) fixados na Lei Maior.

Creio que se fosse outra a intenção do Constituinte, isto estaria inscrito de

maneira clara e inequívoca.

O Parecer, portanto, é por resposta à presente Consulta de acordo com os termos expostos.

É o Parecer

Procuradoria do Estado, 02 de julho, 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

---

---

## **INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL**

---

### **1. PROCESSO LICITATÓRIO — 2. PARTICIPAÇÃO.**

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 11.827/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de São José dos Pinhais  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.620/93-TC. — (por maioria)

***Consulta. Defesa a participação em certame licitatório de pessoas impedidas por lei de contratar, pois a licitação é fase anterior ao contrato.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde negativamente à Consulta de conformidade com a Informação nº 341/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 17.466/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, votou contra a resposta do Relator, tendo sido seguido pelo Auditor GOYÁ CAMPOS.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e

GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 341/93***

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, na figura de seu Prefeito, João Batista Ferreira da Cruz sobre dispositivo de Lei Orgânica Municipal.

O consulente cita e reproduz o art. 92 inserido em sua Lei Orgânica e que gerou dúvidas no tocante à sua aplicação, a saber:

“Art. 92 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os servidores municipais, e bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo esta proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição: os contratos cujas Cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”

Diante disto, o Consulente questiona se as pessoas relacionadas no artigo em epígrafe podem participar de licitações.

NO MÉRITO

O Consulente deseja saber se as pessoas impedidas por lei de contratar com o Município, poderiam participar de procedimento licitatório.

Entendemos que a resposta deve ser negativa. Isto porque, faz parte do próprio conceito de licitação a fase posterior ao procedimento, que é contratual.

Ora, por meio da licitação, a Administração seleciona proposta mais vantajosa para estabelecer contrato de seu interesse, donde se deduz que o procedimento licitatório visa à contratação.

Seria totalmente descabido que pessoas que estão legalmente impedidas de celebrar contratos com a Administração, participem de licitação, o que só

traria transtornos ao Poder Público.

Imagine-se que uma destas pessoas, que apresenta incompatibilidade negocial com o Município, sagra-se vencedora de procedimento licitatório, o que é o objetivo dos participantes. Neste caso, a Administração estaria, por força da Lei, impedida de contratar o vencedor, o que só faria o Poder Público arcar com novos gastos e maior delonga na obtenção do objeto pretendido.

Todavia, cabe um alerta ao Município em relação ao artigo da Lei Orgânica enfocada que se afigura como contrário ao princípio da igualdade, quando estabelece restrições, inclusive a parentes de servidores locais, impedindo-os de contratar com o Município, sem que estes tenham qualquer vínculo com a Municipalidade.

Melhor solução, embora não seja objeto do questionamento, seria um controle de constitucionalidade sobre a norma em espécie, com a ressalva de que a mesma continua a produzir efeitos até ser retirada do mundo jurídico, se este for o caso.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 27 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.  
Assessora Jurídica

---

---

## IPVA

### **1. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS – SUBVENÇÃO ECONÔMICA — 2. PREFEITURA MUNICIPAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *16.353/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Paçandu*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.636/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Instituição de Subvenção para Transferências de Registro e Emplacamento de veículos particulares, objetivando aumentar a arrecadação do IPVA no Município. Impossibilidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, nos termos do Parecer nº 19.768/93, da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Procuradoria do Estado***  
***Parecer nº 19.768/93***

O Município de Paiçandu, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal indagando sobre a possibilidade e legalidade de incentivo que cogita instituir, para que os proprietários de veículos automotores residentes em seu território, promovam ali os respectivos licenciamentos, beneficiando o Tesouro Municipal, credor de metade da arrecadação gerada pelo IPVA.

Porém, o Consulente não esclarece como se instrumentalizaria o imaginado subsídio.

Analisando a dúvida a Diretoria de Contas Municipais descarta a possibilidade do estímulo pretendido caracterizar-se sob a forma de incentivo fiscal, aplicado sobre o próprio IPVA, posto que este é tributo estadual.

Rejeita, também, por ilegal, a hipótese de subvenção pecuniária aos proprietários que transferirem o licenciamento de seus automotores para o Município, como já decidiu esta Corte, por meio da Resolução nº 4.496/89. Nesse lanço, todavia, sustenta que a nova Constituição da República, ao ampliar a autonomia municipal, concedeu competência para que aludidos segmentos político-administrativos estabeleçam subvenções da espécie, em apoio aos interesses coletivos.

Alerta, todavia, para a possibilidade de desvirtuamento da eventual subvenção concedida, que, desse modo, afigurar-se-ia medida temerária e altamente prejudicial ao Município.

Termina sugerindo que o consulente busque motivar os municípios a licenciarem seus veículos automotores em Paiçandu, valendo-se da campanha

de conscientização cívica dos mesmos.

Discordando apenas da possibilidade legal atual da outorga, pelos Municípios, de subvenção dessa ordem, ou seja, consistente no custeio, pela municipalidade, de parte das taxas de transferências do licenciamento dos automotores, por violentar princípios e preceitos da Constituição Federal, bem como acrescentando, aos inconvenientes práticos que daí resultariam, sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais, a verdadeira “guerra” de favores que isso deflagraria entre os Municípios do Estado, com incomensuráveis prejuízos para o interesse público concordamos com a bem elaborada Informação nº 358/93.

Isto posto opinamos no sentido de que apresente consulta seja conhecida e respondida conforme a Informação nº 358/93, da Diretoria de Contas Municipais e nos termos desta manifestação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de junho de 1.993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKY  
Procurador

**Resolução 4.496/89 está publicada no Revista do Tribunal de Contas do Paraná nº 97 pag.119.**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 358/93***

O Município de Paiçandu, representado pelo Sr. José Antonio Piovan, chefe do Executivo local, expõe sua pretensão de promover campanha de subsídio para atrair os munícipes ao registro e licenciamento de seus veículos no Município, posto que grande número o faz na vizinha cidade de Maringá, gerando perda da receita do IPVA atribuída aos Municípios nos termos do inciso III, do artigo 158 da Constituição Federal.

NO MÉRITO

De início cumpre salientar que O IPVA é imposto cuja competência

impositiva é atribuída pelo constituinte nacional aos Estados-membros, os quais, são as únicas entidades competentes para legislar sobre isenções, reduções ou anistias que possam configurar incentivo fiscal, em tal espécie tributária.

Cabe ainda ao Estado, por decorrência, o controle dos registros e licenciamentos de veículos automotores, serviço que executa mediante a cobrança de taxas.

Portanto, qualquer campanha que atinja tais prerrogativas estaduais, mesmo que efetuada em defesa do aumento da arrecadação municipal, só poderá ser encetada mediante deliberação conjunta do Estado e seus municípios, sem exclusão de qualquer destes, garantindo-se igualdade de tratamento tributário entre tais entidades.

Impedido o Município de instituir ou obter incentivo fiscal isoladamente, a consecução do objetivo poderia revestir-se da forma subvencional.

Neste campo, há manifestação desta Corte de Contas decidindo pela inadmissibilidade de subvenção formalizada no custeio da transferência dos veículos particulares, materializada na Resolução nº 4.496/89, anexa, sob o fundamento de que tal despesa seria estranha à administração municipal, recaindo tais encargos única e exclusivamente sobre os proprietários de tais veículos.

Sem pretender afrontar a decisão apontada, entendemos que, tendo a mesma encontrada lastro na Lei Complementar nº 27, então Lei Orgânica dos municípios, é possível constatar seu conflito com a autonomia municipal instituída com a promulgação da Carta de 1988.

Isto porque à época da decisão referenciada, não mais vigorava a Lei Complementar nº 27, revogada pelo novo texto constitucional que concretizou o repúdio à concentração impositiva federal e estadual, praticada com rigidez absoluta sob a vigência das constituições anteriores outorgadas.

Assim é que se nos afigura que proceder à classificação de certas despesas como estranhas à municipalidade, de forma demasiadamente genérica, sem atinar à atribuição constitucional de autonomia para o trato dos assuntos de interesse local, é desconsiderar a capacidade dos poderes municipais em identificar e gerir os seus interesses, ainda que não perenes, legislando livremente para sua satisfação, respeitados obviamente, os limites constitucionais maiores, dentre os quais destacamos em relação ao presente tema e discriminação de competências materiais.

Inobstante o exposto, é de boa prática jurídica, a indagação da garantia do resultado da prática subvencional em se admitindo sua execução, posto que há evidente interesse do Município em defender a majoração da sua participação na receita estadual proveniente do IPVA, na forma estabelecida na Carta Magna.

Os veículos automotores, são bens móveis de alta liquidez e fácil circulação

no mercado. Resulta disto que, encetando o Município campanha no sentido de que sejam efetuadas as transferências, custeando-se mesmo que parcialmente, a frota transferida, se comercializada com rapidez e com particulares de outros municípios, como freqüentemente ocorre no interior, de pequenas distâncias, a curto prazo deixariam de conferir aos cofres municipais a participação na renda do IPVA pretendida, tornando prejudicial o gasto do dinheiro público pela falta de garantia de seu retorno em forma de receita tributária; uma vez que não se pode manter a subvenção em caráter permanente, de pouca valia seria o esforço expendido.

Portanto, o incentivo subvencional é temerário, nenhuma certeza e estabilidade traria à receita municipal, configurando, então, investimento de risco, diante da impossibilidade de se instituir qualquer limitação ao direito de propriedade que traz insita a disponibilidade do bem.

Verificada a incerteza do resultado, resta a via de conscientização dos municípios, com a promoção de campanha educativa que evidencie que a transferência dos registros trará ao município onde vive o proprietário do veículo e seus familiares, aumento de sua receita para melhor satisfação das necessidades básicas da coletividade, propiciando o incremento do desenvolvimento municipal.

Tal procedimento deverá guardar proporções de custo com a expectativa de resultado, obedecendo as normas legais pertinentes, norteadoras da ação administrativa pública.

Opina-se, ao final, por responder a consulta, sugerindo ao Sr. Prefeito do Município de Paiçandu, a promoção de campanha de caráter educativo, atendendo-se, dentre os demais princípios que regem a atividade administrativa, ao da economicidade, diante da estimativa de resultado e ao disposto no §1º do Inciso XXI do artigo 37 da CF/88.

Era o que se podia informar, salvo melhor entendimento.

D.C.M., em 15 de junho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

# LICITAÇÃO

## 1. PROGRAMA HABITACIONAL — 2. OBRAS — EXECUÇÃO — 3. REGIME DE MUTIRÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 19.106/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Campo Mourão*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 19.769/93-TC. — (unânime).*

**Consulta. Defeso à administração municipal licitar a execução da obra "Casa da Família", decorrente de Convênio com a COHAPAR, pois tal procedimento violaria cláusula que prevê a construção em regime de Mutirão.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta de conformidade com a Informação nº 73/93 da Diretoria Revisora de Contas e Parecer nº 22.017/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria Revisora de Contas** **Informação nº 73/93**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão, referente a possibilidade de licitar a execução da obra "Casa da Família" em decorrência de Convênio Re-ratificado com a COHAPAR.

Em resposta ao questionado, entendemos ser impossível licitar para fins de execução, haja vista que tal procedimento infringiria a cláusula primeira do

Convênio onde expressamente dispõe:

"O presente Convênio tem por objetivo a construção de 244 (duzentos e quarenta e quatro) unidades habitacionais, tipo 3-48M, **em regime de Mutirão**, pelo Programa Casa da Família, em área com 115.200,00 metros quadrados, situadas na cidade de CAMPO MOURÃO, matrícula sob nº , doada através da Lei nº de , à COHAPAR pelo Município, visando beneficiar famílias com renda de até 03 salários mínimos e sua **integração e participação no processo construtivo** através de mutirão comunitário." (grifo nosso).

Sendo assim, somos s.m.j., pela resposta negativa ao consultado, mesmo porque a construção através de empresa, fugiria ao objetivo primordial do Programa Casa da Família.

É a Informação.

D.R.C., em 15 de junho de 1993.

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI  
Diretor

**Procuradoria**  
**Parecer nº 22.017/93**

Consulta o Município de Campo Mourão sobre a possibilidade de licitar a execução da obra "Casa da Família Campo Mourão III", cujo convênio foi celebrado com a COHAPAR.

Opinando nos autos entendeu a D.R.C. (Informação nº 73/93) ser impossível licitar para fins de execução, haja visto que tal procedimento violaria a cláusula primeira do convênio, conforme transcreve às fls. 14.

Por sua vez, D.A.T.J. (Parecer nº 2.625/93) após longas e judiciosas digressões, citando inclusive tratadistas estrangeiros, chegou à mesma conclusão, salvo que modificada a cláusula impeditiva.

Considerando que o mutirão permite moradias a baixo custo e tornou-se providência de relevante interesse público, não parece aconselhável escanteá-lo, opina a Procuradoria que a resposta à consulta seja formulada nos lúcidos termos da D.R.C. e D.A.T.J.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de julho de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

## LICITAÇÃO — DISPENSA

### 1. MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO — 2. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE — 3. INSTITUIÇÃO SEM FIM LUCRATIVO

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 21.752/93-TC.  
**ORIGEM** : Associação dos Municípios do Paraná  
**INTERESSADO** : Presidente  
**DECISÃO** : Resolução nº 25.761/93-TC. — (unânime).

*Consulta. Aquisição de Medicamentos junto à Fundação para o Remédio Popular — FURP, sem a obediência ao processo licitatório. Possibilidade, por se tratar de causa de dispensa enumerada no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 498/93, da Diretoria de Contas Municipais e Pareceres nºs 26.779/93 e 29.641/93, da Procuradoria do Estado, observando-se o princípio da economicidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Servimo-nos do presente para consultar esta Egrégia Casa de Contas sobre o assunto que segue:

A Fundação para o Remédio Popular — FURP é uma entidade pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, e, foi criada através da Lei Estadual nº. 10.071/68, com o intuito de fornecer àquele Estado, medicamento com custo

correspondente ao industrial.

Tal Fundação vem mantendo contato com as municipalidades paranaenses visando o Fornecimento de remédios e medicamentos “a preços populares”.

Quando em contato com os Municípios do Paraná, os representantes da referida Fundação, alegam que a mesma está **dispensada dos procedimentos licitatórios**, com fulcro nos incisos IX e X, e parágrafo único do artigo 22 do DL nº 2.300/86, e, que já fornecem a outros Estados e Municípios, medicamentos sem a submeter-se aos certames licitatórios.

Considerando que parte da doutrina vem admitindo que a Constituição de 1988, instituiu as denominadas **fundações públicas**, muito embora figurem atipicamente no sistema jurídico pátrio como entes de direito público, consubstanciando-se a afirmativa da sua publicização em construções doutrinárias;

Considerando o controle de preços exercido no mercado pelo Governo Federal quanto ao tabelamento de medicamentos, no entanto sendo existentes a possibilidade de viabilização da competição entre fornecedores, através de prazos e preços nas negociações com o Poder Público; indaga-se.

Está a referida **Fundação** dispensada dos procedimentos licitatórios previstos no DL nº 2.300/86?

Na certeza de que a presente consulta será respondida com a brevidade necessária, para que os municípios paranaenses não incorram em equívoco, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

LUIZ DO AMARAL

Presidente da AMP

Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand

### ***Diretoria de Contas Municipais***

#### ***Informação nº 498/93***

A Associação dos Municípios do Paraná, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz do Amaral, encaminha o Ofício nº 081/93, pelo qual indaga sobre a possibilidade de comprar medicamentos junto à FURP — Fundação para o Remédio Popular, com dispensa de licitação.

#### **DO MÉRITO**

1. Como a consulta foi feita em 22 de junho deste ano, ainda menciona o Decreto-Lei nº 2.300/86, que foi revogado pela Lei 8.666, de 21 de junho do

corrente, que regulamenta a licitação e os contratos da Administração Pública.

2. De acordo com o que prescrevia o Decreto-lei nº 2.300/86, o entendimento que prevalecia era pela dispensabilidade da licitação com fulcro no artigo 22, inciso X:

“Art.22 — É dispensável a licitação:

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que ficarão sujeitas à licitação;”

Como na promulgação do Decreto Lei nº 2.300/86, não havia a diferenciação das fundações públicas, estas eram tratadas como entidades paraestatais para efeito de licitação, justificando seu enquadramento no artigo destacado.

3. Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.666/93, o artigo 24, que trata da dispensa da licitação, não vislumbra tal situação:

“Art.24 — É dispensável a licitação:

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;”

Analisando o texto do inciso em epígrafe, deparamo-nos com a hipótese de haver empresas privadas ou de economia mista, produzindo os mesmos bens ou, fornecendo os mesmos serviços, as pessoas jurídicas de direito público interno, estarão sujeitas à licitação, nesta situação.

4. Não estando enquadrada nesta inciso, verificamos que a situação em tela se encaixa à norma do inciso XIII do artigo 24:

“Art.24 — É dispensável a licitação:

XIII — na contratação de instituição nacional sem **fins lucrativos**, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa controlada detenha inquestionável **reputação ético-profissional;**” (grifo nosso)

A FURP, como fundação pública, é uma entidade sem fins lucrativos, instituída pelo Poder Público, de acordo com a primeira parte do inciso supra.

5. A FURP foi criada pela Lei Estadual nº 10.071/68, que fez constar em seu artigo 2º dentre seus objetivos, o seguinte:

“Art. 2º — ...

III — Fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado de São Paulo e de outras entidades

públicas, bem como àquelas particulares que prestem assistência médica à população, reconhecida de utilidade pública e previamente registrada na Fundação.

V — Colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social, federal ou municipais.

§1º — os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preços correspondente ao **custo industrial.**” (grifo nosso).

Dos objetivos arrolados na lei instituidora da FURP, destacamos o fornecimento de medicamentos a custo industrial, que fortalece a principal característica das fundações, como entidades sem fins lucrativos.

6. Concluindo, informamos a presente consulta no sentido de ser possível a aquisição de medicamentos junto a FURP, por parte das Prefeituras Municipais do Estado do Paraná, sem a obediência ao procedimento licitatório, por se tratar de causa de dispensa enumerada no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 26 de julho de 1993.

PAULO CÉSAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

***Procuradoria***  
***Parecer nº 26.779/93***

Ao consulente poderá ser dada resposta nos termos da Informação nº 498/93, da Diretoria de Contas Municipais, que examinou a matéria à luz da legislação vigente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de agosto de 1993.

ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI  
Procurador

**Procuradoria**  
**Parecer nº 29.641/93**

A Associação dos Municípios do Paraná, representada pelo seu presidente, Sr. Luiz do Amaral, consulta esta Corte de Contas no intuito de saber se a Fundação para o Remédio Popular — FURP — está dispensada dos procedimentos licitatórios previstos no Decreto-lei nº 2.300/86.

O ofício de consulta, elaborado em 22 de junho de 1993, baseou-se no art.22 incisos IX e X, do decreto-lei nº 2.300/86. Ocorre, no entanto, que o mencionado Decreto-lei foi revogado pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conseqüentemente a resposta à consulta deve ser dada com base na Lei nº 8.666/93.

A nova lei, no seu art. 24, enumera os casos de dispensa de licitação:

“Art.24 é dispensável de licitação:

XIII — na contratação de instituição nacional, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.”

A FURP, criada pela Lei nº 10.071/68 do Estado de São Paulo, é uma fundação pública e como tal não possui fins lucrativos. Esta lei estadual prescreve, em seu art. 2º as finalidades da FURP:

“Art. 2º São finalidades da fundação de que trata o artigo anterior:

I — Fabricar medicamentos e produtos afins, utilizando-se de matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como os de extração ou de cultura de origem vegetal, animal ou mineral;

II — Realizar pesquisas concernentes as suas finalidades;

III — Fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do estado e de outras entidades públicas, bem como aquelas particulares que prestem assistência médica a população, reconhecidas de utilidade públicas e previamente registradas na Fundação;

IV — Proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados das profissões relacionadas com as suas finalidades;

V — Colaborar com os órgãos de saúde pública e da assistência social estaduais, federais ou municipais;

§1º — Os fornecimentos a que se refere o item III serão feitos por preço correspondente ao de custo industrial.”

Ao observar as finalidades da FURP, contidas em sua lei de criação, nota-se que esta Fundação, pelo contido no seu parágrafo primeiro, não possui fins lucrativos, visto que deverá fornecer os medicamentos por preço correspondente ao de custo industrial.

A FURP possui, dentre suas finalidades as de fabricar medicamentos, realizar pesquisas concernentes aos seus objetivos, proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados. Estas atividades realizadas pela FURP demonstram que esta fundação promove pesquisas no campo de sua atuação (fabricação de remédios), colabora com o desenvolvimento do ensino, pois, de acordo com o inciso IV da Lei que a criou, a FURP proporciona treinamento a estudantes dentro da sua área de atuação.

Desta forma verifica-se ser a Fundação para o Remédio Popular — FURP — uma instituição nacional, sem fins lucrativos como fica demonstrado pelo §1º do art.2 da lei que a criou, e que auxilia no desenvolvimento da pesquisa e do ensino dentro da sua área de atuação. Pelo exposto conclui-se que a FURP enquadra-se perfeitamente no inc.XIII do art.24, da Lei nº 8.666/93 que estipula os casos de dispensa de licitação.

Pelos motivos acima expostos opinamos que a resposta ao ofício de consulta, Protocolado sob nº21.752, deve ser pela dispensa dos procedimentos licitatórios no que se refere a aquisição de remédios junto a Fundação para o Remédio Popular, lembrando ainda, que o ato de dispensa deve ser devidamente motivado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de agosto de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR  
Procurador-Geral

# LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

## 1. COMBUSTÍVEIS – AQUISIÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 8.936/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Manoel Ribas  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.212/93-TC. — (unânime)

***Consulta. Aquisição de combustíveis pela Municipalidade. Obrigatoriedade do procedimento licitatório por existir no Município três fornecedores e não estar o caso elencado nas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade. Inaceitável a alegação de que os concorrentes oferecem os mesmos preços e vantagens de modo a inviabilizar a competição. A celebração do respectivo contrato administrativo está diretamente ligada à necessidade da licitação.***

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 208/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.841/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 208/93**

Trata a presente de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Manoel Ribas, Sr. Aldoney B. Siqueira, versando sobre dispensa de licitação para fornecimento de combustíveis ao Município.

Informa o Sr. Prefeito que a Sede Municipal dispõe de três postos de distribuição, oferecendo todos preços e prazos idênticos, pelo que não vislumbra possibilidade de disputa em certame licitatório.

Finaliza com a seguinte questão:

“Pode a licitação ser abolida, e/ou feita somente uma vez com validade para todo o exercício?”

NO MÉRITO

O caso sob análise não se enquadra entre aqueles de dispensa ou inexigibilidade elencadas nos artigos 22 e 23 do D.L. 2300/86, considerando ser perfeitamente possível a concorrência entre os licitantes, mediante a oferta de vantagens economicamente mensuráveis, não necessariamente relacionadas a preço e prazo de pagamento.

Sabe-se que os estabelecimentos frentistas também prestam serviços relativos à manutenção de veículos, como lavagem, lubrificação, troca de óleo e borracharia, que trazem margens de lucratividade superiores à revenda de combustíveis, e que estão obrigados, por Lei Federal, a praticar preços máximos, e não mínimos, no comércio de derivados de petróleo, originando ampla possibilidade de competição.

Mesmo que a disputa estivesse limitada a preço e prazo, ainda assim seria indispensável a licitação, porquanto a pesquisa informal não pode substituir o certame público, em suas diversas modalidades, a que se acha vinculada a Administração pelo artigo 2º do Decreto 2300/86, *in verbis*:

“Art. 2º — As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-lei”. (grifo)

A celebração de contrato administrativo é instrumento útil quando o fornecimento de bens e serviços tem caráter continuado, como no presente caso, reforçando-se, então, a necessidade de licitação por constituir-se esta em condição primária àquele, como se depreende do texto legal acima transcrito.

Destarte, conclui-se pela obrigatoriedade de licitação, podendo esta ser realizada periodicamente, na modalidade Tomada de Preços, dado o volume de

recursos envolvidos, seguida de contrato de fornecimento com validade limitada ao exercício, onde fiquem asseguradas cláusulas e condições previstas no Edital de Chamamento em consonância com as normas cabíveis elencadas no Capítulo III do Decreto 2300/86.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 19 de abril de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 11.841/93***

O Município de Manoel Ribas, por seu representante legal e Prefeito, afirmando existir mais de um posto de distribuição de combustíveis na localidade, mas, por outro lado, alegando que os preços praticados por esses estabelecimentos são idênticos, assim como os eventuais prazos concedidos para pagamento — o que retiraria a possibilidade de competição entre os mesmos — diante disso consulta este Tribunal, indagando se as compras da municipalidade podem ser feitas de qualquer um deles sem licitação, ou se esta pode ser realizada apenas uma vez com validade para todo o exercício financeiro.

Manifestando-se sobre a dúvida através da Instrução nº 208/93, a Diretoria de Contas Municipais entende que a licitação é indispensável para selecionar a empresa que abastecerá o Município de combustíveis e lubrificantes, até porque, atualmente, fornecedores do ramo vem oferecendo descontos sobre o preço tabelado oficialmente, que é o máximo permitido. Assim conclui que o certame público deveria ser realizado periodicamente, na modalidade de tomada de preços, dado ao volume dos recursos envolvidos, visando a assinatura de contrato, também necessário pois o fornecimento tem caráter continuado, cujo instrumento deve ter validade limitada, no máximo, ao exercício financeiro correspondente.

O Consultente é parte legítima para consultar este Tribunal, está regularmente representado e o tema versado na inicial pertine ao procedimento.

Por serem corretas, ratificamos as conclusões da Diretoria de Contas Municipais.

Todavia é oportuno ressaltar-se que o Município, ao proceder a licitação necessária e formalizar o respectivo contrato, talvez encontre algumas dificuldades para a satisfação das exigências legais, face à peculiaridade de seu

objeto, posto que os combustíveis e lubrificantes deverão ser fornecidos em quantidade incerta, ao longo de um período determinado, mediante pagamento pelo preço do dia.

Assim sendo, sugerimos que este Tribunal se antecipe e oriente o Consulente, sobre o modo como poderá viabilizar a licitação e a contratação posterior.

À esse fim lembramos que questão semelhante já foi enfrentada pelo douto Plenário, a partir de consulta formulada pela Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR, no Protocolado nº 18.996/90-TC, respondida pela Resolução nº 48/91-TC, nos termos dos Pareceres nº 3.335/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 18.724/90, desta Procuradoria.

Conforme o que ali foi deliberado e consideradas as características do fornecimento aqui cogitado, o Município poderá licitar o fornecimento dos combustíveis e lubrificantes num volume compreendido entre quantidades mínima e máxima que forem estimadas, suficientes para atender suas necessidades num determinado período de seis ou doze meses, porém dentro do mesmo exercício.

Para tanto fixará o preço máximo por litro de combustível e/ou lubrificante, igual ao valor tabelado oficialmente pelo Governo Federal, e indicará os recursos orçamentários destinados a atender à despesa total, pelo montante desse preço máximo multiplicado pelo volume máximo estimado para o fornecimento.

O preço ofertado pelo licitante vencedor poderá ser reajustado ao longo do período de vigência do contrato, no máximo até o limite dos reajustes oficialmente autorizados para os produtos, pelo Órgão Federal competente.

Se até o esgotamento do prazo previsto para o fornecimento não for requisitado o total máximo previsto no edital e no contrato, o ajuste ainda assim se resolverá, sem qualquer direito do fornecedor vir a reclamar o cumprimento integral da compra estimada.

Pouco antes disso o Consulente abrirá novo pleito, nas mesmas condições e com idêntico objeto, para o período seguinte.

Caso os pedidos ao fornecedor atinjam o total máximo referido no edital e no contrato, antes do esgotamento do prazo deste, o Município poderia efetuar compras complementares do contratado, nas mesmas bases, até o limite de 25% da quantidade máxima inicialmente estimada (art. 55, §§1º e 2º, DL. 2300/86), enquanto trata de promover nova licitação com o mesmo objeto, sem solução de continuidade no abastecimento da frota da municipalidade.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação nº 208/93, da Diretoria de Contas Municipais e desta manifestação, ou seja, que não é viável descogitar-se de licitação para selecionar o fornecedor de combustíveis e lubrificantes ao Município, nem sua

dispensa ou inexigibilidade, quando na localidade existir mais de um posto de abastecimento, acrescentando-se, à guisa de orientação, que grande parte das possíveis dificuldades para a realização do certame poderão ser superadas com as sugestões aqui alvitradas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de maio de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

## **LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE**

### **1. MEDICAMENTOS — AQUISIÇÃO — 2. PODERES — DELEGAÇÃO — 3. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ — ENTIDADE PRIVADA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.051/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Planalto*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.040/93-TC. — (unânime).*

*Consulta. Aquisição de medicamentos, através de sistema cooperativo entre Municípios, delegando à Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná — AMSOP — a realização do procedimento licitatório em nome dos mesmos. Impossibilidade da delegação pretendida, por ser inviável juridicamente.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde a Consulta, esclarecendo que:

- I — é inviável, juridicamente, a aquisição de medicamentos através de sistema cooperativo entre Municípios, devendo o consulente socorrer-se do procedimento licitatório, sem possibilidade de delegar

a realização do mesmo a outrem;

- II— a aquisição do bem em espécie através da Central de Medicamentos não desobriga o Município da licitação, por não pertencer a referida instituição à sua esfera administrativa, adotando o que consta da Informação nº 279/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 14.051/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Nestor Baptista***

O Município de Planalto consulta sobre aquisição de medicamentos, por meio de sistema cooperativo entre Municípios, onde à Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP) realizaria a licitação em nome dos municípios.

Em perfeita análise da matéria, a Diretoria de Contas Municipais, no mérito, responde ao município consulente através da Informação 279/93.

Por nada ter acrescentar aos termos da aludida Informação, passo à leitura da mesma, dela fazendo meu Relatório e Voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 279/93***

Consulta-nos o Município de Planalto, através de seu Prefeito, Nilo Lucietto sobre licitação para adquirir medicamentos através de sistema cooperativo entre Municípios.

O Consulente expõe que a Associação dos Municípios do Sudoeste do

Paraná (AMSOP), que congrega 38 municípios, pretende, através de sistema cooperativo, adquirir medicamentos e repassá-los aos Municípios.

O procedimento seria a aquisição do objeto pretendido através de comissão especial, formada por agentes políticos municipais que promoveriam a licitação. Os fornecedores, por sua vez, emitiriam notas fiscais em nome dos municípios, dos quais efetuará a cobrança.

Diante do relato questiona-se: "Pode a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná efetuar a licitação em nome dos municípios e promover a compra de medicamentos?"

## NO MÉRITO

Em verdade, o que se deduz do exposto na peça inicial é a pretensão do consulente no sentido de delegar poderes para que Associação que congrega municípios realize licitação que seria de competência da municipalidade.

Licitação, sabemos todos, é regra a ser seguida pela Administração para realização de obras, serviços, compras e alienações. Trata-se de orientação erigida em princípio pelo inciso XXI, do artigo 37, da Carta Federal.

Portanto, desejando o Município em tela, adquirir determinado bem, no caso medicamentos, deverá cingir-se ao estabelecido na legislação para tanto, qual seja a exigência do procedimento licitatório, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Não se afigura o caso apresentado naqueles previstos em lei, como de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório. Desejando o Município adquirir medicamentos de entidade não participante de sua Administração direta ou indireta, deverá sujeitar-se à licitação.

Ocorre, entretanto, que o Consulente pretende realizar licitação através de sistema cooperativo, ligado a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Avulta desde logo observar que insculpido no próprio conceito de licitação, adotado em lei e esposado pela doutrina, encontra-se a afirmativa inequívoca de que o procedimento em espécie é realizado pela própria Administração.

É de Hely Lopes Meirelles o conceito que transcrevemos:

**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** (grifei)  
(in Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 15ª ed. SP, pág. 242)

Afora o incontestado fato de que licitação é procedimento administrativo,

cabendo, portanto, à própria Administração levá-lo a cabo, ressalve-se, também, tratar-se de procedimento vinculado. Neste sentido, pelo princípio do procedimento formal, impõe-se a vinculação da licitação à todas as prescrições legais que regulam suas fases.

Não reputamos possível, destarte, que um procedimento administrativo, que demanda uma série de atos, que só podem ser legalmente praticados pelo Poder Público, seja outorgado a entidade fora dos quadros da Administração direta ou indireta do Município.

Cabe o oportuno destaque que entidade pública não se confunde com organizações particulares, ainda que estas realizem atividades ou serviços de interesse público. A pessoa jurídica de direito público está sujeita a normas e restrições que não incidem nas entidades de natureza privada, caso da Associação em foco.

Assim sendo, o Município, quer Administração direta, quer indireta, sujeita-se à regra geral da licitação, o que não ocorre em relação à Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, que por não participar da Administração pública deixa de sujeitar-se às normas de direito público, só ocorrendo tal por exceção expressa da lei.

Nem se compreenderia que a Associação estivesse sujeita à exigência de licitação, que só é cabível para os órgãos da Administração Direta e Indireta. Como poderia, portanto, a Associação em tela adquirir bens, em nome de Pessoa Jurídica de Direito Público, através de procedimento licitatório ao qual nem está por lei, obrigada a realizar?

Diante dos argumentos expostos, temos por inviável juridicamente a pretensão aduzida pelo Município Consulente.

Desejando adquirir os medicamentos em espécie, deverá o Município socorrer-se do procedimento licitatório, sem possibilidade de delegar a realização do mesmo a outrem.

Cabe a última ressalva, que se o Consulente pretende adquirir o bem espécie, da referida Central de Medicamentos, não se encontra desobrigado da licitação, por não pertencer tal órgão à sua esfera administrativa.

É o que se tinha a Informar, S.M.J.

D.C.M., em 12 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

## LICITAÇÃO — EXIGIBILIDADE

### 1. MEDICAMENTOS – AQUISIÇÃO — 2. PODERES – DELEGAÇÃO — 3. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 24.150/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Mercedes  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 25.762/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Aquisição de medicamentos através de consórcio intermunicipal de saúde, onde a Associação dos Municípios responsabilizar-se-ia pela realização do procedimento licitatório em nome dos mesmos. Impossibilidade da delegação pretendida, devendo cada Município socorrer-se da competente licitação, individualmente.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 515/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 27.683/93 da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DASILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Consulta**

Formulamos a seguinte consulta: Um Consórcio Intermunicipal de Saúde, legalmente e juridicamente constituído, pode realizar compras de medicamentos

através de licitação, conforme faculta a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e repassar esses medicamentos livremente aos municípios consorciados, sem que estes façam nova licitação?

Atenciosamente,

OSMAR DÜSMANN  
Vereador-Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 515/93***

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Mercedes, através de seu Presidente, OSMAR DÜSMANN, sobre compras de medicamentos, através de Consórcio Intermunicipal de Saúde, legalmente e juridicamente constituído, via procedimento licitatório.

O consulente questiona se após a realização de licitação pelo referido consórcio, poderá o mesmo repassar o objeto da aquisição sem necessidade de novo procedimento.

EM PRELIMINAR, a fim de melhor elucidar a matéria teríamos a ponderar que exame minudente estaria a requerer o ato constitutivo do referido consórcio e demais disposições legais a ele atinentes.

NO MÉRITO, de plano, informamos ao consulente que consórcios não se constituem em pessoa jurídica e por este motivo são incapazes de assumir obrigações e exercer direitos em nome próprio.

Em princípio, não se afigura viável a pretensão do consulente, não se desobrigando os Municípios consorciados da realização de licitação, em nome próprio, para a aquisição dos bens pretendidos.

Outrossim, não nos furtaremos a análise mais percuciente da matéria com os documentos requeridos no exame preliminar exposto.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 02 de agosto de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

**Procuradoria do Estado**  
**Parecer nº 27.683/93**

Consulta a Câmara Municipal de Mercedes sobre a possibilidade de aquisição de medicamentos, através de consórcio intermunicipal de saúde, legal e juridicamente constituído, via procedimento licitatório.

O consulente questiona se após a realização da licitação do referido consórcio, poderá o mesmo repassar o objeto da compra sem a necessidade de novo procedimento.

A D.C.M. (Informação nº 515/93) suscita uma preliminar sobre o ato constitutivo do referido convênio que não consta dos autos.

No mérito pondera que os consórcios não constituem pessoa jurídica e sendo assim mostram-se incapazes de assumir obrigações e exercer direitos em nome próprio.

Esta Corte já se pronunciou em consulta semelhante do Município de Planalto e concluiu com suporte no voto do Conselheiro Nestor Baptista pela impossibilidade dessa delegação. (Resolução nº 13.040/93, publicada nesta edição, pág.289).

Entende a Procuradoria pelas mesmas razões pela inviabilidade desse procedimento, devendo cada Município socorrer-se, individualmente, da competente licitação.

A resposta à consulta deve ser elaborada nos termos negativos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de agosto de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

## LIVROS — DOAÇÃO

### 1. ESCOLAS PÚBLICAS — 2. PROJETO DE LEI - PODERES - INTERFERÊNCIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 19.546/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Maringá  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.992/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Projeto de Lei através do qual pretende-se adquirir livros de literatura a serem doados às bibliotecas das escolas públicas. Impossibilidade do referido projeto por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes e por faltar à Câmara, competência para empreender atos de execução.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Instrução nº 447/93, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.960/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 447/93**

O Presidente da Câmara Municipal de Maringá, submete à apreciação deste Tribunal de Contas o Projeto de Lei nº 5.069/93, cuja cópia consta anexa, pelo qual se pretende autorizar a Mesa Executiva daquela Câmara a adquirir livros de literatura a serem doados à bibliotecas das escolas públicas de 1º e 2º graus, indagando de sua viabilidade.

NO MÉRITO, através da Resolução de nº 9.541/91 (publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 102, p. 362), esta Corte decidiu a matéria afirmando a impossibilidade do Poder Legislativo empreender atos de execução, posto que, configuraria interferência nas atividades inerentes a poder distinto, infringindo-se o princípio constitucional de separação de poderes.

De fato, as atribuições de cada poder são bem marcadas na sistemática nacional de divisão de funções de governo, a qual conta com mecanismos de proteção para inibir a ingerência de um órgão em atividade própria de outro.

No caso, estaria a Câmara exercitando uma administração paralela, inadmissível, mesmo diante de suas múltiplas funções.

Ao Legislativo, a par de sua função primeira, que é a de aditar leis de caráter abstrato e genérico, e da função fiscalizadora, cabe a função de assessoramento ao Executivo.

Tal assessoramento, no entanto, não implica em atividade paralela ou suplementar à administração; trata-se, sim, de indicações aprovadas em plenário, mera sugestão para a prática administrativa, cuja conveniência e oportunidade de concretização ficam a critério exclusivo do Chefe do Executivo, o qual por sua vez, atendendo as normas de cortesia, analisará a proposição, e em reconhecendo sua relevância e verificando a possibilidade da ação sugerida, encetará os trâmites necessários para o acatamento da indicação do Legislativo.

Para a formalização dos atos de assessoramento temos que a lei em sentido estrito, gozando de coercibilidade, não é o meio adequado, uma vez que o Legislativo não poderá impor ao Executivo a prática de ato de sua exclusiva competência.

Diante dos termos da supracitada Resolução da qual constam o Parecer da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e o voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que exaurem o mérito em análise, opinamos por Informar ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, a impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei em tela, por não ser atribuição afeta ao Legislativo o atendimento em concreto das necessidades municipais, sugerindo-se, no entanto, a conversão do ato em mensagem ao Executivo, nos termos do

Regimento Interno daquela Casa de Leis, posto que a esta falece o poder de impor à administração a realização de suas exclusivas atribuições sob pena de incidir-se em ilegalidade reprimível por via judicial.

É a Informação, ressalvado melhor entendimento.

D.C.M., em 13 de julho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 22.960/93***

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade daquela Casa de Leis adquirir livros de literatura, para doá-los à biblioteca de 1º e 2º graus, conforme Projeto de Lei, anexo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação de nº 447/93, junta cópia da Resolução nº 9.541/91-TC, que ao acolher voto do Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, *decidiu sobre a matéria em pauta*, concluindo pela impossibilidade do Poder Legislativo realizar despesas inerentes ao Poder Executivo, ainda que relevante o motivo.

Assim sendo, face ao acima exposto, somos pela resposta nos termos da citada Resolução.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de julho de 1993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

## MUNICÍPIO

### **1. AGENTES POLÍTICOS – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL — 1.1. COMBUSTÍVEIS – AQUISIÇÃO — 2. SUPLENTE DE VEREADOR – 3. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL — 4. ADMISSÃO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *2.886/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Farol*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.374/93-TC. — (unânime)*

#### ***“Consulta.***

***1. Incompatibilidade negocial entre agentes políticos e entidades do Poder Público. Possibilidade excepcional de tais relações, no caso de único estabelecimento, não elidindo, porém, a licitação com empresas de outras localidades.***

***2. Suplente de vereador não está abrangido pelas vedações previstas no art. 54 da Constituição Federal, pois goza tão somente de uma expectativa de direito.***

***3. Formas e planos de previdência ficam a critério do legislador, norteados pelas normas básicas traçadas nas Constituições Federal e Estadual, que dependerá do regime jurídico adotado e balizamentos arrolados na L.O.M.***

***4. Leis que organizam o quadro de servidores são de responsabilidade do Chefe do Executivo. Contratações por tempo determinado deverão atender as condições do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta em conformidade com a Informação nº 58/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 701/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 58/93***

Trata a presente de consulta endereçada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilmar Aparecido Cardoso, Prefeito do recém criado Município de Farol, versando sobre temas diversos, de acordo com o Ofício nº 010/93, que reproduzimos:

1. “Como proceder a compra de combustíveis, uma vez que o único posto de gasolina existente no Município é de propriedade de um Vereador local.
2. Como proceder no sentido de aquisição de materiais de construção, face o estabelecimento do ramo ser de propriedade do primeiro suplente de Vereador.
3. O Município recém criado poderá contribuir em regime estatutário, recolhendo a contribuição (taxa previdenciária) ao Município de origem, mesmo após a formação do quadro próprio de pessoal, plano de carreira e regime jurídico único, ou deverá o Município emancipado criar sua própria previdência, caso opte pelo regime estatutário.
4. É permitido ao Município emancipado a elaboração de Lei organizando o Quadro Efetivo dos Servidores Municipais, adaptando-os ao Quadro e Lei do Município de origem, com contratação por prazo determinado até que se elabore seu quadro próprio.”

Antes de nos atermos ao mérito, devemos registrar que o Sr. Prefeito está descumprindo o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, ao fazer constar o próprio nome em impresso da Prefeitura, tal como observamos no rodapé do papel timbrado que materializou a presente consulta.

Por tratar-se de procedimento vedado na citada norma legal, o Sr. Prefeito deverá providenciar a retirada das inscrições alusivas à sua administração, arcando pessoalmente com todas as despesas dela decorrentes.

## NO MÉRITO

Este Corte tem, reiteradamente, se pronunciado a respeito da impossibilidade de ocorrência de relação negocial entre agentes políticos e entidades do Poder Público.

Contudo, em situações especiais, admite a excepcionalidade de tais relações, desde que precedida dos cuidados necessários a evitar favorecimentos.

É o caso do item 1º da consulta, porém não elidindo, em nosso entendimento, a necessidade de licitação visando buscar a melhor oferta para o Município, mesmo de empresas de outra localidade, especialmente considerando a relativa liberdade que dispõem os estabelecimentos frentistas na concessão de vantagens a clientes potencialmente rentáveis.

Já o suplente de Vereador não está abrangido pelo universo de impedimentos previstos no art. 54 da C.F., porquanto goza tão somente de uma expectativa de direito à posse em caso de vacância na Câmara. Tomando posse, então prevalecerá a regra descrita para o item 1º, acima.

Quanto à terceira questão, as Constituições Federal e Estadual, traçam normas básicas aplicáveis ao sistema previdenciário dos servidores públicos, deixando a critério do legislador particular a definição de formas e planos de previdência. Estes dependerão do regime jurídico a ser adotado para os servidores do Município, e demais balizamentos arrolados na Lei Orgânica Municipal, a ser elaborada brevemente.

Todavia, permitindo as Leis tanto do Município de origem quanto daquele desmembrado, nada obsta que os servidores de ambos sejam reunidos em um único sistema previdenciário.

Finalmente, a iniciativa de leis organizando o Quadro de Servidores Municipais é de responsabilidade do Chefe do Executivo local, que goza de liberdade para esse fim, atendidas as normas gerais aplicáveis à matéria.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, poderá ser autorizada por Lei Municipal, nos termos e condições do inciso IX do artigo 27 da Constituição Estadual:

“Art. 27

...

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração”.

Esgotadas seqüencialmente os quesitos propostos na inicial, remetemos a presente à consideração superior.

É a Informação.

D.C.M., em 11 de fevereiro de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

---

---

## MUNICÍPIO

---

### **1. ALIENAÇÃO DE AÇÕES – LICITAÇÃO — 2. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – REAPROVEITAMENTO — 3. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.**

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 15.128/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Mariana  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.642/93-TC. — (unânime)

*Consulta. 1. Alienação de bem público. Possibilidade de dispensa de licitação para venda de ações negociadas em Bolsa de Valores. Preferência de optar pelo "leilão" — modalidade de licitação, para a alienação do objeto em questão, sendo, "in casu", dispensada a autorização legislativa, em face do disposto no artigo 15, VIII, da L.O.M., combinada com o artigo 15, II, do DL. 2300/86.*

*2. Possibilidade de acumulação de proventos e remuneração de servidor aposentado que retorna ao serviço público por não contrariar dispositivo legal (art. 37, II, CF/88).*

*3. Possibilidade de acumulação de cargos de carreira e comissionados, porém defeso cumular ambas remunerações. Obrigatoriedade de opção por uma delas, conforme inciso XVII, do art. 37, da Carta Magna.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 365/93, da Diretoria de Contas Municipais, e o voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Resolução nº 10.309/91, publicada na RTC-PR 102/166.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 365/93***

O Sr. Arati Cafieiro de Toledo, Chefe do Executivo do Município de Santa Mariana, indaga esta Corte de Contas sobre o procedimento legal adequado à venda de participações societárias de propriedade municipal, para fortalecimento do respectivo erário.

Como segunda e terceira proposições relativas aos servidores públicos, questiona sobre a possibilidade de servidor aposentado voltar a exercer sua função, percebendo simultaneamente os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo, e ainda, sobre a admissibilidade de cumulação de cargo de comissão e cargo de carreira com percepção de ambas as remunerações, em um mesmo período.

Diante da grande diversidade de significados que contém a expressão "participações societárias", havemos por bem contatar a Prefeitura consulente, que informou tratarem-se, tais participações, de ações da Telepar, Copel e Sanepar, e outras empresas públicas, pelo que poder-se-á informar de maneira mais concisa.

DO MÉRITO

I — Trata a primeira questão, de alienação de bem público, submetida, em

regra, ao princípio da licitação inscrito no Inciso XXI do artigo 37 da CF/88, o qual permite exceções, remetendo à lei a especificação dos casos excepcionais.

Tais casos, disciplinados no Decreto-lei nº 2.300/86, configuram dispensas, inexigibilidades ou até vedações, informados segundo critérios valorativos do objeto, finalidade, celeridade ou sigilo da contratação a ser efetuada pela administração.

A aplicação do supra referido Decreto-lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que dispõe em seu artigo 135 que "a alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente", e na Carta Constitucional da Nação que dá competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação, disposição contida no Inciso XXVII de seu artigo 22.

Este diploma legal, ao tratar da alienação de bens móveis, subordina-a à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, dispensando a licitação para venda de ações negociáveis em bolsas de valores conforme a legislação que as regem, nos termos da letra "c" do Inciso II do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.300/86.

As ações negociáveis em bolsa de valores, portanto, dispensam o procedimento licitatório, podendo ser comercializadas através de instituições autorizadas. Em se tratando de ações de propriedade do município, integrantes do patrimônio público, tais instituições deverão ser oficiais por interpretação extensiva do disposto no §3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Situam-se nesta categoria excepcional em relação ao princípio da licitação as ações da Telepar S/A., sociedade de economia mista de capital aberto, cujas ações têm seu valor de mercado cotado diariamente e de fácil averiguação através de publicações especializadas ou mediante simples consulta às corretoras de valores.

A dispensa da licitação, contudo, não impede que a juízo da autoridade competente, se dê preferência à venda administrativa, na forma de leilão; é dizer, dispensa não é proibição de fazer.

Quanto às ações de companhias de capital fechado, como é o caso da Sanepar e da Copel, por exemplo, estas, preferencialmente, deverão ser alienadas mediante leilão, modalidade licitatória que além dos requisitos antes mencionados, requer ampla divulgação mediante edital que indique seu objeto, local, dia e hora em que será apregoado, para atrair o maior número de licitantes e evitar favoritismo na arrematação.

Não será necessária, no caso, a autorização legislativa, face à norma do Inciso VIII do artigo 15 da L.O.M., que a prevê em relação aos bens imóveis exclusivamente, combinada com o disposto no Inciso II do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Todavia, será decisão política do Chefe do Executivo, submeter à Câmara Municipal sua intenção de proceder à venda de tais bens, diante da competência fiscalizatória desta Casa, dando-se oportunidade à cooperação governamental entre os poderes.

II — O segundo questionamento refere-se à acumulação de proventos de servidor aposentado que volta ao serviço público, com a remuneração do cargo que passa a ocupar.

De fato, não há na legislação pertinente nenhum óbice à cumulação de proventos com remuneração.

Neste sentido é a elucidativa Informação de nº 04/93 exarada pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, a qual anexamos à presente.

A admissibilidade decorre, no caso, da inexistência de proibição no texto constitucional nacional, e também da L.O.M., silente quanto à vedação.

Tratando-se de organização de serviços e dos servidores da administração, a entidade municipal goza de autonomia para o estabelecimento de suas condições e normas devendo observância, contudo, ao disciplinamento do constituinte nacional.

A capacidade de auto-organização do Município decorre não só das disposições dos artigos 18, 29 e 30 da CF/88, como também, e de modo mais incisivo, dos seus artigos 37 e 39 que colocam as entidades políticas nacionais, lado a lado, sem hierarquização, como devedores de obediência aos princípios que elenca, estabelecendo competências paralelas e exclusivas, e afastando qualquer possibilidade de interferência da normatividade de uma entidade em outra.

Tendo auferido tal competência, diretamente da Constituição Federal, não deve o município submissão ao texto constitucional estadual em matéria administrativa, como não a deve em matéria tributária.

Temos então que os artigos 27 e 33 da Constituição do Estado do Paraná, ao incluírem os municípios como devedores de observâncias às restrições que impõe além daquelas determinadas pela Carta Federal, invadiu a competência municipal para a organização e regulamentação de seus serviços e servidores, ferindo a autonomia municipal respeitante à tal competência.

Pode-se argumentar ainda, que o constituinte estadual ao impor limitações maiores que as previstas pelo constituinte nacional, exorbitou de seus poderes derivados, uma vez que não encontra autorização para coibir as liberdades públicas no ordenamento jurídico pátrio, poderia sim, ampliar garantias, porém, jamais restringir direitos não vedados pelos representantes soberanos da nação.

Entendemos que a despeito da validade ou não da restrição imposta pela Constituição Estadual em seu próprio nível de atuação, os municípios paranaenses são livres para a organização de seus serviços e de seus

servidores, atendendo ao interesse local, observados tão somente as disposições constitucionais nacionais sobre a matéria administrativa.

Não havendo, portanto, qualquer vedação na lei local, e sendo a hipótese admitida diante da Carta Magna, não há obstáculo jurídico válido ao acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou função pública.

Inobstante o entendimento exposto, este Tribunal já se manifestou pela imperatividade da norma Estadual no âmbito Municipal, nos termos do §10º do artigo 27 da Carta Estadual, conforme Resolução nº 10.309/91, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 102, p. 166, com os fundamentos expostos pelo ilustre Conselheiro Rafael Iatauro.

III — Por fim, indaga o Sr. Prefeito, sobre a acumulação de cargo de carreira e de cargo em comissão, percebendo o servidor, ambas as remunerações em período simultâneo.

Os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Magna são suficientes ao esclarecimento solicitado. Ressalvadas as exceções constantes do mencionado Inciso XVI, que exige a compatibilidade de horários para sua admissibilidade, é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, sendo esta vedação estendida nos termos do Inciso XVII a empregos e funções da administração direta e indireta.

Tal vedação é pertinente à remuneração, não se proíbe a cumulação de cargos, desde que, o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades. Mas, muito embora inexista a proibição de cumulação de cargos, a prática tem demonstrado a sua nocividade ao serviço público, pela impossibilidade da boa execução do serviço em ambas as atividades. Tratando-se de atividade a serem desenvolvidas num mesmo horário, configura-se, então, absurda a hipótese, mesmo que a remuneração seja de um só dos cargos.

Assim sendo, o servidor pode cumular cargos, mas não pode cumular remunerações, devendo optar entre uma e outra sem prejuízo de eventual percepção de verba de representação se estabelecida em lei para o cargo em comissão.

Diante dos termos da consulta, era o que se podia informar, salvo melhor consideração.

D.C.M., em 24 de junho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

## MUNICÍPIO

### 1. PODERES – DELEGAÇÃO — 2. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — 3. MOVIMENTAÇÃO – ICMS E FPM.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 12.747/93-TC.  
**ORIGEM** : Associação dos Municípios de Cantuquiriguaçu  
**INTERESSADO** : Presidente  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.484/93-TC. — (unânime)

#### **Consulta.**

- 1. Os membros da Comissão Permanente de Licitação serão investidos na função, no período de um ano, vedada a recondução para a mesma comissão, no período subsequente.**
- 2. Os Municípios devem contratar apenas um órgão de imprensa oficial, após certame licitatório, pois a população deve estar ciente de que todos os atos oficiais estão localizados em determinado tablóide.**
- 3. Defeso ao Município outorgar procuração a pessoa física ou jurídica de capital privado, para junto à instituição financeira movimentar recursos do ICMS e FPM.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 243/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.788/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 243/93**

O Presidente da Associação dos Municípios de Cantuquiriguaçu, Sr. Blamir Francisco Bortoli, através do Ofício nº 01/93, dirige-se a esta Corte sugerindo variados temas, em forma de consulta, a saber:

1. Há dispositivo legal que determina o prazo de duração de Comissão Municipal Permanente de Licitação? Se houver pode a mesma comissão ter seu prazo prorrogado?
2. O município pode ter mais que um órgão de divulgação oficial? De que forma deve ser procedida a sua contratação?
3. É possível uma Prefeitura Municipal outorgar poderes a pessoa física ou jurídica para junto à instituição financeira descontar ou receber parcial ou integralmente recursos do ICMS e FPM? Se afirmativo, de que forma deve ser efetivada essa procuração?

#### NO MÉRITO

Para a questão primeira, encontra-se integral resposta no artigo 41 do Decreto-lei 2.300/86, Estatuto das Licitações:

“Art. 41 — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§1º — No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§4º — A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de um ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.”

Quanto ao órgão de divulgação oficial, primeiramente deve-se esclarecer que este é aquele veículo de comunicação escrita onde devam ser publicados os atos municipais, de publicidade obrigatória, como leis, decretos, editais, portarias e outros de caráter normativo.

Neste caso, não haveria sentido a existência de dois, ou mais, porque enquanto a totalidade das Leis Orgânicas refere-se a “órgão de divulgação oficial” no singular, sugerindo um único, o bom senso indica que a população, parte interessada, deva estar ciente de que todos os atos oficiais de efeito externo podem ser localizados em determinado tablóide.

Já as demais matérias, meramente informativas ou educativas, podem ser divulgadas por qualquer empresa de comunicação, desde que vencedora de procedimento licitatório, quando cabível, efetivado para cada campanha publicitária ou notícia isolada.

A contratação do órgão de imprensa oficial deve ser, necessariamente, precedida de licitação bem como de mensagem ao legislativo contendo projeto que objetive a decretação de lei específica, nomeando o vencedor do certame, para posterior elaboração de termo contratual contendo cláusulas e condições vinculadas ao edital de chamamento e proposta apresentada pelo mesmo.

Relativamente ao terceiro quesito, entende-se inadmissível ao município outorgar procuração a pessoa física ou jurídica de capital privado, tendo em vista vedação imposta pelo Senado Federal através da Resolução nº 36 de 30.06.92, a saber:

“Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou **outras operações similares.**”(grifo)

Portanto, a procuração somente será admitida em operações de financiamento vultosas ou de longo prazo, envolvendo instituições financeiras e de fomento oficiais, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BRDE, etc., situação esta que deverá ser prevista na lei autorizatória, contemplando cada caso em especial.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 03 de maio de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

# MUNICÍPIO

## **1. RECURSOS – REPASSE — 2. SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR — 2.1. CARGOS – ACUMULAÇÃO — 3. CONVÊNIO.**

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 20.261/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de General Carneiro  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 21.274/93-TC. — (unânime)

### **Consulta:**

**1. Solicitação de recursos por parte do Legislativo Municipal ao Executivo. Questionamento por parte deste, sobre o destino dos recursos caracterizaria interferência de poderes, podendo, entretanto, o Executivo solicitar mensalmente, posições e informações contábeis.**

**2. Professor estadual, exercendo dois períodos integrais e remunerado pelo Estado, que objetiva ocupar cargo de diretor de escola municipal e perceber também, vencimentos da municipalidade. Impossibilidade, conforme o Art. 37, XVI, CF/88.**

**3. Permuta na prestação de serviços entre dois municípios vizinhos. Necessidade de regulamentação através de convênios.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 446/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 446/93**

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de General Carneiro, na figura de seu Prefeito, Sr. JOELCY MARCOS LAMMEL, elaborada através dos expedientes abaixo evidenciados, contendo os questionamentos a seguir transcritos:

**1º Ofício nº 315/93, de 07.06.93:**

“Quando da solicitação de recursos financeiros por parte do Legislativo Municipal ao Executivo, pergunta-se:

Se é necessário mencionar em tal solicitação em que será plicado o referido recurso?”

**2º Ofício nº 316/93, de 08.06.93:**

“Pode um Professor Estadual em plena atividade, exercer paralelamente a função de Diretor de Escola Municipal de 1ª a 4ª série e perceber vencimentos da Municipalidade?”

**3º Ofício nº 317/93, de 08.06.93:**

“Pode a Prefeitura Municipal permutar “horas máquinas” de comum acordo com Prefeitura de Município vizinho, na prestação de serviços fora do Município? — Exemplo: Quando uma máquina da Prefeitura Municipal de General Carneiro se encontra próxima a divisa do Município, pode esta máquina prestar serviços no Município vizinho e em troca quando a máquina do Município vizinho estiver próxima a divisa, retribuir proporcionalmente os serviços, em nosso Município?”

Os questionamentos serão considerados na mesma ordem em que foram colocados.

1º — O repasse de recursos à Câmara deve ser igual à sua real necessidade mensal. Segundo o artigo 168 da Carta Magna, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito encaminhará os recursos suficientes para as despesas não só com o pagamento da remuneração dos Edis, mas também ao custeio dos servidores, materiais de consumo (impressos, café, combustíveis se for o caso, etc.) serviços de terceiros e encargos (energia elétrica, telefone) e algumas despesas esporádicas, como equipamentos.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A doutrina e os costumes, enunciam que o numerário para atender às despesas da Câmara deve ser requisitado pelo Presidente da Câmara, isto

caracteriza a harmonia e o diálogo entre os Poderes.

Agora, querer saber o destino dos recursos repassados, poderá se caracterizar interferência de poderes.

O que o Poder Executivo pode solicitar e a Câmara deve fornecer são as posições e informações contábeis, mês a mês, dos sistemas — orçamentário, financeiro e patrimonial, uma vez que a contabilidade do Executivo, concomitantemente, efetua o mesmo controle em paralelo a fim de que, no Balanço Final, os resultados analíticos não sejam conflitantes.

2º — Em contacto com o Município, fomos informados que o Professor leciona dois períodos integrais, matutino e vespertino, sendo remunerado pelo Estado, e ao mesmo tempo tem a intenção de exercer a função de Diretor e perceber também, vencimentos da Municipalidade.

O presente caso caracteriza-se como acúmulo de função, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devido a incompatibilidade de horários.

3º — A Lei 4.320/64, assim disciplina:

“Art. 4º — A Lei de Orçamento **compreenderá todas as despesas próprias** dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º”.

Embora a lei não autorize despesas estranhas à Administração, tem sido comum entre os Municípios, a permuta de favores, especialmente nos casos de mutirões e do exemplo dado pelo Consulente.

O que se faz necessário é a regulamentação e formalização destas trocas de serviços, através de convênios firmados entre os interessados, onde neste instrumento serão acordados, em iguais condições, os direitos e obrigações de cada parte.

Diante do exposto, salvo superior entendimento, é de ser respondido negativamente ao primeiro e ao segundo questionamento e afirmativamente ao terceiro com as devidas formalizações sugeridas.

É a Informação.

D.C.M., em 09 de julho de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

# MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

## 1. IPTU — INSTITUIÇÃO — 2. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 12.763/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Rancho Alegre D'Oeste*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 14.152/93-TC. — (unânime)*

**Consulta. Município desmembramento. Defeso à administração municipal, de recém criado município, instituir IPTU para cobrança no presente exercício, face às limitações constitucionais. Pode o município, pautar-se nas disposições da LC 56/91, aplicando a lei tributária do município mater.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 311/93 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 15.899/93 da Procuradoria do Estado, observando-se que a cobrança pode ser efetuada pelo próprio município.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 311/93**

Versa a presente consulta, encaminhada pelo Sr. ULICES EUGÊNIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, sobre a possibilidade de implantação e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, no

presente exercício, tendo em vista que este imposto nunca foi cobrado sobre o território desmembrado.

Informa o Consulente que a delimitação do perímetro Urbano do novo Município foi levada a efeito pela mesma lei criadora, qual seja, a Lei Estadual nº 9.311 de 4 de julho de 1990.

## DO MÉRITO

Inobstante a competência exclusiva municipal, para delimitação da zona urbana, sobre a qual incidirá o IPTU, conforme o disposto no artigo 32 e §§ do Código Tributário Nacional, é possível, em caráter indicativo, admitir a definição da zona urbana pela lei estadual que criou a nova municipalidade, objetivando, principalmente a garantia e preservação dos direitos da nova entidade sobre as receitas geradas em seu território, notadamente pelo Imposto Predial e Territorial Urbano.

No caso em foco, no entanto, nota-se que tal cautela não produziu os efeitos pretendidos, uma vez que o motivo da consulta é justamente a inocorrência da cobrança do referido imposto pelo município de origem, ao qual incumbia, nos termos do artigo 10º da Lei Complementar Estadual de nº 56/91, a administração do território desmembrado.

É conceito assente na jurisprudência pátria, embora fundada em legislação federal anterior ao advento da Carta Magna em 1988, que deslocou a competência normativa da criação de municípios para a esfera estadual, que desde a data da aquisição de sua autonomia política, isto é, desde a publicação da lei criada do novo município, este torna-se capaz de direitos e obrigações, correspondendo-lhe, portanto, a porção de impostos e taxas atribuídos pela Carta Federal, bem como, os bens públicos situados em seu território.

Não caberia, ainda, argumentar que a Lei Complementar estadual exigida para a regulamentação da matéria só veio a ser editada após a criação do Município consulente, posto que foram atendidas as exigências da Constituição Estadual para tal criação, e, diante da inexistência de tal regulamentação seriam aplicáveis, além das normas gerais de direito, os institutos de direito privado, por analogia.

Assim sendo, a partir da lei que deu nascimento ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, desmembrado do Município de Goioerê, cabia a esta administração dos bens, serviços e interesses daquele, com a preservação de seu futuro patrimônio e de suas rendas, sem solução de continuidade.

Tal obrigação veio a ser explicitada em sua forma com o advento da Lei Complementar nº 56/91, com os acréscimos da Lei Complementar de nº 66/93.

Especificamente quanto à receita, incluída nesta a tributária, é escorreita a disposição do artigo 12º da LC nº 56/91 que impõe ao Município de origem a

contabilização em separado daquelas relativas ao território desmembrado, devendo tal contabilidade, para fins de controle externo e interno, ser entregue ao novo governo instalado em 10 dias úteis a contar de sua instalação.

De outro lado, temos que o artigo 9º da referida lei complementar, dispõe que “vigorará no novo município a legislação do município de origem” em caso de desmembramento. Tal dispositivo, por óbvio, tem a finalidade de evitar a ausência de normas legais orientadoras e autorizadas dos atos de governo quando da instalação da nova administração municipal, notadamente para prevenir a continuidade das disposições legais que exigem obediência ao princípio da anterioridade, quais sejam, as normas tributárias.

Não tendo sido, em nenhum exercício fiscal anterior cobrado o IPTU sobre a zona urbana do novo município, há evidente caracterização de omissão do município de origem no cumprimento das obrigações de administração que lhe foram impostas por lei, com prejuízo considerável para a nova municipalidade, ensejando reparação.

Todavia, nem mesmo a novidade do governo municipal de Rancho Alegre D’Oeste, pode afastar os princípios limitadores da imposição tributária, elencadas na Constituição Federal como garantia inafastável do contribuinte.

A lei tributária emanada da Câmara Municipal do novo município só poderá ser aplicada no próximo exercício fiscal, desde que aprovada e vigente já neste ano em curso.

Nada obsta, porém, a aplicação da lei tributária do município de origem, conforme permissão do supra citado artigo 9º da LC 56/91, sendo ainda prática corrente, a realização de convênio com o antigo município para que efetue o lançamento e a arrecadação referente ao presente exercício nos termos de sua legislação, remunerando-se o custo da execução do serviço.

Diante do exposto, ressalta a total impossibilidade de implantação e cobrança do IPTU, neste exercício, tendo em vista as limitações constitucionais, inafastáveis por configurarem garantias do contribuinte inseridas na categoria dos direitos fundamentais.

Mas a título de sugestão, pode o município consulente, pautar-se nas disposições da LC 56/91, para buscar a composição de seus direitos com o município de origem.

Salvo melhor apreciação, era o que se podia informar.

D.C.M., em 19 de maio de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

## MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

### 1. SERVIDORES PÚBLICOS — 2. CONCURSO PÚBLICO — 3. QUADRO FUNCIONAL.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 7.978/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Ramilândia  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.284/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Município — desmembramento. Não há transferência de servidores do município máter ao novo município. Mantendo, assim, o vínculo com o município de origem, este é responsável pelo pagamento dos servidores, salvo na existência de convênio em contrário. Mister a aprovação em concurso público dos servidores que integrarão os quadros funcionais do novo município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, nos precisos termos da Informação nº 218/93, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 11.052/93, da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 218/93***

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Ramilândia, na figura de seu Prefeito, Ubaldo de Barros sobre situação de servidores diante do desmembramento ocorrido e que deu origem ao Município Consulente.

Informa-se que os servidores do Município de origem Matelândia — não foram transpostos para o município recém-criado, ora consulente, bem como não houve qualquer espécie de convênio neste sentido.

Após tecer algumas considerações sobre a matéria o consulente questiona sobre a responsabilidade do pagamento dos servidores durante os meses de janeiro e fevereiro, considerando-se que os mesmos se encontravam ociosos no município recém-criado.

**NO MÉRITO**

O consulente informa que não procedeu a qualquer espécie de acordo com o município de origem com vistas à cessão de servidores.

Diante da inexistência de tal documento, ainda que os servidores tenham tido exercício nos meses de janeiro e fevereiro no nível município, responsável pelo pagamento de seus vencimentos, será a entidade com a qual mantém seus respectivos vínculos, no caso o Município de Matelândia.

Ocorrendo o desmembramento, os servidores não deixam de ser responsabilidade do Município de origem. E assim o é porque a legislação vigente não autoriza a transposição de tais servidores pelo simples advento do desmembramento. O vínculo com o Município de origem, portanto, não deixa de existir nem, tampouco, sofre transformação.

Em consulta semelhante, esta Casa já teve oportunidade de se manifestar e firmou seu entendimento no sentido de que o desmembramento não quer significar transposição dos servidores que se encontram em exercício no território do novo município para os quadros deste.

É de se observar, entretanto, que doutrina e jurisprudência não têm se manifestado de forma uníssona sobre a matéria, havendo, mesmo, quem admita, a transposição de servidores, após o desmembramento. Referida transposição se daria à semelhança de institutos pertinentes à seara do Direito do Trabalho, tal como ocorre com a sucessão de empregadores.

Em que pesem abalizadas opiniões que se filiam ao entendimento supra, não perfilhamos tal posicionamento.

Inicialmente, é de se observar que a matéria em foco pertence ao âmbito do Direito Administrativo, ainda que se possa alegar tratar-se de servidores sob

o regime da C.L.T., pois estes não escapam à incidência das regras de natureza administrativa.

Nem a Constituição, tanto Federal, quanto Estadual, nem as Leis Complementares estaduais que tratam da matéria autorizam a transposição de servidores por ocasião do desmembramento.

Não há na legislação atual, diversamente do que ocorria em leis anteriores, dispositivos que autorizem tal entendimento.

A Constituição Federal de 1988 elegeu o concurso público como a forma de ingresso nos quadros da Administração. Este é um princípio que não se pode desconhecer no estudo da matéria. O ingresso de servidores provenientes do município mãe no município originado não logra amparo legal, se não precedido de certame público.

Trata-se, é bem verdade de situação excepcional, que justifica disciplina própria, mas a legislação não dispôs especificamente sobre a matéria. Neste caso, não entendemos ser possível ao intérprete tratar de forma tão maleável a lei que se possa abrigar exceção ao concurso público, quando esta não foi expressamente albergada pelo legislador.

Ainda que tal exceção fosse possível, como pretendem alguns, tal só poderia se dar mediante um acordo entre os Municípios. O que não se pode admitir, é a violação ao direito do Município recém-criado de escolher seus servidores mediante concurso, pois este não é, em hipótese alguma, obrigado a aceitar servidores impostos pelo município de origem.

Reconhecemos que a matéria é de alta indagação jurídica, não disciplina especificamente por lei. Daí porque, alguns autores, destacando a situação aflitiva que vivem os municípios, admitem a flexibilização da lei, permitindo a transposição de servidores no caso de desmembramento, evitando o excesso de funcionários no município de origem e a carência destes na nova Administração.

Não foi esta, entretanto, a orientação adotado por esta Casa. Diante disto, nos mantemos fiéis ao posicionamento já exarado, através da Resolução de nº 18.747/92-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 105, pág. 213.

Temos que, embora às vezes mais penoso e demorado, o recém-criado município deve seguir o caminho insculpido em Lei para preencher seus quadros funcionais, que é o do concurso público.

Até a realização deste, poderão os municípios de origem e desmembrado estabelecer convênios para a cessão de servidores, havendo interesse de ambas as partes no ato. Neste caso, o próprio instrumento de acordo deve dispor sobre questões de ordem prática, tais como a responsabilidade pecuniária e duração do mesmo.

No caso em concreto, a falta de um instrumento de acordo, firmado entre os municípios em questão, o município mãe, que mantém vínculo com o servidor, continua responsável pelo pagamento deste.

É a Informação.

D.C.M., em 20 de abril de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

***Procuradoria***  
***Parecer nº 11.052/93***

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Ramilândia — a propósito da situação de servidores diante do desmembramento ocorrido e que deu origem ao município consulente. Tendo em vista que esses funcionários não foram transpostos para o município recém-criado, nem houve celebração de convênio nesse sentido, deseja o consulente saber qual a responsabilidade do pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro, considerando-se que os mesmos servidores se encontravam ociosos no novo município.

Não se trata de matéria pacífica, embora esta Corte já tenha decidido com apoio no bom senso (Resolução nº 18.747/92) que “os servidores do município de origem não integrarão os quadros funcionais do município criado, salvo se prestarem concurso público e neste sejam aprovados”.

Até que se processe essa providência os servidores em epígrafe estarão vinculados ao município mater, quando inexistente qualquer convênio no período de transição que discipline responsabilidade pecuniária e duração do mesmo.

A Procuradoria adota a conclusão da Informação nº 218/93-D.C.M. segundo a qual o município-mãe mantém vínculo com esses servidores e deve responder pelo pagamento dos mesmos, em cujos termos deve ser respondida a consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de abril de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

# MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO

## 1. TRIBUTOS - ARRECADAÇÃO - COMPETÊNCIA — 2. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 8.397/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Fazenda Rio Grande  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 11.971/93-TC — (unânime)

### *Consulta.*

*1. Independência do município novo em relação ao município "máter" em se tratando de contabilização das receitas que ocorrerá separadamente.*

*2. Competência da nova administração no tocante ao lançamento dos tributos municipais, mesmo que, na inexistência de legislação própria, tenha que socorrer-se das leis do município de origem.*

*3. Impossibilidade do município originário arrecadar tributos daquele criado, em face da inexistência de autorização legal.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, nos termos da Informação nº 226/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.242/93 da Procuradoria do Estado, que adota na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 226/93**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, na figura de seu Prefeito Cartário Júnior sobre desmembramento.

É o teor da Consulta.

- a) “O Município de Fazenda Rio Grande foi criado pela Lei Estadual 9.213 de 26.01.1990, então, a partir daquela data até 31.12.92 perguntamos se não deveriam ter sido abertas contas separadas para as receitas municipais.
- b) Se a Prefeitura Municipal de Mandirituba tem competência legal para estipular e cobrar tributos deste Município (IPTU, IVV, ISS, ITBI, etc), bem como a dívida ativa, tendo como fato gerador o Município de Fazenda Rio Grande.
- c) Qual o procedimento para a prestação de contas deste Município uma vez que é do nosso conhecimento que aquela Municipalidade está cobrando tributos de Fazenda Rio Grande.”

#### NO MÉRITO

Desde a criação de um novo Município, que se dá pela edição de Lei, até a sua instalação, quando passa a ter vida administrativa, as receitas do município antigo e novo devem ser contabilizadas em separado.

A Lei Complementar de nº 27, de 09 de janeiro de 1986 já possuía dispositivo neste sentido e que veio a ser repetido pela Lei Complementar nº 56, de 08 de fevereiro de 1991.

Como a lei que criou o Município, ora consulente, data de 26 de janeiro de 1990, é forçoso concluir que o Município de origem já prestou contas ao desmembrado, até por que, diante da legislação supracitada deveria tê-lo feito no prazo de dez dias úteis a contar da data da instalação do nóvel município.

A partir do transcurso no prazo de dez dias úteis à instalação do novo município, tendo o município de origem prestado contas, não se justifica que este interfira na gestão das receitas da nova administração, o que atenta contra a autonomia da pessoa jurídica de direito público criada.

Neste sentido, não há qualquer amparo legal para a manutenção de uma conta bancária para as receitas do município consulente, na qual o município Mãe tenha acesso de qualquer forma. Tal fato fere a independência do novo município, mormente no caso presente em que se constata um transcurso de mais de três anos desde a criação por lei do município consulente.

Em relação aos tributos municipais cabe à nova administração proceder ao

lançamento dos mesmos, ainda que à falta de legislação própria tenha de socorrer-se das leis do município de origem.

Não se tem conhecimento se a municipalidade de Fazenda Rio Grande providenciou suas próprias leis de incidência tributária. Certo é que o Município de origem só terá competência tributária impositiva se possuir autorização legislativa para tanto.

É de se estranhar, devido ao transcurso de tempo desde a criação do município, que este não tenha elaborado suas leis de incidência de tributos. Caso tenha providenciado tal e a falta de autorização legislativa para que o Município de origem proceda a arrecadação tributária, o Município de Mandirituba não terá competência para a coleta de tributos.

Outrossim, exame minudente da questão apresentada depende da análise da situação em concreto, bem como da legislação municipal aplicável.

Em princípio, e a falta de autorização legal não cabe ao Município de Mandirituba arrecadar tributos, cuja competência para instituir pertence à municipalidade de Fazenda Rio Grande.

É a Informação.

D.C.M., em 23 de abril de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

---

## **MUNICÍPIO — DESPESAS**

### **1. GRATIFICAÇÃO – CONCESSÃO — 2. CARTÓRIO ELEITORAL — 3. DESPESAS ESTRANHAS AO ERÁRIO MUNICIPAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.544/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Bela Vista do Paraíso*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 12.833/93-TC. -(unânime)*

***Consulta. Concessão de gratificação inominada a Cartório Eleitoral. Impossibilidade em face do disposto no artigo 4º, da LF 4.320/64. Ilegalidade no pagamento, pelos Municípios, de despesas de Órgão Públicos da esfera estadual ou federal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João

Féder, responde à Consulta, em consonância com a Informação nº 267/93, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13.974/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 267/93***

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, indaga da possibilidade de aprovação de Anteprojeto de Lei de iniciativa do Executivo local, para concessão de gratificação inominada de até 2 salários mínimos, ao Cartório Eleitoral da respectiva Comarca, para o desenvolvimento dos seus trabalhos, mesmo diante do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

NO MÉRITO, cabe informar que já é entendimento consolidado nesta Casa que o pagamento de despesas de Órgãos Públicos da esfera estadual ou federal, pelos municípios, é ilegal e irregular.

Várias são as Resoluções emitidas neste sentido, podendo-se citar as de nºs 4.645/83-TC, 1.636/89-TC, 4.778/89-TC e 11.972/91 (publicadas na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de nºs. 80, pág. 47; 97, pág. 122; 97, pág. 121 e 102, pág. 205, respectivamente), entre outras.

Sinteticamente, o entendimento sobre a ilegalidade da questão, repousa não só no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64, já apontada na consulta e que caracteriza tal despesa como estranha ao erário municipal, como também, no fato de que as despesas decorrentes do serviço afeto ao Poder Judiciário dispõem de dotação no orçamento próprio deste Poder nos termos do artigo 99 da Constituição Federal.

Refoge, portanto, à competência municipal, nos termos do artigo 30 da

Carta de 1988, o custeio de serviços e funções atribuídos às demais entidades federativas, posto que as receitas municipais devem ser destinadas com exclusividade ao suporte de seus serviços no atendimento do interesse local.

Sendo a matéria de exaustivo trato por esta Corte de Contas, e ressalvado melhor entendimento, era o que se tinha a informar.

D.C.M., em 12 de maio de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 13.974/93***

A Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, através do seu Presidente consulta esta Corte acerca da legalidade do anteprojeto de lei enviado àquela Casa pelo Prefeito da cidade, com o objetivo de conceder gratificação ao Cartório Eleitoral da Comarca para, segundo o teor da respectiva mensagem, auxiliar o desenvolvimento dos seus trabalhos.

A Diretoria de Contas Municipais salientou a sistemática posição deste Tribunal a respeito da assunção, por parte do Município, de despesas de responsabilidade quer de administração federal quer da estadual, inclusive mencionando deliberações firmadas pelo Egrégio Plenário em casos precedentes.

Esta Procuradoria opina por resposta negativa, de acordo com os termos da Informação da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de maio de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# ORÇAMENTO

## 1. RECURSOS – REPASSE.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 13.295/93-TC.  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Campo Mourão  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução 11.907/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Repasse de recursos orçamentários efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo, deve ser efetuado até o dia 25 de cada mês, conforme o artigo 116 da Lei Orgânica do Município consulente, considerando-se, contudo, que a realização da despesa deve acompanhar o comportamento da receita, de modo a minimizar a insuficiência de caixa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta, em conformidade com a Informação nº 246/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.970/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor, GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Considerando que ao assumirmos a Presidência deste Poder Legislativo, fomos informados da existência de Restos a Pagar oriundos do exercício financeiro de 1992 no montante de Cr\$ 459.029.363,05 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros

e cinco centavos), onde o valor de Cr\$ 385.087.720,50 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitenta e sete mil, setecentos e vinte cruzeiros e cinquenta centavos) correspondente a remuneração dos Vereadores referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/92 e remuneração de servidores referente ao mês de dezembro/92, inclusive gratificação natalina.

Considerando que o Orçamento Geral do Município de Campo Mourão perfaz o montante de Cr\$ 356.313.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis bilhões, trezentos e treze milhões de cruzeiros), para o exercício de 1993, onde está incluído o Orçamento do Poder Legislativo Municipal que redonda em Cr\$ 10.813.000.000,00 (dez bilhões, oitocentos e treze milhões de cruzeiros), representando 3,04% (três vírgula quatro por cento) do geral.

Considerando que o Poder Executivo Municipal está repassando à esta Casa Legislativa, verba correspondente a 3,04% (três vírgula quatro por cento) das receitas efetivamente arrecadadas em cada mês.

Considerando que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, o Poder Legislativo Municipal, através desta Presidência encaminhou ao Poder Executivo Municipal solicitação de numerários destinados a cobrir despesas com remuneração de Vereadores e Servidores, bem como, demais serviços visando o funcionamento normal desta Casa de Leis.

Considerando que no mês de março de 1993, o Poder Executivo Municipal reajustou a remuneração dos servidores em 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento) e concedeu 30% (trinta por cento) de gratificação aos cargos em comissão.

Considerando que os valores repassados pelo Executivo Municipal até a presente data, são inferiores e insuficientes ao solicitado e necessário ao bom andamento deste Legislativo Municipal, onde a remuneração dos Vereadores referente ao mês de março de 1993, obrigações patronais de setembro/92 a março/93, material de consumo e outros serviços e encargos de janeiro a março/93, estão lançados em Restos a Pagar.

Vimos a presença de Vossa Senhoria, solicitar urgência na emissão de Parecer Técnico colaborando com este Poder Legislativo Municipal, viabilizando os meios legais, através dos quais buscaremos conscientizar o Poder Executivo Municipal da necessidade de se manter o relacionamento independente e harmônico entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Atenciosamente

LUIZ CARLOS KEHL  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 246/93**

Trata a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Luiz Carlos Kehl, que após série de considerações acerca do repasse de recursos orçamentários efetuados pelo Executivo Municipal, rotineiramente insuficientes, solicita parecer deste Tribunal quanto aos meios legais disponíveis para impedir o rompimento das relações de independência e harmonia entre os Poderes Municipais.

NO MÉRITO

O artigo 116 da Lei Orgânica do Município determina o prazo para repasse dos recursos necessários às atividades do Poder Legislativo:

"Art.116 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, na forma da lei complementar federal."

Portanto, até o dia 25 do mês em curso o Executivo Municipal deve efetuar a transferência do numerário correspondente à cota duodecimal da despesa orçada para o exercício, segundo programação previamente elaborada pela Câmara, nos moldes da Lei 4.320/64.

Contudo, a mesma Lei define em seu artigo 45, "b", que a realização da despesa deve obedecer, tanto quanto possível, o comportamento da receita arrecadada de modo a minimizar insuficiências de caixa, o que, muito provavelmente, vem balizando as decisões do Chefe do Executivo Municipal.

Não se trata de justificar a atitude do mesmo, porém não seria razoável descartar a excepcionalidade da situação, não prevista no rigor da lei, em que um grande volume de compromissos provenientes da administração anterior, contribui ainda mais para o agravamento da já combatida economia municipal, naturalíssima ante a grave crise que assola a nação como um todo.

Mais do que nunca, são bem vindas as soluções originadas do consenso e do diálogo, embasadas no espírito de desprendimento essencial a ambas as partes que, de resto, deve nortear as tomadas de posição dos Poderes constituídos para, empreendendo ações independentes mas harmoniosas, buscar incessantemente o bem estar maior da coletividade, objetivo sem o qual o Estado moderno sequer existiria.

De toda forma, comprovada a incúria do Prefeito Municipal na consecução de suas obrigações, caberia aplicar-se as penas da lei, em especial o artigo 57

da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, que prevê os casos e formas de responsabilização do citado agente político.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 28 de abril de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

**Procuradoria**  
**Parecer nº 11.970/93**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, acerca do repasse de recursos orçamentários efetuados pelo Poder Executivo, considerados insuficientes, e qual a forma de impedir o rompimento das relações entre os dois Poderes.

Conforme a Informação nº 246/93-D.C.M. — com base no art. 116 da Lei Orgânica do Município consulente, tais recursos devem ser repassados até o dia 25 de cada mês. A mesma lei ressalva, todavia, que a realização da despesa deve, tanto quanto possível, acompanhar o comportamento da receita, de modo a minimizar insuficiências de caixa.

Falta a explicação do senhor prefeito, que justifique ou não a medida, para efeito de uma resposta adequada.

No caso de desídia, a Lei Orgânica Municipal prevê a responsabilidade do Chefe do Executivo. Ocorrendo, porém, motivos de natureza financeira, devidamente comprovadas, que impossibilitam a obediência aos prazos legais, a maneira de evitar o rompimento de relações entre dois Poderes será a busca da solução de bom senso, através do diálogo e do entendimento. A resposta poderá ser elaborada na correta linguagem da Informação nº 246/93 já referida.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de maio de 1993

TÚLIO VARGAS  
Procurador

# PENSÃO — CONCESSÃO

## 1. VIÚVA – EX-PREFEITO — 2. L.O.M.

---

**RELATOR** : Auditor Roberto Macedo Guimarães  
**PROTOCOLO Nº** : 9.466/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Cafelândia  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.619/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Concessão de pensão à viúva de prefeito falecido no curso do mandato. Pensão não enquadrável na regra do §5º, do art. 40 da CF/88. O benefício em tela deve ser instituído por lei local, através de ato legislativo e sem contrariar a Lei Orgânica.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde afirmativamente à Consulta, em consonância com a Informação nº 322/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 322/93**

Trata o protocolado em epígrafe de Consulta da Câmara Municipal de Cafelândia, através de seu Presidente, Dr. Estanislau Mateus Franus, sobre a concessão de pensão à viúva de Prefeito, falecido no curso do mandato.

O Consulente informa que a LOM traz previsão para o pagamento de pensão a nível de Prefeito, para caso de acidente do qual resulte morte ou

invalidez de Chefe do Executivo, percebendo o cônjuge sobrevivente a parte relativa aos subsídios fixos, até o final do mandato (art. 63). Ainda, segundo o Consultante, a legislação local não contempla os casos de morte natural.

Diante do exposto, pergunta-se:

“É legal e correto o Município instituir uma pensão à viúva do ex-Prefeito falecido no exercício de seu cargo?

Se positivo, por quanto tempo deverá ser esta pensão? Somente enquanto durar o cargo pelo qual foi eleito ou uma pensão permanente?”

#### NO MÉRITO

A matéria questionada encontra-se disciplinada por este segmento administrativo, através da Informação nº 338/93-D.C.M., no enfoque do mérito, em consulta proposta pelo Município de Corbélia.

As considerações expedidas naquela peça são extensíveis à situação fática, descrita no presente protocolado.

Diante disto, propugnamos que esta Consulta seja respondida nos termos da citada informação, que anexamos ao presente.

É o que se tinha a informar, S.M.J.

D.C.M., em 20 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 338/92 proferida***  
***no Protocolado nº 20.794/92-TC.***

O presente protocolado versa sobre consulta formulada pelo Município de Corbélia, na figura de seu Secretário Municipal da Fazenda e Coordenação Geral, ERASMO ERI FERNETTI, sobre a possibilidade de o Município pagar “verba de representação” à viúva do Vice-Prefeito, falecido em exercício de suas funções, até o final do mandato.

#### PRELIMINAR

O signatário da presente consulta não é parte legítima para propositura da mesma, face o que dispõe o artigo 31, da Lei 5.615/67. Em que pese tal fato, trata-se de matéria relevante, sobre a qual inclusive, esta Casa já possui decisão.

Diante do interesse da matéria, propugnamos por se adentrar o mérito.

Esta Corte, sempre que instada a se manifestar sobre a matéria, respondeu negativamente à Pretensão de instituição por parte do Município, de subsídios vitalícios ao Prefeito e Vice e concessão de pensão ao cônjuge sobrevivente e/ou herdeiros.

A nível de argumentação, gostaríamos de ressaltar alguns pontos importantes, pertinentes à matéria em exame.

O primeiro deles, refere-se à julgados do Supremo Tribunal Federal estipulando que subsídios mensais e vitalícios só poderiam ser criados por regra Constitucional Federal e não pelos Municípios, que não teriam poder constituinte para tanto. (RE 112.044-4-PB-Rel. Ministro Célio Borja-Recte: Alexandre Britto Recda: PM de Monteiro, *in* BDM, vol. VIII, 392-395, 1989).

Trata-se, entretanto, de decisão expendida com base na Carta Federal anterior, na qual a autonomia municipal era delimitada pelo art. 15, bem menos ampla que na atual Constituição.

A Constituição de 1988 alargou a autonomia dos municípios, quando estabeleceu que aos mesmos compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Um dos argumentos utilizados contra a concessão de pensão aos detentores de mandato eletivo era o fato de que o Município não podia sequer dispor sobre a remuneração de Prefeito, Vice e Vereadores, o que era feito por Leis Complementares. Face a isto não poderia o Município instituir pensão, que seria uma forma de remuneração extravagante, visto que seu percebimento se daria a partir da cessação do exercício do mandato.

Não é difícil perceber que tal argumentação caiu por terra, face ao disposto no artigo 29, V, da CF/88. Tal dispositivo permite aos Municípios fixar a remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores.

Além disto, atualmente, cabe ao Município, por força do citado artigo 29, *caput*, formular sua lei orgânica, que como tem proclamado a doutrina se apresenta como verdadeiro diploma de natureza constitucional, podendo tratar das matérias não vedadas pela Carta Federal.

Neste sentido, cremos estar dentro da competência normativa do Município a instituição de pensão ou subsídios vitalícios para os detentores de mandato eletivo, porque é o próprio Município quem estabelece a remuneração dos mesmos. Logo, a instituição do benefício em tela, será corolário do poder de fixar a remuneração.

Outro ponto que merece ressalva é o fato de que a pensão aqui tratada não é enquadrável na regra do §5º, do artigo 40, da CF/88, porque não é pensão de Servidor. Trata-se, antes, de um benefício concedido aos portadores de mandato eletivo.

Face a isto, o instituto em tela não segue as regras da previdência social e por este motivo não exige contribuição prévia, salvo disposição neste sentido. Caso a pensão seja instituída pelo Município, as despesas correm por conta da despesa geral.

É importante observar que o benefício deve ser instituído por Lei Local que lhe delimitaria os exatos contornos. Somente o Município poderá justificar a concessão utilizando-se de critérios embasados em sua realidade político econômico social.

No caso presente, o consulente questiona se pode pagar pensão à viúva do Vice-Prefeito, sendo omissa a Lei Orgânica Local.

Inexistido disposição expressa que autorize o Município a conceder a pensão *in casu*, não poderá o consulente efetuar tal despesa.

Outrossim, cremos ter ao menos fomentado a discussão ao apontar o fato de que, diante da atual sistemática constitucional, poderá o Município, assim querendo, instituir pensão para os detentores de mandato eletivo, desde que o faça por ato legislativo e não contrarie dispositivo da Lei Orgânica.

Dentre os beneficiados pela concessão do benefício em foco, se poderá incluir o Vice-Prefeito, embora o mesmo não exerça cargo, como os demais, possuindo, tão somente, mandato.

Cabe-nos, finalmente, apontar que não desconhecemos ser a matéria aqui tratada controversa e que gera, não raro, posições conflitantes, mormente quando os Municípios, com fulcro na autonomia conferida pela Constituição Federal, pretendem instituir o benefício em tela, alguns até de forma abusiva, em desrespeito ao princípio da moralidade e à capacidade do erário.

Mas não é menos certo que a atual Carta, ao brindar o Município com maior autonomia, trouxe na esteira toda sorte de distorções que só o tempo e a cobrança dos eleitores serão capazes de corrigir.

O que não se pode, é pretender continuar tutelando o Município em assuntos cuja competência normativa lhe cabe, como é o caso da concessão de remuneração em caráter anômalo, a exemplo da pensão, para detentores de mandato eletivo.

Face a complexidade da matéria, submetemos o exposto à consideração do douto Plenário desta Casa que melhor saberá deslindar a questão.

É a Informação.

D.C.M., em 22 de setembro de 1992.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C.

## **PREFEITO**

### **1. REMUNERAÇÃO – FIXAÇÃO — 2. CF/88 – ART. 29, V.**

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 10.676/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Teixeira Soares  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 19.768/93-TC. — (unânime)

**Consulta. Inconstitucional a fixação da remuneração dos agentes políticos na mesma legislatura, prevalência do ato que fixou a remuneração para a legislatura anterior.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta no sentido de que é inconstitucional a fixação da remuneração na mesma legislatura e que deve-se buscar na legislatura anterior a resolução que fixou a remuneração do prefeito, vice e vereadores.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO E GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

Na qualidade de Prefeito Municipal de Teixeira Soares, encaminho a Vossa Excelência, consulta referente a fixação de subsídios e verba de representação, tendo em vista que a Câmara Municipal não os fixou em tempo hábil, como determina a legislação que trata da espécie:

Para conhecimento dessa presidência passo a expor o seguinte:

I — O ex-prefeito municipal vinha percebendo a título de subsídios o valor devidamente corrigido pelos índices do aumento salarial do

funcionalismo público municipal e de representação 2/3 (dois terços) do subsídio, conforme se vê no Decreto-Legislativo nº 02/88.

- II — Que em proposição de projeto de Decreto-Legislativo apresentado à Câmara Municipal, por ocasião da votação, não houve consenso, tendo em vista que o projeto originário propunha a fixação de subsídios no importe de Cr\$ 9.363.000,00 (Nove milhões, trezentos e sessenta e três mil cruzeiros) **mínimo possível pela Lei Orgânica** e verba de representação no percentual de 1/3(um terço) e a maioria dos vereadores, manifestou-se no sentido de ser a verba de representação elevada para 2/3 (dois terços).

Não havendo concordância por parte da mesa diretiva com tal elevação, propôs esta que fosse fixada em 40%(quarenta por cento), com o que não concordaram os senhores vereadores, não sendo aprovados os Decretos legislativos inexistindo, portanto lei que haja fixado os subsídios do atual Prefeito, contrariando desta forma os preceitos legais atinentes à matéria.

III — A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inciso VI, que trata das competências da Câmara Municipal, diz:

“Artigo 30 — Compete privativamente a Câmara Municipal:

VI — Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito, cujos reajustes terão o mesmo índice e na mesma data dos reajustes do funcionalismo público municipal”;

De outro modo, a lei máxima municipal, em seu artigo 70, traz:

“Artigo 70 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixadas ao término de cada legislatura para vigir na seguinte.

§1º — O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento do Município percebido por funcionário.

§2º — A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

§3º — A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o artigo 37.III da Constituição Federal”.

IV — A título de esclarecimento, vale lembrar que os projetos de Decretos-Legislativo nºs 02 e 03/92, em seu artigo 1º, propunham o valor de Cr\$ 9.363.400,00(nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos cruzeiros) a título de subsídios, e 1/3(um terço) no primeiro projeto e 40% (quarenta por cento) no segundo, de Verba de Representação, não sendo aprovados pela maioria dos vereadores, achando estes que seria justo que o futuro Prefeito percebesse Verba de Representação equivalente a 2/3(dois terços) como vinha percebendo o atual Prefeito.

Diante dos fatos expostos, formula-se consulta com embasamento no artigo 31, da Lei nº 5.615/60 a esse colendo Tribunal, para dirimir as dúvidas, tendo em vista que os subsídios e Verba de Representação não foram objeto de aprovação, e para o fim de obter a orientação dos procedimentos legais a serem tomados.

Certo da atenção de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos e reitero-lhe meu elevado apreço.

BARTOLOMEU PEREIRA  
Prefeito Municipal

---

---

## **PREFEITO — REMUNERAÇÃO**

### **1. FIXAÇÃO - DECRETO LEGISLATIVO — 2. ÍNDICE DE REAJUSTE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.316/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Guarianiaçu*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.174/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Remuneração do Chefe do Executivo. Fixação através do Decreto Legislativo. Ineficácia de emenda aditiva, posterior ao decreto que acrescentava o critério de reajustamento do índice, em virtude da intempestividade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta em conformidade com a Informação nº 202/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 10.165/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 202/93***

Trata a presente de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guaraniaçu, Sr. Blamir Francisco Bortoli sobre a remuneração correta do chefe do Executivo, ante a existência de dois Atos da Câmara Municipal, versando sobre o assunto.

Informa o Sr. Prefeito que o Decreto legislativo nº 02/92, de 01.07.92, fixou a remuneração para o presente mandato e que, através de Emenda Aditiva publicada em 29.12.92, a Edilidade acrescentou critério de reajustamento para o período compreendido entre a promulgação do Ato original e o mês de dezembro de 1992, precisamente a taxa de 70% do Índice de Preços ao Consumidor (IPC — FIPE), ocorrida naquela lapso temporal.

NO MÉRITO

A inclusa Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, textualmente:

"Art. 17 — É competência exclusiva da Câmara Municipal de Guaraniaçu:

...

XII — Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, **até três meses antes da realização do pleito municipal**, para subsequente, obedecendo os mesmos critérios de reajuste do funcionalismo público Municipal, e parâmetros legais." (grifo)

A expressão grifada torna ineficaz a Emenda Aditiva mencionada no preâmbulo, por intempestiva, na medida em que promulgada após o pleito Municipal, em 29.12.92, praticamente o último dia da legislatura em curso à época.

Assim sendo, deverá prevalecer tão somente o texto original do Decreto Legislativo nº 02/92, que confere ao Prefeito e Vice-Prefeito as remunerações fixadas em seus artigos 1º a 3º, vigorando no mês de janeiro de 1993, e,

consoante o artigo 4º, reajustáveis a partir de fevereiro pelo mesmo índice concedido aos funcionários públicos do Município.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 19 de abril de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico do Controle Contábil

---

---

## **PREFEITO — REMUNERAÇÃO**

---

### **1. SUBSÍDIOS – FIXAÇÃO — 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : *12.461/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Francisco Alves*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 18.591/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Ausência de fixação da remuneração do Prefeito Municipal na Legislatura anterior. Cabe ao atual Chefe do Executivo perceber a mesma remuneração do mandato anterior com as atualizações previstas pelo ato respectivo da Câmara Municipal (CF/88 — Art. 29, V).***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 215/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Informação nº 215/93**

Trata este protocolado de Consulta formulada pelo Município de Francisco Alves, na pessoa de seu Prefeito Sr. José Delapria, versando sobre sua remuneração.

Após informar que o atual Corpo Legislativo Municipal encontra-se no momento providenciando a fixação, em virtude da anterior não o ter feito, pergunta se esta poderá ser retroativa ao mês de janeiro de 1993, uma vez que o Prefeito Municipal não recebe nenhuma espécie de remuneração até a presente data.

#### NO MÉRITO

Cabe destacar, preliminarmente ao exame do mérito, dois pontos básicos colhidos da Constituição Brasileira, ambos decorrentes do inciso V, do artigo 29; abaixo transcrita:

"Artigo 29 – V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I."

. estampado está que o exercício da função de agente político é remunerada;

. impõe uma obrigação às Câmaras Municipais: "da fixação dessa remuneração".

Posto que a atribuição da fixação alça-se ao nível de obrigação e não faculdade, deduz-se do quadro apresentado pelo digníssimo Mandatário Municipal, que os legisladores antecessores incorreram em ilegalidade por descumprir o mandamento constitucional.

A regra da oportunidade da fixação inflexivelmente dita que deverá estar afeta ao princípio da anterioridade, motivo que impede a sua realização extemporânea. Não há qualquer base de sustentação constitucional para a alteração da remuneração de agentes políticos, fixada na legislatura anterior.

Por outro lado, presente o direito ao recebimento por cumprimento de atividade pública eminentemente remunerada.

Em face disso, cabe ao atual Prefeito Municipal perceber a remuneração fixada para o Chefe do Executivo do mandato anterior, com as atualizações previstas pelo ato respectivo da Câmara Municipal.

É a Informação, S.M.S.J.

D.C.M., em 20 de abril de 1993.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA  
Técnico de Controle Contábil

## **PREFEITO MUNICIPAL**

### **1. CARGOS – ACUMULAÇÃO — 2. ENTIDADE BENEFICIÁRIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*  
**PROTOCOLO Nº** : 15.712/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Apucarana*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.182/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Impossibilidade do Prefeito Municipal acumular cargos que induzam a uma contradição jurídica, face ao disposto na CF/88. Obrigatoriedade do Alcaide licenciar-se de seu cargo na entidade beneficiária, visando a proteção ética de seus atos.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta em consonância com o Parecer nº 22.016/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral, junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Procuradoria*** ***Parecer nº 22.016/93***

Consulta o Município de Apucarana se há impedimento legal quanto ao repasse de verbas para entidade beneficente da qual o próprio prefeito é o presidente.

Embora no exercício de um cargo sem fins lucrativos, não pode o alcaide acumular funções que conflitam com os aspectos formais da administração pública, tal como autorizar o pagamento de verba orçamentária e ele próprio dar quitação. Trata-se de uma contradição jurídica abominada pela doutrina e a jurisprudência. É inegável que haverá vantagens indiretas nesse desempenho,

pois lhe cabe conferir prioridades na gerência desses recursos. Não custa afirmar que essa prática compromete o princípio da moralidade, pois não se poderá controlar a paridade recomendada pela Informação nº 383/93-DCM, nem avaliar outros segmentos desse processo.

Foi sob o cuidado de evitar privilégios que o constituinte de 1988 ratificou a vedação aos prefeitos e parlamentares, em todos os níveis, desde a posse, de praticar atos semelhantes.

No caso presente, deve o prefeito licenciar-se do cargo de presidente, da entidade beneficiária para o fim da proteção ética de seus procedimentos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de julho de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

---

---

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

### **1. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — 2. ATOS DE GESTÃO DE RECURSOS.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *20.265/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Apucarana*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 18.645/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Prestação de Contas das entidades da administração indireta municipal. As contas das Autarquias, Fundações e Fundos deverão integrar a prestação anual do Executivo conforme Lei Orgânica do Município em tela. As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, submeterão seus atos de gestão de recursos diretamente ao Tribunal de Contas nos termos do provimento nº 01/81.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação 379/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO

**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 379/93***

Trata a presente de consulta formulada pelo Sr. Jairo Faiad da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, buscando pronunciamento desta Corte quanto à obrigatoriedade e periodicidade das prestações de contas das entidades da administração indireta municipais, sejam Autarquias, Fundações, Fundos e Sociedades de Economia Mista.

Considera o Consulente que tais entidades devam prestar suas contas à Câmara Municipal e, ante o não cumprimento desse suposto dispositivo legal, solicita esclarecimentos quanto à forma de responsabilização dos ordenadores de despesas.

**NO MÉRITO**

Parte da matéria encontra disciplinamento nos artigos 41 a 43 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, fundamentados em dispositivos equivalentes da Constituição Estadual.

Transcrevemos os principais aspectos da Carta Municipal, que se aplicam às Autarquias, Fundações e Fundos:

“Art. 41 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, as Autarquias, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

...

Art. 42 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º — O Prefeito prestará contas anuais da Administração Financeira do Município à Câmara de Vereadores, com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º — As Contas do Executivo e as da Câmara Municipal, bem como o Balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Parágrafo 3º — A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

...

Parágrafo 6º — É nulo o julgamento dessas contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão Legislativo Municipal, quando o Tribunal de Contas do Estado não haja exarado parecer prévio.

...

Art. 43 — As Contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer Contribuinte, para exame e apreciação.”

Da análise do texto legal, podemos concluir que as contas de Autarquias, Fundações e Fundos não serão prestadas diretamente à Câmara Municipal, mas deverão integrar a Prestação de Contas do Poder Executivo, encaminhada anualmente a este Tribunal, que sobre elas emitirá parecer prévio, para então serem encaminhadas àquela Casa de Leis.

Relativamente às entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, estas não se encontram obrigadas a submeter seus atos de gestão de recursos ao Legislativo Municipal, mas apenas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos de seu Provimento nº 01/81, embasado que está nos artigos 7º à 10º da Lei Federal nº 6.223/75.

Assim, consoante o artigo 24 do citado provimento, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais, terão suas contas julgadas por esta Casa, em caráter definitivo.

Diante das conclusões acima, consideramos prejudicada a segunda parte do questionamento, no que concerne às responsabilidades dos ordenadores de despesas.

É a Informação, S.M.S.J.

D.C.M., em 23 de junho de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

## 1. MUNICÍPIO – RECOLHIMENTO — 2. REPASSE – ATRASO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 13.642/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Corbélia  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 14.446/93-TC. — (unânime).

*Consulta. Atraso no repasse das contribuições patronais e dos servidores, por conta do município, à Caixa de Seguridade. Existindo previsão legal é possível a imposição de penalidades, bem como incidência de correção monetária para as contribuições destinadas à Previdência local, pagas com atraso.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à consulta em conformidade com a Informação nº 300/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.901/93 da Procuradoria do Estado junto a este tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das sessões, em 08 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 300/93**

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipais de Corbélia, na figura de seu Presidente Gilberto de Souza, sobre contribuições para previdência local.

É o teor do questionado:

“Se o Município atrasar (sic) os repasses das contribuições patronais e contribuições dos servidores, previstas pelo Estatuto para o dia 11(onze), à Caixa de Seguridade, o mesmo deverá recolher com multa e juros?”

#### NO MÉRITO

O Consulente informa, na peça inicial, que Lei Municipal, de nº 287/92, que criou a Caixa de Seguridade dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia — entidade autárquica — prevê a cobrança de correção monetária, multa e juros em seu art. 76, §4º, pelo que se depreende, para as contribuições pagas em atraso àquela previdência.

Desconhecemos o completo teor da lei a que se refere o Consulente. Informamos, entretanto, que existindo previsão legal, é possível a imposição de penalidades, bem como incidência de correção monetária para as contribuições destinadas à Previdência local, pagas com atraso.

Outrossim, informamos ao Consulente que o mesmo não pode reter indevidamente as contribuições dos servidores, sob pena de ser responsabilizado nos termos da Lei.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 14 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

#### ***Procuradoria do Estado*** ***Parecer nº 15.901/93***

Da maneira como está produzida a presente consulta, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Corbélia, entendo suficiente, para efeito de resposta, o que foi aduzido na Informação da Diretoria de Contas Municipais, sobretudo na parte final, porque evidentemente a hipótese aventada, de retenção indevida dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias dos seus funcionários, por parte do Município, é que não pode ocorrer.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de maio de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

## **PUBLICIDADE**

### **1. ÓRGÃO DE IMPRENSA – CONTRATAÇÃO — 2. LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *8.710/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Pinhão*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.364/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal de Órgão de Imprensa não oficial visando divulgar matérias de interesse do município. Mister a realização do procedimento licitatório. Observância do §1º e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de conformidade com a Resolução nº 9.584/91, do protocolo nº 9.572/91, relatada pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira e publicada na Revista do Tribunal de Contas do Paraná nº 102, p.305.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente**

### ***A Consulta***

Utilizamos o presente para solicitar de Vossa Excelência, para que seja enviado a essa Câmara Municipal um parecer sobre a possibilidade de efetuar despesas com a imprensa (jornal, rádio).

Em caso afirmativo, indicar a maneira correta, ou seja legal de firmar contrato e pagamento, no caso de pagamento como seria feito, através de prestação de serviços, pagamento mensal ou por edição.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira nesta oportunidade aceitar nossos protestos de mais alta estima e distinguido apreço.

Cordialmente,

ADELINO NUNES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

---

---

## **PUBLICIDADE**

---

### **1. ÓRGÃO DE IMPRENSA NÃO OFICIAL - CONTRATAÇÃO — 2. PERIÓDICO — 3. ATOS ADMINISTRATIVOS - PUBLICAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *14.363/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Cafelândia*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.308/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Legalidade na escolha de jornal com edição semanal e/ou quinzenal, como órgão oficial do Município. Na falta de órgão próprio, a administração pode eleger periódico de circulação local, sendo preferível a escolha de jornal com edição diária.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação 350/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 18.471/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 350/93**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Cafelândia, através de seu Presidente, Estanislau Mateus Franus, sobre eleição do órgão oficial de imprensa do Município.

É o questionamento:

“É legal e correto eleger como órgão Oficial do Município, um jornal com edição semanal e/ou quinzenal?”

NO MÉRITO

A publicidade a que se refere a peça inicial é aquela erigida em princípio por força de disposição constitucional (*caput* do art. 37).

Trata-se da divulgação dos atos da administração, de forma oficial, para conhecimento geral.

A falta de órgão próprio para cumprir esta finalidade, a Administração pode eleger periódico de circulação local que passa a fazer as vezes de órgão oficial.

Claro está, que pela própria natureza da publicidade oficial, é sempre preferível que o periódico contratado para tal fim tenha circulação diária, mesmo em Municípios de pequeno porte, com pouco volume de publicação.

Com isto, além de se dar maior transparência à atividade administrativa, porque a publicação diária possibilita amplo conhecimento à população, evita-se uma série de transtornos em relação à prazos administrativos, causados pelo transcurso de tempo entre a edição do ato e sua publicação.

Entretanto, é possível que o Município não possua periódico de circulação diária. Neste caso, entendemos legal a eleição de órgão oficial cuja edição seja semanal ou mesmo quinzenal.

Concluindo, pode-se afirmar que é sempre preferível, para fins de publicidade oficial, a escolha de jornal com edição diária. Caso isto não seja factível, é viável a contratação de órgão de imprensa escrita, cuja periodicidade não seja diária.

É o que se tinha a informar, S.M.J.

D.C.M., em 1º de junho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU LEMOS  
Assessora Jurídica

## **PUBLICIDADE**

### **1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXIGIBILIDADE — 2. LEI 8.666/93.**

---

**RELATOR** : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
**PROTOCOLO Nº** : 19.123/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Marilândia do Sul  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 22.670/93-TC. — (unânime)

**Consulta. Contratação de empresa jornalística, com a função de publicar os atos da Administração Municipal. Obrigatoriedade do competente procedimento licitatório — LF nº 8.666/93.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta de acordo com a Informação 475/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada com o Parecer nº 23.801/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.

**QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 475/93**

O Sr. José Alonso Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, relata que através de iniciativa do Chefe do Executivo foi aprovada a Lei nº 04/93, declarando como órgão oficial do município, determinada empresa jornalística do município de Arapongas, com circulação decendial.

Informa ainda, a circulação diária de outros jornais, não constando entre os exemplos citados qualquer indicação da existência de jornalismo local.

Ao final indaga da legalidade da instituição como órgão oficial daquele jornal que circula de dez em dez dias, havendo outros que circulam diariamente, e ainda, se para tal fim se faz necessário o procedimento licitatório.

No MÉRITO, e diante do silêncio da Lei Orgânica Municipal sobre a matéria, podemos informar que a periodicidade de circulação do jornal é irrelevante, isoladamente, para sua consagração como órgão oficial, desde que, por óbvio, tal lapso de circulação não seja de amplitude tal, que venha a prejudicar ou não atender aos interesses do governo municipal.

Todavia, e aqui já se inclui a resposta ao segundo questionamento, a periodicidade da circulação, poderá ser erigida em critério de avaliação de melhor proposta em procedimento licitatório, não sendo contudo a circulação diária, aquela que necessariamente melhor atenderá aos interesses municipais, uma vez que nem todo município edita atos diariamente, e por vezes a forma da contratação obriga ao pagamento de quotas não efetivamente utilizadas, atentando-se, na hipótese, contra o princípio da economicidade.

Assim sendo, a despeito da exigência de norma legal declarando qual o órgão oficial do município, impõe-se também, o contrato firmado pela administração e a empresa jornalística que melhor atender ao interesse público, e os princípios diretivos da administração pública, tornando-se indispensável a observância da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

D.C.M., em 15 de julho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

## **REGIME JURÍDICO ÚNICO**

### **1. ALTERAÇÃO — 2. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR.**

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 11.828/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de São José dos Pinhais  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.903/93-TC. — (unânime)

***Consulta. Servidor Público, que por adoção obrigatória de Regime Jurídico Único pelo Município, passa de celetista para estatutário. Possibilidade da contagem do tempo prestado sob o regime anterior, para todos os efeitos legais, conforme Estatuto dos Servidores Municipais.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de conformidade com o Parecer nº 14.623/93, da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

**RAFAEL IATAURO**  
**Presidente**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 14.623/93**

Trata-se de Consulta de autoria do Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município que cuidam de direitos dos servidores municipais.

Esclareceu o Consulente que em obediência ao mandamento da Carta Federal, o município optou por instituir para os seus servidores o regime jurídico estatutário.

Informa, de outra parte, que a partir de dezembro de 1992 entrou em vigor a Lei nº 59/92 — Estatuto dos Funcionários Municipais, e transcreve o seu art. 173, que previu a contagem em dobro da licença-prêmio àqueles que deixassem de desfrutá-la.

Depois, no entanto, ressaltou a sua inaplicabilidade diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Governo do Estado contra dispositivos da Constituição Estadual que estabeleceram tais vantagens.

A dúvida, então, passa a limitar-se à contagem do tempo de serviço de funcionário que era celetista e agora tornou-se estatutário em face do regime adotado.

O Estatuto dos Servidores Municipais determinou no seu artigo 280, que o tempo de serviço prestado à Prefeitura será computado para todos os efeitos legais.

Todavia o Consulente hesita em razão do disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal, que prescreve:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

...

§3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

No início da Consulta o Prefeito afirma, literalmente: **“A Constituição Federal em seus artigos 39 e 40, §3º, prevê a opção por um regime e que o tempo anterior do servidor, após a opção contraria apenas para a sua aposentadoria e disponibilidade, respectivamente”.**

Quanto ao regime escolhido, tudo bem.

A asseveração sobre o mandamento constitucional, contudo, decorre de interpretação inteiramente equivocada.

A Constituição evidentemente não pretendeu dizer isso.

Convém, a propósito, lembrar o magistério de J. Cretella Jr., nos seus

### “Comentários à Constituição de 1988”:

“A regra jurídica constitucional do art. 40, §3º, é a repetição de regra idêntica da Carta Política de 1.969, art. 102, §3º. O tempo de serviço público, prestado em uma das esferas — federal, estadual ou municipal — será computado **em outra** — municipal, estadual ou federal — para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.” (grifei)

Dessa forma, o funcionário que tiver trabalhado na esfera estadual ou na federal, e posteriormente tenha ingressado no Quadro da Prefeitura, terá esse tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Já o servidor que prestou serviços ao município, terá esse período contado para todos os efeitos legais, não importando se era celetista, e nesse caso não há qualquer incorreção no art. 280 do Estatuto Municipal, pelo menos até chegar à esdrúxula remissão ao art. 173, que deve ser banida do texto legal.

Na área estadual, por exemplo, a Lei Maior definiu:

“Art. 35

...

§2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, **computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais.**” (grifei)

Como se vê, não impera qualquer distinção entre serviço estatutário ou celetista.

Por isso mesmo que esta Corte manda contar para todos os efeitos legais, o tempo de serviço celetista, de funcionário que vem integrar o seu Quadro Próprio, desde que prestado ao Estado do Paraná.

Isto posto, cumpre apenas salientar que embora tenha discordado dela, respeito sobremaneira a opinião da Diretoria de Contas Municipais. Sou forçado, apesar disso, a deixar claro que a referência feita na Informação respectiva quanto às deliberações deste Tribunal não corresponde à realidade.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de maio de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. ADVOGADO — 2. HONORÁRIOS — TABELA DA OAB — 3. LICITAÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 16.515/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Terra Roxa  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 17.194/93-TC. — (unânime).

*Consulta sobre a forma de pagamento a Assessor Jurídico do Legislativo Municipal, nos moldes da Tabela de Honorários da OAB. Impossibilidade se enquadrado como servidor público, haja vista o disposto no inciso XIII do Art. 37, da CF/88, devendo a remuneração ser percebida consoante o inciso XII, do Art. 37 e §1º do Art. 39, reproduzidos pelo Art.137, §2º, da L.O.M. Se, entretanto, for profissional autônomo, descaracterizado o vínculo empregatício, mister para sua legalidade, o prévio procedimento licitatório.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à consulta, de acordo com a Informação nº 362/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.525/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **A Consulta**

Desejamos saber de V.Exa., se é lícito a Câmara Municipal remunerar seu Assessor Jurídico conforme Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (O.A.B.), num total de 12(doze) salários mensais, por assessoria em tempo integral e inclusive a todas as Sessões desta Câmara?

O Executivo Municipal ferindo a autonomia do Legislativo, por discordar dos vencimentos de nosso assessor, ameaça protelar o repasse das verbas destinadas à Câmara Municipal, sob a alegação de que seus "Assessores Jurídicos" não percebem idênticos vencimentos.

A fim de que o assunto seja sanado, solicitamos a orientação de V.Exa., no menor lapso de tempo possível, a fim de que possamos tomar as providências cabíveis.

Atenciosamente,

GERALDO FERMINO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa-PR

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 362/93***

A Câmara Municipal de Terra Roxa, na pessoa de seu Presidente, Sr. GERALDO FERMINO DA SILVA, encaminha ofício, s/nº, através do qual indaga sobre a possibilidade da vinculação do salário de assessor jurídico com o estabelecido na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### **NO MÉRITO**

1. A matéria indagada pelo Consulente já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como constou em algumas Constituições da República.

A Suprema Corte, analisando Representação do Sr. Procurador Geral da República contra norma da Constituição Estadual da Guanabara, decidiu pela inconstitucionalidade da norma que vinculava o salário do servidor ao mínimo

profissional, e desta, reproduzimos a Ementa:

“Funcionário Público — Vinculação de Vencimentos — Readaptação — Reclassificação — Aposentadoria.

- A lei não pode fixar vencimentos de servidor público à base do salário mínimo profissional.
- A definição da natureza especial do serviço para efeito de aposentadoria, depende de lei federal.
- Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual da Guanabara, de 1967.”

STF — Representação 754 — Rel. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Com base no artigo 96 da Constituição Federal de 1967, que foi mantido no artigo 98, parágrafo único da Constituição Federal de 1969, o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria, norma que reproduzimos:

“Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, comenta a respeito do assunto em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., pág. 379”.

“Ressalvada a hipótese do art. 39, §1º, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade), a Constituição proibe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, como o salário mínimo ou a arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo.”

Verificamos que o texto decide a presente matéria bem como, já vem sendo tratado a anos. A norma tomada por base pelo Supremo Tribunal Federal foi sendo repetida pelas Constituintes, e na Carta Magna, promulgada em 1988, não fugiu à regra:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

XIII — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, §1º;”

Pelo exposto, chegamos a conclusão que no caso concreto, o assessor jurídico, sendo servidor público, não pode ter seu salário vinculado à Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, por defrontar com a norma Constitucional do artigo supra.

2) Sob a alegação do Executivo Municipal de que os seus assessores jurídicos não percebiam idênticos vencimentos, é correto o afirmado, que não pode os cargos iguais ou assemelhados perceberem vencimentos desiguais, conforme prescreve o artigo 137, §2º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 137 ...

§2º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

A própria Lei Orgânica Municipal estabelece que os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao do Poder Executivo, tomando como base o instituído pelo §2º do Artigo 137 supra.

4) Assim, voltamos a ressaltar que, não sendo servidor público, deverá ser contratado os serviços de assessoria jurídica mediante o processo licitatório, podendo, neste caso, adotar os honorários que melhor lhe convier.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 09 de junho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

**Procuradoria**  
**Parecer nº 18.525/93**

A Câmara Municipal de Terra Roxa, através de seu Vereador-Presidente, consulta este Tribunal, via "fax", sobre a possibilidade de remunerar o Assessor Jurídico que lhe presta serviços em tempo integral, nos moldes contidos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, num total de 12(doze) salários mínimos mensais.

Alude a Consulente que o Executivo discorda dessa sua intenção e, por isso, violando a autonomia do Legislativo, ameaça protelar o repasse de recursos para o pagamento respectivo, sob a alegação de que seus Assessores Jurídicos não percebem idênticos vencimentos.

Analisando a dúvida, a Diretoria de Contas Municipais, através de sua Informação nº 362/93, depois de assinalar que o salário mínimo profissional não vincula os vencimentos do servidor público; que isso decorre da proibição de vinculação do vencimento dos servidores, para efeito de remuneração, já prevista na Constituição Federal de 1967, mantida pela Emenda de 1969, e confirmada pela Constituição de 1988; conclui que é correto o inconformismo do Executivo com a pretensão do Legislativo, alertando para a necessidade de idêntica remuneração aos cargos ou funções assemelhadas, como de resto exige a própria Lei Orgânica do Município (art. 137, §2º), bem como que se o Assessor Jurídico não for servidor, somente poderá ser contratado como autônomo, se sagrar-se vencedor em licitação pública, podendo, nesse caso, fixar honorários livremente.

Tendo em vista que a consulta está representada por "fac símile" ou "fax", que, a nosso ver, ainda não substitui o instrumento próprio que deve veiculá-la, posto que é mera cópia reprográfica deste, em preliminar opinamos no sentido de que seu julgamento seja sobrestado, até que a Consulente encaminhe o original, sob pena do feito não ser conhecido pelo duto Plenário.

Quanto ao mérito, convém assinalar que a Consulta nada menciona sobre a relação jurídica do mencionado Assessor com a Câmara, prejudicando sobremaneira o enfrentamento da dúvida que quer esclarecida.

Todavia, considerando que apenas dois podem ser os modos pelos quais ocorre esse assessoramento, com vínculo de trabalho e em caráter autônomo, analisemos a indagação sob o prisma de cada um deles.

Se o Assessor Jurídico ocupar cargo ou emprego público efetivo, ou for exercente de cargo comissionado do Poder Legislativo, enfim, se for servidor, somente poderá perceber a remuneração que ao mesmo for atribuída pela lei local, a qual, como destaca à saciedade a informação da Diretoria de Contas

Municipais, além de conformar-se ao disposto no art. 137, §2º, da Lei Orgânica de Terra Roxa, que reproduz os comandos insertos no inciso XII do art. 37 e art. 39, §1º, da Constituição Federal, não poderá estar vinculada ao piso mínimo da categoria profissional, haja vista a vedação contida no inciso XIII, do citado art. 37, da Carta Magna Nacional.

Se, por outro lado, for profissional autônomo, contratado para a prestação de serviços continuados, sem vínculo de emprego, sua remuneração poderá ser livremente ajustada, observando-se, em tal caso, sob pena de ilegalidade dos dispêndios e da própria convenção, a prévia licitação pública, para a escolha do profissional que melhores condições oferecer à Administração *ex-vi* do XXI, do art. 37, da Constituição da República, ressalvadas as exceções legais, tudo dentro dos critérios de seleção que forem pré-estabelecidos no ato convocatório, o qual não poderá prescindir da fixação do preço máximo, a que se reporta o inciso XXI, do art. 27, da Constituição do Paraná. Quanto a esse modo de relação entre a Câmara e seu Assessor Jurídico, cabe ainda registrar que, não obstante contratado como autônomo, se os serviços dele exigidos continuamente, implicarem subordinação hierárquica, estará de fato caracterizado o vínculo de emprego com o Município e disso poderão advir graves e sérias conseqüências para a Presidência do Legislativo, na medida em que representaria admissão em emprego público por via oblíqua, ao arrepio da lei.

Por último saliente-se que a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, além de não estabelecer o salário mínimo da categoria, posto que apenas sugere valores mínimos para balizar a contraprestação pelo labor dos profissionais do direito, não os dispensam, quando da determinação dos honorários, de atenderem ao disposto no art. 97, da Lei Federal nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Isto posto, caso a preliminar antes suscitada e já desacolhida pelo douto Plenário deste Tribunal, opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação nº 362/93, da Diretoria de Contas Municipais e nos da presente manifestação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de maio de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. CARGO EM COMISSÃO — 2. REGIME CELETISTA — ESTABILIDADE — CF/88, ART. 19 DO ADCT. — 3. CONCURSO INTERNO — EFETIVAÇÃO

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 10.286/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Almirante Tamandaré  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.971/93-TC. — (unânime).

*Consulta. Servidor contratado pelo regime CLT., posteriormente ocupante de cargo comissionado. Cargos em comissão não se beneficiaram com o instituto da estabilidade, por terem como característica principal a transitoriedade. Todavia, se o servidor em questão for de fato enquadrável na hipótese legal descrita no art. 19 do ADCT, terá garantia da estabilidade, bastando para fins de efetivação, que o mesmo realize concurso interno.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à consulta em conformidade com a Informação nº 265/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 13.871/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 265/93**

Consulta-nos o Município de Almirante Tamandaré, através de seu Prefeito Arcidíneo Felix Gulin, sobre situação funcional de empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Consulente informa que determinado servidor foi contratado em 01 de julho de 1982, pelo regime da CLT, posteriormente o mesmo servidor ocupou cargo em comissão, sendo exonerado em 01 de janeiro do corrente.

Questiona-se:

- a) Se pode esta Prefeitura compor amigavelmente sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT, levando-se em conta a estabilidade do contratado, em razão da época da contratação?
- b) Sendo positivo, quais os critérios do acordo, ou, sendo negativo, de que forma poderá o mesmo permanecer prestando serviços nesta Prefeitura, se não se submeteu a concurso público, conforme prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que foi implantado o regime jurídico único, através da Lei nº 151/91, de 31 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré).

PRELIMINARMENTE, é forçoso reconhecer que a matéria questionada tem natureza precípua trabalhista, sobre a qual não cabem manifestações desta Casa.

Afora isto, o consulente omitiu dados relevantes para a análise da situação questionada, se este fosse o caso, tais como a data a partir da qual o servidor passou a exercer cargo em comissão.

Sem ferir o mérito da questão de ordem laboral, cabem algumas ponderações sobre o fato, ainda que de forma genérica.

Inicialmente, deve-se considerar a estabilidade do servidor em foco, que, segundo se depreende, se deu nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso de ser estável o servidor, o mesmo só poderá ser exonerado mediante o devido processo legal, qual seja a abertura de inquérito administrativo.

Isto não ocorre no caso de cargos ou funções comissionados que pela sua característica principal, que é a transitoriedade, não se beneficiam com o instituto da estabilidade, sendo demissíveis *ad nutum*.

Todavia, se o servidor em questão for de fato enquadrável na hipótese legal, descrita no art. 19 do ADCT, terá a garantia da estabilidade.

Neste caso, para fins de efetivação, basta que o mesmo realize concurso interno, inexistindo a obrigatoriedade do certame público para fins de enquadramento no regime único adotado pelo Município.

Salvo melhor juízo, é o que tinha a informar.

D.C.M., em 12 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

---

---

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. CARGO EM COMISSÃO — 2. REGIME JURÍDICO ÚNICO — CELETISTA

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *7.290/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de São Pedro do Iguaçu*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal e Presidente da Câmara*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.215/93-TC. — (unânime).*

***Consulta. Servidor Público Municipal. Inexistência de “cargo em comissão” no regime celetista. Equivalência dos “cargos de confiança ou de chefia”, previstos na CLT. Estes são passíveis de registro em carteira, descontos previdenciários e do IRF, devido ao regime jurídico único adotado pela municipalidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 129/93, da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 7.273/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, esclarecendo que quanto às respostas dos itens I e VII, não há cargo em comissão em regime CLT.

Participaram do Julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO

**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 129/93***

Tratam os presentes protocolados, de consultas formuladas pelo Município de São Pedro do Iguaçu, nas figuras do Prefeito Municipal, Sr. José Mendes de Souza, e do Presidente da Câmara, Sr. Arlindo Baccin, nas quais prescrevem as seguintes questões:

**DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Diz que:

1. A Prefeitura está iniciando suas atividades com o regime CLT.
2. Se o pessoal do quadro em Comissão, são registrados em carteira e se sobre os vencimentos destes incidem os encargos sociais e os descontos do Imposto de Renda?

**DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Pergunta-se:

- I – O servidor da Câmara Municipal, nomeado “cargo em comissão” deve-se registrar em Carteira de Trabalho?
- II – O Servidor da Câmara Municipal nomeado “cargo em comissão” para contabilista, poderá receber seus vencimentos como prestação de serviços contábeis, através de contrato de Prestação de Serviços?
- III – Aos vencimentos dos servidores “cargo em comissão” nomeados, incidirão os descontos para o INSS e IRF?
- IV – A Câmara Municipal, recolherá ao INSS parte empregador, quais os índices?
- V – Os subsídios e Verba de Representação, dos Vereadores, serão descontados o IRF e INSS?
- VI – Os honorários contábeis por contrato de Prestação de Serviços, desconta o IRF e INSS?
- VII – Aos servidores nomeados “cargo em comissão” faz jus ao depósito do F.G.T.S.

## PRELIMINAR

A Câmara e também, o Executivo Municipal, encaminharam consulta a esta Egrégia Casa, em 10.02.93, através dos expedientes nºs 002/93 e 018/93, cujos protocolos receberam os números 7290 e 7498, com entrada nos dias 15 e 16 do corrente.

As consultas são semelhantes e têm conteúdos quase todos idênticos, motivo pelo qual, tomamos a liberdade de apensá-los para informá-los conjuntamente.

## NO MÉRITO

Procuraremos informar, as questões indagadas pelo Legislativo, uma vez que nestas estão compreendidas as do Executivo Municipal.

Vejamos a princípio, as definições abaixo da lavra do grande administrativista, Celso Antonio Bandeira de Mello.

“Cargo em Comissão, ou de provimento em comissão é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar.”

“Servidor Público são aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. O que os caracteriza é conjugação dos seguintes traços:

- a) – profissionalidade;
- b) – relação de dependência, típica dos que prestam serviços de caráter de não eventualidade.”

Afirma, o Prefeito Municipal, que o regime adotado no Município, é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Aos servidores portanto, aplicam-se as normas da CLT.

Isto conceituado, passamos a abordar as questões na ordem em que foram apresentadas.

- I – O servidor nomeado para cargo em comissão, devido ao regime celetista adotado pelo Município, deverá ter registro em Carteira de Trabalho.
- II – O contabilista nomeado para cargo em comissão, face a se enquadrar nas letras “a” e “b” da definição acima, é considerado servidor, e como tal, receberá pelo vínculo empregatício de pessoal e não como prestador de serviços.
- III – Aos vencimentos dos servidores em comissão aplica-se o desconto do IRF, e por serem celetistas aplica-se também, os descontos

- previdenciários.
- IV – Aos Vereadores não se aplicam as normas previdenciárias, mas estas se aplicam aos servidores lotados na Câmara, bem como os descontos da parte do empregado.
- Quanto aos índices aplicáveis, poderão ser informados pelo INSS.
- V – Aos subsídios dos Vereadores e à Verba de Representação do Presidente da Câmara se aplicam os descontos do IRF.
- VI – Sobre os honorários contábeis por prestação de serviços são devidos os descontos ao IRF, quanto a previdência é de se consultar o órgão competente do INSS.
- VII – Em princípio, os nomeados para exercer cargo em comissão são merecedores dos depósitos do fundo, mas o Município, como cautela, deverá consultar a legislação própria do F.G.T.S.
- Ante o exposto, S.M.S.J., é a Informação.

D.C.M., em 23 de março de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria***  
***Parecer nº 7.273/93***

Tendo em vista a identidade dos temas que constituem os objetos das indagações feitas quer pela Prefeitura, quer pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, a Diretoria de Contas Municipais procedeu com acerto à juntada de ambos os processos, para tratá-los concomitantemente.

Entendo que as questões apresentadas foram respondidas com objetividade e de maneira satisfatória pela Diretoria, cujo pronunciamento, a meu ver, deve ser adotado como resposta às presentes Consultas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de março de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. PROFESSOR — 2. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 12.447/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Ibaiti  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.972/93-TC. — (unânime).

**Consulta. Possibilidade de Professores estaduais ficarem à disposição do Município desde que :**

**1. sem ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento ou através de permuta.**

**2. a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias se realize à conta do órgão em que o servidor estiver lotado, e só ocorra para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia, podendo optar pela remuneração do cargo ou função ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens correspondentes, estabelecidas por lei.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde afirmativamente à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de Ibaiti, de acordo com o Parecer nº 12.857/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***A Consulta***

Objetivando procedimentos corretos em nossa Folha de Pagamento de Pessoal, no que se refere a Funcionários colocados à disposição desta Prefeitura, vimos submeter à apreciação desse Egrégio Tribunal, as seguintes consultas, em forma de quesitação:

Primeiro: Professor estadual à disposição de órgão municipal de educação, com ônus para o Estado, pode receber Gratificação de Função, Vantagens Adicionais ou complementação de seus salários além de seu salário no Estado?

Segundo: Professor do Estado, que leciona em escola municipalizada por Convênio (1ª a 4ª Série), quando ocupante de cargo de direção na escola municipal, pode receber, além de seu salário no Estado, alguma vantagem dos cofres municipais, como: Gratificação de Função, ou Verba Adicional à título de prestação de serviços, cumulativamente com seu salário no Estado?

Sendo só o que se apresenta para esta oportunidade, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCISCO PEREIRA GOULART  
Prefeito Municipal

### ***Procuradoria*** ***Parecer nº 12.857/93***

O Prefeito de Ibaiti indaga a esta Corte sobre a possibilidade legal de Professores estaduais, à disposição do Município com ônus para o Estado, receberem dos cofres municipais uma complementação salarial, através da percepção de outras vantagens cuja procedência, aliás, não está bem esclarecida.

O analista da D.C.M. invocou alguns artigos da Lei nº 6.174/70, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, para após expor sua opinião.

Sabemos, no entanto, que o Estatuto trata da matéria de maneira superficial; por certo não há de ser através dele que o Consultante logrará elucidar as suas dúvidas.

Na verdade o Sr. Prefeito deve socorrer-se do recente Decreto Estadual nº 2.245, de 13 de abril do ano em curso, que justamente dispõe acerca das

disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

A respeito das perguntas formuladas, cumpre trazer à luz os dispositivos do Decreto que regulam o assunto, a saber:

“Art. 4º — As disposições funcionais serão efetivadas:

a) ...

b) ...

c) Quando a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para outros Estados e Municípios, sem ônus ou com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais ou através de permuta.

§1º...

§2º — Fica vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias à conta do órgão em que o servidor estiver prestando serviços, salvo se a disposição funcional, efetivada com ônus ou mediante ressarcimento, for para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia.

§3º — Quando a disposição funcional dos servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo for para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de direção ou função gratificada de chefia, esses servidores poderão optar pela remuneração do cargo ou função, ou pela remuneração de cargo efetivo, acrescido das vantagens correspondentes, estabelecida em legislação própria.”

Creio que tais prescrições do Decreto atendem e resolvem a Consulta apresentada à Corte.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de maio de 1993.

RAUL VIANA JÚNIOR  
Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA

### 1. PROPORCIONAL — 2. TEMPO DE SERVIÇO — 3. LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE — 4. CF/88 – ART.40, III, “C”.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 13.129/93 — TC.  
**ORIGEM** : Município de Marechal Cândido Rondon  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.904/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Pedido de aposentadoria proporcional de servidor que conta com tempo de serviço insuficiente para a aposentação. Lei Municipal que cria tempo “ficto” para inativação. Impossibilidade da pretensa aposentadoria, face à inconstitucionalidade dos artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à consulta de conformidade com os pareceres nºs 1.684/93 e 13.739/93 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos***

### ***Parecer nº 1.684/93***

O Excelentíssimo Senhor Aldemir A. O. Bier, mui Digno Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, consulta este Tribunal acerca de aposentadoria a ser concedida à servidora daquele município.

O consulente é pessoa competente para consultar este Egrégio, assim como a matéria atende à maioria dos requisitos do artigo 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto, a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

A dúvida principal do interessado resume-se:

Através da Portaria municipal nº 136/72, de 07.08.72, foi nomeada ILONI SCHEFFLER, para exercer o cargo de Datilógrafa, padrão "D", perfazendo portanto, um total de 21(vinte e um) anos e 09 (nove) dias de efetivo exercício municipal, desejando agora, se aposentar com fundamento nos artigos 213 e 214 da Lei Municipal nº 527/69 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Marechal Cândido Rondon), que dispõem:

Artigo 213 — O funcionário que contar mais de quarenta anos de idade e já tiver mais de vinte anos de serviço público, exclusivamente municipal, poderá solicitar aposentadoria com vencimentos proporcionais de base 1/35 (um e trinta e cinco avos) por anos de serviço efetivo.

Parágrafo único — Em se tratando de mulher funcionária, a idade será de trinta e cinco anos, com vencimentos proporcionais na base de 1/30 (um trinta avos), por ano de serviço efetivo e desde que tenha mais de quinze anos de serviço público, exclusivamente municipal.

Artigo 214 — Para efeito de aposentadoria, computar-se-á mais trinta dias de efetivo exercício para cada ano em que o funcionário não tiver qualquer espécie de falta.

A Constituição Federal promulgada em 05(cinco) de outubro de 1988, em seu artigo 40 estabelece a condição temporal para que os Servidores Públicos Cíveis da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** (grifo nosso), possam se aposentar.

Semelhante interrégno acolhe o artigo 35 da Carta Magna Paranaense, de

05 de outubro de 1989:

Artigo 35. O servidor público será aposentado:

I — Por invalidez ...

II — Compulsoriamente, aos setenta anos...

III — Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais:

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher (grifo nosso), com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos ...

O celebrado Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Tratado de Direito Administrativo Brasileiro — 17ª edição, nos ensina sobre os requisitos para a aposentadoria, tais como os estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária. Somente em relação ao tempo para aposentadoria (e reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade), tendo em vista a natureza do serviço, se concedem exceções, assim mesmo através de lei complementar consoante o artigo 40, parágrafo 1º da Constituição Federal, que só permite exceções no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, considerando o maior desgaste que essas atividades causem à pessoa, na sua integridade física e mental.

Diante do exposto, à luz dos dispositivos legais mencionados, opinamos pelo recebimento da Consulta e no mérito, S.M.J., pela negativa, por serem inconstitucionais os artigos 213 e 214 da Lei Municipal nº 527/69 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Marechal Cândido Rondon).

É o Parecer.

D.A.T.J., em 06 de maio de 1993.

MARIA ISABEL GENTA MALUCELLI  
Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 13.739/93**

O Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal indagando se é legalmente possível conceder aposentadoria requerida por funcionária pública dos quadros da municipalidade, com base nos art. 213 e 214 da Lei Municipal nº 527/69, cujo texto oferece por cópia.

Tais dispositivos da Lei local, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, asseguram aposentadoria especial proporcional, a pedido, a seus servidores, quando homens aos 40 anos de idade e 20 anos de serviços prestados exclusivamente ao Município, e, quando mulheres, aos 35 anos de idade e 15 anos de serviço público municipal, bem como a contagem, para fins de aposentadoria, do tempo ficto correspondente a 30 dias por ano em que o funcionário não tiver qualquer tipo de falta, respectivamente.

Em seu bem lançado Parecer nº 1.684/93, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ressaltando a inconstitucionalidade de tais dispositivos diante da Carta Magna de 1988, e, conseqüentemente, sua derrogação face à promulgação desta, conclui que a consulta deve ser respondida negativamente.

O Consulente é parte legítima para provocar a manifestação desta Corte, está regularmente representado e a matéria versada na inicial, embora tratando de caso concreto, é pertinente ao procedimento.

Efetivamente impõe-se resposta negativa à consulta porque os aludidos dispositivos da lei local padecem de vício de inconstitucionalidade e por isso podem reputar-se natimortos, posto que não só mostram-se em desacordo com a Constituição Federal de 1988, como já conflitavam com a Carta Magna de 1967.

Com efeito, desde antes até a atualidade, os casos de inativação de servidores públicos federais, estaduais e municipais são unicamente aqueles previstos nas Constituições anterior e vigente, sendo irritas e de nenhuma eficácia, leis de qualquer esfera de Governo que ampliassem ou restringissem tais hipóteses, ou que, direta ou indiretamente abreviassem o momento da jubilação, mesmo por meio da criação de tempo ficto, como aconteceu com o art. 213 e seu parágrafo único, e o art. 214, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Cândido Rondon, excetuados com relação a referidas ficções temporais, as contagens em dobro das férias não desfrutadas e da licença prêmio não gozada, se legalmente previstas, desde que relativas a períodos anteriores à promulgação da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, ratificando a correta manifestação da Diretoria de Assuntos

Técnicos e Jurídicos, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida negativamente, face à inconstitucionalidade dos art. 213 e parágrafo único, 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Cândido Rondon.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de maio de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO**

### **1. FÉRIAS PROPORCIONAIS — 2. 13º SALÁRIO — 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *5.693/93-TC*  
**ORIGEM** : *Município de Janiópolis*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 11.132/93-TC. - (unânime, itens "a" e "b" - por maioria, "c")*

**Consulta. Servidor público ocupante de cargo em comissão:**

- 1. Possibilidade do recebimento das férias não gozadas, dentro de seu período aquisitivo, acrescido de um terço (1/3);**
- 2. Legalidade da percepção do 13º salário, por ser direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores (CF/88 — Art. 39, §2º);**
- 3. Impossibilidade de aposentadoria por invalidez, em cargo comissionado, uma vez que inexistente lei específica que regulamente a matéria.**

O Tribunal de Contas, responde:

### **I — Por unanimidade**

Afirmativamente, com referência à 1ª e 2ª indagações;

- a. pela possibilidade de servidor público ocupante de cargo em comissão, demissível *ad nutum* e não integrante do quadro de pessoal efetivo da municipalidade, ter direito ao pagamento de férias não gozadas, dentro de seu período aquisitivo e, ainda, com o acréscimo de um terço;
- b. pela viabilidade de percepção do 13º salário, nos termos dos votos escritos (anexos) dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOÃO FÉDER e CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, seguidos pelos Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

### **II — Por maioria**

- c. negativamente, no que concerne à arguição contida no item 3º, quanto à aposentadoria, por invalidez, de servidor público municipal, comissionado, por falta de lei que especifique, de conformidade com os votos escritos dos Conselheiros JOÃO FÉDER e CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, acompanhados pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Conselheiro Relator, NESTOR BAPTISTA, votou afirmativamente ao questionamento do item 3º.

Os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA foram pela possibilidade, condicionando a concessão do benefício à regulamentação da Lei Municipal própria.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## **A Consulta**

Dirimir dúvidas e orientar o caminho correto a ser seguido, é uma das atribuições dessa Alta Corte de Contas.

No aludido diapasão, cabe-me, na condição de Presidente do Poder Legislativo de Janiópolis, formular a Vossa Excelência, duas consultas envolvendo, exclusivamente, ocupante do cargo de comissão, demissível *ad nutum*, e não integrante do quadro de pessoal efetivo da municipalidade, como seguem:

- a) O servidor público enquadrado na predita situação funcional tem direito ao pagamento de férias não gozadas dentro do seu período aquisitivo e, ainda, com o acréscimo de 1/3?
- b) Na mesma trilha, faz jus o servidor à percepção do 13º Salário?
- c) Finalmente, se no decurso do exercício do cargo em comissão, o servidor vem a ser acometido de doença grave e incurável, devidamente atestada por laudos médicos firmados por Junta Oficial, terá direito a requerer e obter a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista no elenco de benefícios segurados em Lei que instituiu sistema próprio de Previdência Municipal, **da qual é contribuinte obrigatório?**

Esclareço que o Município adotou o Regime Único Estatutário para os Servidores Públicos.

Colho a oportunidade, para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada e respeitosa consideração.

ALMIR GONÇALVES BARROS  
Presidente

### **Voto do Relator** **Conselheiro Nestor Baptista**

Consulta o Município de Janiópolis através do Sr. Almir Gonçalves Barros, Presidente da Câmara Legislativa, sobre "ocupante de cargo em comissão, demissível *ad nutum* e não integrante do quadro de pessoal efetivo da municipalidade", nos seguintes termos:

- "a) O servidor público enquadrado na predita situação funcional, tem direito ao pagamento de férias não gozadas dentro de seu período

- aquisitivo e, ainda, com o acréscimo de 1/3?
- b) Na mesma trilha, faz jus o servidor à percepção do 13º salário?
- c) Finalmente, se no decurso do exercício do cargo em comissão o servidor vem a ser acometido de doença grave e incurável, devidamente atestado por laudos médicos firmado por junta oficial, terá direito a requerer e obter a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista no elenco de benefícios assegurados em lei que instituiu sistema próprio de previdência municipal, **da qual é contribuinte obrigatório?**”

Esclarece, afinal, o município, que adotou o Regime Único Estatutário para os servidores públicos.

Analisando o processo, a Diretoria de Contas Municipais, através da informação nº 110/93-D.C.M., conclui pela possibilidade e legalidade, quanto ao gozo de férias, acrescidas à remuneração de um terço a mais que a remuneração normal, por força do parágrafo 2º, do art. 39, da Constituição Federal.

Da mesma forma, conclui a douta D.C.M., quanto ao recebimento do 13º salário ser direito assegurado ao total dos servidores, inclusive comissionados com base no art. 39, §2º da C.F./88.

Já quanto à terceira questão, conclui aquela Diretoria Técnica que “a natureza transitória do cargo em comissão não garante ao servidor o direito à aposentadoria”. Para maior esclarecimento anexa a Resolução nº 8.661/89, que trata da matéria, mas não do caso presente.

Através do Parecer nº 6.509/93 a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em sintética conclusão, acompanha a Diretoria de Contas Municipais, respondendo de forma afirmativa quanto às duas primeiras questões e negativa quanto à terceira formulação do município de Janiópolis.

É o Relatório.

## VOTO

Examinando o processo concluo sem maiores delongas em igualdade de entendimento com a douta Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a esta Casa, no que se refere à 1ª e 2ª questões.

Ora, o gozo de férias pelo servidor, bem como o acréscimo de 1/3 sobre a respectiva remuneração veio consagrada pelo art. 39, §2º, da nossa Carta Constitucional c/c as disposições dos artigos 7, inciso XVII.

Da mesma forma, outra não pode ser a resposta que oriente a indagação da municipalidade quanto à percepção do 13º salário para o cargo comissionado. Aqui, ainda, o embasamento legal é do mesmo art. 39, §2º da Constituição Federal c/c artigo 7º, inciso VIII, da mesma Carta.

Ambas as questões são pacíficas, já tendo sido objeto de decisão Plenária desta Corte, através das Resoluções nº 5.514/90-TC, de 17.05.90, onde foi inclusive Relator, em processo de Consulta do Município de Céu Azul. E, bem, ainda Resolução nº 13.423/91, de 21.11.91, em que foi relator o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Já quanto à terceira questão formulada pelo Município de Janiópolis, divirjo *data venia*, do entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado.

É que, veja-se, a questão cinge-se ao fato — muito relevante — de servidor que detém cargo em comissão vir a ser acometido de doença grave e incurável, devidamente atestada por laudos médicos firmado por junta oficial. Pergunta-se acerca da possibilidade de o servidor requerer e obter a concessão da Aposentadoria por invalidez **prevista no elenco de benefícios assegurados em Lei que instituiu sistema próprio da Previdência Municipal da qual o servidor é contribuinte obrigatório.**

O art. 40 da Constituição Federal, assim dispõe sobre a matéria em exame:

“Art. 40 — O Servidor será aposentado: 1 — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos.”

E o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, assim dispõe:

“A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.”

Em relação aos cargos em comissão e sua natureza, Celso Bandeira de Mello, (“Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta” 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág.30) conceitua com precisão, o que sejam esses cargos:

“Cargo em Comissão, ou de Provisão em comissão, é aquele predisposto a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar ...” “O fato de o cargo ser em comissão — atende-se bem — **quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez**”. (grifo)

Na mesma obra, o renomado autor deixa registrado que, (para casos de moléstia profissional):

“A nível legal já se conhecia a aposentação em **cargos** de ocupação temporária. É o que sucede, em relação a cargos de provimento em comissão. Em geral os estatutos de funcionários deferem-na a quem conte pelo menos 15 anos de exercício, conquanto não seja titular de cargo algum de provimento

efetivo.”

De toda sorte, agora a própria Constituição prevê que esta aposentadoria terá de ser regulada. (pág. 120)

Ensina Diomar Ackel Filho em seu “Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988”, Ed. Revista dos Tribunais, S.P., 1992, pág. 180, que a “Aposentadoria se dará com proventos integrais nos casos de **doenças graves nominadas em Lei.**” (grifo)

“**Que Lei**, considera o autor? Lei Municipal, que regulamenta o Regime Jurídico de seus Servidores, que pode ser o Estatuto ou Lei esparsa específica.

Se a moléstia não se enquadrar em Lei os proventos serão proporcionais.”

José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. Rev. dos Trib., 6ª edição, 2ª tiragem, 1990, pág. 590, ensina, ainda:

Cumpra também à lei, mas lei ordinária, dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários (de provimento temporário). Estes são os cargos de provimento em comissão, que a Constituição admite, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Por se traduzir em novidade constitucional, a previsão legal para que a lei (ordinária) regulamente os cargos temporários, ditos em Comissão, trago, bem a propósito as referências doutrinárias de outros renomados mestres, não outros que Celso Bastos e Ives Gandra Martins, Pinto Ferreira e Maria Sylvia Zanella di Pietro, acerca da matéria ora abordada. Bem ainda, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, adiante referidos.

Com efeito, ensinam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, em seus “Comentários à Constituição do Brasil”, 3º vol., Editora Saraiva, 1992, pág. 210, citando Palhares Moreira Reis:

“... Diz o Texto Magno que a Lei (**ordinária**, portanto) disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Tal lei poderá ser, por exemplo, o **novo Estatuto do Servidor**, disciplinando o mecanismo do regime jurídico único, **ou uma lei extravagante, especial**, tratando, apenas, dos vínculos temporários e da aposentação daí decorrente”. (A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988, Revista de Informação Legislativa, Brasília, Ano 27, 107, 78-9, jul/set. 1990).

Idêntico é o entendimento de Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, S.P., 1989, 2º vol., pág. 40/1), *verbis*:

“No direito constitucional anterior, o ocupante ao cargo em comissão não tinha direito à aposentadoria, mesmo a de caráter compulsório, pois o cargo em comissão é de livre exoneração e, destarte, um cargo de provimento instável. O instituto da

aposentadoria é geralmente tipificado pelas notas distintas de permanência e estabilidade. Contudo, não havia impedimento a que a Legislação infra-constitucional amplificasse o acesso à aposentadoria para os titulares dos cargos em comissão, desde que preenchidos os requisitos determinados em Lei” (referências do autor ao mestre PONTES DE MIRANDA Comentários à Constituição de 1967).

E prossegue o consagrado autor:

“A CF de 1988 (art. 40, §2º) acrescentou uma novidade **realmente absoluta**: a possibilidade de aposentadoria em cargos ou empregos temporários. **Destarte, agora o servidor pode aposentar-se em cargos em comissão ou no regime especial.**” (*op. cit.*, pág. 41).

Abem da verdade, se está constatada a possibilidade legal de aposentação em cargos comissionados, os fatos e o direito reforçam-se ainda mais, ao tratar-se da aposentação por invalidez do detentor do cargo comissionado, prevista em Lei Municipal, e de cuja previdência (municipal) é **contribuinte obrigatório!** Como é o caso em exame.

Por fim, ressalte-se que não deixa margem à dúvidas, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, comentando a nossa Carta Federal, no seguinte teor:

“No artigo 40, §2º, a Constituição determina que “a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”; o dispositivo abrange os cargos e empregos em comissão. Dificilmente se poderá entender que quis abranger a hipótese de “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a que se refere o art. 37, IX e depende de lei que estabeleça os casos em que é cabível. A única hipótese de aposentadoria conciliável, com um serviço dessa natureza **seria a que se dá por invalidez.** (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Departamento Administrativo, Ed. Atlas, 2ª ed., S.P., 1991, pág. 325).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu de modo conforme a este entendimento, decisão essa proferida no Processo nº 3.871/90 — B (*in* RTCE, Porto Alegre, 9 (14) 9 — 56, jun/91) fls. 50 a 52 e RTCE, PA, 7 (11) 39 — 54, dez/89, fls. 49 a 51).

Do exposto, concluo pela resposta afirmativa quanto à primeira e segunda questões formuladas pelo Município de Janiópolis, corroborando o entendimento da nossa Diretoria Técnica e Procuradoria junto ao TC. Contudo, manifesto-me também pela possibilidade quanto à matéria integrante da 3ª questão pois a

aposentadoria por invalidez cogitada, diz respeito a detentor de cargo em Comissão, que já tem Lei Municipal que o ampare e de cuja previdência municipal é contribuinte obrigatório, conforme exposto no ofício 11/93, tudo em consonância com o ordenamento maior expresso pela Constituição Federal, art. 40, e parágrafo 2º, acima transcrito, aliado à melhor doutrina nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1993.

***Voto do Conselheiro***  
***João Féder***

Ainda que não inteiramente nova nos debates deste Plenário, a indagação contida na terceira pergunta da consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, contempla matéria da maior complexidade, eis que não inteiramente definida em nosso ordenamento jurídico.

Quer saber ali, aquele edil, "se no exercício do cargo em comissão, o servidor vier a ser acometido de doença grave e incurável, devidamente atestada por laudo médico firmado por junta oficial, terá o direito de requerer e obter a concessão de aposentadoria por invalidez?"

Embora o ímpeto sentimental nos estimule, desde logo, a imaginar quão difícil seria deixar aludido servidor, em tão lamentáveis circunstâncias, ao desamparo do poder público, não se pode fugir ao dever de iniciar o exame da questão pelo texto da Lei Maior, quando diz, em seu art. 40º, §2º :

"A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."

E preciso, em seguida, admitir-se que o cargo em comissão seria o cargo temporário de que fala o preceito. E haveria necessidade, a partir daí, a se saber de que lei fala a Constituição: lei complementar, do Estado, legislando concorrente ou complementarmente ou ainda do próprio Município.

Como quer que seja, é de se ter como indispensável a presença dessa lei. Ainda que admitindo-se a última hipótese, ou seja, de que uma simples lei municipal atenderia à solução do problema, o caso concreto da consulta nos oferece uma nova dificuldade. É que a informação do processo dá notícia apenas

de que o referido servidor "é segurado em lei que instituiu sistema próprio de previdência municipal, do qual é contribuinte obrigatório". O consultante procurou grifar a última afirmação na esperança, provavelmente, de que ali estivesse a resposta afirmativa.

Lamentavelmente não pode ser assim.

Na verdade, é mister assinalar que previdência e aposentadoria são institutos distintos. O fato do servidor contribuir para a previdência municipal lhe dá o direito a ser assistido enquanto permanecer no exercício do cargo, ou seja, enquanto estiver trabalhando; o ato de aposentadoria significa o direito a continuar a perceber remuneração após cumprido determinado período de trabalho, ou seja, na inatividade.

Assim sendo, ainda que a lei de que fala a Constituição venha a ser a lei municipal, não se pode deixar de entender que essa lei deve ser própria e expressa, não só autorizando o poder público a conceder a aposentadoria, mas além disso explicitando em que condições, ou seja, se apenas no caso de invalidez, ou se também na compulsoriedade ou até por determinado tempo de serviço.

E esses requisitos não estão presentes na consulta da Câmara Municipal de Janiópolis.

É mister ainda acentuar que não atribuindo a lei ao ocupante de cargo em comissão nem o direito à estabilidade é, também por isso, impossível reconhecer-lhe o direito à aposentadoria.

Certamente por essas razões e ainda por já haver uma manifestação negativa em consulta do Presidente da Câmara Municipal de Loanda materializada na Resolução nº 8.661/89, que se coaduna com decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ainda que divergente da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco, que a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer da douta Procuradoria concluíram pela resposta negativa.

Cumpra, contudo, observar que para que a aplicação da lei não se faça desumana, será possível à própria Câmara socorrer ao servidor com pensão especial aprovada em lei.

Isto posto, data venia do brilhante trabalho do Conselheiro Relator, voto para que se responda à consulta nos termos da instrução da D.C.M. e parecer da Procuradoria.

Em, 12 de abril de 1993.

## **Voto do Conselheiro** **Cândido Martins de Oliveira**

A controvérsia gerada pela consulta apresentada à esta Corte de Contas, pelo que se denota dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado, bem como, pelo voto do Exmo. Conselheiro Relator Nestor Baptista e pelo voto do Exmo. Conselheiro Relator João Féder, cinge-se à questão levantada pela municipalidade na indagação do item “c”, assim redigida:

“c) Finalmente, se no decurso do exercício do cargo em comissão, o servidor vem a ser acometido de doença grave e incurável, devidamente atestada por laudos médicos firmados por Junta Oficial, terá direito a requerer e obter a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista no elenco de benefícios assegurados em Lei que instituiu sistema próprio de Previdência Municipal, da **qual é contribuinte obrigatório?**” (grifos originais)

A Informação nº 110/93-D.C.M., ao apresentar seu ponto de vista sobre tal dúvida, responde negativamente, entendendo que o “... cargo em comissão, por sua natureza transitória, não garante ao servidor o direito à aposentadoria.” Faz anexar a Resolução nº 8.661/89, deste Tribunal, em julgamento por mim relatado, no qual entendeu-se à luz dos fatos constantes daquele caso, a inaplicabilidade do Par. 2º do art. 40, da Constituição Federal.

A Douta Procuradoria do Estado, pelo parecer nº 6.509/93, acompanha a conclusão da Ilustre Diretoria de Contas Municipais.

O Exmo. Conselheiro Relator Nestor Baptista, em seu judicioso voto, no que diz respeito à questão em debate, conclui pela possibilidade de o Parágrafo 2º, do art. 40 do Texto Constitucional abranger os ocupantes de cargos em comissão. Complementa, a conclusão, pela previsão da inativação do ocupante em cargo em comissão por parte da lei de previdência municipal, tal como exposto na consulta.

O Exmo. Conselheiro João Féder adotou entendimento contrário ao voto do Exmo. Conselheiro Relator, ao entender que o simples fato de o servidor ocupante de cargo em comissão contribuir para a “... previdência municipal lhe dá o direito a ser assistido enquanto permanecer no exercício do cargo, ou seja, enquanto estiver trabalhando”, e inexistindo lei municipal estabelecendo as condições para a inativação de tal servidor temporário, no caso em exame, a

resposta teria que ser **negativa**.

Independentemente do exame da questão de fundo da matéria em exame — se a previsão constitucional (art. 40, Par. 2º, da CF), reproduzida no art. 35, Par. Primeiro, da Carta Estadual, abergaria os ocupantes de cargos de provimento em comissão — compartilho o entendimento manifestado pelo Exmo. Conselheiro João Féder, por inexistir lei municipal.

“... não só autorizando o poder público a conceder a aposentadoria, mas além disso explicitando em que condições, ou seja, se apenas no caso de invalidez, ou se também na compulsoriedade ou até por determinado tempo de serviço.”

No caso, repita-se, inexistente lei que institua o **benefício e estabeleça as condições** da aposentação de tais servidores. É inquestionável, inexistindo qualquer controvérsia entre os doutrinadores, a **necessidade de lei ordinária** (conf. José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, 8ª ed., pág. 589) para execução do benefício constitucional.

Inexistente lei, de qualquer ordem hierárquica ou de qualquer natureza, que discipline o caso posto em consulta. Mesmo a lei municipal referida no ofício inaugural.

Não acompanhou a consulta o texto da referida lei municipal de previdência, de forma a completa instrução do pedido. A lei municipal (Lei nº 017/91) referida foi publicada no periódico “Tribuna da Região” de 28.12.1991, conforme busca por mim solicitada.

Da leitura da citada lei municipal, encontramos um único preceito (art. 71, parágrafo único) que faz referência direta sobre a “participação e contribuição dos nomeados em cargo em comissão”, inserida na Seção I, do Capítulo 1, do Título VII, ao estabelecer as “fontes de custeio” e da “contribuição do segurado”, mesmo assim, deixando o estabelecimento das condições em ato regulamentar a ser baixado pelo Executivo Municipal (art. 108).

No capítulo próprio (dos segurados) a lei municipal em seu art. 36 limita-se a caracterizar como “segurados obrigatórios do IMPAS todos os servidores públicos municipais que prestam serviços ...”, sem qualquer referência aos cargos em comissão.

A única referência consta do art. 71 e seu Parágrafo Único que, a pretexto de estabelecer a contribuição dos nomeados em cargos de comissão, atribui ao Regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, a competência para estabelecer os critérios de participação de tais servidores.

Inaceitável a delegação ao poder regulamentar. É de conhecimento geral que o regulamento não “pode facultar o que na lei se proíbe, nem lhe procurar

exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena... Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir" (PONTES DE MIRANDA, citado por Celso Antonio B. de Mello, "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", RT, 1981, pág. 95). O princípio constitucional reclama, como já dito, instituição e regulamentação (requisitos, condições e configurações dos direitos) **por lei ordinária**.

A delegação ao ato subalterno (regulamento) é ineficaz, por **innovar** o direito material existente. Não há como se afirmar que na citada lei municipal, o direito a ser regulamentado já estaria **estatuído e devidamente identificado** na lei ordinária municipal a ser regulamentada. A regulamentação por ferir o princípio da hierarquia legal e da ilegalidade da competência legisferante **há de ser desconsiderada, por ineficaz**.

Outro não é o entendimento do festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Há, pois, inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente, há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. **A identificação referida não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.**" (obra citada, pág. 98)

Por tudo isto, diante da inexistência de lei municipal estabelecidora dos requisitos e condições de exercício do direito, instituindo o benefício, tal como reclamado no Texto Constitucional, abstraindo o exame do mérito do direito, voto negativamente ao item "c" da consulta, acompanhando o Ilustre Voto do Exmo. Conselheiro Relator quanto aos demais tópicos levantados pela Consulente.

É como voto.

# SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

## 1. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL — 2. MUNICÍPIO.

---

**RELATOR** : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
**PROTOCOLO Nº** : 15.711/93-TC  
**ORIGEM** : Município de Apucarana  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 21.357/93-TC.- (unânime)

*Servidor comissionado — Incompatibilidade  
negocial. Impossibilidade do servidor, mesmo  
que comissionado, em estabelecer contrato de  
natureza comercial com o Município, haja vista  
o contido no art. 84, da L.O.M., combinado com  
o art. 218, VII e VIII, do Estatuto dos Servidores  
Municipais.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 481/93, da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 24.162/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das sessões, em 29 de julho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 481/93**

Consulta-nos o Município de Apucarana, através de seu Prefeito, Walter Aparecido Pegorer, sobre incompatibilidade negocial de servidor comissionado.

É o teor do questionamento: "Há algum impedimento legal que possa impossibilitar a Administração Pública Municipal de efetuar aquisição de mercadoria (bens) e serviços de Empresas cujos proprietários (ou sócios) sejam ocupantes de cargos comissionados "demissíveis *ad nutum*" (ASSESSORES) da Administração?"

**NO MÉRITO**

O artigo 81, da Lei Orgânica Local, no capítulo que trata dos Servidores estabelece:

"Art. 84 — Nenhum servidor ativo poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa Fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do Servidor Público."

A norma em epígrafe não responde integralmente a questão, tendo-se em vista que os impedimentos elencados não se dirigem aos proprietários de empresas, também servidores.

O teor do artigo em epígrafe deve ser combinado com o Estatuto dos Servidores do Município Consulente que estabelece vedações para os servidores, dentre as quais destacamos as que se seguem, correlatas com a matéria questionada:

"Art. 218 — Ao funcionário é proibido:

....

....

VII – Fazer contratos de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;

VIII – Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direções ou gerência."

Temos como certo que tais proibições são extensíveis aos comissionados durante o exercício do cargo, diante do inelutável fato de que estes são servidores.

Como se depreende, portanto, das vedações enfocadas, não é possível ao servidor, ainda que comissionado, estabelecer contrato de natureza comercial

com o Município.

A proibição dirige-se aos servidores. Neste caso, se a Administração vier a efetuar tais contratos, os servidores participantes é que deverão ser responsabilidades, nos termos da lei.

Assim, com fulcro no princípio da moralidade e nas vedações inculpidas na Lei Local, temos que a resposta ao questionado deverá ser negativa.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 15 de julho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria***  
***Parecer nº 24.162/93***

Consulta o Município de Apucarana sobre incompatibilidade comercial de servidor comissionado. “Há algum impedimento legal que possa impossibilitar a Administração Pública Municipal de efetuar aquisição de mercadorias (bens) e serviços de empresas cujos os proprietários (ou sócios) sejam ocupantes de cargos comissionados “demissíveis *ad nutum*” (assessores) da Administração?”

Respondeu corretamente à Informação nº 481/93 da DCM — concluindo negativamente com suporte no princípio da ética e da moralidade administrativa.

Invocou, para tal fim, os preceitos da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores Municipais, cujos textos não deixam qualquer dúvida quanto a esse impedimento. Opina a Procuradoria que a resposta deve ser formulada nos termos da referida Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de julho de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

## 1. READMISSÃO — 2. FÉRIAS VENCIDAS – PAGAMENTO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 7.024/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Cornélio Procópio  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.483/93-TC. — (unânime)

### **Consulta.**

**1. Servidores Comissionados sob o Regime Estatutário, exonerados a pedido e posteriormente nomeados para os mesmos cargos. Ocorrência de rompimento do vínculo destes com a Administração haja vista o lapso de tempo entre o exercício dos cargos anteriores e atuais.**

**2. Regularidade no pagamento das férias acrescidas do “terço constitucional” de acordo com a Constituição Federal. Já as férias vencidas e proporcionais, só podem ser pagas se previstas em Legislação local.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 115/93, da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando a impossibilidade de conversão de férias em dinheiro, segundo o art. 95, da Lei Municipal correspondente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## ***A Consulta***

Formulamos pela presente consulta a essa Egrégia Casa sobre pagamento de pessoal, conforme a seguir expomos:

Tendo em vista o fim da gestão, todos os ocupantes de cargos de comissão (cargos de confiança) solicitaram exoneração, a partir do dia 31 de dezembro de 1992, porém alguns foram convidados pelo atual Prefeito e permaneceram nos cargos, a partir de 01 de janeiro de 1993, e outros serão nomeados a partir de 01 de março de 1993, portanto, 02 meses após a exoneração.

Indagamos, deve-se efetuar o pagamento de Férias vencidas e proporcionais aos que tinham direito até 31.12.92, ou entende-se que o vínculo empregatício não foi quebrado, principalmente aos que continuam desde 01 de janeiro de 1993.

No aguardo de sermos atendidos, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCIO POZZI  
Prefeito

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 115/93***

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Cornélio Procópio, na figura de seu Prefeito, Marcio Pozzi, sobre servidores comissionados.

O Consulente informa que alguns servidores comissionados foram exonerados em dezembro e serão novamente nomeados a partir de março e outros permanentes nos respectivos cargos desde o início do ano.

Diante deste quadro questiona-se:

“... Deve-se efetuar o pagamento de férias vencidas e proporcionais aos que tinham direito até 31.12.92, ou entende-se que o vínculo empregatício não foi quebrado, principalmente aos que continuam desde 01 de janeiro de 1993?”

## NO MÉRITO

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a exoneração rompe o vínculo do servidor com a Administração. Não será possível, portanto, desconsiderar os atos exoneratórios ocorridos, computando-se o lapso de tempo entre o exercício dos cargos anteriores e atuais.

Feita esta consideração inicial, passemos a análise do questionamento propriamente dito, referente ao pagamento de férias vencidas e proporcionais para os detentores de cargos comissionados.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, incluindo-se aí os servidores, o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Como já se apontou, tal dispositivo é aplicável aos servidores, inclusive os comissionados, por força do parágrafo 2º, do art. 39, da Carta Federal. Ocorre que a matéria necessita figurar regulamentada em lei local, que lhe defina os contornos.

O regime único adotado pelo consulente e, segundo informação extra-autos, o estatutário. Neste caso, o direito dos servidores comissionados à percepção de férias vencidas e proporcionais ao tempo de serviço, deve se encontrar regulado pelo estatuto ou diploma legal equivalente.

É certo, portanto, que os comissionados terão direito às férias anuais acrescidas do chamado "terço constitucionais", já com relação à férias vencidas e proporcionais, só se previstas na legislação local que regula a matéria.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 11 de março de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C

# SERVIDOR PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

## 1. SUB-PREFEITO — 2. ESTABILIDADE — 3. FÉRIAS.

---

**RELATOR** : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 17.693/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Verê  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.779/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Sub-Prefeito — Cargo em Comissão. Reclamatória trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho. Incompetência deste Tribunal de julgar o mérito da questão. À título de colaboração, esta Corte alerta o consulente do disposto no art. 19, §2º, das Disposições transitórias da CF/88.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à consulta, em conformidade com a Informação nº 422/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **A Consulta**

O Executivo Municipal de Verê, vem, mui respeitosamente perante V.Exª, em face a caso concreto que este se encontra, fazer a seguinte consulta:

## FATOS

1. Em 01 de setembro de 1980 o Município de Verê conferiu ao Sr. Bonato Valentin, o cargo de "Sub-Prefeito".
2. Em janeiro de 1989, foi nomeado outro munícipe para exercer o cargo de "sub-Prefeito".
3. Valentin Bonato, sentindo-se prejudicado ingressou em juízo com Reclamatória Trabalhista, requerendo a reintegração ao trabalho, alegando que tinha estabilidade na função.

## PERGUNTA-SE:

1. O Sub-Prefeito "Valentin Bonato" tem direito a estabilidade com amparo no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias?
2. Exercendo "cargo de confiança", tem direito a horas-extras?

ESCLARECIMENTO — A referida reclamatória ainda não foi julgada, quanto a estabilidade.

Certos de contarmos com mais esta relevante contribuição, desde já renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

GENROSO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 422/93***

O Município de Verê, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Genroso Ribeiro de Oliveira, encaminha o Ofício nº 105/93, no qual indaga a respeito de estabilidade e de horas-extras para cargo de confiança.

## PRELIMINARMENTE

1. De acordo com o artigo 31 da Lei nº 5.615/67, a presente matéria, estando sendo apreciado pelo Poder Judiciário, não é de competência deste Egrégio Tribunal de Contas:

"Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração

direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

2. Outrossim, como está em trâmite uma reclamatória trabalhista, não há como este Egrégio Tribunal de Contas situar-se em relação à matéria, tendo em vista que ao Juiz caberá apreciar os fatos e aplicar a estes o direito.

Desta feita, como não influenciará em nada uma manifestação deste Tribunal, pois o Juiz deve se ater as provas juntadas nos autos, não entraremos no mérito da causa.

3. Como o interesse público está em discussão, deve o Consulente defender-se para que o Erário não seja onerado com mais esta despesa. Assim, orientamos a análise do artigo 19, §2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 02 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO**

### **1. ESTABILIDADE - LEI MAIOR — 2. L.O.M. - INCONSTITUCIONALIDADE — 3. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *9.739/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Guaratuba*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.246/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Inconstitucionalidade de artigo da L.O.M. que concede estabilidade mediante dispensa de estágio probatório. Necessidade de instauração de processo administrativo, para demissão de servidor efetivo, no cumprimento do referido estágio.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO

**Presidente**

### ***A Consulta***

José Ananias dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, vem respeitosamente perante V.Ex<sup>a.</sup>, para requerer consulta sobre funcionário regido pela C.L.T., nos termos que passa a declinar:

A Doutrina e o Direito Administrativo nos ensinam que o funcionário concursado, através de concurso de provas e títulos, somente adquire a estabilidade após o estágio probatório de dois anos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 41, veio corroborar dizendo que:

“São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º — ...

§2º — ...

§3º — ...”

Acontece que a Prefeitura Municipal de Guaratuba, criou a Lei Orgânica do Município de Guaratuba, no dia 04 de abril de 1990, e em seu art. 105, trata do assunto da seguinte forma:

“Art. 105 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único — Os Servidores Públicos que hajam prestado serviços ao Poder Público Municipal, por dois anos consecutivos ou por três alternados, e que não tenham dado causa a demissão por justa causa, são dispensados do estágio probatório e considerados estáveis desde a contratação por aprovação em concurso público”.

Caso o entendimento seja que é inconstitucional, pergunto, os funcionários que estão no estágio probatório; poderão ser demitidos sem instauração de processo administrativo.

No aguardo de vosso pronunciamento na oportunidade, renovamos os protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

***Voto do Relator***  
***Conselheiro Nestor Baptista***

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guaratuba, Sr. JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, versando sobre constitucionalidade do §1º do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, e possibilidade de demissão de servidor em estágio probatório, sem instauração de processo administrativo.

DO VOTO

- a) Quanto ao primeiro questionamento depreendo dos autos que o referido §1º do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, alberga o vício da inconstitucionalidade, considerando que, em se tratando de norma infra-constitucional, amplia a forma de obtenção de direito, quando dispensa o cumprimento de exigência constante da Lei Maior.

A concessão de estabilidade mediante dispensa do estágio probatório é ilegítima, diante dos textos constitucionais Federal e Estadual.

A única exceção inerente à obtenção de tal direito, está contido no artigo 19 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988.

Cabe alertar que compete ao Chefe do Executivo, no exercício de sua autoridade, negar a aplicação de norma legal que considere inconstitucional, fundamentar devidamente a negativa e pleitear junto ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade.

- b) Quanto à necessidade de instauração de processo administrativo, para demissão de servidor efetivo, que esteja cumprindo estágio probatório, a doutrina e a jurisprudência dispõem da necessidade do procedimento indagado, face sua conjugação com o inciso LV do artigo

5º da Constituição Federal/88:

“Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

Inciso LV — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO**

### **1. DECISÃO TRABALHISTA — 2. AFASTAMENTO PELO INSS — 3. COMPETÊNCIA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*

**PROTOCOLO Nº** : *10.950/93-TC.*

**ORIGEM** : *Cia. de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão*

**INTERESSADO** : *Diretor-Presidente*

**DECISÃO** : *Resolução nº 15.187/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Reintegração de servidores celetistas afastados — Reintegração determinada por acórdão da Justiça do Trabalho e cessão dos motivos de afastamento pelo INSS. Objetos unicamente trabalhistas, busca à legislação específica.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 169/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.901/93, da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 169/93***

Trata-se de Consulta formulada pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, através de seu Presidente, Getúlio Ferrari sobre reintegração e retorno de funcionário afastado.

O Consulente apresenta dois casos em concreto e consumados, no primeiro pergunta como proceder a reintegração de funcionário, determinada por acórdão da Justiça do Trabalho.

No segundo caso, trata-se de empregado afastado por motivo de doença, pelo INSS e que deixou de prestar concurso público realizado e atualmente se encontra recuperado.

PRELIMINARMENTE, reputamos não ser de competência desta Corte, S.M.J., adentrar o mérito do questionado.

Ambas as situações apresentadas tratam de servidores sob o regime da C.L.T., demandando a resposta ao questionado a busca à legislação específica, que rege a matéria. Possuindo o objeto da consulta caráter unicamente trabalhista, descabe a manifestação desta Corte.

No primeiro caso deve-se observar que já existe decisão do Poder Judiciário, restando ao consulente cumprir o acórdão e, eventuais dúvidas na interpretação deste, não podem ser dirimidas por esta Casa.

Já no segundo caso, trata-se de servidor afastado, pelo INSS e que, pelo que se depreende, cessados os motivos do afastamento, pleiteia seu retorno.

Novamente sem adentrar o mérito, informamos que o retorno deve se dar nos termos da legislação trabalhista que disciplina o caso aqui tratado e da legislação previdenciária.

É o que se tinha a informar, salvo melhor juízo.

D.C.M., em 11 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 13.901/93**

Consulta a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão sobre os mecanismos administrativos de reintegração de servidor afastado.

Depreende-se do seu relato que a reintegração foi determinada por Acórdão da Justiça do Trabalho. Nesse caso, deve o consulente cumprir a decisão da Corte trabalhista. Se a reintegração é definitiva di-lo a própria sentença. Quanto ao enquadramento, deve o consulente balisar-se pela legislação específica.

Quanto à segunda indagação, respondeu acertadamente a D.C.M. (Informação nº 169/93) que é matéria da legislação trabalhista e previdenciária, em cujos termos o consulente encontrará resposta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de maio de 1993.

TÚLIO VARGAS  
Procurador

---

---

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**1. LICENÇA SEM VENCIMENTOS – CONCESSÃO — 2. LEI MUNICIPAL – INTERPRETAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *9.232/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Centenário do Sul*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.841/93-TC. — (unânime)*

***Consulta. Interpretação de Lei Municipal que autoriza o prefeito a conceder licença aos servidores municipais, regidos pela CLT, para tratar de assuntos particulares. Necessidade de justificativa, por parte do Chefe do Executivo, quando negar o pedido de algum servidor.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão

de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de conformidade com a Informação nº 272/93 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16.668/93 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Vimos, pelo presente, solicitar a esse Egrégio Tribunal parecer sobre a interpretação correta da Lei Municipal nº 1.117/92 de 31.03.92, cópia anexa, que trata sobre a concessão de Licença sem Vencimentos aos servidores municipais.

Notadamente o artigo 1º, que reza: "Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a partir desta data, a efetuar a concessão de Licença aos servidores municipais regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, por até 02(dois) anos, para tratar de assuntos particulares".

O texto supracitado nos leva à interpretação de que nos cabe, como Prefeito, deferir ou indeferir os requerimentos de pedidos de Licença nos moldes da Lei, levando em conta os interesses da Administração Pública Municipal. Entendemos não ser a Lei peremptória, apenas autorizatória.

Assim posto, resta-nos a alternativa de recorrer a esse Tribunal, no sentido de melhor esclarecer o assunto.

Sendo que se nos apresenta para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

AMÉRICO CORREIA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

## **Diretoria de Contas Municipais**

### **Parecer nº 272/93**

Trata o protocolado em epígrafe de consulta, formulada pelo Município de Centenário do Sul, na figura de seu Prefeito, Américo Correia da Silva Filho, sobre interpretação de dispositivo de Lei Municipal, que concede licença aos servidores municipais regidos pela CLT, para tratar de assuntos particulares.

O consulente questiona se a lei é meramente autorizatória cabendo ao Prefeito deferir ou indeferir o pedido.

PRELIMINARMENTE, entendemos cabível apontar o fato de que não pertence à seara de competência desta Casa, S.M.J., fornecer interpretação desta espécie de dispositivo, sem repercussão no orçamento, contabilidade ou finanças, nos termos do que dispõe o art. 31, da Lei 5615/67.

Temos mesmo, que tal função tem um caráter nítido de assessoramento, mais adequadamente desenvolvido por patronos designados para tal finalidade.

Em que pesem as considerações supra, com supedâneo no caráter de orientação que cinge os atos desta Corte adentraremos, ainda que perfunctoriamente o MÉRITO.

Abaixo, transcrevemos o dispositivo da Lei Municipal nº 1.117/92 que trouxe dúvidas pertinentes à sua interpretação ao consulente, a saber:

“Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a partir desta data, a efetuar a concessão de Licença sem Vencimentos aos Servidores Municipais, regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, por até 02(dois) anos, para tratar de assuntos particulares”.

O benefício, instituído através de Lei Municipal, não é albergado pela Consolidação das Leis do Trabalho, típica a licença em foco, dos regimes estatutários.

Diante disto, será forçoso concluir que a interpretação requerida deve se dar nos moldes da legislação estatutária que tradicionalmente acolhe o benefício em tela para o servidor, com maior ou menor detalhamento.

O benefício em questão não é daqueles que gera, para o funcionário, o direito de consegui-lo. Constitui-se, antes, em liberalidade cuja efetivação depende de critérios da administração.

Cabe a ressalva, entretanto, que a denegação, como qualquer ato praticado pela administração, carece de justificativa, não podendo ser meramente arbitrária.

A Lei em foco, destarte, não é meramente autorizatória porque eventual denegação do pedido deve estar embasada na conveniência do serviço público e não na arbitrariedade do Chefe do Executivo.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 17 de maio de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

***Procuradoria do Estado***  
***Parecer nº 16.668/93***

O Sr. Prefeito Municipal de Centenário do Sul consulta sobre Lei Municipal tratando da concessão de Licença sem Vencimentos aos servidores Municipais.

Ao Chefe do Poder Executivo, gestor dos negócios públicos que interessam à comunidade que dirige, cabe sempre, a decisão de conceder ou não tal licença. Na hipótese de negá-la, deve dar suas razões, que hão de estar sempre amparadas pela necessidade do serviço, ou seja, pela imprescindibilidade da permanência do solicitante na atividade que exerce.

Quando concedê-la, há de ser sem vencimentos, como prevê um dos dispositivos da Lei consultada.

É o Parecer e resposta.

Procuradoria do Estado, em 1º de junho de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

# SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

## 1. DIREÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL – GRATIFICAÇÃO — 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : 17.718/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Engenheiro Beltrão*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 21.521/93-TC. — (unânime)*

**Consulta.** *Servidora pública estadual eleita para o cargo de Diretora de Estabelecimento de Ensino Municipal. Possibilidade do pagamento, pelo município, de gratificação pelo referido cargo, haja vista a inexistência de acumulação de funções, sendo porém, necessária autorização legislativa.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 462/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 23.106/93, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 462/93**

O Município de Engenheiro Beltrão, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Orlando Romeiro, através do ofício nº 285/93, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, na qual indaga sobre a possibilidade de uma servidora

do quadro funcional do Estado, eleita para o cargo de diretora de escola municipal, receber gratificação referente a este cargo, pago pelo Município.

## DO MÉRITO

1. Inicialmente, ressaltamos a norma do artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal, que determina a estrutura funcional da Administração Pública:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos”.

No caso em tela, não há acumulação de cargos públicos por que a professora estadual exercerá o cargo de diretora, percebendo além de sua remuneração do cargo, mais a gratificação de função de diretora.

2. Com a municipalização do ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, §2º), alguns Municípios utilizam os mesmos prédios do ensino estadual, facilitando o acesso ao aluno, bem como evitando maiores custos. Desta forma, não há porque duas pessoas exercerem a mesma função.

3. Em 1992, o Legislativo Municipal, através da Lei nº 620/92, adotou o método democrático da eleição, a fim de escolher os ocupantes do cargo de diretor.

Nesta eleição a servidora estadual, professora, foi eleita para o cargo que é do quadro funcional do município.

4. De acordo com o que estabelece as normas inseridas na Seção I do Capítulo II da Constituição Estadual, o Ensino será gerenciado pelo Estado e pelo Município em cooperação. Tal posicionamento encontramos no artigo 186 da Constituição do Estado:

“Art. 186 — Os municípios atuarão com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em consonância com o sistema estadual de ensino”.

Esta norma demonstra o espírito do Constituinte em estabelecer cooperação entre as três esferas de governo em relação ao ensino, célula mater de um Estado desenvolvido.

5. Esta função beneficiará tanto ao Município, quanto ao Estado, tendo em

vista que a diretora irá gerenciar uma escola de ensino fundamental, bem como o de 2º grau. Assim, não verificamos qualquer óbice da servidora perceber, por parte do Município a gratificação e, por parte do Estado, o salário referente ao cargo original.

6. Diante do exposto, informamos pela possibilidade do pagamento pelo Município de gratificação por função de Diretora, mediante autorização legislativa.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 13 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

### **1. CARGO EM COMISSÃO — 2. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO — 3. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Féder*  
**PROTOCOLO Nº** : *11.210/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Londrina*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 15.064/93-TC. — (unânime).*

*Consulta sobre o uso de telefones celulares particulares dos membros do primeiro escalão do governo municipal para fins de serviço da Prefeitura, mediante ressarcimento das faturas mensais. Incompatibilidade por ser defesa a realização de contrato entre o Poder Público e seus agentes (CE/89 — Art. 29).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 307/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.362/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 307/93***

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Luiz Eduardo Cheida, sobre a legalidade do pagamento de contas mensais de telefone celular, de propriedade particular dos Secretários de Administração, em uso a serviço da Prefeitura.

DO MÉRITO

A ação pretendida caracteriza ressarcimento de despesas, através de contrato entre a municipalidade e seus servidores, que nessa qualidade, gozam de facilidades de comunicação e entendimento com agente público municipal.

Procedimentos desta natureza estão vedados pelo artigo 29 da Constituição Estadual, cujos termos são:

“Artigo 29 — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público”.

Neste sentido, respondemos negativamente a pretensão do Município, sugerindo que procure outras formas para suprir esta necessidade.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 17 de maio de 1993.

MARCOS ELOI KRAFT  
Técnico de Controle Contábil

**Procuradoria**  
**Parecer nº 16.362/93**

O Município de Londrina, na pessoa de seu Prefeito e representante legal, consulta este Tribunal indagando se o Poder Executivo, abandonando o contrato do sistema "BIP", utilizado por todos os membros do primeiro escalão do Governo Municipal, pode valer-se do uso dos telefones celulares particulares destes, para fins de serviço, cujo custo seria sensivelmente menor do que o sistema de comunicação imediata atualmente adotado, mediante o ressarcimento das faturas telefônicas mensais dos usuários-proprietários.

Se a resposta for positiva, quer saber ainda como classificar e processar os respectivos pagamentos.

Às fls. 03 está a informação da Diretoria de Contas Municipais concluindo que a Consulta deve ser respondida negativamente.

Realmente, é de todo inviável a prática pretendida porque, ou implicaria no surgimento de contrato entre o Poder Público e seus agentes, o que é defeso, ou materializando-se sob a forma de mero ressarcimento das despesas telefônicas efetuadas pelos usuários-proprietários, representaria uma afronta a diversos princípios de finanças públicas, principalmente daqueles consubstanciados na Lei Federal nº 4.320/64.

Demais disso, será praticamente impossível diferenciar as ligações de interesse da municipalidade, daquelas que aproveitam apenas aos usuários-proprietários, particularmente.

Por último, é notório que os custos dos impulsos telefônicos dos aparelhos celulares são extremamente elevados, e, por conseguinte, até a imaginada economia em favor do Município, é argumento frágil para justificar o inusitado.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente seja conhecida e respondida negativamente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de maio de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

### 1. CARGO DE MÉDICO — 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — 3. LICITAÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 13.469/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Balsa Nova  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 16.425/93-TC. — (por maioria)

**Consulta. Legalidade na contratação de serviços médicos para plantão hospitalar, como autônomo, de servidor municipal já ocupante de um cargo de médico, mediante procedimento licitatório. Possibilidade.**

O Tribunal de Contas, por maioria de votos, responde, afirmativamente, à Consulta, no sentido da possibilidade de um novo contrato, pretendido pelo consulente.

Votaram os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, foi pela resposta negativa à presente indagação, nos termos de seu voto escrito, voto vencido.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-presidente no exercício da Presidência

### **A Consulta**

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Balsa Nova, em seu art. 111, dispõe expressamente:

“Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de

contrato como Município, sob pena de demissão do serviço público”.

Vimos pela presente, formular a Vossa Excelência, a seguinte CONSULTA: “Pode o servidor público municipal, admitido como médico, por concurso ou para provimento de cargo em comissão, ser contratado pela municipalidade, em decorrência de licitação pública, para prestar serviços, sem vínculo empregatício, como autônomo, em horário compatível à sua jornada de trabalho, para realizar plantões médico-hospitalares”.

Na expectativa de merecermos a costumeira e prestigiosa atenção por parte deste Egrégio Tribunal na orientação ora pleiteada, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos a Vossa Excelência, protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

OSVALDO VANDERLEI COSTA  
Prefeito Municipal

***Voto Vencido do Relator***  
***Conselheiro João Féder***

O Prefeito Osvaldo Vanderlei da Costa, do Município de Balsa Nova, encaminha a esta Corte Consulta para ser esclarecido se “Servidor Público Municipal, admitido como médico, por concurso ou para provimento de cargo em comissão, pode ser contratado pela municipalidade, em decorrência de licitação pública, para prestar serviços, sem vínculo empregatício, como autônomo, em horário compatível à sua jornada de trabalho para realizar plantões médico-hospitalares”.

A instrução do processo não se opõe a prática do ato e o parecer da douta Procuradoria é pela resposta positiva, em parte.

Respeitosamente, analisada a questão, cheguei a conclusão divergente. Sendo, como informa o consulente, o médico ocupante de cargo na administração municipal, não vejo como encontrar fundamento legal para a sua contratação para prestar serviço da mesma natureza ao mesmo município. Se é do interesse da municipalidade contar com os serviços de qualquer dos seus funcionários em horário além do período normal — como seria o caso para

atender a plantões hospitalares, deve recorrer à solução da lei municipal, certamente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários e compensar esse adicional profissional. Não se trata aqui, também de acumulação já que haveria remuneração dupla, mas pela mesma fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta, oferecendo ao consulente a opção legal prevista pelo estatuto municipal.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

---

---

## **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

### **1. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO — 2. REGIME JURÍDICO - ALTERAÇÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.288/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Almirante Tamandaré*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 13.175/93-TC. — (unânime).*

*Consulta. Cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista de servidor público municipal que posteriormente, em face do regime adotado pela municipalidade, tornou-se estatutário. Possibilidade da referida contagem e averbação:*

- 1. para todos os efeitos legais, desde que o servidor tenha prestado serviços ao Município;*
- 2. para efeitos de aposentadoria e disponibilidade se prestado na esfera estadual ou federal.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, nos exatos termos da Resolução nº 12.903/93 exarada em matéria similar, proferida no Protocolado sob nº

11.828/93, tendo como Relator o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. (publicada nesta edição, p. 363).

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***A Consulta***

Tendo em vista algumas dúvidas que pairam a respeito da situação dos funcionários desta Prefeitura, venho, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular a seguinte consulta:

No ano de 1991, foi implantado o regime jurídico único, através da Lei nº 151/91, de 31 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré), tendo sido aberto concurso público e todos os que vinham exercendo cargos regidos pela C.L.T., passaram ao regime atual.

A questão prende-se às seguintes indagações:

- Se o tempo de serviço do funcionário que ocupava cargo regido pela C.L.T., pode ser computado para efeito de estabilidade no de estatutário, bem como para efeito de licença especial.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações.

ARCIDÍNEO FELIX GULIN  
Prefeito Municipal

# SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

## 1. GRATIFICAÇÃO NATALINA — 2. PODER EXECUTIVO.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 22.923/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Londrina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 21.675/93-TC. — (unânime).

***Consulta. Abono de Natal. Impossibilidade em antecipar a 2ª parcela do referido abono aos servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal em face de inexistir previsão legal expressa. Possibilidade do Legislativo constituir uma reserva monetária, efetuando aplicações financeiras em instituição oficial, para o pagamento da parcela em questão na época prevista em lei municipal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde negativamente à Consulta, de conformidade com a Informação nº 455/93, da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 23.102/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 455/93***

O Sr. Antenor Ribeiro da Silva Júnior, Presidente em exercício da Câmara supra identificada, remete a este Tribunal de Contas consulta que visa esclarecer os termos

do artigo 191 do Estatuto dos Servidores Municipais, relativo ao abono de Natal.

Pergunta, especificamente, se havendo antecipação da segunda parcela do abono natalino, esta deverá ser corrigida de acordo com os reajustes subseqüentes dos servidores até dezembro, caso em que não haveria diferença a pagar, ou, se deduzido tão somente o valor efetivamente pago por antecipação, far-se-ia a complementação do valor apurado em dezembro, uma vez que tal abono deve corresponder à remuneração daquele mês.

NO MÉRITO, depreende-se dos termos do citado artigo 191 que não há autorização legal para a antecipação pretendida, devendo o pagamento ser efetuado nos termos de seu §4º, no mês de dezembro até o seu vigésimo dia.

Reforça este entendimento o disposto no §6º do mesmo artigo que determina que esta parcela "será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro", ora, desconhecendo-se tal valor, não há como efetuar-se a antecipação.

Seria, por outro lado, tal procedimento, caracterizador de tratamento diverso entre os servidores do Legislativo e do Executivo, posto que a antecipação favoreceria exclusivamente aos primeiros.

Se amparada a hipótese por entendimento diverso, e na inexistência de previsão expressa de reajuste da segunda parcela, cabe a aplicação do disposto no final do §6º do artigo 191 do estatuto municipal, que ao tratar do abatimento da primeira parcela determina que este se faça pelo valor pago, sem qualquer reajuste.

Contudo, na prática, admitindo-se a hipótese acima, ter-se-á o pagamento do abono em três parcelas e não mais em duas como determina a lei estatutária, uma vez que sempre haverá valor apurável em dezembro à favor dos servidores diante dos sucessivos reajustes impostos pela economia inflacionária.

Do exposto, verifica-se que o pagamento da segunda parcela do abono de Natal não deve sofrer antecipação diante do silêncio da lei reguladora, lembrando que à administração só é dado fazer aquilo que lei expressamente autoriza, diversamente do particular ao qual é permitido fazer o que a lei não veda.

A título de sugestão, poderá o Legislativo constituir uma reserva monetária, fazendo aplicações financeiras em instituição oficial para efetuar o pagamento da parcela em questão na época prevista na lei regente.

É a Informação, a qual se submete à apreciação.

D.C.M., em 14 de julho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

# SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

## 1. PAGAMENTO — 2. DATA LIMITE - FIXAÇÃO — 3. LEI - INICIATIVA.

---

**RELATOR** : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
**PROTOCOLO Nº** : 7.700/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Formosa do Oeste  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.572/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Esclarecimentos sobre a constitucionalidade do Art. 27, §7º, da CE/89, que fixa data limite para pagamento do salário dos servidores estaduais, e sua aplicabilidade ao Município consulente. A L.O.M. deve fixar a mencionada data, porém, caso não o faça, pode tal omissão ser suprida por lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 384/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 21.694/93, da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 384/93**

Retornam os autos a esta Diretoria, por força da Resolução de nº 10.283/93-TC, para que se informe acerca da constitucionalidade do art. 27, parágrafo 7º da Constituição do Estado, sobre o qual recai Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 175-2.

## NO MÉRITO

Em decisão do Supremo Tribunal Federal, divulgada antecipadamente em 14.06.93, foi declarada a constitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 27 da Carta Estadual.

O teor da norma, ora declarada constitucional, é o mesmo que suscita dúvidas no município Consulente, no que pertine à dispositivos de Leis locais.

Como a decisão em espécie em nada contrasta com a Informação desta Diretoria, prestada nos autos em epígrafe, reiteramos o integral teor da mesma. Salvo melhor juízo, é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 28 de junho de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Assessora Jurídica

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 227/93***

Consulta-nos a Câmara Municipal de Formosa do Oeste, através de seu Presidente, Raimundo Marques Cavalcante sobre vencimentos de servidores municipais.

São estes, na íntegra, os questionamentos propostos:

- a) "Qual a data limite de pagamento do salário do Funcionário Público Municipal?"
- b) Se existe possibilidade do Poder Legislativo elaborar Projeto de Lei para que os pagamentos atrasados, sejam reajustados pelos índices de inflação?"

## NO MÉRITO

A matéria questionada circunscreve-se no âmbito daquilo que a Constituição Federal, em seu artigo 29, denominou de "interesse local", cabendo ao município legislar sobre a questão.

Corroborar com este entendimento outro artigo da Carta Federal, desta feita o 39, ao estabelecer que cabe ao Município instituir regime único e planos de carreira para seus servidores.

Como se depreende, a fixação de data limite em lei municipal para a percepção dos vencimentos do funcionalismo, é matéria que pertence à seara de competência do Município.

De outra sorte, é forçoso reconhecer que o questionamento do consulente

procede, pois este é um assunto que tem suscitado dúvidas e discussões entre os estudiosos.

A nível estadual, é de se observar que recai Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda sem acórdão, sobre o §7º do art. 27 da Constituição Estadual, que estabelece data para o pagamento de servidores e incidência de correção monetária, caso os vencimentos sejam pagos com atraso.

A nível jurisprudencial, os decisórios mais recentes dos tribunais superiores reconhecem a legalidade da correção incidente sobre os vencimentos pagos com atraso.

A Jurisprudência apóia-se no princípio de que vencimentos têm natureza alimentar, sendo via de regra, inafastável a sua correção monetária.

Neste sentido, trazemos a baila Ementa do S.T.J., que trata da matéria em julgamento de Recurso Especial, cujo conteúdo é o que segue:

“Os vencimentos e vantagens devidos a servidor público constituem dívida de valor, com nítida natureza alimentar e estão sujeitos a correção monetária, incidindo o índice de 70,28% referente a inflação de janeiro de 1989, a partir da data em que são devidos, segundo pacífica jurisprudência da primeira sessão desta Corte.”

CSTJ, nº 18.688, ano OOUFSP Turma 2 — decisão 23.09.92.

No mesmo sentido, a manifestação do Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em novembro de 1991, em painel que tratava dos princípios basilares da Constituição, tem-se a conclusão que se segue, relativamente à matéria aqui tratada, exarada pelo Ministro Demócrito Ramos Reinaldo:

“Reconhecida, pelos Tribunais, a feição alimentar dos vencimentos e demais vantagens financeiras do funcionalismo (constituindo dívida de valor) sobre eles incide correção monetária, quando pagos em atraso, mesmo que inexistente, no âmbito da pessoa jurídica de direito público interno, lei que a estabeleça, podendo ser calculada e paga administrativamente.”  
(in Penais do 16º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Vol. I, p. 121).

Temos, portanto, que não há óbice ao estabelecimento de data limite para pagamento dos servidores, bem como os pagamentos em atraso podem ser corrigidos monetariamente, utilizando-se para tanto, os índices inflacionários.

Diante do até aqui exposto, passemos aos questionamentos como propostos pelo consulente.

1) A data limite para pagamento dos servidores é matéria que pertence a competência legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

Caso não tenha sido prevista, pode vir a ser instituída em lei local,

observando-se para sua escolha a realidade econômico financeira e social da municipalidade.

2) O projeto lei que trata de matéria relativo a servidores municipais é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local, por força do disposto no artigo 25, §1º, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica, aqui transcrito:

“Art. 25 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração.”

Como se depreende, o Legislativo Municipal estaria usurpando a iniciativa do Prefeito se elaborasse projeto de lei tratando de correção de vencimentos de servidores pagos em atraso.

Assim, a resposta a este questionamento é no sentido de que é possível que o assunto aqui versado conste de lei, mas esta lei, por se tratar de matéria de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, há que ter a iniciativa vinculada ao Prefeito.

É a Informação.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete — 2C

***Procuradoria***  
***Parecer nº 21.694/93***

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, em atendimento a Resolução nº 10.283/93-TC, para falar-nos sobre a Constitucionalidade do artigo 27, parágrafo 7º da Constituição do Estado, face a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2.

Face aos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação de nº 384/93, esta Procuradoria ao endossá-los, nada tem a acrescentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de julho de 1993.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

# TESTE SELETIVO

## 1. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO — 2. VAGAS

---

**RELATOR** : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*  
**PROTOCOLO Nº** : *7.623/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Ventania*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.242/93-TC. — (unânime)*

**Consulta. Teste seletivo — Possibilidade da contratação de servidores além do número inicialmente estabelecido em edital. Obrigatoriedade em se respeitar o prazo de validade do teste, bem como a comprovação inequívoca da existência de vagas.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 194/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Salda das Sessões, em 04 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 194/93***

Consulta-nos o Município de VENTANIA, na figura de seu Prefeito, ANTONIO HELLY SANTIAGO, sobre realização de teste seletivo.

Após tecer algumas considerações sobre a matéria, o consulente questiona o que segue:

“1 – Pode a administração contratar mais pessoas do que a oferta oferecida em edital, em razão das notas obtidas?”

- 2 –Tendo em vista a necessidade posterior de mão de obra, pode contratar mais pessoas do que as vagas oferecidas em edital ou é necessário realizar novo teste seletivo?”

## NO MÉRITO

O teste seletivo, tal como previsto no inciso IX, do artigo 27, da Carta Estadual, é processo de seleção que, embora menos formal, apresenta semelhanças com o concurso público.

Guardadas as devidas proporções, por que o concurso visa selecionar servidores e o teste seletivo é marcado pela transitoriedade das contratações, temos que o teste seletivo deve buscar parâmetros nos princípios legalmente formulados para o concurso público.

É com fulcro na afirmação supra que se pode asseverar ser possível, no caso de teste seletivo, a contratação de pessoal aprovado em número maior do que o inicialmente previsto no instrumento convocatório, à semelhança do procedimento utilizado em concurso público.

Outro ponto que vem em socorro da tese aqui esposada, é o princípio da economicidade que deve reger os atos da administração. Neste sentido, seria descabida a realização de novo teste seletivo quando existem candidatos já aprovados, o que só traria maiores gastos para o erário.

É de se ressaltar, ainda, que em homenagem ao princípio da igualdade, à semelhança do que ocorre no concurso, os candidatos já aprovados em teste seletivo têm prioridade para contratação nas funções para as quais se submeteram ao teste.

Feitas estas considerações, somos pela possibilidade da administração contratar mais pessoas do que o número inicialmente estabelecido em edital.

Outrossim, vale lembrar que deve ser respeitado para tal o prazo de validade do teste, estabelecido em edital, bem como a comprovação inequívoca da existência de vagas, mediante a real premência das contratações.

É o que tinha a informar, S.M.J.

D.C.M., em 15 de abril de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2C

## VERBA DE REPRESENTAÇÃO

### 1. PRESIDENTE DA CÂMARA — 2. MÉTODO DE CÁLCULO — 3. CF/88 – ART. 29, V.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 12.635/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Fé  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 13.176/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Método de cálculo que impõe a cada vereador o pagamento da nona parte da verba de representação ao Presidente da Câmara, em prejuízo aos seus subsídios. Necessidade de revisão do referido cálculo, respeitando os valores estabelecidos para a remuneração da Edilidade, pela Legislatura anterior.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 241/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 12.293/93, da Procuradoria do Estado, acrescentando que não há porque, evidentemente, descontar, desde que o pagamento integral não ultrapasse os 5% previstos pela Constituição.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 241/93**

Trata a presente de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, Sr. Wanderley Pereira Jardim, solicitando pronunciamento desta Corte quanto ao cálculo da Verba de Representação devida ao mesmo, instituída através da Resolução nº 02/92, inconformado com a persistência do Executivo Municipal em subtrair do montante da remuneração dos Vereadores, o valor correspondente à citada parcela.

**NO MÉRITO**

A verba de representação legalmente criada, é atribuída ao Presidente do Legislativo Municipal em função do exercício de atividades especiais que não se confundem com aquelas rotineiras, comuns à prática da Vereança.

Desta forma, constitui-se em item remuneratório à parte, independente do subsídio, devendo ambos serem integralmente percebidos, nos exatos termos das Resoluções Legislativas que fixaram um e outro.

O método de cálculo apresentado na planilha anexa, incontestavelmente, impõe a cada Vereador o pagamento da nona parte da verba de representação ao Presidente da Câmara, em prejuízo aos seus subsídios e desonerando os cofres municipais.

Sendo assim, deverá o Executivo Municipal rever o critério de cálculo da remuneração dos Vereadores, fazendo cumprir os Atos que fixaram subsídio e verba representativa, para remunerar a Edilidade segundo os valores estabelecidos pela Legislatura Anterior.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de abril de 1993.

**EDUARDO SUPRINYAK FILHO**  
Técnico de Controle Contábil

## **VERBAS — REPASSE**

### **1. PODER LEGISLATIVO — 2. LIBERAÇÃO - PRAZO — 3. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Nestor Baptista*  
**PROTOCOLO Nº** : *16.547/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Palmital*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 21.132/93-TC. — (unânime)*

*Consulta. Liberação de verbas ao Legislativo. Lei Orgânica Municipal que expressamente estabelece o prazo para liberação de verbas, relativas às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 361/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.508/93 da Procuradoria do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de julho 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 361/93***

A Câmara Municipal de Palmital, representada pelo seu Presidente, Sr. JOÃO ZOLANDECK, encaminha, através do ofício nº 070/93, consulta referente ao prazo para liberação de verba pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

## DO MÉRITO

1. O artigo 101 da Lei Orgânica do Município é clara quanto ao prazo para repasse das verbas em questão:

“Art. 101 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o §9º do artigo 165 da Constituição Federal”.

No que tange ao prazo de liberação de verbas, o artigo supra é claro, devendo a Câmara Municipal solicitar mensalmente a liberação de verbas para seu custeio, as quais devem ser entregues até o dia 20 do mês corrente.

Em relação a que despesas deverão ser liberadas no dia 20, o início do texto legal é claro, “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias...”, entendendo-se todas as despesas, não só as verbas fixas dos subsídios dos Vereadores e Representação do Presidente, como entende o Consulente.

É a Informação,  
Salvo melhor juízo.

D.C.M., em 09 de junho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

### ***Procuradoria do Estado*** ***Parecer nº 21.508/93***

Examina-se no presente processo consulta formulada pelo Senhor JOÃO ZOLANDECK, Prefeito Municipal de PALMITAL, fls. 01, que indaga sobre **prazo para liberação de verbas** pelo Executivo destinado ao Poder Legislativo.

O consulente anexa, cópia xerográfica de fls. 37, da Lei Orgânica do Município, que expressamente, em seu art. 101, estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão liberadas até o dia 20 (vinte) de cada mês. Informa, ainda, que “existe dúvida por parte do Executivo da referida data, de vez que, o nosso entendimento de que a verba deverá ser liberada no dia 20(vinte) do mês corrente, principalmente as verbas fixas dos

Subsídios dos Vereadores e Representação do Presidente, e as despesas com pessoal e outras são levadas em conta no final do mês”.

O Órgão Técnico, desta Casa, analisa a matéria às fls. 04 e 05 com fundamento no art. 101 da Lei Orgânica do Município, que expressamente estabelece o prazo para liberação de verba, relativas as **dotações orçamentárias**.

Efetivamente, a Lei Orgânica do Município de PALMITAL, em seu art. 101, indubitavelmente, determina que até o dia 20 de cada mês, devem ser liberadas verbas ao Poder Legislativo, relativo à **todas as dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais**, não se limitando, somente, “as verbas fixas dos subsídios dos Vereadores e Representação do Presidente, incluída as **despesas com pessoal**.”

Pela resposta a consulta, como acima exposto.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de julho de 1993.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

---

## VEREADOR

### 1. CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO — 2. CONTRATAÇÃO — 3. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 18.578/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Boa Vista da Aparecida*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 20.370/93-TC. — (unânime)*

**Consulta. Não há restrição legal impeditiva de que vereador, no exercício do mandato, aprovado em concurso público seja contratado. Observando-se aos preceitos que regulam a compatibilidade de horários (CF/88 — Art. 38, III).**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 432/93, da Diretoria de Contas Municipais, e pelo Parecer nº 21.995/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 432/93***

A Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, representada pelo seu Presidente, Sr. Joaquim de Almeida, encaminha o ofício nº 039/93, no qual indaga sobre a possibilidade de contratação de Vereador, no exercício do mandato, mediante aprovação em Concurso Público.

DO MÉRITO

1. A presente matéria está regulada no artigo 38, inciso III da Constituição Federal:

“Art. 38 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

II — Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III — Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”.

2. De acordo com a norma supra, desde que precedida de aprovação em

concurso público, poderá haver tal acumulação, observando a compatibilidade de horários.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 05 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

***Procuradoria do Estado***  
***Parecer nº 21.995/93***

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, formula consulta a esta Corte, indagando se "o Vereador no exercício do mandato poderá ser contratado mediante aprovação em concurso público".

Não há nenhuma limitação ou restrição legal, impeditiva de que o vereador, no exercício do seu mandato, possa inscrever-se e fazer concurso público. Uma vez aprovado e classificado, pode, sem dúvida, ser contratado desde que, conforme a hipótese *in concreto*, sejam obedecidas as regras contidas no inciso III do Art. 38, da Constituição Federal ou do inciso II do mesmo Artigo da mesma Constituição, quer dizer, obediência aos preceitos que regulam a existência ou não de compatibilidade de horários, que afinal, tem a ver com a remuneração do interessado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de julho de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

## VEREADOR

### **1. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE — 2. SUPLENÇA DA VEREAÇA — 3. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — 4. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 17.491/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Figueira*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.425/93-TC. — (unânime)*

#### **Consulta.**

**1. Vereador licenciado para tratamento de saúde, continua recebendo seus subsídios, nos termos do §1º do Art. 37 da L.O.M., limitando-se, contudo, à parte fixa.**

**2. Servidor Público Municipal, suplente de vereador, ao assumir o mandato, não havendo compatibilidade de horários entre ambas as funções, deve optar por uma das remunerações.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, nos precisos termos da Informação nº 370/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

#### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 370/93**

O Sr. GILMAR BATISTA VIEIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Figueira, indaga sobre a remunerabilidade de Vereador licenciado

para tratamento de saúde e de seu suplente que é servidor público municipal, afirmando a incompatibilidade de horários para o exercício de ambas as atividades deste último.

No MÉRITO, e segundo a melhor doutrina, tem-se que a remuneração de vereador tem vínculo direto com exercício da função. Sendo este exercício a causa legal da remuneração, o afastamento, mesmo que temporário, faria cessar a causa, acarretando a perda integral do estipêndio durante o período da licença.

Todavia, trata-se da matéria a ser regulada por lei orgânica, à qual é dada a faculdade de orientar-se pelo disposto no artigo 56, II da CF, aplicável aos membros do Congresso Nacional.

Não sendo impositiva a norma, o legislador municipal de Figueira deliberou por considerar para fins de remuneração, como em exercício o vereador licenciado por doença devidamente comprovada, conforme se lê no §1º do artigo 37 da L.O.M., devendo, portanto, o vereador licenciado nesta condição, receber sua remuneração normalmente.

No entanto, não havendo na referida L.O.M. qualquer disposição pertinente à percepção de parte fixa e variável, entendemos que o vereador licenciado deverá receber exclusivamente a parte fixa, posto que a parte variável se destina a remunerar o comparecimento efetivo e a participação nas votações, o mesmo se podendo afirmar quanto à parcela retributória de comparecimento às sessões extraordinárias, se existente sua previsão.

Quanto ao suplente, desde que em exercício do mandato, tem direito à remuneração nas mesmas condições em que seria auferida pelo titular afastado, com exclusão apenas de eventuais parcelas relativas a designações especiais e pessoais do titular, como ocupação de cargos da Mesa ou participação em comissões, uma vez que a substituição se dá apenas para as funções ordinárias do mandato.

No caso, porém, trata-se de suplente que é servidor municipal, e denuncia o Sr. Presidente da Câmara Municipal a incompatibilidade de horários.

O artigo 95 da L.O.M. submete o servidor público em exercício de mandato eletivo à normatividade da Constituição Federal. Esta, em seu artigo 38, Incisos II e III, é taxativa ao prescrever que não havendo compatibilidade de horários, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, facultando-lhe a opção pela remuneração do mandato. Veda-se, na hipótese, a dupla remuneração.

Em qualquer hipótese, há que se verificar a adequação da remuneração de ambos os agentes políticos, o titular e o suplente, com a limitação trazida pela EC nº 01/92, que determina que o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, sendo esta receita a efetivamente arrecadada.

Opinamos, então, por responder aos quesitos da seguinte forma, pela ordem:

1. Sim, nos termos do §1º do artigo 37 da L.O.M., limitando-se, contudo, à parte fixa.
2. O suplente que assume o mandato, sendo servidor municipal, e não havendo compatibilidade de horários para o exercício de ambas as atividades, deverá ser afastado de seu cargo, podendo, no entanto, optar entre a remuneração deste e a do exercício da vereança. Não poderá perceber ambas as remunerações.
3. Prejudicada.
4. Prejudicada.

Respeitada mais abalizada interpretação, era o que se podia informar.

D.C.M., em 15 de junho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

---

---

## VEREADOR

### 1. LICENÇA DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS — 2. CARGO EM COMISSÃO — NOMEAÇÃO.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 17.554/93-TC.  
**ORIGEM** : Município Itambé  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 23.002/93-TC. — (unânime)

**Consulta. Servidor Público no exercício de mandato político. Licença das funções da vereança para ocupar cargo em comissão do Poder Executivo local. Impossibilidade, salvo o caso em que o cargo pretendido seja o de Secretário Municipal, de acordo com a L.O.M.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à presente Consulta, de acordo com a Informação nº 395/93, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### ***A Consulta***

O Município de Itambé, neste ato representado por seu Prefeito Municipal *in terminis* assinado, vem mui respeitosamente requerer os valorosos préstimos desse Egrégio Tribunal no sentido de responder à seguinte consulta:

- “Pode um servidor público estatutário, eleito Vereador, se licenciar de suas funções legislativas para ocupar cargo de provimento em Comissão do Poder Executivo? Ressaltando-se que tal possibilidade vem prevista na Lei Orgânica do Município.”

Outrossim, indaga-se se tal nomeação e aceitação não agride o disposto no Art. 16 Inciso VII da Constituição Estadual e o Art. 54 e seguintes da Constituição Federal.

No aguardo de seu atendimento e apoio à nossa solicitação, antecipamos agradecimentos, e na oportunidade externamos nossas estimas e considerações sinceras.

Atenciosamente

PAULO TADASHI HONDA  
Prefeito Municipal

### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 395/93***

O Chefe do Executivo do município consulente, Sr. Paulo Tadashi Honda, indaga da possibilidade de servidor municipal exercente de mandato político, se licenciar das funções de vereador para ocupar cargo de provimento em comissão

do Poder Executivo, suscitando a contrariedade ao disposto no artigo 16 Inciso VII da Constituição Estadual e aos artigos 54 e seguintes da Constituição Federal, e informando que tal hipótese é objeto de previsão na L.O.M.

PRELIMINARMENTE, em que pese a afirmação do Sr. Prefeito Municipal, não se encontra na Lei Orgânica de Itambé qualquer previsão de licença para ocupação de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo, por vereador, independentemente de sua condição de servidor municipal.

Ao menos, não de modo genérico.

NO MÉRITO, se verifica a existência de permissão para a investidura em cargo de secretário municipal, o qual muitas vezes é regulado como cargo em comissão na legislação pertinente.

Mas a autorização é limitada ao cargo que indica, seja qual for a sua nomenclatura legislativa, tendo esta autorização, expressa nos termos constitucionais nacionais, prevalência sobre as vedações genéricas impostas aos membros dos órgãos legislativos.

De resto, as incompatibilidades e impedimentos aos detentores de função legislativa, são idênticos tanto na esfera federal, estadual e municipal, por determinação expressa da Carta Magna nos termos do §1º do seu artigo 27 e inciso VII do artigo 29, este reproduzido no inciso VII do artigo 16 da Carta Estadual, com o ajuste necessário correspondente ao nível da entidade política.

Observada a simetria, consta da L.O.M. a proibição de detentor de mandato eletivo para o exercício de função legislativa aceitar e ocupar cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município "Salvo o cargo de Secretário Municipal".

Assim, opina-se por informar ao Sr. Prefeito, que nos termos da L.O.M., que obedece os princípios constitucionais nacional e estaduais pertinentes, não pode o vereador, seja este servidor municipal ou não, aceitar e ocupar, mediante licença das funções legislativas, cargo de provimento em comissão do Poder Executivo, sob pena de perda do mandato, ressalvada a previsão permissiva quanto ao cargo de secretário municipal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 60 incisos XVI e XVII e artigo 61, ambos da mesma L.O.M., relativos à vedação de acumulação de remunerações.

Salvo melhor apreciação, é a Informação cabível.

D.C.M., em 05 de julho de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

## VEREADOR

### 1. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – FIXAÇÃO DE JETONS.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 8.760/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Diamante do Norte  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.712/93-TC. — (unânime)

**Consulta — Remuneração — Vereador. Possibilidade da Câmara Municipal fixar remuneração por sessão extraordinária para os edis que dela fizerem parte, sendo o “quantum” regulado pela Lei Orgânica Municipal.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 214/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.250/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES E MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 214/93**

O Sr. Francisco Carlos Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, encaminha a esta Casa de Contas questão relativa à legalidade da fixação de remuneração a Vereadores por trabalhos realizados em sessões extraordinárias constante do artigo 2º da Resolução de nº 002/92, editada em 31 de março de 1992, pela Câmara que preside.

Como segundo questionamento, vinculado a eventual parecer contrário à legalidade de tal remuneração, indaga sobre o correto procedimento para a determinação do valor remuneratório dos Vereadores.

Consta do ofício cópia integral da Resolução objeto da Consulta.

## DO MÉRITO

1. Quanto à primeira colocação, podemos opinar de imediato pela validade da remuneração de sessões extraordinárias, tendo em vista a sua perfeita correspondência formal às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

A Constituição Federal determina que em cada legislatura deverá ser fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura subsequente, observando-se o disposto no Inciso XI de seu artigo 37, bem como, as incidências tributárias.

Esta determinação foi acatada pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 125, que impôs como data limite para o cumprimento da ordem constitucional **o último dia do Mês de março do ano término da legislatura**, limitação lícita diante do princípio da autonomia e da capacidade de auto-organização municipal, e saudável por impedir a coincidência temporal deste procedimento com aqueles eleitorais.

Ainda no exercício de sua autonomia, cuidou a Lei Orgânica da autorização expressa para se fixar a remuneração das sessões extraordinárias, no §1º de seu artigo 123.

Conclui-se pela perfeição formal da Resolução nº 002/92, bem como, pela legalidade material no que tange à remuneração questionada, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do legislativo municipal decorrente de sua independência institucional.

Ademais, cabe salientar, que a partir do novo texto constitucional, abandonou-se o conceito de mero auxílio por exercício de função pública relevante, que se atribuía ao valor pecuniário destinado aos agentes políticos exercentes de funções legislativas, para reconhecer-lhe o caráter remuneratório de serviço efetivamente prestado, propiciando o sustento do parlamentar e seus familiares, e dignificando a atividade com a elevação da remuneração a direito, sem mais considerá-la mero favor de caráter retributivo.

2. Vale informar, pela novidade da norma, o disposto na Emenda Constitucional nº 1/92, que ao acrescentar dois Incisos ao artigo 29 da Constituição Federal, assim dispõem:

São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

“Art. 29 — ...

VI — A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no

máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII — O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

São preceitos de aplicação imediata, devendo o Município total observância ao seu conteúdo, desde a data de sua edição, qual seja, 6 de abril de 1992.

3. Resta prejudicado o segundo questionamento, posto o entendimento favorável à legalidade da Resolução em tela.

É a Informação, salvo melhor juízo.

D.C.M., em 22 de abril de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 12.250/93**

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, encaminha a esta Egrégia Corte a presente consulta, versando matéria pertinente à fixação de remuneração dos Srs. Vereadores.

A autoridade em questão, na peça vestibular faz inicialmente diversas considerações, mas na realidade, só consulta o seguinte:

- “É lícita a fixação de remuneração por sessão extraordinária?
- Em caso negativo, como deverá proceder a Prefeitura para efeito de maior clareza quanto ao valor a ser percebido?”

Dúvida não há sobre a permissibilidade da Câmara Municipal fixar jeton por sessão extraordinária, para os Srs. Vereadores que delas participarem, só, e só, para estes. O *quantum*, segundo informa a D.C.M., está regulado na Lei Orgânica do Município e parece coadunar-se com o que dispõe a Constituição Federal sobre o assunto.

É o que a Procuradoria opina, considerando a consulta respondida.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de maio de 1993.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA  
Procurador

## **VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL**

### **1. CF/88 – ART. 54, I, “a”, E II, “a” — 2. SUPLÊNCIA DA VEREANÇA.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : *21.289/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Farol*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 26.921/93-TC. — (unânime)*

#### **Consulta.**

- 1. Defeso ao Município contratar com vereadores, estando estes na qualidade de comerciantes, haja vista o disposto no art. 54, I, “a”, e II, “a” da CF/88.**
- 2. Possibilidade de um suplente de vereador, fora do exercício da vereança, manter vínculo comercial com o Município.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 532/93 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 532/93**

O Município de Farol, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Gilmar Aparecido Cardoso, encaminha o ofício nº 105/93, pelo qual questiona sobre a

possibilidade de negociar com empresas pertencentes a Vereadores e a Suplente de Vereador, fora do exercício da Vereança.

## DO MÉRITO

1. Em relação à possibilidade do Município contratar com Vereadores, na qualidade de comerciantes, este Egrégio Tribunal de Contas, através da Resolução nº 3.915/93 (publicada na R.T.C. nº 106, pág. 304) manifesta-se negativamente, com fulcro no artigo 54, incisos I, "a" e II, "a" da Constituição Federal:

"Art. 54 — Os Deputados e Senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada."

Como o Município ainda não possui uma Lei Orgânica, informamos a presente consulta face o texto da Lei Maior.

2. Em relação ao Suplente de Vereador, que não está exercendo a função, não há qualquer restrição ou impedimento estabelecido para o exercício do mandato, desta forma, a terceira questão é informada pela possibilidade do Suplente, fora do exercício da Vereança, vender produtos ou materiais de sua empresa à Prefeitura.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 04 de agosto de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

## **VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL**

### **1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS 2. EMPRESA PRIVADA — 3. VÍNCULO CONTRATUAL – MUNICÍPIO.**

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 16.348/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Quedas do Iguaçu  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 23.607/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Impossibilidade dos Edis prestarem serviços à empresa que mantém vínculo contratual com a Prefeitura Municipal, de acordo com o estatuído nos artigos 54, I, "a", 55, I da CF/88 e 58, II, "a", 59, I da CE/89, como também em conformidade aos dispositivos da L.O.M.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, de acordo com o voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista. (\*)

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, e os auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(\*) O voto escrito do Conselheiro Nestor Baptista está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 59.

## **VEREADOR — REMUNERAÇÃO**

### **1. ALTERAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — 2. ATUALIZAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS.**

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 17.994/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Verê  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 20.434/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Vereador — Remuneração. Ilegalidade da Resolução que estabelece o teto da referida remuneração, em face de contrariar preceito da L.O.M. Adoção do art. 17 da citada Lei, que decidiu optar pela remuneração de dezembro/92, com atualização através do índice oficial, observando os limites constitucionais.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 428/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 22.018/93, da Procuradoria do Estado junto a esta corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL E GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1993

RAFAEL IATAURO  
Presidente

### **Diretoria de Contas Municipais Informação nº 428/93**

A Câmara Municipal de Verê, vem, representada pelo seu Presidente Sr. ROVÍLIO RENOSTRO, através do ofício nº 029/93, indagar sobre a fixação dos vencimentos dos Vereadores.

O Consulente esclarece que a legislatura anterior não fixou o valor da remuneração, apenas estabelece o teto, que é de 4% da arrecadação

mensal do Município.

## DO MÉRITO

1. Estabelece a Constituição Federal que os Municípios são entes autônomos, sendo de sua competência legislar sobre assunto de interesse local.

O Artigo 29, inciso V da Carta Magna determina que a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada em cada legislatura, para a subsequente. Assim, seria inconstitucional qualquer fixação no item do mandato dos Vereadores.

2. A Lei Orgânica do Município de Verê, determina que tal remuneração será fixada até 30(trinta) dias antes das eleições municipais (art. 14).

Como a Resolução nº 02/92, que estabelece o teto da remuneração dos Vereadores, data de 09.12.92, entendemos ser ilegal por contrariar norma da Lei Orgânica Municipal.

3. Através da norma fixada no artigo 17 da Lei Orgânica do Município, o legislador, previu tal situação e a regulamentou:

"Art. 17 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial."

Esta norma resolve a presente questão, estabelecendo o valor da remuneração dos Vereadores no caso de não ser fixada na forma estabelecida na Constituição Federal. Para pagamento desta remuneração, devem ser observados os limites constitucionais, bem como o limite fixado no artigo 15 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 15 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 2/3 (dois terços) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal."

De acordo com a Emenda Constitucional nº 01/92, a remuneração abrange todos os valores, em pecúnia, estabelecidos no ato normativo, à título de retribuição dos seus membros.

4. Desta forma, deve a Câmara Municipal adotar a remuneração de dezembro/92 e esta sofrer a atualização monetária de acordo com os índices fixados para os servidores públicos municipais, observando os limites já mencionados.

S.M.J., é a Informação.

D.C.M., em 05 de julho de 1993.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR  
Assessor Jurídico

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. ATUALIZAÇÃO — 2. VINCULAÇÃO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 9.777/93-TC.  
**ORIGEM** : Município da Lapa  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.352/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Remuneração de Vereadores. Possibilidade em conceder aos edis o mesmo reajuste salarial dos demais servidores municipais, com base nos vencimentos de dezembro, a partir de janeiro, conforme previsão de lei aprovada na legislatura anterior.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 197/93 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 11.820/93 da Procuradoria do Estado, prevalecendo o aumento a partir do mês de janeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 197/93**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal da Lapa, na figura de seu Presidente, JOSÉ LUIZ DE CASTRO, versando sobre remuneração de Vereador.

O Consulente informa que no mês de janeiro de 1993, a Câmara Municipal aprovou projeto que concede reajuste salarial aos servidores públicos, no índice de 98% (noventa e oito por cento), sobre os vencimentos de dezembro de 1992, acostada da Lei nº 1.176.

**CONSIDERANDO:**

- 1º – Que a Legislatura anterior, fixou remuneração do Vereador Municipal, estabelecendo como base para reajuste o INPC do mês de setembro até dezembro (Art. 7º da Resolução nº 09/92).
- 2º – Que a remuneração do vereador será atualizada na mesma época e proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Pergunta-se:

- I – Os Vereadores poderão participar deste aumento dado ao funcionalismo, tendo em vista a previsão legal?
- II – Mesmo sendo referente ao mês de dezembro?
- III – A regra utilizada é do mês que efetivamente foi dado o benefício?
- IV – Se pela possibilidade da primeira pergunta, pode-se pagar a diferença dos atrasados?

**NO MÉRITO**

Transcreveremos, inicialmente, os dispositivos da Resolução nº 09/92, a saber:

“Art. 1º (*caput*) — A remuneração dos vereadores, para a Legislatura que inicia-se em 1º de janeiro de 1993, é fixada em CR\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros).

Art. 4º — A remuneração de que trata esta Resolução será atualizada na mesma época e proporção da em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 5º — A remuneração de que trata o artigo 1º, atenderá os seguintes limites:

- a) 5% da arrecadação municipal;

b) 75% da remuneração do Deputado Estadual;

c) 60% da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 7º — Os valores fixados nesta Resolução serão atualizados de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, da data da aprovação até 1º de janeiro de 1993.”

Da leitura da legislação municipal, entende que a remuneração a prevalecer, a partir do dia 1º de janeiro de 1993, é aquela fixada no artigo 1º da Resolução nº 09/92, ou seja de CR\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros).

O reajuste salarial de 98%(noventa e oito por cento) concedido aos servidores no mês de janeiro de 1993, em virtude da Lei nº 1.176/93 de 25.01.93, diante da legislação trazida à análise, e, no propósito de dar cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Resolução em foco, deverão ser computados na remuneração do Vereador.

Portanto, em face do caráter peremptório estabelecido no artigo 1º, da precitada Resolução, fica prejudicada a previsão constante do artigo 7º da mesma Resolução.

Vale dizer, que o total da remuneração e verba de representação do Presidente da Câmara, relativamente a cada mês, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 4º e 5º da citada Resolução.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de abril de 1993.

JAIME AGUIAR COSTA  
Técnico de Controle Contábil

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. ATUALIZAÇÃO — ÍNDICE DE REAJUSTE—2. VINCULAÇÃO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*  
**PROTOCOLO Nº** : 12.634/93-TC.  
**ORIGEM** : *Município de Santa Fé*  
**INTERESSADO** : *Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 17.424/93-TC. — (por maioria)*

*Consulta. Índice de reajuste dos vencimentos dos Vereadores, cuja majoração faz-se com base naquela prevista aos servidores municipais. Existindo diferentes índices de reajuste fixados pelo Executivo para as diversas classes de servidores, o fator de cálculo a ser adotado aos Edis será pela média daqueles índices concedidos, até o limite da média dos aumentos dos servidores públicos do município.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, por maioria responde afirmativamente à Consulta, no sentido de que deve ser adotado o índice médio até o limite da média dos aumentos dos servidores públicos. O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Os Conselheiros JOÃO FÉDER e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, votaram pela vedação da aplicação do índice maior quando não atribuído à maioria dos servidores (votos vencidos).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

## **A Consulta**

Anexo estamos encaminhando para análise desse Tribunal cópias dos Decreto Legislativos nºs. 01 e 02/92 — da Câmara Municipal de Santa Fé, os quais estabelecem respectivamente os salários dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Para viabilizar a consulta, transcrevemos abaixo as modificações salariais havidas após a Promulgação dos Decretos Legislativos.

Em 14.10.92 – Aumento salarial de 50,00% para todos os funcionários públicos municipais.

Em 01.01.93 – Aumento salarial de 139,50% para funcionários que ganhavam um salário mínimo.

Aumento de 80,00% para os funcionários que ganhavam acima de um salário mínimo, para os Diretores de Divisão e para os Vereadores.

Em 01.02.93 – Aumento salarial de 25,00% sobre o salário do mês de dezembro/92 para os servidores que tiveram o aumento de 80,00% em janeiro/93 (exceto os vereadores).

Em 01.03.93 – Aumento salarial de 36,67% aos servidores que ganhavam um salário mínimo.

Aumento de 30,00% aos que ganhavam acima de um salário mínimo.

Aumento de 20,00% aos Diretores de Divisão e Vereadores.

Sendo o salário dos Srs. Vereadores vinculado aos aumentos salariais dos funcionários públicos municipais, e estando os aumentos salariais **diferenciados** por grupos ou classes, é que vimos à presença desse Tribunal para que nos esclareçam se os aumentos atribuídos aos vereadores e ao Presidente da Câmara estão de acordo com os Decretos Legislativos.

Informamos outrossim, que os Decretos foram publicados no decorrer do mês de setembro de 1992.

Na certeza de sermos atendidos em nossa consulta, antecipamos agradecimentos pela atenção e colhemos a oportunidade para apresentar a V.Sa. os nossos mais elevados protestos de distinta consideração e apreço.

Cordialmente,

APARECIDO SCANDELA

1º Secretário

WANDERLEY PEREIRA JARDIM

Presidente

# VEREADOR — REMUNERAÇÃO

## 1. FIXAÇÃO — 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 8.938/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Jacarezinho  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 15.900/93-TC. — (por maioria)

*Consulta. Nulidade da Resolução que fixa a remuneração dos Edis, haja vista a não observância do princípio da anterioridade (CF/88, Art.29, V). Adoção da Resolução anterior, desde que, constitucional.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, por maioria:

I — Responde à Consulta de conformidade com a Informação nº 238/93, da Diretoria de Contas Municipais e Pareceres 11.433/93 e 17.071/93, ambos da Procuradoria do Estado.

II — Recomenda à Consulente que, tendo em vista a ilegalidade da Resolução nº 01/92, datada de 18 de novembro de 1992, não edite nova Resolução mas adote a anterior, desde que não seja inconstitucional.

O Relator foi seguido pelos Conselheiros João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Cândido F. da Cunha Pereira:

O Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Goyá Campos se manifestaram contrariamente, entendendo legal a atual Resolução (votos vencidos).

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 238/93**

O Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, e o Sr. VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, 1º Secretário da mesma Casa, em exposição detalhada demonstram a preocupação dos Vereadores daquele Município diante da fixação de suas remunerações em valores reduzidos, fundamentando a indignação dos membros daquela Câmara em vários preceitos da Constituição Federal e de seu Regimento Interno, e principalmente, na sensível disparidade dos valores fixados para a presente legislatura com aqueles vigentes na legislatura anterior.

A consulta tem por finalidade a orientação deste Tribunal quanto ao *procedimento legal a ser observado para que se obtenha a majoração da remuneração sem que se incorra em inconstitucionalidade.*

NO MÉRITO

Dos princípios constitucionais transcritos na consulta, melhor análise merecem os constantes do artigo 29 e seus incisos, verdadeiros mandamentos de observância obrigatória na elaboração das leis orgânicas municipais, uma vez que instituem direitos, vedações, limites e deveres, ao mesmo tempo que garantem a autonomia municipal, conformando-a à ordem jurídica nacional.

No que pertine à consulta, verifica-se que a disposição expressa no inciso V daquele artigo, relativa à fixação da remuneração dos agentes políticos desdobra-se nos princípios da remunerabilidade como direito, da anterioridade como garantia da boa moral pública, e da inalterabilidade no curso da legislatura, que além da moralidade, previne a independência do poder executivo perante o legislativo, no que se refere à remuneração do Prefeito Municipal.

Neste sentido, fácil é a constatação de que a Lei Orgânica do Município consulente não cuidou da adequação destes princípios à realidade e ao interesse local, limitando-se a reproduzir o texto constitucional nos incisos XX e XXI de seu artigo 39, relegando a matéria, de caráter constitucional a disciplinamento pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ora, o Regimento Interno não é lei, é ato administrativo que se destina com exclusividade a regular os trabalhos da Casa. Como ato administrativo meramente regulamentar não pode criar, modificar, restringir ou regular direitos constitucionalmente instituídos, pois tal atribuição é exclusiva da lei em sentido estrito.

Qualquer disposição regimental, que vise efeitos externos, ou que não se destinem exclusivamente a gerenciar procedimento legislativo, é absolutamente

inócua. Nem mesmo as prerrogativas dos vereadores podem ser objeto de regulamentação pelo regimento.

Ressaltada a inconveniência do trato da matéria em ato normativo impróprio a indicar a necessidade de reforma da respectiva Lei Orgânica para melhor garantia e satisfação dos mandamentos constitucionais, é ainda possível a identificação da irregularidade que vicia a Resolução nº 04/92, tendo em vista a inobservância do prazo constante do artigo 96 do referido Regimento Interno, que estipula que tal deliberação deverá ocorrer até 90 dias antes das eleições municipais.

Embora a fixação de prazo para a deliberação sobre a remuneração dos ocupantes de cargos eletivos não venha inserida expressamente em norma legal supra municipal, com a exceção da anterioridade constitucional, a melhor doutrina municipalista no desdobramento do princípio da moralidade pública, vem reiterando a necessidade de que tal deliberação ocorra antes de conhecido o resultado das eleições, para plena garantia da impessoalidade, impedindo-se a prática de atos retaliativos ou que visem a auferição de vantagens pessoais, orientação que vem sendo acolhida pela maioria das leis orgânicas, da qual resulta ainda, por decorrência, o respeito à dignificação do trabalho.

Outra recomendação da boa técnica, refere-se ao estabelecimento de um valor base, vinculado no vencimento de determinado cargo instituído no Regime Jurídico Único dos Servidores, ou a qualquer outra base fixa, impedindo a ocorrência de fixação irrisória da remuneração dos agentes políticos observados os limitadores constitucionais.

Mesmo assim é inquestionável a vigência da Resolução nº 04/92, contra a qual se insurgem os Vereadores, diante da presunção de legitimidade das leis e atos emanados dos poderes públicos, e diante da regra igualmente imperativa que veda a alteração da remuneração para a mesma legislatura. Segue-se que tal ato só poderá ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, sob pena de se incorrer em vício de inconstitucionalidade, o qual poderá ser atacado por Ação Popular.

Por outro lado a alegação de desobediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos não protege os agentes políticos, somente aos servidores públicos da administração, uma vez que aqueles não se submetem ao regime estatutário ou às leis trabalhistas.

Conclui-se que a pretensão dos Vereadores do Município de Jacarezinho só poderá prosperar se acatada pelo Poder Judiciário, que poderá entender da nulidade da resolução diante da infringência do prazo regimental, e poderá ainda, se instado a tanto, se pronunciar quanto à inconstitucionalidade das resoluções produzidas na legislatura anterior de vigência imediata.

Qualquer dos vereadores, terá legitimidade para provocar a atuação

jurisdicional na defesa de suas prerrogativas, entre as quais figura a defesa das disposições regimentais.

#### RESPOSTAS:

- 1ª – A Câmara Municipal não poderá editar qualquer ato modificativo da Resolução, devendo seus Vereadores, como titulares do direito ofendido, pedir a manifestação do Poder Judiciário.
  - 2ª – Prejudicada.
  - 3ª – Não pode o Presidente da Câmara alterar a remuneração, diante da vedação constitucional.
  - 4ª – O acesso ao Judiciário é garantia constitucional inafastável. Enquanto não pronunciada a nulidade por este Poder, está em vigor a Resolução nº 04/92, julgada procedente a ação, a decisão jurisdicional poderá autorizar a edição de nova resolução, ou determinar a aplicação da imediatamente anterior, desde que expressamente solicitada sua manifestação quanto a este aspecto.
  - 5ª --O Presidente da Câmara, como autoridade competente para determinar a execução do ato, poderá negar-lhe aplicação por entender de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Todavia, a esta negativa, segue-se a obrigação de ingresso em juízo, para a declaração da ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso, incabe ao Presidente a representação da Câmara em juízo, o que o obriga a figurar no polo passivo da relação processual, isto é, na representação da ré, o que o impede de figurar no polo ativo, como autor.
- Diante do exposto e salvo melhor juízo, é o que se tinha a informar.

D.C.M., em 26 de abril de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS  
Assessora Jurídica

### ***Procuradoria do Estado*** ***Parecer nº 17.071/93***

A Consulta encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Jacarezinho afirma que, a fixação da remuneração dos atuais Vereadores feita na legislatura anterior que se encerrou em 1992, é ilegal, injusta, inconstitucional, intempestiva e imoral.

Apartir da colocação acima, a Câmara, através de seu Presidente e de seu 1º Secretário, faz uma série de indagações derivadas daquela que é a sua principal pergunta — como deve ela proceder para corrigir a fixação tida como ilegal.

Toda resposta que puder ser dada à presente Consulta deve passar primeiramente pela verificação da legalidade, ou não, da Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores, datada de 18 de novembro de 1992.

A Resolução que fixar o vencimento e subsídios dos Edis deverá observar o princípio da anterioridade — ser fixada na legislatura anterior para vigorar na subseqüente. A remuneração não poderá ser superior à 75% da percebida pelos Deputados Estaduais, nem à do Prefeito, muito menos maior no seu total a 5% da receita e também não ser vinculada a esta, isto é o que se infere dos artigos 29, inciso V, VI e VII, incluídos estes dois últimos pela emenda nº 1 de 1992, e 167 inciso IV da C.F./88.

Há, portanto, dois tipos de critérios que devem ser observados para a fixação da remuneração dos Vereadores: um formal e outro material, o primeiro se deita sobre o procedimento de elaboração da Resolução, o segundo diz respeito ao seu conteúdo.

O procedimento para a elaboração da Resolução que fixa os vencimentos dos Edis é regido pelo princípio da anterioridade. Assim o critério formal, que é o princípio retro, rege a estrutura do ato normativo, sua forma.

O princípio da anterioridade é a manifestação expressa na atuação do Poder Legislativo, dos princípios da moralidade e da impessoalidade; em outras palavras, o princípio da anterioridade tem por conteúdo o princípio da moralidade e da impessoalidade.

A razão de ser do princípio da anterioridade, a sua finalidade é uma só, qual seja a de impedir a concessão de privilégios, ou a imposição de remuneração irrisória, que transformaria a atividade do agente público num verdadeiro ônus para ele.

Os privilégios poderiam ser observados quando há, por má fé, acordo entre a edilidade que sai e a que entra, ou mesmo quando os membros de ambas se confundem. A situação prejudicial, raciocinando inversamente, poderia ocorrer quando os Vereadores que saem, também por má fé, houvessem por bem reduzir os valores remuneratórios dos futuros Edis e Prefeitos. O que podemos constatar aqui, é que só poderá, por má fé, haver privilégios ou situações prejudiciais, onerosas, quando se sabe quais serão os futuros legisladores municipais, donde a vedação da fixação remuneratória após as eleições. Isto, de forma alguma, significa que todas as fixações assim elaboradas, sejam permeadas pela má fé.

Sendo a finalidade do princípio da anterioridade preservar a

impessoalidade e moralidade da fixação da remuneração dos Vereadores, esta deve ser fixada antes das eleições, quando ainda não se conhece quais serão os futuros legisladores municipais.

Contudo é necessário asseverar, *in casu*, que a violação pura e simples do princípio da anterioridade, cujo o fim é a moralidade e impessoalidade no atuar legislativo, dissociada da presença de má fé e dos efeitos acima expostos, não possui o condão de impregnar o ato jurídico, no caso em tela ato normativo, de nulidade. Assim só haverá a dita sanção quando a finalidade do princípio for frustrada pela presença dos efeitos já mencionados e da má fé.

É necessário que a Resolução tenha vícios de PESSOALIDADE E IMORALIDADE que redundem em concessão de privilégios, ou em imposição de remuneração que transforme a atividade do Edil num ônus para este.

A situação privilegiada ou prejudicial, inseridas por uma Resolução viciada, devem ser aferidas a partir de critérios objetivos, tais como: a correspondência direta da correção monetária e do poder aquisitivo entre os valores recebidos pelos Edis de uma e de outra Edilidade — o que, pelos elementos acostados, não aconteceu, haja vista a redução **real** de mais de 2/3 sofrido na remuneração da futura composição da Casa Legislativa, de CR\$ 9.886.799,76, recebidos em novembro de 1992, reduziu-se para CR\$ 3.000.000,00 a remuneração a ser recebida em janeiro de 1993.

A resolução 01/92, dessa forma, viola o princípio da anterioridade, pois a sua feitura após as eleições haja vista a redução real que se operou na remuneração que deveria ser percebida em janeiro, comparativamente falando com a remuneração percebida na data da fixação daquela. Tal diminuição remuneratória ocorreu sem a presença de nenhum fato circunstancial que envolvesse o município e que justificasse tal atitude — como por exemplo, uma situação de calamidade pública que onerasse a municipalidade por longo prazo — donde podemos presumir, por tal ausência, a presença da má fé motivando a já mencionada diminuição.

Pelo exposto a Resolução 01/92 é passível de ser declarada nula pelo Poder Judiciário, segundo os fundamentos retro alinhados, sem prejuízo da bem lançada informação nº 238/93 da D.C.M.

É o que nos cabia aditar.

Procuradoria do Estado, em 07 de junho de 1993.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR  
Procurador-Geral

# VEREADOR — REMUNERAÇÃO

## 1. FIXAÇÃO — 2. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 12.049/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de General Carneiro  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 15.662/93-TC. — (por maioria)

*Consulta acerca de Resolução que fixa os vencimentos dos vereadores. Nulidade da Resolução, por ter sido aprovada após as eleições municipais, enquanto o Regimento Interno da Câmara determinava que a fixação dos vencimentos da legislatura vindoura deveria ser efetuada 30 dias antes do pleito.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, esclarecendo que a Resolução nº 001/92, elaborada e aprovada em 03 de novembro de 1992, é nula, por contrariar o Regimento Interno daquele Legislativo Municipal.

O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor GOYÁ CAMPOS, apresentaram votos contrários, acatando a Resolução nº 001/92, aprovada pela Câmara (Votos Vencidos).

Participaram do Julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — MANDATO ELETIVO — 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS — 3. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS — CF/88 — ART. 38.

---

**RELATOR** : Conselheiro Nestor Baptista  
**PROTOCOLO Nº** : 9.831/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Arapoti  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 18.698/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Servidor Público Municipal do Quadro de Pessoal do Executivo, à disposição do Legislativo, acumulando o exercício da Vereança. Defeso à Câmara efetuar pagamento a Título de Gratificação, haja vista a inexistência de vínculo empregatício. Mister o retorno à origem do referido servidor, para que se configure a compatibilidade de horários nos moldes do art. 38, III - 1ª parte da CF/88.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 146/93, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.442/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DACUNHAPEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº146/93**

Trata o presente protocolado, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapoti, na figura de seu Presidente, Sr. Orlando de Souza.

O Consulente solicita informações a respeito do que segue:

“O Vereador Funcionário Público em disponibilidade para prestar serviços na Câmara Municipal, percebe salários como Vereador, Funcionário Público e Gratificação da Câmara”.

Diz ter dúvida quanto ao pagamento da gratificação e quer saber de sua legalidade.

**NO MÉRITO**

Com base nos textos constitucionais, abaixo transcritos, adentramos ao mérito.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“Art. 37 — ...

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

...

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

...

XVI — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 38 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — ...

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.** (grifamos)

III — Investido no mandato de Vereador, havendo

compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, **não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.**” (grifamos)

O caso da presente Consulta deve ser considerado em duas vertentes, uma vez que envolve conseqüências distintas:

1º – Conforme se depreende do Art. 37 e incisos, a relação laboral habitual, possível com a Administração Pública, só poderá acontecer através de concurso público, ou em caráter excepcional de contratação por prazo determinado.

Sendo o interessado funcionário do Executivo, é ilegal a gratificação concedida pela Câmara, uma vez que, com esta, não tem vínculo empregatício.

2º – Para que haja compatibilidade de horário, como dispõe o Artigo 38 e seus incisos, o Vereador como funcionário público do Executivo, deverá retornar à origem para que possa receber sua remuneração das duas fontes — do Município como funcionário, e da Câmara Municipal como Vereador.

Deve ser entendido pelo Consulente, que no caso de incompatibilidade de horários, o Vereador deverá optar pela Remuneração paga pelo Executivo ou Legislativo.

Diante ao todo exposto, S.M.S.J.  
É a Informação.

D.C.M., em 25 de março de 1993.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
Técnico de Controle Contábil

***Procuradoria do Estado***  
***Parecer nº 18.442/93***

Examina-se no presente processo consulta formulada pelo Senhor Orlando de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, que indaga sobre GRATIFICAÇÃO a ser paga a VEREADOR e FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM DISPONIBILIDADE para prestar serviços na Câmara Municipal e que já vem percebendo salários nessas duas funções antes mencionadas.

A Diretoria Técnica analisa a matéria, manifestando o seu entendimento

em duas vertentes, por envolver conseqüências distintas:

“1º— Conforme se depreende do Art. 37 e incisos, a relação laboral habitual, possível com a Administração Pública, só poderá acontecer através de concurso público, ou em caráter excepcional de contratação por prazo determinado.

Sendo o interessado funcionário do Executivo, é ilegal a gratificação concedida pela Câmara, uma vez que, com esta, não tem vínculo empregatício.

2º — Para que haja compatibilidade de horário, como dispõe o Artigo 38 e seus incisos, o Vereador como funcionário público do Executivo, deverá retornar à origem para que possa receber sua remuneração das duas fontes — do Município como funcionário, e da Câmara Municipal como Vereador.

Deve ser entendido pelo Consulente, que no caso de incompatibilidade de horários, o Vereador deverá optar pela Remuneração paga pelo Executivo ou Legislativo.”

Como verifica-se da inicial, o Vereador é Funcionário Público em disponibilidade **prestando serviços na Câmara Municipal**, portanto, é ilegal a percepção de **gratificação na Câmara**, com a qual não tem vínculo empregatício. Por outro lado, percebe **remuneração** como agente político (Vereador) e, a Constituição Federal de 1988, não admite na composição da Remuneração dos Vereadores, tanto na parte fixa quanto na variável, como componente gratificação de qualquer natureza, exceto a gratificação de representação, devida unicamente ao Presidente da Câmara.

Como Vereador e funcionário público do Executivo, de conformidade com o que disciplina o inciso III, do art. 38 da Carta Magna, poderá receber sua remuneração de duas fontes, desde que exerça efetivamente os dois cargos em poderes distintos, havendo compatibilidade de horário.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de junho de 1993.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

# VEREADOR — REMUNERAÇÃO

## 1. SUBSÍDIOS – FIXAÇÃO – LIMITES.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *7.576/93-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Arapoti*  
**INTERESSADO** : *Prefeito e Presidente da Câmara Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.539/93-TC. — (unânime)*

**Consulta. Limitação da remuneração dos vereadores à 5% da receita orçamentária efetivamente arrecadada, à remuneração do Prefeito Municipal e/ou 75% dos Subsídios dos Deputados Estaduais.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Arapoti sob protocolo nº 7.576/93 e pela Câmara Municipal de Arapoti sob protocolo nº 8.398/93 – apenso –, nos termos da Informação 170/93 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.331/93 da Procuradoria do Estado, junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **A Consulta**

Venho através do presente consultar esse Egrégio Tribunal de Contas relativamente à legalidade da percepção de Subsídios por parte dos Vereadores deste Município, no montante solicitado conforme Ofício da Câmara Municipal, em anexo.

A Câmara Municipal, em cumprimento à legislação vigente, aprovou o Decreto Legislativo nº 008/92, de 09.11.92, que referente ao subsídios

estabelece o seguinte:

- a) Fixa os subsídios no valor de Cr\$ 9.204.545,46 (Nove milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e seis centavos);
- b) Estabelece como parâmetro para reajuste os mesmos índices de aumento dos Subsídios dos Deputados Estaduais;
- c) Estabelece tetos máximos que são considerados como limites, entre eles, **5% da Receita Orçamentária**.

Com base no acima exposto, pergunta-se:

- 1) O que se entende por **Receita Orçamentária**, citada no Decreto acima, trata-se de Receita Orçamentária anual prevista, ou Receita Mensal Arrecadada?  
Entendemos, S.M.J., que Receita Orçamentária, tal como foi alocada no Decreto 008/92, refere-se à Receita Orçamentária Mensal arrecadada, que serve de limite até 5% (cinco por cento);
- 2) No mês de janeiro, conforme ofício encaminhado pela Câmara, os Subsídios foram majorados para Cr\$ 18.409.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e nove mil cruzeiros), com base no aumento concedido aos Deputados Estaduais (Certidões anexas), perfazendo o montante de Cr\$ 202.499.000,00 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil cruzeiros), e aumento de 100% (cem por cento);
- 3) Considerando, no entendimento da Câmara, Receita Orçamentária como **Receita anual prevista**, que para 1993, monta em Cr\$ 52.920.000.000,00 (Cinquenta e dois bilhões, novecentos e vinte milhões de cruzeiros), este seria, em 31.12.93, o limite para o cálculo de 5%(cinco por cento) sendo assim, de acordo com o entendimento acima o aumento perfeitamente legal.

Mas, se considerarmos Receita Orçamentária, como Receita arrecadada no mês, que em janeiro atingiu Cr\$ 2.238.264.110,07 (dois bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dez cruzeiros e sete centavos), o valor de Cr\$ 202.499.000,00 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil cruzeiros), representa 9,04% extrapolando o limite imposto pelo Decreto 008/92.

Considerando como limite máximo 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária arrecadada em janeiro, o valor dos Subsídios mensal dos vereadores importaria em Cr\$ 10.173.927,77 (dez milhões, cento e setenta e

três mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), perfazendo Cr\$ 111.913.205,50 (cento e onze milhões, novecentos e treze mil, duzentos e cinco cruzeiros e Cinquenta centavos), que estaria, à nosso ver, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Legislativo.

Sem mais, solicitamos o pronunciamento deste Tribunal de Contas, orientando este Executivo Municipal sobre a maneira correta de proceder em relação aos fatos acima apontados.

Cordialmente,

EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL  
Prefeito Municipal

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 170/93***

Trata a presente de consultas formuladas pelo Prefeito Municipal de Arapoti, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel (protocolado sob nº 7.576/93-TC) e Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, Sr. Orlando de Souza (protocolo nº 8.398/93-TC), versando sobre subsídios dos Vereadores.

Considerando discorrerem os dois protocolados sobre matéria idêntica, de interesse da Municipalidade, e por medida de economia processual, optamos pela anexação de ambos para, em informação única, tratar do mérito.

A dúvida central impressa nas iniciais diz respeito à receita que servirá de base de cálculo para efeito de limitação dos subsídios da Edilidade, imperativo consagrado na Lei Complementar nº 01/92.

Entende o Chefe do Executivo ser a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada em cada mês do exercício, em contraposição aos Vereadores que defendem a tese de que os seus subsídios estariam limitados a 5% da Receita Orçamentária anual, prevista na Lei de Meios.

Com este ponto de vista, os Srs. Edis reajustaram seus subsídios, a partir de janeiro de 1993, em quantia equivalente a 100% do anteriormente fixado pelo Decreto Legislativo nº 03/92, tomando por base o aumento ocorrido na remuneração dos Deputados Estaduais e o reajuste dos valores previstos na Lei Orçamentária para 1993, entre setembro e dezembro do exercício de 1992.

Informa o Sr. Prefeito que a remuneração assim reajustada extrapola o limite de 5% da receita arrecadada em janeiro último.

## NO MÉRITO

Inteira razão assiste ao Chefe do Executivo Municipal quando objetiva limitar a remuneração dos Vereadores a 5% da Receita Orçamentária **arrecadada**, não sendo outra a interpretação desta Corte em inúmeras decisões semelhantes.

Basear-se na receita prevista é admissível tão somente para efeito de igual previsão da despesa orçamentária sendo que, no instante da execução, a despesa realizada deverá guardar equivalência com a receita arrecadada.

Vale dizer, que o total de subsídios e Verba de Representação da Câmara Municipal relativos a determinado mês do exercício não poderá ser superior à 5% da receita arrecadada naquele mesmo mês, embora pagos em período subsequente, haja visto o regime contábil de apuração mensal das contas do Município.

Complementando, apesar de não ser quesito proposto, devemos denunciar a ilegalidade do reajustamento efetuado pelos Vereadores em seus subsídios, no mês de janeiro passado.

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 08/92 fixou, em termos absolutos, os subsídios pela Vereança para vigorar a **partir de 01.01.93**, ou seja, determinou valor expresso em moeda corrente, com possibilidade de correção nos mesmos índices de reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais.

Sendo assim, em janeiro de 1993, os Vereadores fazem jus à percepção daquele valor estabelecido, corrigindo-o somente a partir de fevereiro, nos termos do artigo 3º do precitado Decreto Legislativo, evitando, desta forma, a extrapolação ao limite da receita arrecadada no primeiro mês do corrente exercício.

Destarte, concluímos que a remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Arapoti para a legislatura presente, será igual àquela estabelecida em espécie nos artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 08/92, vigorando em 01.01.93 e reajustável a partir do mês seguinte nos termos do artigo 3º, limitada a 5% da receita orçamentária efetivamente arrecadada, a remuneração do Prefeito Municipal e/ou 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

E a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 07 de março de 1993.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO  
Técnico de Controle Contábil

## **Procuradoria**

### **Parecer nº 11.331/93**

O Município de Arapoti, através do Chefe de seu Poder Executivo — protocolado nº 7.576/93 — e por meio do Presidente do Poder Legislativo — protocolado nº 8.398/93 — consulta este Tribunal, indagando se o teto máximo da remuneração dos senhores vereadores, previsto no ato da legislatura anterior que a fixou para a atual (Decreto Legislativo nº 008/92), limitando o dispêndio a esse título em 5% da receita orçamentária, deve ser determinado anualmente sobre a receita prevista ou mês a mês, com base na receita efetivamente arrecadada.

Embora expostas de forma diversa, ambas as consultas visam esclarecer a mesma dúvida. Portanto revelam-se inegavelmente conexas, razão pela qual mostra-se conveniente a reunião dos respectivos processos, ao fim de serem analisadas e resolvidas a um só tempo, pela mesma deliberação.

Em sua Informação nº 170/93, a Diretoria de Contas Municipais propõe que a resposta à pergunta comum afirme que o referido limite da remuneração dos vereadores calcula-se sobre a receita arrecadada no mês de referência, posto que a realização da despesa fixada também deve, *pari passu*, manter equivalência com os recursos orçamentários obtidos no período.

De resto acrescenta que, a seu ver, é ilegal o reajuste da remuneração dos edis a partir do primeiro mês da atual legislatura, ainda que o reajuste dos Deputados Estaduais tenha se verificado dentro do mesmo, posto que o Decreto Legislativo nº 008/92, ao fixar nominalmente, em cruzeiros, o valor dos subsídios dos edis a serem pagos a partir de janeiro de 1993, só admite a incidência de reajustamento, dentro dos parâmetros que estabelece, a partir do mês seguinte.

Os Consulentes têm legitimidade para provocar a manifestação desta Corte, estão regularmente representados e o tema das consultas pertine ao procedimento.

A Diretoria de Contas Municipais bem analisou a matéria e suas conclusões são irretocáveis.

Ao prever o mencionado limite para o dispêndio com a remuneração dos vereadores, o ato cameral local ateu-se ao comando inserto na Constituição Federal, pela Emenda nº 01/92, a qual, acrescentando ao art. 29, os incisos VI e VII, gizou, neste último, que **o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.**

Ora, é evidente que a receita orçamentária aí aludida, é aquela efetivamente apurada, e não a estimada.

Dai, se a remuneração a que os edis fazem jus é paga mensalmente, e se a contabilização dos resultados orçamentários parciais obtidos ocorre com a mesma regularidade, através dos balancetes, há de concluir-se que a determinação do teto máximo das despesas totais com os subsídios daqueles, além de considerar a receita arrecadada, deverá ser feita mês a mês.

Por outro lado, convém salientar que, em nosso entender, esse teto mensalmente estabelecido, funciona como um **limitador salarial**, de tal sorte que mesmo sendo de direito mais elevado, a remuneração paga aos vereadores, haverá se necessário, de ser reduzida ao limites adequados, para que a soma do respectivo dispêndio do Legislativo não ultrapasse os 5% da receita arrecadada pelo Município no mês. Desse modo, se o comportamento da arrecadação melhorar no mês seguinte, a remuneração dos vereadores, fixada na forma preconizada pelo Decreto Legislativo nº 008/92, poderá ser paga sem a incidência desse **reduutor**, constitucionalmente introduzido, sem no entanto assegurar a percepção da diferença verificada no mês anterior.

Quanto à incidência do reajuste, no caso, somente a partir de fevereiro de 1993, concordamos com os argumentos da Diretoria de Contas Municipais.

Isto posto, opinamos no sentido de que as presentes consultas reunidas, do Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Poder Legislativo do Município de Arapoti, sejam respondidas nos termos da aludida Informação nº 170/93, da Diretoria de Contas Municipais e na conformidade desta manifestação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de abril de 1993.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Procurador

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. VINCULAÇÃO – FUNCIONALISMO PÚBLICO — 2. ÍNDICE DE REAJUSTE – BASE DE CÁLCULO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 7.596/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Cruz de Monte Castelo  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 12.031/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Fixação do reajuste na remuneração dos edis através de Resolução Municipal com base na média de aumento concedida ao funcionalismo público, retroagindo ao mês de janeiro, por tratar-se do marco da legislatura em questão (CF/88 — Art. 29, V).*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de conformidade com a Informação nº 195/93, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.562/93 da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

#### ***Diretoria de Contas Municipais*** ***Informação nº 195/93***

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, na figura de seu Presidente, José Augusto Felix, sobre remuneração de Vereador.

Segundo o Consulente, o ato Legislativo que fixou a remuneração dos Vereadores não indica o valor preciso para o primeiro mês — janeiro — da atual legislatura.

Informa-se, ainda, que a referida remuneração sofre os aumentos e

correções concedidos ao funcionalismo.

Diante do exposto, pergunta-se qual índice de aumento a aplicar, já no mês de janeiro.

### NO MÉRITO

Em relação ao índice de aumento aplicável aos Vereadores, cuja remuneração encontra-se atrelada aos reajustes concedidos aos servidores municipais, temos a informar que se trata de questão de interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria.

A Resolução de nº 02/92, que fixa a remuneração dos Vereadores, dispõe, no parágrafo único do art. 3º que “os reajustes serão efetuados tomando-se por base a **média do reajuste aplicado ao funcionalismo público municipal**”.

(grifei)

O Decreto nº 018/93, datado de 08 de janeiro do corrente, que concede aumento aos servidores públicos municipais, estabelece índices variáveis, em seu artigo 1º e 2º, a saber:

“Art. 1º — Os servidores municipais de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, que percebem até o valor de 4(quatro) salários mínimos, terão reajustados seus vencimentos em 140% (cento e quarenta por cento)

Art. 2º — Aos servidores públicos municipais de Santa Cruz do Monte Castelo, que percebem acima de 4(quatro) salários mínimos haverá um reajuste de 120% (cento e vinte por cento), conforme anexos.”

Como se depreende dos textos legais acostados, a média do aumento concedido ao funcionalismo é de 130% (cento e trinta por cento). Este, portanto, o índice aplicável no mês de janeiro, para a correção da remuneração dos Vereadores.

De outra sorte, dúvida não resta de que o índice deve ser aplicado a partir do mês de janeiro do corrente, por ser este o marco da atual legislatura, tal como definido pelo inciso V, do art. 29, da Carta Federal.

À falta de disposição em contrário, no ato legislativo que estabelece a remuneração dos edis, os aumentos concedidos, já no mês de janeiro do corrente ao funcionalismo, passam a integrar a base de cálculo da remuneração dos Vereadores.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de abril de 1993.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Oficial de Gabinete 2-C.

**Procuradoria**  
**Parecer nº 11.562/93**

Trata o presente de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, subscrita por seu Presidente José Augusto Félix e relativa à remuneração dos Vereadores.

Informa o Consulente que a Resolução Legislativa nº 02/92, de 18.12.92, fixou os subsídios para vigor na legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993 em CR\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros), cujo valor seria revisto na mesma época em que foi reajustada a remuneração dos servidores públicos municipais, tomando-se por base a média do reajuste aplicado ao funcionalismo público municipal. Ocorre, que pelo Decreto Municipal 18/93, de 08.01.93, foi concedido um aumento ao funcionalismo de 120 a 140%, retroativo a 1º de janeiro de 1993.

E daí, a questão seguinte:

“Diante disso, gostaríamos de saber se esta Presidência, pode aplicar o índice de 140%, já no mês de janeiro/93, corrigindo assim os subsídios dos Vereadores”.

A Diretoria Técnica, deste órgão, analisa a matéria, concluindo que:

“À falta de disposição em contrário, no ato legislativo que estabelece a remuneração dos edis, os aumentos concedidos, já no mês de janeiro do corrente ao funcionalismo, passam a integrar a base de cálculo da remuneração dos Vereadores”.

Com base na documentação (xerox) acostada aos autos, opinamos pela resposta à consulta, no sentido de que:

No mês de janeiro do ano fluente, para cálculo da remuneração dos vereadores, deve ser aplicado o índice de 130% (cento e trinta por cento), média do aumento concedido aos servidores públicos municipais (art. 30 — Resolução 02/92), sobre os valores fixados no art. 1º da Resolução 02/92, na forma das alíneas “a” e “b”, observadas as condições estabelecidas no §§1º e 2º, da citada Resolução.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de maio de 1993.

ALIDE ZENEDIN  
Procurador

## VEREADOR — REMUNERAÇÃO

### 1. VINCULAÇÃO - RECEITA — 2. CORREÇÃO MONETÁRIA — 3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 9.231/93-TC.  
**ORIGEM** : Município de Piraí do Sul  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.351/93-TC. — (unânime)

*Consulta. Orçamento municipal que sofreu correção em seus valores. Remuneração dos edis fixada através de resolução tempestiva. Impossibilidade da equiparação dos subsídios dos vereadores à correção efetuada no orçamento uma vez que a Receita constitui estimativa. Observância do disposto na Emenda Constitucional nº 01 de 1992, artigo 29, VII.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta em consonância com a Informação nº 134/93, da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 11.464/93, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

RAFAEL IATAURO  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 134/93**

Trata este protocolado, de consulta enviada a este Egrégio Tribunal, pelo Presidente da Câmara Municipal de PIRAI DO SUL, Sr. Victor Miguel Mielleo, versando sobre subsídios dos vereadores, nos seguintes termos:

- a) Conforme Resolução nº 02/92 de 30.11.92, ficou estipulado que os vencimentos dos vereadores seriam de Cr\$ 8.500.000,00, Art. 1º da Resolução.
- b) Sendo que os referidos subsídios foram calculados com base no orçamento aprovado à base de 5%(cinco por cento) aprovado pela gestão anterior, que foi de Cr\$ 20.000.000.000,00.
- c) No mês de janeiro de 1993 o orçamento foi super estimado e corrigido em 96% (noventa e seis por cento) do valor de 20 bilhões de cruzeiros, passando o orçamento para Cr\$ 39.200.000.000,00, sendo que o orçamento anterior não daria para pagamento da folha de funcionários do executivo.

Considerando que a presente consulta trata de matéria concernente à remuneração de Vereadores, se faz necessário, preliminarmente, analisar do ponto de vista Constitucional.

O artigo 29, inciso V da Carta Magna, estabelece que os agentes políticos, dos Municípios, entre eles os Vereadores, terão suas remunerações estabelecidas em cada legislatura para vigirem na subsequente, dito isso a Resolução nº 02/92 baixada em 30.11.92 está acostada de cumprimento da norma Constitucional específica.

A Resolução em tela, estabelece no seu artigo 1º, que o subsídio mensal de cada vereador será de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) à partir de 1º de janeiro de 1993, sofrendo majoração no momento e nas mesmas proporções dos percentuais concedidos aos servidores municipais, o qual cabe a atual Câmara cumpri-la integralmente, observando fielmente o que dispõe a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, senão vejamos:

“Art. 29:

VII — O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

Vale dizer, que o total de subsídios e verba de representação do Presidente da Câmara, relativamente a cada mês, não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita arrecadada naquele mês.

O fato de o município, no mês de janeiro de 1993, promover a correção de seu orçamento, não implica que os subsídios dos vereadores sejam igualmente corrigidos.

Corrigir um orçamento, não significa que a receita do Município seja efetivamente arrecadada na proporção da correção, uma vez que o orçamento da receita constitui simplesmente uma estimativa.

Concluindo, diríamos que a remuneração dos Edis da Câmara Municipal de PIRAI DO SUL, para a presente legislatura, será aquela fixada em espécie nos artigos 1º e no parágrafo segundo do mesmo artigo da Resolução nº 02/92, observado o disposto do inciso VII do artigo 29 da Emenda Constitucional nº 01, de 1992.

É a Informação.

D.C.M., em 24 de março de 1993.

JAIME AGUIAR COSTA  
Técnico de Controle Contábil

## ***TABELAS DE LICITAÇÃO***

---

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 12.08.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e  
Portaria 2.014 de 10.08.93  
(Em Cruzeiros Reais)

Modalidade	Dispensa	Convite Alínea A	Tomada de Preços Alínea B	Concorrência Alínea C
	Artigo 24 - Inciso I - Até	Até	Até	Acima de
Obras e Serviços de Engenharia Art. 23 - Inciso I	355.900,00	7.117.995,00	71.179.958,00	71.179.958,00
Até 20.000 habitantes	88.975,00	1.779.498,00	17.794.989,00	17.794.989,00
De 20.001 a 100.000 habitantes	177.950,00	3.558.997,00	35.589.979,00	35.589.979,00
De 100.001 a 500.000 habitantes	266.925,00	5.338.496,00	53.384.968,00	53.384.968,00
	Artigo 24 - Inciso II - Até	Até	Até	Acima de
Compras e Serviços Art. 23 - Inciso II	88.975,00	1.779.498,00	28.471.983,00	28.471.983,00
Até 20.000 habitantes	22.244,00	444.874,00	7.117.995,00	7.117.995,00
De 20.001 a 100.000 habitantes	44.487,00	889.749,00	14.235.991,00	14.235.991,00
De 100.001 a 500.000 habitantes	66.731,00	1.334.623,00	21.353.987,00	21.353.987,00

VALORES E PROPORCIONALIDADE AOS MUNICÍPIOS - Art. 23 - §1º	
Inciso I	Municípios com até 20.000 habitantes segundo o IBGE: 1/4 dos valores acima, ou seja 25%;
Inciso II	Municípios com número de habitantes entre 20.001 e 100.000: 1/2 dos valores acima, ou seja 50%;
Inciso III	Municípios com número de habitantes entre 100.001 e 500.000: 3/4 dos valores acima, ou seja 75%;
Inciso IV	Municípios com número de habitantes superior a 500.001: 4/4 dos valores acima, ou seja 100%.

# LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 19.07.93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e

Portaria 1.782 de 16.07.93

(Em milhares de Cruzeiros cf. Art. 120 - §Único da Lei 8.666/93)

Modalidade	Dispensa	Convite Alínea A	Tomada de Preços Alínea B	Concorrência Alínea C
	Artigo 24 - Inciso I - Até	Até	Até	Acima de
Obras e Serviços de Engenharia Art. 23 - Inciso I	271.658,00	5.433.169,00	54.331.698,00	54.331.698,00
Até 20.000 habitantes	67.914,00	1.358.292,00	13.582.924,00	13.582.924,00
De 20.001 a 100.000 habitantes	135.829,00	2.716.584,00	27.165.849,00	27.165.849,00
De 100.001 a 500.000 habitantes	203.743,00	4.074.876,00	40.748.773,00	40.748.773,00
	Artigo 24 - Inciso II - Até	Até	Até	Acima de
Compras e Serviços Art 23 - Inciso II	67.914,00	1.358.292,00	21.732.679,00	21.732.679,00
Até 20.000 habitantes	16.978,00	339.573,00	5.433.169,00	5.433.169,00
De 20.001 a 100.000 habitantes	33.957,00	679.146,00	10.866.339,00	10.866.339,00
De 100.001 a 500.000 habitantes	50.935,00	1.018.719,00	16.299.509,00	16.299.509,00

VALORES E PROPORCIONALIDADE AOS MUNICÍPIOS - Art. 23 - §1º	
Inciso I	Municípios com até 20.000 habitantes segundo o IBGE: 1/4 dos valores acima, ou seja 25%;
Inciso II	Municípios com número de habitantes entre 20.001 e 100.000: 1/2 dos valores acima, ou seja 50%;
Inciso III	Municípios com número de habitantes entre 100.001 e 500.000: 3/4 dos valores acima, ou seja 75%;
Inciso IV	Municípios com número de habitantes superior a 500.001: 4/4 dos valores acima, ou seja 100%.

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Adrianópolis	1.422.997	11.606	11.096	8.936	6.054	9	2
Agudos do Sul	144.256	5.438	5.200	6.089	5.141	9	3
Altamira do Paraná	375.000		10.726	7.439	4.864	9	18
Alto Paraná	431.456	19.688	13.353	12.048	8.303	9	10
Alto Piquiri	458.137	40.680	22.669	12.591	9.702	9	11
Alvorada do Sul	427.504	19.309	12.564	9.679	6.698	9	7
Amaporã	409.731	4.864	3.250	3.941	3.197	9	10
Ampere	272.189	13.291	15.623	13.186	9.521	9	16
Anahy	10.725			3.508	2.561	9	13
Andirá	274.081	20.211	17.640	19.554	13.084	9	5
Ângulo	110.375			2.407	1.796	9	9
Antonina	845.853	16.675	16.305	17.066	11.285	11	1
Antônio Olinto	465.174	7.203	6.789	7.724	5.006	9	15
Araruna	492.209	23.374	14.221	12.370	8.713	9	12
Atalaia	133.996	6.545	4.725	4.131	3.446	9	9
Balsa Nova	360.260	4.737	5.288	7.519	5.426	9	2
Barbosa Ferraz	529.302	37.412	36.161	18.366	13.453	9	12
Barra do Jacaré	128.778	6.668	3.988	3.131	3.009	9	5
Barracão	365.089	16.430	18.145	14.261	10.098	9	16
Bela Vista do Paraíso	214.342	18.327	14.988	15.094	10.443	11	7
Bituruna	1.238.121	9.177	11.715	12.831	8.031	9	15
Boa Esperança	299.720	14.119	8.488	6.945	5.458	9	12
Boa Esperança do Iguçu	144.250			3.842	2.688	9	16
Boa Vista da Aparecida	247.030		10.803	10.369	7.948	9	13
Bocaiúva do Sul	831.699	10.774	12.119	7.749	5.204	9	2
Bom Sucesso	321.901	16.082	9.409	7.124	5.100	9	8
Bom Sucesso do Sul	21.000			3.816	2.606	9	15
Borrazópolis	334.171	24.202	15.465	11.450	8.762	9	8
Braganey	333.674		7.184	8.058	5.529	9	13
Brazilândia do Sul	28.500			4.627	3.422	9	11
Cafeara	203.211	4.902	3.150	2.398	1.836	9	7
Cafelândia	271.935		6.115	8.089	5.615	9	13
Cafezal do Sul	29.500			5.796	4.213	9	11
Califórnia	145.971	11.601	8.085	7.311	5.999	9	8
Cambira	106.879	20.296	12.022	6.358	5.150	9	8
Campina Grande do Sul	600.840	7.960	9.798	19.337	15.400	9	2
Campo Bonito	428.168			5.046	3.278	9	13

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Campo do Tenente	303.028	4.431	3.865	5.241	3.741	9	3
Candói	187.000			18.759	11.680	9	18
Capanema	415.021	21.796	25.783	19.372	13.881	11	16
Cap. Leônidas Marques	272.584	23.343	30.020	12.855	9.331	9	13
Carlópolis	408.560	15.671	13.532	12.341	9.588	9	5
Catanduvas	553.278	25.906	18.447	9.802	7.416	9	13
Centenário do Sul	400.711	19.623	16.390	14.271	8.417	9	7
Cerro Azul	465.278	18.397	20.003	16.009	9.522	9	2
Céu Azul	1.126.059	23.260	11.500	10.573	8.021	9	13
Cidade Gaúcha	426.081	13.027	8.241	8.465	6.228	9	11
Clevelândia	717.668	13.911	16.788	18.061	12.191	9	16
Colorado	412.233	16.255	17.056	18.973	14.188	11	7
Congonhinhas	610.735	18.641	8.312	7.773	5.761	9	6
Conselheiro Mairinck	193.098	6.559	3.693	3.490	3.198	9	5
Contenda	206.202	7.269	7.556	9.105	6.964	9	2
Corbélia	363.053	39.824	28.717	16.280	11.267	9	13
Corumbataí do Sul	171.950			6.640	4.839	9	12
Cruz Machado	1.549.655	13.650	15.141	16.566	9.228	9	15
Cruzeiro do Iguaçu	16.500			5.238	3.562	9	16
Cruzeiro do Sul	216.016	8.159	5.710	5.006	3.868	9	9
Curiúva	571.402	17.863	10.313	10.505	7.403	9	6
Diamante do Norte	209.510	7.674	8.401	7.602	6.279	9	10
Diamante do Oeste	242.789			9.251	4.580	9	13
Diamante do Sul	36.500			4.511	3.082	9	13
Douradina	300.500		11.947	6.576	5.816	9	11
Doutor Camargo	117.283	9.275	6.628	5.930	5.900	9	9
Doutor Ulysses	77.900	9.275	6.628		2.336	9	2
Enéas Marques	214.055	14.029	14.277	7.457	5.101	9	16
Engenheiro Beltrão	467.072	25.377	15.629	14.654	10.361	9	12
Entre Rios do Oeste	130.330			2.920	2.408	9	13
Farol	289.233			4.381	2.457	9	12
Faxinal	995.270	34.158	25.544	19.922	14.209	9	8
Fênix	224.374	14.810	7.443	5.975	4.730	9	12
Figueira	115.000		9.345	9.612	7.030	9	5
Flor da Serra do Sul	274.125			5.226	3.837	9	16
Floraí	207.224	11.058	6.638	5.482	5.106	9	9
Floresta	158.103	8.316	4.296	4.532	3.858	9	9

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Florestópolis	228.956	9.820	12.146	11.999	8.957	9	7
Flórida	82.365	2.996	1.989	2.096	1.727	9	9
Formosa do Oeste	276.613	44.524	19.627	11.665	8.470	9	13
Francisco Alves	314.489	24.765	14.718	9.183	7.465	9	11
General Carneiro	1.083.443	6.872	8.975	11.287	8.597	9	15
Godoy Moreira	124.205			5.291	3.633	9	8
Grandes Rios	611.750	36.583	35.316	12.158	8.953	9	8
Guairacá	495.036	7.969	7.105	5.559	4.379	9	10
Guapirama	152.453	5.158	3.162	3.804	3.640	9	5
Guaporema	222.696	6.005	2.701	2.290	1.837	9	11
Guaraci	214.950	7.719	5.679	5.548	4.237	9	7
Guaraqueçaba	1.915.955	7.720	7.647	7.751	4.743	9	1
Guaratuba	1.289.559	10.287	12.183	17.986	10.993	11	1
Onório Serpa	65.400			8.738	3.191	9	16
Ibema	138.547			6.089	4.531	9	13
Icaraima	671.830	24.892	16.398	11.965	9.214	9	11
Iguaçu	151.797	9.871	6.526	3.303	2.668	9	9
Iguatu	157.000			3.015	2.375	9	13
Inácio Martins	898.431	7.761	10.459	13.757	6.439	9	17
Inajá	195.914	4.430	2.685	2.642	2.374	9	9
Indianópolis	121.310	11.662	9.072	4.369	3.905	9	11
Ipiranga	984.708	9.668	10.086	12.598	7.225	9	4
Iracema do Oeste	8.900			3.478	2.881	9	13
Iretama	567.760	15.050	22.102	15.810	9.899	9	12
Itaguajé	215.313	8.606	5.224	5.054	3.564	9	7
Itaipulândia	320.500			4.199	2.667	9	13
Itambaracá	197.301	11.660	8.656	9.708	5.582	9	6
Itambé	240.902	15.137	6.555	6.157	4.870	9	9
Itapejara do Oeste	288.902	10.133	10.103	9.049	7.064	9	16
Itaperuçu	51.500			10.735	7.662	9	2
Itaúna do Sul	136.061	4.625	4.126	4.553	3.333	9	10
Ivaí	537.820	10.206	10.510	11.450	7.427	9	17
Ivaté	40.723			6.324	5.749	9	11
Ivatuba	93.599	13.928	2.545	2.507	2.972	9	9
Jaboti	124.536	5.908	5.180	4.374	3.469	9	5
Jaguapitã	463.168	16.758	12.001	10.613	7.707	9	7
Jandaia do Sul	185.067	21.852	17.753	18.571	14.137	9	8

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Janiópolis	334.870	22.754	13.744	10.578	8.450	9	12
Japira	226.762	8.338	5.771	4.831	3.831	9	5
Japurá	152.594	12.938	10.492	8.111	6.532	9	11
Jardim Alegre	443.635	34.964	28.640	13.618	10.571	9	8
Jardim Olinda	136.206	2.415	1.305	1.411	1.186	9	9
Jataizinho	201.847	10.951	9.558	10.430	8.810	9	6
Jesuítas	228.900		16.401	12.845	9.719	9	13
Joaquim Távora	305.121	12.518	10.388	9.876	6.672	9	5
Jundiá do Sul	264.515	8.539	5.404	4.224	3.036	9	5
Juranda	357.561		9.282	8.793	5.716	9	12
Jussara	192.251	10.805	5.723	6.044	4.972	9	11
Kaloré	254.171	14.041	8.369	6.567	5.057	9	8
Laranjal	55.363			14.281	3.930	9	18
Leópolis	351.519	12.104	5.183	4.746	3.985	9	6
Lidianópolis	154.056			6.819	4.408	9	8
Lindoeste	440.102			6.876	5.187	9	13
Loanda	741.684	19.299	19.457	17.756	11.483	9	10
Lobato	234.118	6.216	3.409	3.763	3.072	9	9
Luiziana	901.897			9.101	6.479	9	12
Lunardeli	196.800		11.375	7.524	6.039	9	8
Lupionópolis	106.953	5.944	5.100	4.458	3.489	9	7
Mallet	700.760	10.111	10.047	11.806	7.366	9	17
Mamboré	798.335	34.515	15.427	16.032	11.482	9	12
Mandaguaçu	292.115	16.827	14.021	14.694	10.863	9	9
Mandirituba	393.937	11.062	15.452	13.246	9.676	9	2
Mangueirinha	931.287	15.787	21.157	16.869	10.687	11	16
Manoel Ribas	526.192	12.658	16.163	11.944	9.283	9	8
Maria Helena	610.850	41.334	13.016	8.441	6.728	9	11
Marilândia do Sul	377.851	22.063	13.912	9.227	7.030	9	8
Marilena	237.600	6.967	6.971	6.677	4.623	9	10
Mariluz	391.530	23.076	13.450	11.051	8.898	9	11
Mariópolis	238.719	6.903	6.203	6.300	4.645	9	16
Maripá	32.000			6.404	4.523	9	13
Marmeleiro	342.075	12.725	14.378	14.852	9.346	11	16
Marumbi	214.969	12.580	6.727	5.001	4.144	9	8
Matelândia	592.181	24.617	33.426	13.615	9.611	9	13
Matinhos	214.939	6.545	5.672	11.318	8.120	9	1

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Mato Rico	39.900			6.142	2.673	9	18
Mauá da Serra	127.000			4.522	3.911	9	8
Mercedes	10.552			4.198	3.442	9	13
Mirador	248.983	3.147	2.008	2.338	2.077	9	10
Mirassolva	289.567	7.724	5.940	5.331	4.303	9	7
Missal	358.150		12.433	10.369	7.642	9	13
Moreira Sales	377.366	24.085	18.933	17.013	11.206	9	12
Morretes	662.758	11.885	13.238	13.117	10.368	9	1
Munhoz de Mello	139.238	7.412	4.898	3.625	3.095	9	9
N. Senhora das Graças	168.843	6.306	4.260	3.120	3.124	9	7
Nova Olímpia	141.470	9.560	6.262	5.397	4.663	9	11
Nova Aliança do Ivaí	81.680	1.958	1.075	1.206	1.182	9	10
Nova América da Colina	114.737	6.891	4.475	4.107	3.265	9	6
Nova Aurora	516.100	30.671	18.389	15.486	11.198	9	13
Nova Cantu	555.884	15.178	11.798	11.262	8.451	9	12
Nova Esperança do Sudoeste	189.072			6.654	3.811	9	16
Nova Fátima	214.586	12.636	8.198	8.366	6.365	9	6
Nova Laranjeiras	105.625			12.778	7.528	9	18
Nova Londrina	275.348	10.781	12.111	12.848	9.295	9	10
Nova Prata do Iguaçu	288.000		16.997	11.599	8.987	9	16
Nova Santa Bárbara	76.000			3.052	2.887	9	6
Nova Santa Rosa	198.500	12.325	6.900	7.043	5.365	9	13
Nova Tebas	525.833			17.580	8.312	9	18
Novo Itacolomi	208.068			3.444	2.424	9	8
Ourizona	174.882	8.368	4.881	3.751	2.794	9	9
Ouro Verde do Oeste	290.492			6.333	4.887	9	13
Palmital	875.688	29.699	23.358	10.031	10.084	9	18
Paraíso do Norte	190.335	11.718	7.835	8.875	6.045	9	10
Paranacity	406.791	11.723	8.321	8.528	5.682	9	9
Paranapoema	117.162	4.051	2.160	2.452	1.822	9	9
Pato Bragado	14.225			3.530	3.241	9	13
Paula Freitas	431.887	4.723	4.521	4.654	3.360	9	15
Paulo Frontin	351.800	5.320	5.372	6.553	4.078	9	15
Peabiru	476.410	24.172	16.967	14.157	9.774	9	12
Pérola	380.840	26.974	21.537	15.042	11.452	11	11
Pérola do Oeste	314.190	15.317	16.688	12.254	8.441	9	16

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Pien	284.495	5.352	5.990	7.741	5.312	9	3
Pinhal do São Bento	9.800			2.846	2.028	9	16
Pinhalão	280.304	7.974	7.271	5.728	4.578	9	5
Pirai do Sul	1.437.370	15.176	17.076	19.363	13.628	9	4
Pitangueiras	13.475			2.293	1.775	9	7
Planaltina do Paraná	385.692	8.558	4.692	3.795	2.998	9	10
Planalto	346.784	17.319	20.281	15.097	10.783	11	16
Porecatu	301.446	22.442	21.469	17.103	12.657	9	7
Porto Amazonas	190.613	2.937	2.908	3.570	2.854	9	4
Porto Rico	185.290	6.213	5.341	3.211	2.881	9	10
Porto Vitória	190.617	3.125	3.527	3.781	3.036	9	15
Pranchita	267.475		11.109	8.595	5.915	9	16
Presidente Castelo Branco	158.902	5.780	4.747	3.634	3.460	9	9
Primeiro de Maio	416.113	25.784	13.214	11.905	7.939	9	7
Quatiguá	121.108	6.119	5.315	5.762	5.132	9	5
Quatro Barras	169.466	4.104	5.710	9.997	7.579	9	2
Quatro Pontes	13.000			3.651	2.649	9	13
Querência do Norte	833.980	14.256	9.064	10.356	7.353	9	10
Quinta do Sol	323.893	16.004	7.692	5.590	4.927	9	12
Quitandinha	452.223	10.870	12.391	14.422	8.462	9	3
Ramilândia	25.200			3.717	2.439	9	13
Rancho Alegre	164.288	7.571	4.880	4.506	4.298	9	6
Rancho Alegre D'Oeste	126.255			4.151	2.340	9	12
Realeza	352.643	16.838	21.695	17.112	11.682	11	16
Rebouças	456.745	11.206	10.915	12.914	7.939	9	17
Renascença	434.069	9.387	7.903	7.545	5.067	9	16
Ribeirão Claro	583.325	14.736	12.573	11.393	7.844	9	5
Ribeirão do Pinhal	461.065	19.232	14.840	13.856	9.155	9	5
Rio Azul	613.095	9.770	10.689	12.402	7.175	9	17
Rio Bom	170.369	10.329	5.018	4.198	3.464	9	8
Rio Bonito do Iguaçu	88.125			5.353	2.992	9	18
Roncador	786.801	13.452	17.990	17.573	11.366	9	12
Rondon	513.245	22.090	12.997	8.635	5.793	9	11
Rosário do Ivaí	444.981			9.899	8.040	9	8
Sabaudia	185.280	8.366	4.935	5.294	4.248	9	7
Salgado Filho	350.962	12.270	15.537	11.279	6.889	9	16

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Salto do Itararé	206.870	7.412	7.476	6.360	4.420	9	5
Salto do Lontra	379.109	31.604	17.268	12.586	9.885	9	16
Santa Amélia	110.386	7.121	4.620	4.628	4.102	9	
Santa Cecília do Pavão	100.315	13.313	9.866	5.598	4.135	9	6
Santa Cruz do Monte Castelo	442.380	13.283	10.005	10.213	6.546	9	10
Santa Fé	282.067	11.581	9.505	8.709	6.215	9	9
Santa Helena	631.132	26.947	19.161	18.850	13.324	9	13
Santa Inês	133.692	4.844	2.897	2.046	1.779	9	7
Santa Izabel do Ivaí	340.110	21.542	20.245	9.671	8.259	9	10
Santa Izabel do Oeste	318.439	14.915	15.986	12.502	8.898	9	16
Santa Lúcia	12.525			4.970	3.483	9	13
Santa Maria do Oeste	91.600			13.501	7.382	9	18
Santa Mariana	400.839	22.824	15.373	14.714	10.418	9	6
Santa Mônica	273.000			3.175	2.287	9	10
Santa Tereza do Oeste	426.326			6.114	5.972	9	13
Santa Terezinha de Itaipu	248.133		11.532	14.150	9.329	9	13
Santana do Itararé	269.947		7.527	6.016	4.514	9	5
Santo Antônio do Caiuá	221.616	7.296	4.040	3.112	2.745	9	10
Santo Antônio do Paraíso	140.831	7.176	3.372	2.490	2.682	9	6
Santo Antônio do Sudoeste	313.487	29.789	24.164	17.438	12.535	11	16
Santo Inácio	259.754	8.395	5.612	5.514	3.946	9	7
São Carlos do Ivaí	246.808	7.587	4.690	4.969	3.465	9	10
São Jerônimo da Serra	819.102	24.520	16.389	13.280	8.539	9	6
São João	391.455	15.758	17.092	13.661	9.424	9	16
São João do Caiuá	313.219	10.290	7.193	6.007	4.542	9	10
São João do Ivaí	323.776	47.988	29.694	16.580	12.815	9	8
São João do Triunfo	718.110	10.314	10.813	12.314	7.263	9	17
São Jorge do Ivaí	318.121	18.077	9.136	6.089	4.604	9	9
São Jorge do Oeste	382.364	12.342	13.716	10.323	7.657	9	16
São Jorge do Patrocínio	346.703		10.898	9.139	6.730	9	11
São José da Boa Vista	437.717	8.525	9.785	8.496	5.560	9	5
São Jose das Palmeiras	188.025		15.723	5.598	4.310	9	13
São Manoel do Paraná	101.000			2.374	2.140	9	11
São Pedro do Iguçu	348.750			8.628	5.550	9	13

## MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
São Pedro do Ivaí	248.866	19.468	10.461	9.327	6.951	9	8
São Pedro do Paraná	211.240	6.402	4.802	3.248	2.648	9	10
São Sebastião da Amoreira	229.742	12.824	6.935	7.967	6.565	9	6
São Tomé	252.937	9.328	7.158	5.117	4.702	9	11
Sapopema	659.732	8.704	8.417	7.088	5.013	9	6
Saudade do Iguaçú	137.600			4.535	2.908	9	16
Sengés	1.357.808	12.207	13.562	14.982	9.028	9	5
Sertaneja	428.386	14.358	6.926	6.705	4.969	9	6
Sertanópolis	318.655	22.048	16.480	14.292	10.357	9	7
Siqueira Campos	282.971	15.735	15.344	14.226	9.766	9	5
Sulina	170.325			5.220	3.624	9	16
Tamboara	180.889	9.847	5.257	4.580	3.737	9	10
Tapejara	632.424	22.303	12.782	12.052	8.913	9	11
Tapira	432.320	21.425	12.467	8.515	5.749	9	11
Teixeira Soares	1.317.427	12.960	12.891	14.008	8.251	9	17
Terra Boa	317.550	19.811	16.268	14.244	11.146	9	12
Terra Rica	684.777	18.138	16.979	13.905	9.750	9	10
Terra Roxa	829.250	38.353	25.215	19.806	15.015	9	13
Tibagi	2.585.802	20.603	20.600	16.366	10.122	9	4
Tijucas do Sul	686.348	7.957	7.992	10.213	7.611	9	3
Tomazina	566.331	20.070	15.948	11.913	7.403	9	5
Três Barras do Paraná	507.431		20.332	14.961	10.281	9	13
Tunas do Paraná	62.325			2.855	2.163	9	2
Tuneiras do Oeste	736.759	19.945	12.292	11.463	7.824	9	11
Tupãssi	301.059		10.103	8.815	6.575	9	13
Turvo	936.250		13.235	14.115	9.053	9	18
Uniflor	59.785	4.179	3.076	2.662	2.728	9	9
Uraí	199.109	18.506	13.979	13.284	9.645	9	6
Ventania	108.700			6.322	3.839	9	4
Vera Cruz do Oeste	332.625		13.946	11.362	7.812	9	13
Verê	361.127	12.734	12.273	10.211	7.291	9	16
Vila Alta	118.800			4.313	3.132	9	11
Virmond	253.125			3.574	2.699	9	18
Vitorino	306.238	7.724	6.825	6.475	4.480	9	16
Wenceslau Braz	349.483	15.737	18.452	18.875	12.941	11	5
Xambrê	360.000	19.886	12.126	8.776	7.211	9	11

### MUNICÍPIOS COM MAIS DE 100.001 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Cascavel	2.016.305	90.855	157.701	192.884	66.990	21	13
Colombo	198.700	19.282	62.881	117.658	54.073	15	2
Foz do Iguaçu	422.000	34.377	124.789	190.115	117.624	21	13
Guarapuava	3.503.835	111.882	125.018	140.933	83.521	21	14
Londrina	2.068.629	231.688	301.711	389.959	237.590	22	7
Maringá	486.527	123.106	168.239	240.135	150.483	21	9
Paranaguá	665.410	63.454	81.974	107.601	64.843	19	1
Ponta Grossa	2.100.264	129.229	186.647	233.857	140.833	21	4
São José dos Pinhais	899.133	34.528	70.634	128.170	76.417	21	2

### MUNICÍPIO COM MAIS DE 500.001 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Curitiba	432.418	624.362	1.024.975	1.313.094	851.190	33	2

### MUNICÍPIO COM 20.001 A 100.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Chopininho	907.638	27.287	35.175	20.063	12.914	11	16
Almirante Tamandaré	523.105	15.471	34.168	66.090	35.049	11	2
Altônia	589.144	43.353	42.777	24.590	18.626	9	11
Apucarana	544.388	70.577	80.245	94.914	52.153	17	8
Arapongas	379.096	51.718	54.668	64.531	46.943	15	7
Arapoti	1.352.251	13.701	17.104	20.511	12.964	11	5
Araucária	460.852	17.490	34.799	61.590	36.686	13	2
Assai	447.408	29.204	22.096	20.292	15.214	11	6
Assis Chateaubriand	1.010.330	78.879	54.631	39.700	27.979	13	13
Astorga	446.626	25.235	20.678	22.432	15.585	11	9

## MUNICÍPIO COM 20.001 A 100.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Bandeirantes	467.534	38.918	33.743	34.232	21.809	13	6
Cambará	362.347	25.831	21.344	21.339	14.903	11	5
Cambé	481.418	35.802	53.856	73.803	43.396	11	7
Campina da Lagoa	817.905	39.155	23.112	20.498	14.075	9	12
Campo Largo	1.191.900	34.469	54.839	72.347	47.599	13	2
Campo Mourão	783.677	78.175	75.427	77.899	47.876	15	12
Cândido de Abreu	1.533.081	14.586	18.486	21.615	12.032	9	4
Cantagalo	1.800.000		20.542	25.468	13.651	9	18
Castro	3.168.867	37.995	49.816	63.946	38.020	15	4
Cianorte	802.500	53.025	48.797	49.849	33.213	13	11
Cornélio Procópio	613.299	50.260	42.581	46.622	29.069	13	6
Coronel Vívica	701.016	22.566	26.952	25.140	16.517	11	16
Cruzeiro do Oeste	782.603	37.742	27.278	23.609	17.006	11	11
Dois Vizinhos	423.590	37.467	42.472	31.149	19.318	13	16
Fazenda Rio Grande	12.745			25.061	12.826	9	2
Francisco Beltrão	706.778	37.434	48.762	61.259	39.671	15	16
Goio Erê	1.073.833	75.928	48.780	40.953	25.755	13	12
Guaira	536.656	32.950	29.169	29.971	21.052	11	13
Guaraniaçu	1.625.327	28.719	34.468	21.485	13.468	11	13
Ibaiti	903.455	31.749	28.479	26.044	18.315	11	5
Ibiporã	302.395	27.289		35.164	22.922	11	7
Imbituva	976.201	20.429	21.985	25.600	15.810	11	17
Iporã	743.240	72.231	37.567	20.195	13.705	9	11
Irati	868.850	36.732	42.234	47.755	30.718	13	17
Ivaiporã	891.076	67.998	62.835	45.572	33.050	9	8
Jacarezinho	587.679	39.346	38.926	40.873	26.684	13	5
Jaguaraíva	1.748.422	15.452	15.310	25.133	16.119	9	5
Lapa	2.193.365	32.412	35.021	40.112	24.465	9	3
Laranjeiras do Sul	967.491	39.553	62.833	32.397	22.184	13	18
Mandaquari	337.461	30.730	24.479	28.084	19.098	11	9
Marechal Cândido Rondon	901.999	44.037	56.210	35.042	25.105	13	13
Marialva	475.599	37.614	20.550	22.619	16.302	11	9
Medianeira	791.632	31.378	36.792	38.629	24.347	9	13
Nova Esperança	389.300	29.224	23.947	24.197	16.601	11	9
Ortigueira	2.394.844	36.771	50.113	27.493	16.632	9	4
Paiçandu	171.604	12.132	11.955	22.212	13.792	11	9

## MUNICÍPIO COM 20.001 A 100.000 HABITANTES

Município	Área Km <sup>2</sup>	Pop/70	Pop/80	Pop/91	Eleitores	Veread.	Micro Região
Palmas	3.245.152	26.952	30.876	35.233	20.958	9	15
Palmeira	1.449.608	20.270	24.235	29.030	17.534	11	4
Palotina	591.450	43.333	28.248	24.206	16.272	11	13
Paranavaí	1.190.552	58.251	65.290	71.173	46.182	17	10
Pato Branco	562.387	34.280	45.937	51.851	35.593	15	16
Pinhais	6.556			75.433	42.400	15	2
Pinhão	2.790.835	20.518	33.455	34.934	19.298	9	18
Piraquara	220.086	21.536	70.640	31.331	17.416	11	2
Pitanga	2.107.516	64.559	84.502	44.823	25.882	15	18
Prudentópolis	2.461.585	35.089	39.706	47.020	28.589	13	17
Quedas do Iguaçu	1.199.049	11.371	31.502	31.487	20.592	13	18
Reserva	1.718.133	21.094	23.603	25.057	14.610	9	4
Rio Branco do Sul	835.287	25.346	31.767	27.490	17.099	9	2
Rio Negro	629.347	18.749	21.676	26.313	15.900	11	3
Rolândia	456.296	48.240	41.452	41.429	27.555	13	7
Santo Antônio da Platina	711.684	38.854	36.781	38.721	25.633	13	5
São Mateus do Sul	1.334.522	23.735	26.974	33.124	19.795	9	15
São Miguel do Iguaçu	901.376	25.285	34.247	20.639	14.245	9	13
Sarandi	113.350		21.819	47.972	30.003	13	9
Telêmaco Borba	1.689.164	37.719	54.577	64.854	40.167	11	4
Toledo	1.140.751	69.642	81.282	86.229	53.219	17	13
Ubiratã	655.845	40.253	27.323	26.830	18.424	9	12
Umuarama	1.635.046	114.158	100.545	89.548	61.435	19	11
União da Vitória	721.170	30.074	39.631	43.948	29.581	13	15

## LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida para o mês de Julho/93

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24  
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93

Modalidade	Dispensa	Convite Alínea A	Tomada de Preços Alínea B	Concorrência Alínea C
Obras e Serviços de Engenharia Artigo 23 - Inciso I	Art. 24 - Inciso I Até 208.374.000,00	Até 4.167.499.000,00	Até 41.674.996.000,00	Acima de 41.674.996.000,00
Compras e Serviços Artigo 23- Inciso II	Art. 24 - Inciso II Até 52.093.000,00	Até 1.041.874.000,00	Até 16.669.998.000,00	Acima de 16.669.998.000,00

VALORES E PROPORCIONALIDADE AOS MUNICÍPIOS - Art. 23 - §1º	
Inciso I	Municípios com até 20.000 habitantes segundo o IBGE: 1/4 dos valores acima, ou seja 25%;
Inciso II	Municípios com número de habitantes entre 20.0001 e 100.000: 1/2 dos valores acima, ou seja 50%;
Inciso III	Municípios com número de habitantes entre 100.001 e 500.000: 3/4 dos valores acima, ou seja 75%;
Inciso IV	Municípios com número de habitantes superior a 500.001: 4/4 dos valores acima, ou seja 100%.

**REFERENTE AO DECRETO-LEI 2.300/86**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**Inspetoria Geral de Controle**

Art.16      Cr\$ 12.900.093.000,00  
 Art. 52      Cr\$ 5.160.037.000,00  
 Art. 64      Cr\$ 970.833.000,00

VALORES ATUALIZADOS PELA PORTARIA Nº 1.305 DE 18.05.93, DOU Nº 93 DE 19.05.93 (EM Cr\$ MIL)		
MODALIDADES	COMPRAS E SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL art. 22	Até Cr\$ 38.698	Até Cr\$ 258.001
CONVITE art. 21	de Cr\$ 38.698 a Cr\$ 970.833	de Cr\$ 258.001 a Cr\$ 3.870.029
TOMADA DE PREÇOS art. 21	de Cr\$ 970.833 a Cr\$ 25.800.187	de Cr\$ 3.870.029 a Cr\$ 38.700.283
CONCORRÊNCIA art. 21	Acima de Cr\$ 25.800.187	Acima de Cr\$ 38.700.283

	COMO CONVOCAR
CONVITE	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três). Prazo para Publicidade: 3 dias
TOMADA DE PREÇOS	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 15 dias.
CONCORRÊNCIA	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na Imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe. Prazo para Publicidade: 30 dias.

**VÁLIDO A PARTIR DE 19.05.93**

**REFERENTE AO DECRETO Nº 700/91**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**  
**Inspetoria Geral de Controle**

Art. 23 parágrafo único	Cr\$ 10.078.198.000,00
Art. 62 inciso II	Cr\$ 4.031.279.000,00
Art. 74 inciso III	Cr\$ 758.463.000,00

**VALORES ATUALIZADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 4.798**

<b>MODALIDADES</b>	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>
DISPENSÁVEL Art. 29 II-I	Até Cr\$ 30.233.000,00	Até Cr\$ 201.563.000,00
CONVITE Art. 28 II-I	de Cr\$ 30.233.000,01 a Cr\$ 758.463.000,00	de Cr\$ 201.563.000,01 a Cr\$ 2.418.768.000,00
TOMADA DE PREÇOS Art. 28 II-I	de Cr\$ 758.463.000,01 a Cr\$ 20.156.396.000,00	de Cr\$ 2.418.768.000,01 a Cr\$ 24.137.676.800,00
CONCORRÊNCIA Art. 28 II-I	Acima de Cr\$ 20.156.396.000,00	Acima de Cr\$ 24.137.676.800,00

**COMO CONVOCAR**

CONVITE Art. 24 § 3º	Publicação sucinta no Diário Oficial do Estado e em jornal de ampla circulação, podendo ser suplementada por carta. A fixação da cópia do convite em local acessível no órgão licitante. Prazo para Publicidade: 5 dias.
TOMADA DE PREÇOS Art. 24 § 2º	Publicação do edital resumido por três vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e uma em jornal de ampla circulação e afixado em local acessível aos licitantes, feita a comunicação às entidades de classe que os representam. Prazo para Publicidade: 15 dias.
CONCORRÊNCIA Art. 24 § 1º	Publicação resumida do edital por três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal de ampla circulação, indicando seu objeto e o local onde os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações necessárias. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se dos mais amplos meios de comunicação. Prazo para Publicidade: 30 dias.

**LIMITES DE COMPETÊNCIA (RES. Nº 4.799 DE 26.04.93)**

- I - Secretários, Dir.Pres. COPEL, SANEPAR, BANESTADO: Cr\$ 10.078.198.000,00
- II - Diretores titulares das demais Soc. de Econ. Mista: Cr\$ 5.039.099.000,00
- III - Diretores titulares das Empresas Públicas: Cr\$ 2.519.549.500,00
- IV - Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração do Material - DEAM: Cr\$ 758.463.000,00
- V - Dirigentes dos demais órgãos de Regime Especial, Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios, do Dep. de Estradas de Rodagem: Cr\$ 100.781.500,00
- VI - O Comandante-Geral da Polícia Militar, o Delegado-geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Cr\$ 30.233.000,00

**VÁLIDO A PARTIR DE 26.04.93**

# **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

## **RESOLUÇÃO Nº 5.480**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 93, do Decreto Estadual nº 700 de 09 de setembro de 1991.

### **RESOLVE**

Adotar para instauração de procedimentos licitatórios os limites de valores divulgados pela União, a partir da edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no D.O.U. nº 116, em 22 de junho de 1993.  
Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 17 de agosto de 1993.

**LUIS GASTÃO FRANCO DE CARVALHO**  
Secretário de Estado da Administração

## ***ÍNDICE ALFABÉTICO***

---

# A

ACERVO . . . . .	173
AÇÕES	
– Alienação . . . . .	185, 315
ADIANTAMENTO . . . . .	73
ADICIONAIS . . . . .	175
– Tempo de Serviço . . . . .	82
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA . . . . .	126
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA . . . . .	353
ADMISSÃO DE PESSOAL . . . . .	191
– Concurso Público . . . . .	187
– Prazo Determinado . . . . .	187, 189, 312, 429
ADVOGADO	
– Contratação . . . . .	126, 255, 366
AGENTE POLÍTICO . . . . .	216, 454, 462
– Remuneração . . . . .	193
AJUDA DE CUSTO . . . . .	80
APLICAÇÃO FINANCEIRA . . . . .	73, 219
APOSENTADORIA . . . . .	82, 173, 381
– Compulsória . . . . .	191
– Invalidez . . . . .	385
APOSENTADOS . . . . .	191
ASSISTÊNCIA SOCIAL . . . . .	96
ATO ADMINISTRATIVO . . . . .	82, 359, 361
– Nulidade . . . . .	201
ATO MUNICIPAL	
– Publicação . . . . .	320
AUDITORIA . . . . .	120
AUTARQUIA ESTADUAL . . . . .	96
AUTARQUIA MUNICIPAL . . . . .	353
AUTARQUIAS . . . . .	112
AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL . . . . .	169
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA . . . . .	207, 264, 414
– Dispensa . . . . .	315
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO . . . . .	80
AUXÍLIO MORADIA . . . . .	80, 207

## B

BANESTADO S/A . . . . .	92, 159
BEM IMÓVEL	
– Cessão de Uso . . . . .	207
– Doação . . . . .	201
– Locação . . . . .	207
– Negociação . . . . .	250
BEM MÓVEL	
– Alienação . . . . .	185, 315
– Aquisição . . . . .	110, 309
– Doação . . . . .	309
BOLSA DE VALORES . . . . .	315

## C

CÂMARA MUNICIPAL . . . . .	187, 213
– Aplicação Financeira . . . . .	219
– Documentos - Análise . . . . .	250
– Fiscalização . . . . .	273
CARGO EM COMISSÃO . . . . .	221, 372, 374, 378, 397, 400
– Férias . . . . .	385, 403
– Mandato Eletivo . . . . .	440
CARGO PÚBLICO . . . . .	378
CARGOS	
– Acumulação . . . . .	221, 223, 226, 315, 323, 352, 463
– Criação . . . . .	234
– Previsão . . . . .	187
CARTEIRA PROFISSIONAL	
– Registro . . . . .	374
CESTA BÁSICA . . . . .	96
CIBRAZEN (ver COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO)	
COHAPAR (ver COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ)	
COMBUSTÍVEL . . . . .	228, 298, 312
COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO . . . . .	165
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO . . . . .	320
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ . . . . .	159, 290
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA . . . . .	280

COMPETÊNCIA	
- Limites . . . . .	92, 408
CONCURSO INTERNO . . . . .	372
CONCURSO PÚBLICO . . . . .	187
- Convocação . . . . .	234
- Entrevista . . . . .	236
- Exigibilidade . . . . .	329
- Irregularidades . . . . .	234
- Nomeação . . . . .	223, 435
CONSÓRCIO . . . . .	241, 306
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	
- 1967	
• Art. 76 . . . . .	175
- 1989	
• Art. 27, IX . . . . .	312
• Art. 27, IX; "a" . . . . .	255
• Art. 27, IX, "b" . . . . .	189
• Art. 27, XX . . . . .	126
• Art. 27, § 7º . . . . .	425
• Art. 37, II . . . . .	236
• Art. 58, II, "a" . . . . .	448
• Art. 59, I . . . . .	448
• Art. 167, IV . . . . .	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
- 1988	
• Art. 5º, IV . . . . .	405
• Art. 5º - XXXIII . . . . .	213
• Art. 19 - Disposições Transitórias . . . . .	372
• Art. 19, 2º - Disposições Transitórias . . . . .	403
• Art. 27, II . . . . .	236
• Art. 27, IX . . . . .	187
• Art. 27, IX, "b" . . . . .	255
• Art. 29, V . . . . .	346, 350, 431, 449, 456, 473
• Art. 29, VI . . . . .	456
• Art. 29, VII . . . . .	440, 456
• Art. 37, § 1º . . . . .	358
• Art. 37, II . . . . .	187, 236, 259, 315
• Art. 37, IX . . . . .	259
• Art. 37, XVI . . . . .	221, 255
• Art. 37, XVI, "a" . . . . .	223
• Art. 37, XVII . . . . .	315
• Art. 37, XXI . . . . .	185, 358
• Art. 38 . . . . .	463

• Art. 38, III . . . . .	226, 435
• Art. 39, § 2º . . . . .	385
• Art. 40, § 5º . . . . .	342
• Art. 40, II . . . . .	191
• Art. 40, III, "c" . . . . .	381
• Art. 54 . . . . .	312
• Art. 54, I, "a" . . . . .	446, 448
• Art. 54, II, "a" . . . . .	446
• Art. 55, I . . . . .	448
• Art. 167, IV . . . . .	216, 241
• Art. 212 . . . . .	280
CONTRATO . . . . .	159, 246, 268, 416
– Prazo Determinado . . . . .	259
– Prorrogação . . . . .	137
– Reajuste . . . . .	246
– Suspensão . . . . .	213
CONTRATO ADMINISTRATIVO . . . . .	137, 298
CONTRATO DE COMODATO . . . . .	250
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . . . . .	126, 169, 213, 255, 419, 448
CONTRATO DE TRABALHO . . . . .	419
– Registro . . . . .	374
– Rescisão . . . . .	259
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . . . . .	356
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . . . . .	262
CONVÊNIO . . . . .	105, 159, 323
– Celebração . . . . .	112, 290
– Inadimplência . . . . .	100
– Rescisão . . . . .	100
COOPERATIVA . . . . .	228
CORREÇÃO MONETÁRIA . . . . .	122, 143, 219, 268, 476
CORREÇÃO ORÇAMENTÁRIA . . . . .	268
CRÉDITO ADICIONAL . . . . .	
– Reajuste . . . . .	264
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL . . . . .	264
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR . . . . .	266
CRÉDITO TRIBUTÁRIO . . . . .	165

## D

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO . . . . .	385
-----------------------------------	-----

DECISÃO JUDICIAL . . . . .	259
DECRETO	
– Ilegalidade . . . . .	195
DECRETO ESTADUAL	
– 700/91 . . . . .	126
• Art. 48, I . . . . .	122
• Art. 48, II . . . . .	122
DECRETO - LEI	
– 2.300/86	
• Art. 2º . . . . .	126
• Art. 15, II . . . . .	315
• Art. 22, X . . . . .	159
• Art. 24 . . . . .	159
• Art. 38, II . . . . .	122
– Estatuto das Licitações . . . . .	248
DECRETO LEGISLATIVO	
– Inconstitucionalidade . . . . .	195
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL . . . . .	176
DER . . . . .	137
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO . . . . .	374
DESPESAS . . . . .	266, 268, 285, 338
– Impugnação . . . . .	132, 169
– Pagamento . . . . .	335
– Ressarcimento . . . . .	116, 213
DOAÇÃO	
– Bem Móvel . . . . .	309
DOCUMENTOS	
– Fiscalização . . . . .	273
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA . . . . .	216, 266, 433

## E

EDITAL	
– Concurso . . . . .	429
EDUCAÇÃO	
– Verbas . . . . .	80, 280
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/92 . . . . .	462, 476
EMISSORA	
– Rádio . . . . .	213

EMPENHO	
- Ausência . . . . .	268
ENTIDADE PRIVADA . . . . .	302
ERRO ADMINISTRATIVO . . . . .	165
ESTABILIDADE	
- Servidor Celetista . . . . .	372
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS . . . . .	320
EX-PREFEITO . . . . .	268
EXECUTIVO MUNICIPAL . . . . .	246, 423

## F

---

FÉRIAS PROPORCIONAIS . . . . .	385, 400
FUNDAÇÃO . . . . .	112
- Fundos . . . . .	353
FUNDO	
- Criação . . . . .	241

## G

---

GRATIFICAÇÃO . . . . .	335, 414
GRATIFICAÇÃO NATALINA . . . . .	423

## H

---

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . . . . .	366
HORÁRIO	
- Compatibilidade . . . . .	226, 435, 463
- Incompatibilidade . . . . .	438

## I

---

ICMS (ver IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS . . . . .	165, 241
IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO . . . . .	326
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES . . . . .	285
IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
- Incidência . . . . .	228

IMPrensa NÃO OFICIAL . . . . .	358, 359
IMPrensa OFICIAL . . . . .	320
IMPUGNAÇÃO	
– Despesas . . . . .	132, 169
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL . . . . .	201, 283, 397, 416, 446
ÍNDICE DE REAJUSTE . . . . .	348, 454
INFRAÇÃO FISCAL . . . . .	165
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	
– 4ª . . . . .	132
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL . . . . .	73, 92
IPTU (ver IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO)	
IPVA (ver IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES)	
IVVC (ver IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS)	

## J

---

JETONS . . . . .	198, 443
JUSTIÇA DO TRABALHO . . . . .	408

## L

---

-LEI	
– Iniciativa . . . . .	312
– Interpretação . . . . .	195
LEI COMPLEMENTAR - 56/91 . . . . .	326
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS . . . . .	216
LEI FEDERAL	
– 4.320/64	
• Art. 4º . . . . .	335
• Art. 68 . . . . .	73
• Art. 69 . . . . .	73
– 8.666/93 . . . . .	255, 361
• Art. 17, II, "c" . . . . .	185
• Art. 24, XIII . . . . .	292
• Art. 57, § 1º, II . . . . .	137
• Art. 120 . . . . .	120
LEILÃO . . . . .	315
LEI MUNICIPAL . . . . .	400, 410, 423
– Inconstitucionalidade . . . . .	381

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . . . . .	195, 234, 273, 338, 363, 397, 433, 438, 443, 448, 449, 456
- Inconstitucionalidade . . . . .	405
LICENÇA SEM VENCIMENTOS . . . . .	410
LICITAÇÃO . . . . .	96, 120, 176, 283, 290, 419
- Ausência - Ilegalidade . . . . .	126, 132, 169
- Comissão . . . . .	320
- Dispensa . . . . .	159, 185, 292
- Exigibilidade . . . . .	126, 132, 255, 298, 302, 306, 312, 320, 358, 361, 366
- Obrigatoriedade . . . . .	302
- Preço Máximo . . . . .	122
L.O.M. (ver LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)	

## M

---

MEDICAMENTOS	
- Aquisição . . . . .	292, 302, 306
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA . . . . .	320
MUNICÍPIO . . . . .	397
- Desmembramento . . . . .	312, 326, 329, 333

## N

---

NOTA FISCAL	
- Emissão . . . . .	165
NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL . . . . .	262
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO . . . . .	126, 132

## O

---

OBRAS	
- Convênio . . . . .	137
- Execução . . . . .	290
ÓRGÃO OFICIAL . . . . .	320, 359, 361
ORÇAMENTO . . . . .	96, 143, 268
- Município . . . . .	207
- Rubrica . . . . .	105

## P

PAGAMENTO . . . . .	425
- Parcelamento . . . . .	210
PENSÃO . . . . .	342
- Ilegalidade . . . . .	193
PODER JUDICIÁRIO . . . . .	408
PODER LEGISLATIVO . . . . .	338, 433
PODERES	
- Delegação . . . . .	302, 320
- Interferência . . . . .	309
PRECATÓRIO JUDICIAL . . . . .	143
PREFEITO . . . . .	352, 425
- Remuneração - Fixação . . . . .	198, 346, 348, 350
PREFEITURA MUNICIPAL . . . . .	246, 285
PRESIDENTE DA CÂMARA	
- Verba de Representação . . . . .	431
PRESTAÇÃO DE CONTAS . . . . .	105
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL . . . . .	353
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . . . . .	132, 366
PREVIDÊNCIA SOCIAL . . . . .	312
- Recolhimento . . . . .	356
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE . . . . .	326, 346, 350, 449, 456
PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE . . . . .	292
PRINCÍPIO DA MORALIDADE . . . . .	456
PROCESSO ADMINISTRATIVO . . . . .	405
PROCURADORIA DO ESTADO . . . . .	143
PROFESSOR . . . . .	175, 414
- Acumulação de Cargos . . . . .	223
- Ajuda de Custo . . . . .	80
PROGRAMA HABITACIONAL . . . . .	100, 159, 290
PROJETO DE LEI	
- Ilegalidade . . . . .	309
- Inconstitucionalidade . . . . .	198
PROJETO MUTIRÃO . . . . .	100, 290
PROVENTOS . . . . .	315
PROVIMENTO Nº 01/81- TC. . . . .	273, 353
PUBLICAÇÃO . . . . .	359
PUBLICIDADE . . . . .	358, 359, 361

## Q

---

QUADRO FUNCIONAL . . . . .	312, 329
QUINQUÊNIO . . . . .	175

## R

---

RECEITA	
- Contabilização . . . . .	333
- Repasse . . . . .	216
RECEITA ORÇAMENTÁRIA . . . . .	73, 333, 467
RECOLHIMENTO . . . . .	262
RECURSO DE REVISTA	
- Tempestivo . . . . .	132, 169
RECURSOS	
- Repasse . . . . .	105, 323, 338
REGIME JURÍDICO . . . . .	312
- Alteração . . . . .	363
- CLT . . . . .	372, 374, 421
REGIME JURÍDICO ÚNICO . . . . .	363, 421
REGULAMENTO	
- Ausência . . . . .	116
REMUNERAÇÃO	
- Acumulação . . . . .	315
- Alteração . . . . .	195, 198, 449
- Fixação . . . . .	346, 456
- Vinculação - Deputados Estaduais . . . . .	467
- Vinculação - Funcionalismo . . . . .	451, 454, 473
- Vinculação - Receita . . . . .	198, 216, 476
RESOLUÇÃO Nº 36/92	
- Senado Federal . . . . .	210
ROYALTIES . . . . .	280

## S

---

SECRETARIA DE ESTADO . . . . .	112
SERVIDOR PÚBLICO . . . . .	414, 419, 423, 425
- Acumulação de Cargos . . . . .	255, 323
- Afastamento . . . . .	408

- Aposentadoria . . . . .	173, 175, 381
- Cargo em Comissão . . . . .	372, 374, 397, 416
- Férias . . . . .	400, 403
- Celetista . . . . .	374
- Contagem de Tempo . . . . .	363
- Direitos . . . . .	143, 372
- Disponibilidade . . . . .	378
- Disposição Funcional . . . . .	329
- Estabilidade . . . . .	403
- Estágio Probatório . . . . .	405
- Mandato Eletivo . . . . .	226, 438, 463
- Município . . . . .	410, 416
- Reingresso . . . . .	191
- Reintegração . . . . .	408
- Remuneração . . . . .	476
- Vencimentos . . . . .	366
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA . . . . .	410
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO . . . . .	363
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO	
- Reaproveitamento . . . . .	315
SIMULAÇÃO . . . . .	201
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . . . . .	353
SUBSÍDIOS . . . . .	285
- Fixação . . . . .	195, 350
- Vereador . . . . .	473, 476

## T

TABELA DE LICITAÇÃO . . . . .	120
TAXAS . . . . .	176
TELEFONE . . . . .	416
TEMPO DE SERVIÇO	
- Aposentadoria . . . . .	173, 381, 421
- Contagem . . . . .	173, 421
TERMO ADITIVO . . . . .	246
TERMO DE COOPERAÇÃO . . . . .	246
TESTE SELETIVO . . . . .	187, 429
TRIBUNAL DE CONTAS	
- Incompetência . . . . .	403, 408
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ . . . . .	92

TRIBUTOS . . . . .	326
- Competência . . . . .	333

## V

VACATIO LEGIS . . . . .	120
VEÍCULO . . . . .	285
VENCIMENTOS . . . . .	350
- Acumulação . . . . .	226, 463
- Vereador . . . . .	462
VERBA DE REPRESENTAÇÃO . . . . .	431
VERBAS	
- Desvio . . . . .	100
- Repasse . . . . .	433
- Suplementação . . . . .	266
VEREADOR . . . . .	443
- Acumulação de Cargos . . . . .	435, 438, 463
- Cargo em Comissão . . . . .	440
- Incompatibilidade negocial . . . . .	312, 446, 448
- Licença . . . . .	438, 440
- Remuneração . . . . .	219, 438, 463, 473
- Alteração . . . . .	473
- Atualização . . . . .	449, 451, 454
- Fixação . . . . .	216, 456, 462, 467, 476
- Suplente . . . . .	438, 446
VICE-PREFEITO . . . . .	198
- Verba de Representação . . . . .	193

---

Índice alfabético elaborado pela estagiária do Curso de  
 Biblioteconomia da UFPR : Ana Lydia Soares Bulcão  
 Supervisão : Elena Autieri - CRB 9/246  
 Cabeçalhos de Assuntos : Adriana de Lourdes Simette, Gustavo Faria Rassi,  
 Julio Cesar Melo Lopes, Maria Tereza Mendonça,  
 Roberto Carlos Bossoni Moura e  
 Arthur Luiz Hatum Neto.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas  
do Estado do Paraná n. 107, maio/ago. 1993

Nome: .....

.....

.....

Endereço: .....

.....

.....

Data: .....

(a) .....

 **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA**  
**serena ltda.**  
Rua Eduardo Sprada, 523 - Telefone: (041) 342-2424  
Fax (041) 244-1177 - Telex (41) 6128  
**CURITIBA - PARANÁ**